



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SONIA MARIZA BRANCO

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA

ADVOGADO: GLAUCO DE MELO MACEDO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

ADVOGADO: ROBERTO BRZEZINSKI NETO

ADVOGADO: RICARDO MATHIAS LAMERS

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

ADVOGADO: JOAO MESTIERI

ADVOGADO: JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA

ADVOGADO: CÁSSIO QUIRINO NORBERTO

RÉU: MARIO FREDERICO DE MENDONCA GOES

ADVOGADO: LIVIA NOVAK DE ASSIS GONCALVES

ADVOGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: JOSE HUMBERTO CRUVINEL RESENDE

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: FRANCISCO CLAUDIO SANTOS PERDIGAO

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: DARIO TEIXEIRA ALVES JUNIOR

ADVOGADO: ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO

ADVOGADO: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES

RÉU: AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

ADVOGADO: TALLES FRANCO GIARETTA

ADVOGADO: WAGNER CARVALHO DE LACERDA

ADVOGADO: LEONARDO DEBIAZZI

ADVOGADO: FILIPE STARZYNSKI

ADVOGADO: GUILHERME SAMPAIO

RÉU: ALBERTO YOUSSEF

ADVOGADO: RODOLFO HEROLD MARTINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

ADVOGADO: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS

RÉU: VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: RENATO VINICIUS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

RÉU: MARCUS VINICIUS HOLANDA TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

RÉU: LUIZ RICARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO

ADVOGADO: DANIEL MÜLLER MARTINS

ADVOGADO: ANDRE SZESZ

ADVOGADO: EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA

RÉU: JOSE AMERICO DINIZ

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES

ADVOGADO: THIAGO MARTINS DE ALMEIDA

RÉU: JOAO VACCARINETO

ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

ADVOGADO: ELIAS MATTAR ASSAD

ADVOGADO: VICENTE BOMFIM

ADVOGADO: RICARDO RIBEIRO VELLOSO

RÉU: ADIR ASSAD

ADVOGADO: FLAVIA GUIMARAES LEARDINI

ADVOGADO: PAULA STAVROPOULU BARCHA

ADVOGADO: MIGUEL PEREIRA NETO

ADVOGADO: VICTOR DAHER

SENTENÇA

13.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5012331-04.2015404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réus:

1) **Adir Assad**, brasileiro, engenheiro, nascido em 14/02/1953, filho de Assad Muhamad e Nazira Elias Muhamad, inscrito no CPF sob o nº 758.948.158-00, atualmente preso no Complexo Médico Penal;

2) **Alberto Youssef**, brasileiro, empresário, nascido em 06/10/1967, inscrito no CPF sob o nº 532.050.659-72, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR;

3) **Augusto Ribeiro de Mendonça Neto**, brasileiro, nascido em 31/07/1958, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, com endereço conhecido na Secretaria;

4) **Dario Teixeira Alves Júnior**, brasileiro, economista, nascido em 14/01/1961, filho de Dario Teixeira Alves e Gedalias Sananna Alves, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, residente e domiciliado na Av. Nova Cantareira, nº 3924, rua 3, casa 22, Tucuruvi, São Paulo/PS;

5) **João Vaccari Neto**, brasileiro, bancário, nascido em 30/10/1958, filho de Olga Leopoldina Freitas Vaccari e Ângelo Vaccari Neto, inscrito no CPF sob o nº 007.005.398-75, atualmente preso no Complexo Médico Penal;

6) **Julio Gerin e Almeida Camargo**, brasileiro, empresário, nascido em 10/10/1951, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, com endereço conhecido pela Secretaria;

7) **Mario Frederico Mendonça Goes**, brasileiro, empresário, nascido em 28/01/1941, inscrito no CPF sob o nº 986.389.127-49, com endereço conhecido pela Secretaria;

8) **Paulo Roberto Costa**, brasileiro, engenheiro, nascido em 01/01/1954, inscrito no CPF sob o nº 302.612.879-15, com endereço conhecido pela Secretaria;

9) **Pedro José Barusco Filho**, brasileiro, engenheiro, nascido em 07/03/1956, inscrito no CPF sob o nº 987.145.708-15, com endereço conhecido pela Secretaria;

10) **Renato de Souza Duque**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 29/09/1955, filho de Penor Duque e Elza de Souza, inscrito no CPF sob o nº 510.515.167-49, atualmente preso no Complexo Médico Penal; e

11) **Sonia Mariza Branco**, brasileira, casada, empresária, nascida em 02/04/1948, filha de Wilzon Branco e Dalva de Oliveira Branco, inscrita no CPF sob o nº 311.654.356-91, residente e domiciliada na Rua Domiciano Leite Ribeiro, n.º 51, ap. 41, bloco 3, Vila Guarani, São Paulo/SP.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de associação criminosa (art. 288 do CP) contra os

acusados acima nominados.

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5004996-31.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente 5085114-28.2014.404.7000, 2006.7000018662-0, 5001446-62.2014.404.7000, 5014901-94.2014.404.7000, 5040280-37.2014.404.7000, 5004259-28.2015.4.04.7000, 5073475-13.2014.404.7000, 5011708-37.2015.404.7000, 5012323-27.2015.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5004367-57.2015.404.7000, 5011709-22.2015.404.7000, 2009.7000003250-0, 5073441-38.2014.404.7000, 5053845-68.2014.404.7000, 5027775-48.2013.404.7000, 5007992-36.2014.404.7000, 83401-18.2014.404.7000, 5035341-772015.404.7000 e 5083376-05.2014.4.04.7000, entre outros. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta das Defesas desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Segundo a denúncia substitutiva do evento 11, as empreiteiras Setal Óleo e Gás (SOG), Mendes Júnior, MPE Montagens e OAS, juntamente com outras grandes empreiteiras brasileiras, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras a partir do ano de 2006, entre elas na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na Refinaria de Paulínia - REPLAN, no Gasoduto Pilar-Ipojuca e no GLP Duto Urucu-Coari.

4. As empreiteiras, reunidas em algo que denominavam de "Clube", ajustavam previamente entre si qual delas iria sagrar-se vencedora das licitações da Petrobrás, manipulando os preços apresentados no certame, com o que tinham condições de, sem concorrência real, serem contratadas pelo maior preço possível admitido pela Petrobrás.

5. Para permitir o funcionamento do cartel, as empreiteiras corromperam diversos empregados do alto escalão da Petrobras, entre eles Paulo Roberto Costa, Diretor de Abastecimento, Renato de Souza Duque, Diretor de Engenharia e Serviços, e Pedro José Barusco Filho, gerente de Engenharia e Serviços, pagando percentual sobre os contratos.

6. Relata a denúncia, no tópico III.2, que as empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A formaram o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

7. Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio Interpar, o Consórcio Coros, integrado por Odebrecht, UTC e OAS, e o Consórcio QI, formado pela IESA e pela Queiroz Galvão (fls. 78 e 79 da denúncia). Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio Interpar fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 80 da denúncia, há um

quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 2.252.710.536,05. A contratação e a execução do serviço envolveu o oferecimento de vantagem indevida de 2% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, especificamente a Renato Duque e a Pedro Barusco, em um montante de R\$ 56.437.448,75. Também oferecida vantagem indevida de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa, em um montante de R\$ 28.218.774,37. O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que implicaram elevação do preço em R\$ 569.166.904,05 (quadro na fl. 84).

8. O mesmo esquema criminoso reproduziu-se na contratação do Consórcio CMMS, reunindo as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, pela Petrobras para execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP. Na licitação, no ano de 2007, apresentaram propostas apenas o Consórcio CMMS, a UTC Engenharia e a Andrade Gutierrez. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que o Consórcio CMMS fosse o vitorioso, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 92 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 696.910.620,73. O contrato sofreu cinco aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 254.253.804,73. A propina, neste caso, para a Diretoria de Serviços corresponderia a 2% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 19.023.288,46. A propina, neste caso, para a Diretoria de Abastecimento corresponderia a 1% do contrato e aditivos, no montante de R\$ 9.462.471,89.

9. Similar esquema fraudulento teria ocorrido na contratação da Construtora OAS Ltda pela TAG - Transportadora Associada de Gás S/A, empresa subsidiária da Petrobras Gás S/A, para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE). Na licitação, no ano de 2008, apresentaram propostas a OAS, a GDK, a EGESA, a SINOPEC International Petroleum Service do Brasil Ltda. e a Bueno Engenharia e Construção Ltda. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que a OAS fosse a vitoriosa, tendo os demais apenas dado cobertura a ela para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 92 da denúncia, há um quadro sintético sobre a licitação, sendo ainda apontado que o contrato foi celebrado por R\$ 430.000.000,00. O contrato sofreu três aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 139.826.176,5. Neste caso teria sido pago 2% para a Diretoria de Serviços, no montante de R\$ 11.396.523,51. A denúncia, quanto ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, limita-se à propina paga, neste contrato, à Diretoria de Serviços, deixando de fora a Diretoria de Abastecimento.

10. Similar esquema fraudulento teria ocorrido na contratação do Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS Ltda., com 99% das cotas, pela Transportadora Urucu Manaus S/A, empresa constituída pela Petrobras, para execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM). Na licitação, no ano de 2006, apresentaram propostas o Consórcio Gasam, a Contreras Engenharia e Consórcio Bueno/AESA. Entretanto, a licitação teria sido previamente ajustada no cartel das empreiteiras para que a OAS fosse a vitoriosa, tendo os demais apenas dado cobertura a ele para conferir à licitação aparência de regularidade. Na fl. 108 da denúncia, há um quadro sintético

sobre a licitação, sendo ainda apontado que contrato foi celebrado por R\$ 342.596.288,07. O contrato sofreu três aditamentos que levaram ao acréscimo do valor em R\$ 240.890.735,50. Neste caso teria sido pago 2% para a Diretoria de Serviços, no montante de R\$ 11.553.043,05. A denúncia, quanto ao GLP Duto Urucu-Coari, limita-se à propina paga, neste contrato, à Diretoria de Serviços, deixando de fora a Diretoria de Abastecimento.

11. A denúncia descreve ainda como seria feito o repasse das propinas e a lavagem de dinheiro decorrente.

12. No caso da propina da obra da REPAR, o repasse da cota da Diretoria de Abastecimento foi feito por intermédio de Alberto Youssef. Foram, primeiro, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000, 00, esta última dirigida por Augusto Mendonça (fls. 115-116 da denúncia). Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por Augusto Mendonça, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, a Projotec Projetos e Tecnologia e a PEM Engenharia. Foram os valores, em seguida, transferidos as empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, todas controladas por Alberto Youssef. Para a transferência foram simulados contratos entre a SETEC e as empresas MO, RCI e Rigidez e emitidas notas fiscais fraudulentas que levaram à transferências entre 26/03/2009 a 16/02/2012 de cerca de R\$ 20.673.653,76. Os contratos e notas constam em quadro das fls. 125-127 da denúncia. O numerário foi então direcionado à Diretoria de Abastecimento, especificamente a Paulo Roberto Costa.

13. No caso da propina da obra da REPAR, o repasse da cota da Diretoria de Serviços seguiu procedimentos diversos.

14. Parte das propinas para a Diretoria de Serviços foi paga em espécie. Parte das propinas para a Diretoria de Serviços foi paga em depósitos no exterior. Parte da propina da Diretoria de Serviços foi direcionada a João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o que foi feito na forma de doações registradas perante a Justiça Eleitoral. Teriam atuado como intermediadores Adir Assad, Mario Frederico Goes e Julio Gerin Camargo.

15. Para alguns repasses, no montante de R\$ 38.402.541,40, foi utilizado grupo criminoso dirigido por Adir Assad. Para tanto, seguiu-se inicialmente similar caminho ao já relatado acima quanto à Diretoria de Abastecimento. Foram, primeiro e como já visto, simulados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal, no montante de R\$ 111.700.000, 00, esta última dirigida por Augusto (fls. 115-116 da denúncia). Os valores respectivos foram repassados para outras empresas controladas por Augusto Mendonça, como a SETEC (antiga Setal Engenharia), Tipuana Participações, Projotec Projetos e Tecnologia e PEM Engenharia. Os valores foram então repassados mediante celebração de contratos simulados com as empresas Legend Engenheiros Associados, a Power To Ten Engenharia Ltda., a Rock Star Marketing Ltda., a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos, a SM Terraplanagem Ltda. e a JSM Engenharia e Terraplanagem. Essas empresas foram indicadas a Augusto por Dario Teixeira e Sueli Mavali. Dario e Sueli, em realidade Sueli Maria Branco, já falecida, faziam parte, juntamente com Sonia Mariza Branco, de grupo dirigido por Adir Assad, que atuou no caso como intermediador financeiro da propina e da lavagem de dinheiro. O grupo dirigido por Adir Assad encarregou-se

então de realizar os repasses à Diretoria de Serviços mediante pagamentos em espécie e remessas ao exterior, entre março de 2009 a março de 2012. Nas fls. 154-172, há descrição detalhadas das operações efetuadas.

16. Outra parte da propina, como adiantado, foi intermediada por Júlio Gerin Camargo e Mario Frederico Goes. Inicialmente (descrição a partir da fl. 134 da denúncia), foi celebrado contrato de prestação de serviço, de R\$ 33 milhões, com data de 27/10/2008, entre o Consórcio Interpar e a empresa Auguri Empreendimentos, controlada por Julio Camargo. No contrato, foram embutidos R\$ 11 milhões a título de propina, a ser repassada à Diretoria de Serviços. Parte do dinheiro foi enviada ao exterior em operações registradas e parte por utilização do mercado de câmbio negro (descrição nas fls. 136-137 da denúncia). Parte dos valores enviados ao exterior tiveram como destino a conta Piemonte Investment Corporation, mantida no Credit Suisse, na Suíça, que era controlada por Julio Camargo. Por meio dessa conta foram feitas transferências, entre 2009 e 2010, de USD 3.594.025,00 e de 764.992,00 euros para a conta da off-shore Maranelle Investments Inc mantida no Deutsche Bank em Frankfurt e que seria controlada pelo acusado Mario Goes (fls. 138 da denúncia). Da conta Maranelle, Mario Goes efetuou transferências em favor de Pedro Barusco e Renato Duque. Mario Goes também teria se encarregado de intermediar entregas em espécie. Consta ainda na denúncia que Mario Goes também utilizaria outra conta da Maranelle e também conta em nome de outra off-shore denominada de Phad Corporation, ambas mantidas no Banco Safra, na Suíça. Pedro Barusco recebeu parte da propina nas contas Dole Tech Inc e Rhea Comercial INC, mantidas o Banco J Safra Sarasin na Suíça. Nas fls. 142-148 da denúncia, consta quadro, segundo o MPF ilustrativo, de transferências, entre 2006 a 2010, de 2.654.150,00 francos suíços, de 2.158.530,00 euros e de USD 5.696.697,89 da conta Maranelle para contas de Pedro Barusco na Suíça. Os valores recebidos na Suíça foram então em parte repartidos por Pedro Barusco com Renato Duque.

17. Quantia substancial da propina, R\$ 4.260.000,00, foi repassada, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT. As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM, Projetec, SOG, e encontram-se discriminadas nas fls. 174-175 da denúncia. Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça. O próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações em questão por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobras também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.

18. No caso da propina da obra da REPLAN, o repasse à Diretoria de Abastecimento também foi feito por intermédio de Alberto Youssef. Foi simulado contrato, de 23/08/2011, entre o Consórcio CMMS com a GFD Investimentos e emitida nota fiscal correspondente, no montante de R\$ 2.700.000,00. Os valores

posteriormente foram destinados à cota da Diretoria de Abastecimento. Os co-acusados originários Alberto Vilaça, Sergio Mendes, Angêlo Mendes, Rogério Cunha e José Resende já respondem, na ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000, pelo crime de lavagem relativamente ao contrato entre o CMMS e a GFD Investimentos.

19. Já a parte relativa à Diretoria de Serviços teria tido como intermediador Mário Frederico Goes. Mario Frederico Goes utilizaria, no esquema criminoso, a sua empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., igualmente fraudando contratos de prestação de serviços para justificar os repasses. Na atividade, contaria com o auxílio consciente do filho, Lucélio Goes. Para tanto, foram simulados dois contratos do Consórcio CMMS com a empresa Riomarine Oil e Gás, além de serem emitidas notas fiscais fraudulentas, isso no montante de R\$ 3.886.200,00 nos anos de 2008-2011. Nas fls. 187-191 da denúncia consta detalhamento.

20. No caso da propina das obras dos gasodutos Pilar-Ipojuca e Urucu Coari, descreve a denúncia a lavagem e o repasse dos recursos através do intermediador Mario Frederico Goes.

21. Mario Frederico Goes utilizaria, no esquema criminoso, a sua empresa Riomarine Oil Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., igualmente fraudando contratos de prestação de serviços para justificar os repasses. Na atividade, contaria com o auxílio consciente do filho, Lucélio Goes.

22. Para tanto, foram simulados dois contratos da Construtora OAS/Consórcio Gasam com a empresa Riomarine Oil e Gás, além de serem emitidas notas fiscais fraudulentas, isso no montante de R\$ 10.200.000,00 nos anos de 2008-2012. Nas fls. 182-197 da denúncia, consta o detalhamento.

23. Relata ainda o MPF específica operação de lavagem de dinheiro realizada em conjunto por Mario Frederico Goes e Pedro José Barusco Filho para aquisição, com recursos provenientes do crime, de uma aeronave, PRMOG, Fabricante: Beechcraft Cor, Beech King Air 200, série BB696. A empresa a Riomarine comprou a aeronave, tendo Pedro Barusco ingressado como sócio oculto na aquisição, utilizando cerca de USD 233.300,00 de propinas a receber no negócio, em operação de compensação com os créditos de propina que tinha com Pedro José Barusco.

24. No tópico IV.8, o MPF descreve o crime de lavagem de dinheiro consistente na utilização por Mario Frederico Goes das contas Maranelle Investments S/A e Phad Corporation para a realização de depósitos em contas na Suíça em favor de Pedro Barusco e Renato Duque. Os valores depositados entre 2006 a 2012 atingem 2.654.150,00 francos suíços, 2.158.530,00 euros e USD 9.931.198,61, conforme detalhamentos neste tópico da denúncia. Os valores decorreriam de propinas em diversos contratos de empreiteiras com a Petrobrás.

25. Nas fls. 48, consta um resumo da individualização das condutas de cada um dos acusados. Sintetizo:

- Renato Duque, Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa são os dirigentes da Petrobras beneficiados com os pagamentos de propina;

- João Vaccari foi o responsável pelo recebimento de propinas da forma de doações eleitorais registradas;

- Alberto Youssef, Julio Camargo, Mario Goes e Adir Assad são os intermediadores das propinas e responsáveis pelos esquemas de lavagem de dinheiro;

- o co-acusado originário Waldomiro de Oliveira auxiliava Alberto Youssef na lavagem de dinheiro e pagamento da propina, disponibilizando as empresas de fachada;

- o co-acusado originário Lucelio Goes auxiliava Mario Goes na lavagem de dinheiro e no pagamento da propina, junto à Riomarine;

- Dario Teixeira e Sonia Branco auxiliavam Adir Assad na lavagem de dinheiro e pagamento da propina;

- Augusto Mendonça era o dirigente da SOG, componente dos Consórcios Interpar e CMMS, e diretamente envolvidos nos crimes;

- os coacusados originários Sergio Mendes, Rogério Cunha, Angelo Alves Mendes, Alberto Elísio Vilaça Gomes e José Humberto Cruvinel Resende eram os dirigentes da Mendes Júnior, componente dos Consórcios Interpar e CMMS, diretamente envolvidos nos crimes;

- os coacusados originários Francisco Claudio Santos Perdigão, Vicente Ribeiro de Carvalho e José Américo Diniz eram os representantes da Mendes Júnior no Consórcio Interpar e todos teriam assinados contratos ideologicamente falsos, respondendo somente por crime de lavagem de dinheiro;

- os coacusados originários Agenor Franklin Magalhães Medeiros, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, e Mateus Coutinho eram os dirigentes da Construtora OAS, diretamente envolvidos nos crimes; e

- os coacusados originários Luiz Ricardo Sampaio de Almeida, Marcus Vinicius Holanda Teixeira e Renato Vinicius de Siqueira eram representantes da OAS e dos Consórcios por ela compostos envolvidos diretamente na lavagem com a empresa de Mario Goes, tendo assinados documentos ideologicamente falsos.

26. Os fatos configurariam crimes de corrupção, ativa e passiva, e igualmente crimes de lavagem de dinheiro. Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através das condutas de ocultação e dissimulação. Os crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitações são mencionados na denúncia como antecedentes à lavagem, mas não são objeto de imputação na denúncia.

27. Imputa ainda o MPF aos acusados o crime de associação criminosa do art. 288 do CPP, ressaltando desta imputação aqueles já denunciados por crime associativo em outras ações penais. Pela limitação, o crime de associação criminosa é imputado, na peça a Luiz Almeida, Marcus Teixeira, Renato Siqueira, Francisco

Perdigão, José Diniz Vicente Carvalho, Augusto Mendonça, Renato Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, Lucelio Goes, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Julio Camargo (fl. 210).

28. Essa a síntese da peça.

29. A denúncia foi recebida em 23/03/2014 (evento 13).

30. A ação penal originariamente tinha também por acusados Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes ou Lucélio Roberto Matosinhos, Rogério Cunha de Oliveira, Sergio Cunha Mendes e Waldomiro de Oliveira. Para resguardar o direito dos acusados presos à duração razoável do processo, promovi o desmembramento após a oitiva das testemunhas de acusação, conforme decisão constante no termo de audiência de 22/05/2015 (evento 547). A nova ação penal tomou o n.º 5025847-91.2015.404.7000 e está em trâmite.

31. Originariamente, recebi a denúncia também contra Francisco Claudio Santos Perdigão, José Américo Diniz, José Humberto Cruvinel Resende, Luiz Ricardo Sampaio de Almeida, Marcus Vinicius Holanda Teixeira, Renato Vinicius de Siqueira e Vicente Ribeiro de Carvalho. Após a apresentação das respostas preliminares, decidi, especificamente em 13/05/2015 (evento 417), rever a decisão e rejeitar a denúncia por falta de justa causa em relação a eles. Não houve recurso contra esta decisão por parte do MPF.

32. Os acusados foram citados e apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (Renato Duque, evento 137, Adir Assad, evento 145, Paulo Roberto Costa, evento 163, Augusto Ribeiro Mendonça, evento 282, Julio Gerin de Almeida Camargo, evento 283, Pedro Barusco, evento 284, Sonia Mariza Branco, evento 301, João Vaccari Neto, evento 310, Dario Teixeira Alves Junior, evento 328, e Alberto Youssef, evento 463).

33. As respostas preliminares foram examinadas pelas decisões de 13/04/2015 (evento 417) e de 15/05/2015 (evento 477).

34. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 496, 520, 533, 547, 635, 636, 640, 912) e de defesa (eventos 735, 738, 757, 763, 772, 787, 813, 826, 830, 835, 845, 848, 854, 862, 867, 874, 875, 876, 898, 900, 919, 921, 948, 952, 1.001, 1.007 e 1.025).

35. Os acusados foram interrogados (eventos 924, 929, 931, 940, 943, 1.011, 1.015, 1.017, 1.050).

36. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 21/07/2015 (evento 951).

37. O acusado Augusto Ribeiro de Mendonça Neto foi reinterrogado (eventos 1.170 e 1.172), por decisão de 24/08/2015 (evento 1.124).

38. O MPF, em alegações finais (evento 1.069), argumentou: a) que a denúncia não é inepta; b) que não houve cerceamento de defesa ou vício procedimental; c) que os acordos de colaboração não padecem de vícios; d) que não há invalidade na busca e apreensão; e) que é inviável reunir todos os acusados em um único processo; f) que não há ilicitude a ser reconhecida em relação à interceptação telemática do Blackberry Messenger; g) que as decisões que autorizaram as interceptações estão longamente fundamentadas; h) que, para crimes complexos, executados em segredo, a prova indiciária é essencial; i) que restou provada a autoria e materialidade dos crimes de corrupção, lavagem e associação criminosa; j) que não houve extorsão, mas sim corrupção; k) pede a condenação nos termos da denúncia. Ressalvo pedido de parcial absolvição de Mario Goes, pelos depósitos feitos por Júlio Camargo na conta da Maranelle Investments na Alemanha (fl. 204) por entender inexistir prova de que ele seria o titular desta conta, embora tenha admitido a titularidade da conta Maranelle na Suíça, e de parcial absolvição de Dario Teixeira dos atos de lavagem relativos às empresas SM Terraplanagem e Soterra Terraplanagem, por falta de prova de autoria (fl. 230).

39. A Petrobrás, que ingressou no feito como assistente de acusação, apresentou alegações finais, ratificando as razões do Ministério Público Federal (evento 1.076).

40. A Defesa de Augusto Mendonça, em alegações finais (evento 1.118), argumentou: a) que o acusado Augusto Medonça prestou colaboração eficaz ao MPF, com depoimentos e entrega de documentos; b) que o acusado também vem pagando regularmente a multa compensatória avençada no acordo de colaboração; c) que o acusado também implementou em suas empresas um rigoroso sistema de compliance; e d) que deveria ser concedido ao acusado o perdão judicial ou aplicada a pena mínima prevista no acordo.

41. A Defesa de Mario Goes, em alegações finais (evento 1.120), argumentou: a) que o acusado Mario Goes foi usado por Pedro Barusco para o recebimento de propinas; b) que a Rio Marine não é empresa de fachada, muito embora os contratos tenham sido utilizados para repasse de valores de propina; c) que o acusado apenas repassava a propina, mas não negociava a corrupção, não devendo ser condenado por este crime; d) que deve ser reconhecida a continuidade delitiva do crime de lavagem; e) que deve ser reconhecido o concurso formal entre a corrupção passiva e a lavagem; f) que o acusado Mario Goes prestou colaboração eficaz ao MPF, com depoimentos e entrega de documentos; e g) que deveria ser concedido ao acusado o perdão judicial ou aplicada a pena mínima prevista no acordo.

42. A Defesa de João Vaccari Neto, em alegações finais (eventos 1.122 e 1.178), argumentou: a) que houve violação da ampla defesa pois a Defesa não teve acesso, em momento oportuno, ao conteúdo integral a todos os depoimentos das colaborações premiadas, inclusive aos nomes citados pelos colaboradores; b) que houve violação ao princípio da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal pública; c) que a 13ª Vara Federal de Curitiba é incompetente para processar e julgar o feito; d) que o acusado João Vaccari assumiu o cargo de secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores apenas no ano de 2010; e) que nem mesmo os colaboradores declararam que João Vaccari Neto participou da negociação de propinas com os empreiteiros nos contratos que são objeto da ação penal; f) que as provas contra o acusado decorrem das declarações dos colaboradores, ausente prova

de corroboração; g) que, mesmo após as quebras de sigilo bancário e fiscal do acusado, nada foi descoberto em relação a ele, como movimentações financeiras atípicas ou contas no exterior; h) que sequer Pedro Barusco, ouvido na CPI da Petrobrás, reconheceu que João Vaccari teria recebido propinas; i) que Augusto Mendonça declarou que não revelou a João Vaccari suas motivações para realizar as doações eleitorais; j) que não há prova que João Vaccari tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores utilizados para as doações eleitorais; k) que o MPF busca criminalizar uma conduta lícita, a realização das doações eleitorais; e l) que o acusado deve ser absolvido.

43. A Defesa de Alberto Youssef, em alegações finais, argumenta (eventos 1.126 e 1.175): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seu crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que o acusado era um dos operadores de lavagem no esquema criminoso, mas não era o chefe ou principal responsável; d) que o esquema criminoso servia ao financiamento político e a um projeto de poder; e) que o acusado não praticou o crime de corrupção ativa; f) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem e e por haver confusão entre ambas; e g) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo. Preliminarmente pleiteou a suspensão da ação penal em relação a ele nos termos do acordo.

44. A Defesa de Pedro Barusco, em alegações finais, argumenta (evento 1.176): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seu crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem e por haver confusão entre ambas; e d) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

45. A Defesa de Julio Gerin de Almeida Camargo, em alegações finais, argumenta (evento 1.177): a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seu crimes; b) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; c) que não pode ser punido pela corrupção e pela lavagem sob pena de bis in idem e por haver confusão entre ambas; e d) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

46. A Defesa de Paulo Roberto Costa, em alegações finais (evento 1188), realiza histórico da carreira profissional do acusado e o contexto de sua nomeação. Argumenta ainda: a) que o acusado celebrou acordo de colaboração com o MPF e revelou os seu crimes; b) que o acusado sucumbiu às vontades e exigências partidárias que lhe foram impostas; c) que o acusado arrependeu-se de seus crimes; d) que o acusado revelou fatos e provas relevantes para a Justiça criminal; e) que, considerando o nível de colaboração, o acusado faz jus ao perdão judicial ou à aplicação da pena mínima prevista no acordo.

47. A Defesa de Adir Assad, em alegações finais, argumenta (evento 1.179): a) que a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba é incompetente para o julgamento do caso; b) que o acordo de colaboração de Augusto Mendonça deve ser considerado quebrado, pois alterou a versão dos fatos no curso do processo, havendo contradições, inconsistências e omissões em seus depoimentos; c) que não há

consistência do relato de Augusto Mendonça acerca da propina paga e o montante de 1% ou 2% do valor do contrato e dos aditivos do Consórcio Interpar; d) que a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado e das empresas a ele relacionados foi nula por ser excessivamente extensa e por falta de justa causa suficiente; e) que a quebra é nula pois os documentos foram juntados na ação penal, não tendo sido preservado o sigilo deles; f) que houve cerceamento de defesa pois o resultado da quebra de sigilo fiscal e bancário foi juntado na véspera do interrogatório dele, sem tempo hábil para o estudo; g) que houve cerceamento de defesa porque o prazo para resposta preliminar e para as alegações finais dos delatados deveria correr após a apresentação das mesmas peças pelos colaboradores; h) que houve cerceamento pelo indeferimento de perícia contábil requerida na fase do art. 402 do CPP; i) que houve cerceamento de defesa por não se esperar o trâmite da ação penal desemburada; j) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia grafotécnica sobre o bilhete apresentado pela testemunha Carlos Aberto Rodrigues; k) que não houve o crime de lavagem de dinheiro pois a corrupção não poderia ser antecedente a ele e não houve ajuste fraudulento de licitações; l) que não há prova de que o acusado Adir Assad conheciam a origem criminosa dos valores envolvidos; m) que não cabe responsabilização por dolo eventual para o crime de lavagem; n) que o crime de lavagem teria sido único; o) que não há prova do crime de associação criminosa; p) que não há prova de autoria e de materialidade; q) que o resultado da quebra de sigilo bancário decorre de relatório efetuado exclusivamente pelo MPF, em perícia extraoficial; r) que não há prova de autoria em relação ao acusado Adir Assad; s) que Adir Assad não era operador de propinas da Petrobrás; t) que os valores entregues às empresas associadas a Adir Assad não tiveram como destino a Diretoria de Serviços; e u) que testemunhas declararam que Adir Assad se afastou da Rock Star antes do período dos fatos.

48. A Defesa de Sonia Mariza Branco, em alegações finais, argumento (evento 1181): a) que a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba é incompetente para o julgamento do caso; b) que houve cerceamento de defesa pois a investigação continuou mesmo após o início da ação penal; c) que houve cerceamento de defesa pela falta de juntada de todos os depoimentos dos acusados colaboradores na denúncia; d) que houve cerceamento de defesa porque permitiu-se a apresentação de rol complementar de testemunhas de defesa; e) que a denúncia é inepta por falta de exposição do crime em todas as suas circunstâncias; f) que houve cerceamento de defesa pois o resultado da quebra de sigilo fiscal e bancário foi juntado na véspera do interrogatório dela, sem tempo hábil para o estudo; h) que não há prova de autoria contra a acusada, que só assinava documentos a pedido da irmã, Sueli Maria Branco; g) que os demais acusados não conhecem a acusada Sonia Branco; h) que não há prova de que a acusada Sonia Branco conhecia a origem criminosa dos valores envolvidos; i) que não há prova de associação criminosa; e j) que não cabe condenação com concurso material para o crime de lavagem agravado pela habitualidade.

49. A Defesa de Daniel Teixeira Alves Júnior, em alegações finais, argumenta (evento 1.182): a) que a busca e apreensão realizada na residência de Dario Teixeira foi ilegal pela falta de expedição de carta precatória; b) que, ao contrário dos demais acusados, Dario Teixeira não mantinha contatos com agentes públicos ou políticos; c) que o acusado sempre trabalhou na área de marketing e apenas prestou serviços na Rock Star; d) que o acusado apenas rubricou uma carta na ausência da titular da empresa; e) que o acusado sempre desenvolveu atividade

lícita; f) que foram ouvidas testemunhas e produzidos documentos acerca das atividades do acusado; g) que não há prova de vínculo associativo; e h) que não há prova de que o acusado tivesse conhecimento da origem e natureza criminosa dos recursos envolvidos.

50. A Defesa de Renato de Souza Duque, em alegações finais (evento 1.201), argumenta: a) que houve vício inicial da investigação pois no inquérito 2006.7000018662-0 foi investigado o ex-Deputado Federal José Janene, enquanto ele era parlamentar federal, tendo havido usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; b) que também houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal uma vez que foi investigado crime de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes que foram objeto da Ação Penal 470; c) que a decisão de 09/02/2009 de quebra de sigilo bancário e fiscal no inquérito 2006.7000018662-0 é inválida porque baseada em denúncia anônima e porque não foram esgotados previamente outros meios de investigação menos invasivos; d) que houve cerceamento de defesa porque não foi juntado aos autos o Relatório final da Comissão Interna do GLP Duto Urucu-Coari com previsão pela Petrobrás para término em 30/09/2015, diligência esta que havia sido previamente deferida; e) que não há prova da prática de atos de ofício pelo acusado Renato de Souza Duque, não tipificando o crime de corrupção passiva; f) que não há prova do pagamento de propina para essas obras, não sendo possível considerar o depoimento dos acusados colaboradores sem prova de corroboração; g) que não restou provado ou configurados os crimes de lavagem de dinheiro; h) que há confusão entre os crimes de corrupção e de lavagem; e i) que não há prova de vínculo associativo para a prática de crimes indeterminados.

51. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva dos acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa (evento 22 do processo 5001446-62.2014.404.7000 e evento 58 do processo 5014901-94.2014.404.7000). A prisão cautelar de Alberto e Paulo foi implementada em 17/03/2014. Por força de liminar concedida na Reclamação 17.623, Paulo colocado em liberdade no dia 19/05/2014. Com a devolução do feito, foi restabelecida a prisão cautelar em 11/06/2014 (5040280-37.2014.404.7000). Em 01/10/2014, após a homologação do acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa pelo Supremo Tribunal Federal foi concedido a ele o benefício da prisão domiciliar. Alberto Youssef ainda remanesce preso na carceragem da Polícia Federal.

52. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Mario Frederico de Mendonça Goes (decisão de 03/02/2015, evento 4, do processo 5004259-28.2015.4.04.7000). A prisão foi implementada em 05/02/2015. Mario Goes foi colocado em prisão domiciliar a partir de 30/07/2015.

53. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva de Renato de Souza Duque no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 173). A prisão, precedida por temporária, foi implementada em 14/11/2014. Em 02/12/2014, o acusado foi solto por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 125.555. Em decorrência de fatos novos, foi novamente, a pedido do Ministério Público Federal, decretada a prisão

preventiva de Renato de Souza Duque por decisão de 13/03/2015 no processo 5012012-36.2015.4.04.7000. A prisão foi implementada em 16/03/2015 e ele remanesce preso.

54. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado Adir Assad (decisão de 13/03/2015, evento 3 do processo 5011708-37.2015.404.7000). A prisão foi implementada em 16/03/2015. Adir Assad remanesce preso.

55. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do acusado João Vaccari Neto (decisão de 13/04/2015, evento 8, do processo 5012323-27.2015.404.7000). A prisão foi implementada em 15/04/2013 e ele remanesce preso.

56. Os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef celebraram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Cópias dos acordos foram disponibilizados nos autos (eventos 775, 925 e 926 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000, com cópia da primeira decisão no evento 101 da ação penal, com cópia do acordo de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef juntado na denúncia, evento 4, out175 e out178, além dos termos de depoimentos específicos a este caso juntados no evento 4.

57. Os acusados Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Julio Gerin de Almeida Camargo e Pedro José Barusco Filho celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foram homologados por este Juízo. Cópias dos acordos foram disponibilizados nos autos (cópia dos acordos nos eventos 176, 177 e 179, além dos termos de depoimentos específicos a este caso juntados no evento 4.

58. No curso da ação penal, já ao final, o acusado Mário Mario Frederico Mendonça Goes celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo (processo 5037272-18.2015.4.04.7000). Cópia do acordo e dos termos de depoimento foram disponibilizados nos autos (eventos 1.028, 1.031, 1.033 e 1.038).

59. No decorrer do processo, foram interpostas as exceções de incompetência de n.os 5016370-44.2015.4.04.7000, 5016232-77.2015.4.04.7000, 5016389-0.2015.4.04.7000, 5018004-75.2015.4.04.7000, 5019003-28.2015.4.04.7000, 5019706-56.2015.4.04.7000, 5016374-81.2015.4.04.7000, 5020228-83.2015.4.04.7000, 5016378-21.2015.4.04.7000, 5023266-06.2015.4.04.7000 e 5019635-54.2015.4.04.7000, que foram rejeitadas, constando cópias das decisões nos eventos 811 e 843.

60 Foram também interpostas exceções de suspeição que não foram acolhidas.

61. No transcorrer do feito, foram impetrados diversos habeas corpus sobre as mais diversas questões processuais e que foram, em regra, denegados pelas instâncias recursais.

62. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

63. Questionaram as Defesas a competência territorial deste Juízo.

64. Entretanto, as mesmas questões foram veiculadas em exceções de incompetência (exceções de incompetência de n.os 5016370-44.2015.4.04.7000, 5016232-7.2015.4.04.7000, 5016389-50.2015.4.04.7000, 5018004-75.2015.4.04.7000, 5019003-28.2015.4.04.7000, 5019706-56.2015.4.04.7000, 5016374-1.2015.4.04.7000 e 5019635-54.2015.4.04.7000) e que foram rejeitadas, constando cópias das decisões nos eventos 811 e 842

65. Remeto ao conteúdo daquelas decisões, desnecessário aqui reiterar todos os argumentos. Transcrevo apenas a parte conclusiva:

"90. Então, pode-se sintetizar que, no conjunto de crimes que compõem a Operação Lavajato, alguns já objeto de ações penais, outros em investigação:

a) a competência é da Justiça Federal pois há diversos crimes federais, inclusive na presente ação penal, de n.º 5012331-04.2015.4.04.7000, atraindo os de competência da Justiça Estadual;

b) a competência é da Justiça Federal de Curitiba pois há diversos crimes praticados no âmbito territorial de Curitiba e de lavagem no âmbito territorial da Seção Judiciária do Paraná, inclusive na presente ação penal, de n.º 5012331-04.2015.4.04.7000;

c) a competência é da 13ª Vara Federal de Curitiba pela conexão e continência óbvia entre todos os crimes e porque este Juízo tornou-se prevento em vista da origem da investigação, lavagem consumada em Londrina/PR, e nos termos do art. 71 do CPP;

d) a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para os crimes apurados na assim denominada Operação Lavajato já foi reconhecida não só pela instância recursal imediata como pelo Superior Tribunal de Justiça e, incidentemente, pelo Supremo Tribunal Federal; e

e) as regras de reunião de processos penais por continuidade delitiva, conexão e continência visam evitar dispersar as provas e prevenir decisões contraditórias, objetivos também pertinentes no presente feito.

91. Não há qualquer violação do princípio do juiz natural, se as regras de definição e prorrogação da competência determinam este Juízo como o competente para as ações penais, tendo os diversos fatos criminosos surgido em um desdobramento natural das investigações."

66. Por oportuno, retomo daquela decisão dois elementos principais que definem a competência.

67. Em primeiro lugar, a acusação da presente ação penal abrange imputação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior, atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

68. Em segundo lugar, a acusação da presente ação penal tem por objeto crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo uma das obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, na região metropolitana de Curitiba. Os primeiros atos de lavagem de dinheiro, também praticados para viabilizar o repasse da propina, consistem em contratos simulados do Consórcio Interpar com a Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A (itens 360-361, adiante). Tais contratos foram assinados em Araucária, cidade da região metropolitana de Curitiba, como consta consignado nos próprios contratos. Assim, não é só a obra da refinaria que fica em Curitiba. Também os contratos fraudulentos firmados pelo Consórcio Interpar e as iniciais movimentações financeiras para pagamento de propina e lavagem de dinheiro foram praticadas no Paraná, sede do consórcio.

69. Por outro lado, supervenientemente, ficou ainda mais evidente a prevenção deste Juízo, com a prolação da sentença na ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000, na qual constatado que a referida operação de lavagem dinheiro consumada em Londrina teve também como origem recursos desviados de contratos da Petrobrás (itens 169-172 daquela sentença).

70. O fato é que a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional (foram sugeridos, nestas e nas diversas ações penais conexas, destinos como São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília), não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.

71. A manutenção das ações penais em trâmite perante um único Juízo não é fruto de arbitrariedade judicial, nem do desejo do julgador de estender indevidamente a sua competência. Há um conjunto de fatos conexos e um mesmo conjunto probatório que demanda apreciação por um único Juízo, no caso prevento.

72. Enfim a competência é da Justiça Federal de Curitiba/PR.

II.2

73. Alega parte das Defesas que a denúncia seria inepta ou que faltaria justa causa.

74. As questões já foram superadas na decisão de recebimento da denúncia de 23/03/2014 (evento 13) e pela decisão de 13/04/2015 (evento 417).

75. Apesar de extensa, é a denúncia, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados, bastando ler a síntese efetuada por este Juízo nos itens 1-28.

76. Não há falar em falta de justa causa. A presença desta foi cumpridamente analisada e reconhecida na decisão de recebimento da denúncia.

77. Outra questão diz respeito à presença de provas suficientes para condenação, mas isso é próprio do julgamento e não diz respeito aos requisitos da denúncia.

78. Então não reconheço vícios de validade na denúncia.

II.3

79. Parte das Defesas questionou a separação das imputações decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás em diversas ações penais.

80. Já abordei a questão na decisão de recebimento da denúncia.

81. Reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias sobre os fatos delitivos.

82. Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

83. Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998). Provavelmente, entendeu o MPF que a denúncia por esses crimes específicos demanda aprofundamento das investigações para delimitar todas as circunstâncias deles.

84. Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

85. Também não há qualquer invalidade no desmembramento processual determinado por este Juízo pela decisão de constante no termo de audiência de 22/05/2015 (evento 547). Através daquela decisão determinei o desmembramento para formação de nova ação penal em relação a nove coacusados originários (Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, vulgo Léo Pinheiro, Mateus

Coutinho de Sá Oliveira, Lucélio Roberto Von Lehsten Goes ou Lucélio Roberto Matosinhos, Rogério Cunha de Oliveira, Sergio Cunha Mendes e Waldomiro de Oliveira), que agora respondem à ação penal desmembrada n.º 5025847-91.2015.404.7000. A medida foi tomada para garantir o direito dos acusados presos cautelarmente no presente feito à duração razoável do processo, e encontra autorização legal expressa no art. 80 do Código de Processo Penal. Não faria sentido, por outro lado, aguardar o trâmite da ação penal desmembrada, como pretende parte das Defesas, para o julgamento desta.

86. O desmembramento da ação penal, por sua vez, não tem qualquer relação com o princípio da obrigatoriedade ou da indivisibilidade da ação penal, não assistindo razão no ponto à Defesa de João Vaccari, pois ainda que, em separado, os responsáveis pelos crimes estão sendo acusados. Ainda que assim não fosse, para a ação penal pública, o remédio contra eventual violação ao princípio da obrigatoriedade ou da indivisibilidade é a persecução penal dos excluídos, por aditamento ou ação própria, e não a invalidade das persecução contra os já incluídos.

87. Então os procedimentos adotados, de processamento separado e de desmembramento, não ferem a lei, ao contrário encontra respaldo expresso nela.

II. 4

88. Parte das Defesas reclama quanto à cerceamento de defesa por este Juízo ter concedido, ao receber a denúncia prazo para o MPF apresentar documentos, laudos e complementar o rol de testemunhas.

89. A questão foi resolvida pela **decisão de 20/04/2015, evento 205**.

"Alguns [dos defensores] pleitearam a reabertura do prazo para resposta e prazo em dobro para ela.

Já decidi esta questão na decisão de 31/03/2015 (evento 122):

"Na decisão em que recebi a denúncia deferi, a pedido do MPF, o prazo de 20 dias para a juntada da seguinte documentação:

"- Relatório de Análise 86, da SPEA, mencionado ao fim do item de lavagem referente a Adir Assad;

- decisão de compartilhamento de provas no Rio de Janeiro referente à investigação de Adir Assad, e provas lá já colhidas;

- informação comprobatória dos pagamentos da Petrobras para os consórcios Interpar, Intercom, CMMS, Gasam e à OAS, especificamente, neste último caso, com relação às obras do Gasoduto Pilar-Ipojuca."

Concedi, ainda, o prazo de dez dias para que o MPF complementasse o rol de testemunhas, discriminando o nome dos empregados da Petrobrás que pretende ouvir (presidentes e componentes das comissões internas para apurar as licitações na REPAR e REPLAN).

Com todo o respeito às Defesas, cumpre consignar que a fase de reação defensiva à peça acusatória não se destina a esgotar toda a matéria de Defesa (para tanto há alegações finais), e nem a forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito.

A resposta à acusação destina-se a convencer o Juiz a respeito da existência de uma das estritas hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

No que se refere à prova documental pendente de juntada, documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo, conforme previsão expressa do art. 231 do CPP e os documentos pendentes de juntada estão longe de ser essenciais ao exercício da ampla defesa ou de serem constitutivos do objeto do delito.

Evidentemente, após a sua juntada, as partes terão oportunidade de sobre eles se manifestar, independente do decurso ou não do prazo de resposta ora em curso.

Quanto ao prazo adicional dado ao MPF para detalhar o rol de testemunhas, circunstancialmente ele é justificado e considerando a precisão já realizada (empregados que compuseram comissões internas administrativas da Petrobras), já tem as Defesas condições de requerer, se for o caso, testemunhas em contraprova. De todo modo, se for o caso, poderei após o detalhamento conceder novo prazo às Defesas para complementarem seus respectivos rol no que for pertinente à contraprova do detalhamento.

Em rigor, portanto, a juntada posterior de documentos pelo MPF, permitida pelo artigo 231 do CPP, e compreensível pela extensão da imputação, e o detalhamento parcial do rol de testemunhas, não acarreta prejuízo à Defesa, nem tampouco impede a apresentação atual de resposta.

Quanto ao pedido de aplicação do prazo em dobro com fulcro nos artigos 191 do CPC c/c o art. 3º do CPP, não reputa este Juízo aplicável o dispositivo processual civil ao processo penal, mormente quanto existentes acusados presos, o que não era o caso na ação penal 470/STF, precedente citado pela Defesa.

O fato é que, havendo acusados presos, urge dar celeridade à tramitação do caso penal, inclusive em benefício da própria Defesa."

Não há nenhum motivo para alterar o decidido.

O processo penal, na fase de ação penal, também se destina à produção de provas, não havendo óbice de que elas sejam realizadas no curso da instrução.

Não há necessidade de que estejam todas prontas já quando da propositura da ação penal.

Aliás, as próprias Defesas requereram provas a serem produzidas no curso da instrução.

De todo modo, as Defesas poderão se manifestar sobre as provas que forem juntadas no curso do processo e requerer eventual contraprova sem qualquer óbice.

Considerando, apesar disso, a complementação do rol de testemunhas pelo MPF no evento 173, concedo às Defesas o prazo adicional de 10 dias para querendo arrolarem testemunhas adicionais ou alterarem a relação já apresentada."

90. Como ali se verifica, não houve qualquer cerceamento de defesa, pois as Defesas tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados no curso do processo pela Acusação e inclusive puderam arrolar mais testemunhas, após o MPF ter detalhado o seu rol (apenas quanto aos empregados da Petrobrás arrolados na denúncia sem detalhamento).

91. Não reconheço qualquer invalidade no procedimento.

II.5

92. Na origem remota desta ação penal encontra-se o inquérito 2006.7000018662-0.

Alega a Defesa de Renato de Souza Duque a invalidade do referido inquérito e dos atos processuais subsequentes.

93. A argumentação é de duvidosa pertinência, pois desde aquele inquérito, houve diversos desdobramentos processuais, não havendo um nexos causal entre as provas produzidas na presente ação penal e aquele inquérito, que tinha por objeto apurar crimes de lavagem perpetrados por Alberto Youssef de recursos de José Janene.

94. Rigorosamente, as provas colhidas naquele inquérito, deram origem direta à ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000 e não a esta.

95. Para este feito, as provas colhidas decorrem principalmente dos depoimentos prestados em colaboração por Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Augusto Mendonça e Pedro Barusco, além de prova documental produzida a partir dessas colaborações.

96. A principal prova contra Renato Duque, aliás, proveio da quebra de sigilo bancário de contas secretas produzidas no Principado de Mônaco.

97. Nenhuma dessas provas foi produzida no inquérito 2006.7000018662-0 e não há qualquer nexos causal direto entre as provas produzidas naquele feito e as presentes neste.

98. Aliás, a Defesa de Renato Duque não logrou apontar uma única prova concreta produzida daquele inquérito ou mesmo alguma prova derivada que instruiria de maneira relevante a presente ação penal.

99. Então não tem cabimento, para estes autos, a argumentação formulada pela Defesa de Renato Duque quanto às supostas invalidades no inquérito 2006.7000018662-0, tratando-se de mero diversionismo.

100. A ilustrar o diversionismo, destaco o argumento de que haveria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação à presente ação penal iniciada em 2015, invocando o ex-deputado federal José Janene que, além de falecido em 2010, perdeu o mandato parlamentar ainda em 2006.

101. De todo modo, somente a título argumentativo, tomo a liberdade de transcrever o que já decidi sobre esses mesmos questionamentos efetuados no âmbito próprio, na sentença da ação penal conexa 5047229-77.2014.404.7000:

"47. As investigações que deram origem ao inquérito 2006.7000018662-0 (cópia integral no evento 3, com início dos autos principais no arquivo eletrônico 110) iniciaram-se originariamente para apurar se Alberto Youssef, que havia celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal no assim denominado Caso Banestado (processo 2004.7000002414-0), havia voltado a praticar crimes de lavagem, especificamente de recursos de José Janene, então processado perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

48. As investigações pouco evoluíram, até que, em 29/11/2008, sobreveio aos autos notícia crime anônima (evento 3, anexo 110, fls. 62-79) de que José Janene, nessa época já aposentado como deputado federal, estaria, com auxílio de Alberto Youssef, lavando recursos criminosos para investimento industrial em Londrina.

49. Posteriormente, foi revelado que o responsável pela notícia crime anônima era Hermes Magnus, que participava do empreendimento em questão. Junto com a notícia anônima foram apresentados diversos documentos, inclusive o contrato de investimento e documentos bancários que representariam parte do investimento sendo realizado através de depósitos bancários em espécie ou por transferências bancárias de terceiros.

50. Com base na notícia crime anônima, a autoridade policial realizou diligências preliminares (evento 3, anexo 110, fls. 80-73 do arquivo eletrônico, anexo 111, fls. 01-48 do arquivo eletrônico), incluindo levantamentos cadastrais e diligências visuais, e requereu, em 12/01/2009, a quebra de sigilo bancário (evento 3, arquivo 111, fls. 50-56 do arquivo eletrônico).

51. Em 09/02/2009, este Juízo deferiu o requerido e decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal de várias pessoas envolvidas, especialmente daquelas que figuravam nos documentos como responsáveis pelas transações bancárias (evento 3, arquivo 111, fls. 65-72). A alegação da Defesa de Carlos Chater de que a quebra foi autorizada com base em notícia crime anônima não é minimamente consistente com a fundamentação da decisão, bastando lê-la. A causa provável para a quebra decorreu das informações da notícia crime, dos elementos corroboradores colhidos pela autoridade policial, dos documentos, inclusive bancários, que acompanharam a notícia crime, e dos registros criminais pretéritos tanto de Alberto Youssef, como de José Janene e de outros envolvidos. Transcrevo, por oportuno, trecho:

"(...)

31. No caso presente, a denúncia anônima não está sozinha. O registros de atividades criminais pretéritas de Alberto Youssef e de José Janene, com envolvimento em crimes de lavagem e corrupção, justificam a adoção de medidas de investigação a respeito dos fatos. Por outro lado, a autoridade policial realizou prévia verificação, através do acesso a registros em bancos de dados públicos e ainda de vigilância visual, de alguma das informações contidas na denúncia. Evidentemente, com tais meios limitados é impossível verificar a total procedência da denúncia. Entretanto, parte das informações ali constantes foi confirmada, dentre elas a constituição de filial da empresa Dunel em Londrina, o fato de que no mesmo local funciona empresa de alimentos, e a vinculação da empresa Dunel a José Janene, o que se infere da presença no local de veículo de propriedade da filha deste. Chama também atenção, conferindo também justa causa às investigações, os vários registros criminais em nome de Hermes Freitas Magnus, CPF 550.352.670-91.

32. Também não pode ser olvidado que a denúncia anônima foi instruída com diversos documentos bancários, o que é indicativo de que o seu autor é pessoa que tem acesso na empresa a tal espécie de documentação.

33. A documentação bancária revela diversos indícios de crimes, dentre eles a estruturação de pagamentos em espécie a, aparentemente, fornecedores da Duvel (itens 15-17), e o pagamento de despesas elevadas da Duvel por empresas do ramo alimentício em Brasília (item 18).

34. Nesse quadro, no qual, a denúncia anônima encontra amparo nas averiguações efetuadas pela autoridade policial, no histórico criminoso dos envolvidos, e ainda na própria documentação com ela apresentada, é o caso de deferir o requerido pela autoridade policial e autorizar o prosseguimento das investigações.

(...)"

52. A partir desta decisão é que foram colhidos os demais elementos probatórios relevantes para a conclusão das investigações e início da persecução [da ação penal 5047229-77.2014.404.7000 e não da presente].

53. Ao contrário do argumentado por parte das Defesas não houve qualquer vício nesse procedimento. As investigações foram iniciadas para apurar possível retorno de Alberto Youssef às atividades criminais, José Janene foi incluído como foco das investigações juntamente com Alberto Youssef apenas quando não mais ostentava foro privilegiado, e as quebras de sigilo bancário e fiscal, que deram origem as provas relevantes do caso, foram decretadas em 2008, quando José Janene não mais detinha foro privilegiado, e estavam amparadas em suficiente causa provável.

54. Não há falar ainda em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal porque o crime de lavagem seria conexo à Ação Penal 470. Os crimes em questão não constituíram objeto da Ação Penal 470. A referência à Ação Penal 470 quando da decisão judicial de 09/02/2009 se fez para apontar mais um elemento probatório que compunha a causa provável para a quebra e não no sentido de que os atos investigados estariam diretamente relacionados aos crimes que eram objeto daquela ação penal. De todo modo, quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, como visto, que a competência para as ações penais da assim denominada Operação Lavajato é deste Juízo, quando ausente autoridade com foro privilegiado."

102. Então a argumentação da Defesa de Renato Duque quanto a supostas invalidades no inquérito 2006.7000018662-0, embora equivocada, tem relevância para a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, mas não para a presente ação penal.

II.6

103. Reclamam parte das Defesas cerceamento de defesa por várias causas.

104. A maioria dessas questão foi analisada no curso do processo, especialmente nas decisões quanto à resposta preliminar (decisões de 13/04/2015, evento 417, e de 15/05/2015, evento 477) e na decisão que apreciou os requerimentos de diligências complementares do art. 402 do CPP em 21/07/2015 (evento 951). Transcrevo, por oportuno, esta última:

"1. A instrução ordinária está encerrada.

Decido sobre os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP ainda não apreciados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na fase do art. 402 do CPP, não se reabre a instrução, cabendo apenas "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

Provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta preliminar e o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Isso é especialmente relevante já que há acusados presos, urgindo o julgando, e quando o processo já conta com significativo acervo probatório, que incluiu colheita de documentos em buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário, depoimentos de dezenas de testemunhas e confissões totais ou parciais.

Estabelecidas essas premissas, passo então a examinar os requerimentos probatórios.

2. Já concedi às partes o prazo de cinco dias para juntada de documentos adicionais, conforme termo de audiência de 17/07 (evento 940).

3. Requereu o MPF a oitiva de duas testemunhas adicionais (evento 940).

Trata-se de testemunhas cuja existência foi revelada no decorrer da instrução.

Não obstante, neste autos, já foram ouvidas dezenas de testemunhas, parte a parte, produzida significativa quantidade de prova documental, com o que reputo desnecessária a oitiva de testemunhas adicionais, máxime quando há acusados presos, urgindo a conclusão e julgamento do feito a fim de resguardar o direito dos acusados e da sociedade à duração razoável do processo.

Indefiro, portanto, o requerido.

4. (...)

5. *Requer a Defesa da Adir Assad:*

a) invalidade da abertura do prazo para manifestação pelo art. 402 do CPP, reiterando pedido de prazo de 30 dias para manifestar-se sobre documentos bancários juntados pelo MPF em 14/07/2015;

A questão já foi examinada pelo despacho de 17/07/2015 (evento 936) e ainda na audiência da mesma data (evento 940). Desnecessário voltar a ela. Indefiro.

b) sobrestamento da ação penal para instrução da ação penal desmembrada;

A ação penal foi desmembrada exatamente para permitir a conclusão em prazo razoável do processo em relação aos acusados presos. Então não faz qualquer sentido aguardar a sua tramitação.

Não há, por outro lado, nenhuma prova para a afirmação da Defesa de que os dirigentes da Mendes Junior teria participado diretamente dos repasses às empresas supostamente controladas por Adir Assad.

Indefiro.

c) perícia sobre bilhete apresentado pela testemunhas Carlos Alberto Rodrigues (evento 627) a fim de atestar quando e como este foi escrito, bem como a sua veracidade por meio da exedição de ofício à instituição financeira citada;

Referido bilhete foi juntado no evento 627 e teve sua autenticidade reconhecida em Juízo pelo acusado colaborador Augusto Mendonça. É cópia de um fax. Inviável na prática perícia para determinar a data exata de sua produção. Por outro lado, a autenticidade do documento está vinculada à credibilidade de Augusto Mendonça, sendo desnecessária a perícia, sem embargo dos possíveis questionamentos sobre a credibilidade do acusado colaborador. Indefiro.

d) perícia técnica contábil dos comprovantes de transferência bancária juntados aos autos pelo colaborador Augustor Mendonça visto a Defesa deste ter alegado em resposta preliminar que vários teriam sido duplicados pelo MPF no oferecimento da denúncia;

Perícia é prova custosa e demorada, não se justificando o requerimento nessa fase processual. Se relevante, deveria ter sido requerida na resposta preliminar, uma vez que os documentos foram juntados com a denúncia. Se há comprovantes de pagamentos em duplicidade, tendo eles base documental, basta confrontá-los, os documentos, para excluir o duplo, sem qualquer necessidade de perícia. Indefiro.

e) perícia técnica e contábil a demonstrar que o acusado Adir Assad não obteve benefício financeiro pelos fatos imputados na denúncia, observado que o produto da quebra de sigilo fiscal e bancário surgiu ao longo da instrução;

Perícia é prova custosa e demorada, não se justificando o requerimento nessa fase processual. Se relevante, deveria ter sido requerida na resposta preliminar. A questão relevante é se ele participou ou não da lavagem dos recursos, conforme narrado na inicial, e não se foi ou não beneficiado diretamente pelos valores. As quebras de sigilo fiscal e bancário juntadas nos autos já contém os elementos necessários para a avaliação, sem a necessidade de perícia. Indefiro.

6. Requer a Defesa de Renato Duque a requisição de diversos documentos da Petrobras e outras providências (evento 942).

Intime-se, com urgência, a Petrobras, na pessoa de seus advogados, para que:

a) apresente os relatórios finais das Comissões Internas de apuração da REPAR e da REPLAN, caso já tenham sido finalizados;

b) informe se foram instauradas Comissões Internas de Apuração relativamente ao Gasoduto Pilar-Pojuca e ao GLP Urucu-Coari contratados da OAS ou empresa controlada, se positivos, se foram produzidos relatórios finais, e, se positivo, promova a sua juntada aos autos;

c) apresente cópia de todas as atas relatórios e e pareceres, inclusive do Jurídico, envolvendo a contratação e o gerenciamento/execução das obras do Gasoduto Pilar-Pojuca e do GLP Urucu-Coari contratados da OAS ou empresa controlada;

d) apresente cópia de todas as as ordens de pagamentos referentes às obras realizadas: 1. pelo Consórcio Interpar, contratado para a execução das unidades Off-Sites pertencentes às carteiras de gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR; 2. Consórcio CMMS, contratado para a execução das unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS) na Refinaria de Paulínia/REPLAN; 3. pela Construtora OAS, contratada para o Gasoduto Pilar-Pojuca e GLP Urucu-Coari.

Tal prova deverá ser juntada aos autos até o dia 31/07. Se muito extensa, poderá ser juntada em meio eletrônico. Se indisponível ou não localizada, o Juízo deverá ser expressamente informado.

Indefiro reinquirição de testemunhas responsáveis pelos relatórios das comissões internas. Já foram elas ouvidas nestes autos, não havendo motivo para nova reinquirição. Mesmo se juntados os relatórios das comissões finais, em prova requerida pela Defesa, o conteúdo desses relatórios já constitui prova suficiente para aclarar eventuais irregularidades havidas nas obras.

Requeru a acareação entre Pedro Barusco e Augusto Mendonça, entre Paulo Roberto e Augusto Mendonça, entre Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, entre Augusto Mendonça e Júlio Camargo, entre Pedro Barusco e Júlio Camargo.

Para justificar acareação, é necessário que a Defesa aponte a divergência específica a motivá-la.

Entretanto, no ponto, o requerimento é obscuro, sem esclarecimento das divergências específicas entre os referidos acusados.

Além disso, seria necessário apontar alguma divergência relevante para Renato Duque e, pelo menos, analisando sumariamente, não vislumbrei com facilidade algo da espécie, tendo todas afirmado, em princípio, o recebimento de propinas por parte do acusado no esquema criminoso da Petrobrás.

Assim, por falta de discriminação das divergências relevantes, inclusive daquelas relevantes para Renato Duque, indefiro o requerido.

Requeriu ainda que seja degravado integralmente o vídeo e o áudio dos depoimentos prestados por Eduardo Leite e Dalton Avancini no acordo de colaboração premiada.

Ora, os depoimentos prestados na fase de investigação são meramente informativos da denúncia.

Já há os depoimentos escritos sintetizados e foram disponibilizados os áudios e vídeos.

Em Juízo foram eles ouvidos sob contraditório, existindo nos autos os áudios e os vídeos respectivos.

Não vislumbro a menor necessidade de degravação dos áudios e vídeos prestados na fase de investigação, valendo ainda o disposto no art. 405, §2.º, do CPP. Apesar disso, querendo, a Defesa poderá promover por sua conta a degravação, devendo juntá-la até 31/07 nesse caso.

Requeriu que sejam traduzidos todos os documentos em língua estrangeira relativamente às contas do Principado de Monaco, como já requerido no evento 888.

A questão relativa à desnecessidade da tradução integral já foi objeto da decisão deste Juízo de 22/06/2015 no processo 5004367-57.2015.404.7000, juntada por cópia no evento 824, e ainda no termo de audiência de 30/06/2015 (evento 860).

Como ali consignei, já foi determinada a tradução dos documentos necessários à compreensão dos documentos, como cadastros das contas, ordens de transferências por escrito e os relacionados a própria obtenção desses documentos em cooperação jurídica internacional. Quanto aos extratos de débito e crédito na conta, as expressões numéricas não demandam tradução para compreensão.

Alertei para que, se fosse necessário traduzir documentos adicionais, deveria a Defesa discriminar e justificar.

A petição da Defesa do evento 888 passa longe disso, sendo inclusive apontados documentos que já haviam sido objeto de tradução ou cuja necessidade de tradução havia sido descartada. Sem apresentar qualquer justificativa para as traduções adicionais requeridas e não vislumbrando este Juízo a necessidade por conta própria, indefiro reportando-me ainda os fundamentos das decisões do evento 824 e 860. Causa estranheza ainda a alegação de que o acusado nada compreenderia da língua estrangeira, uma vez que a conta em princípio foi aberta no exterior pelo próprio acusado.

6. Ciência ao MPF e às Defesas desta decisão, (...)."

105. Agrego algumas considerações.

106. A ampla defesa, como consta no precedente transcrito do Supremo Tribunal Federal não vai ao ponto de autorizar diligências manifestamente desnecessárias e irrelevantes.

107. Parte das Defesas passou todo o processo buscando a postergação do julgamento, com diligências desnecessárias, e sem se preocupar com as questões probatórias efetivamente relevantes.

108. Ilustrativamente, como ver-se-á adiante (tópico II.14), provado documentalmente que o acusado Renato de Souza Duque mantinha contas secretas em nome de off-shores no Principado de Mônaco, com saldos bloqueados de 20.568.654,12 euros.

109. Se Diretor da Petrobrás mantém uma fortuna em contas secretas no exterior, sem qualquer indicativo de origem lícita, trata-se de prova bastante significativa do crime de corrupção.

110. Apesar disso e apesar da oitiva de dezenas de testemunhas arroladas pela Defesa de Renato Duque no curso do processo e do deferimento de diversas diligências, incluindo perícia grafotécnica sobre as contas, que apenas confirmaram a titularidade, não foi produzida pela Defesa qualquer mínima prova sobre a natureza e origem dos valores bloqueados nas contas. Não só ainda o acusado ficou em silêncio, mas também sua Defesa, apesar de apresentar mais de duzentas páginas de alegações finais, não apresentou qualquer esclarecimento sobre essas contas.

111. O mesmo pode ser dito das Defesas de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira.

112. Estão provadas documentalmente, como ver-se-á adiante (itens 401-448), as transações subreptícias entre as empresas de Augusto Mendonça e as empresas por eles controladas (Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira), bem como a inexistência de causa econômica lícita para elas. Tais provas corroboram as declarações do acusado colaborador Augusto Mendonça que as transações subreptícias, em um montante de cerca de dezoito milhões de reais, visavam repassar, por suas empresas, recursos criminosos decorrentes dos contratos obtidos da Petrobrás e pagar propina aos dirigentes da empresa estatal.

113. Nesse contexto, o álibi próprio para as defesas de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira seria demonstrar que as transações teriam causa lícita e ainda demonstrar o destino do numerário após ter sido recebido pelas empresas por eles controladas.

114. Não foi, porém, produzida qualquer prova ou esclarecimento pelas Defesas respectivas, apostando elas somente em negativa de autoria que, como ver-se-á adiante, é manifestamente inconsistente com a prova documental dos autos, já que assinaram os contratos e documentos relativos às transações, enviaram mensagens eletrônicas a respeito das condutas fraudulentas e receberam em contas pessoais, no mesmo período, remuneração das empresas que afirmam, implausivelmente, não controlar.

115. Não estou, com todo o respeito, aqui censurando os defensores, esclareça-se, pois, às vezes, é impossível justificar o injustificável e os fatos nem sempre ajudam os acusados. Não obstante, no contexto das provas, é inadmissível que se alegue cerceamento de defesa de qualquer espécie, quando, além da grande

quantidade de provas deferidas, as indeferidas não tinham qualquer relevância ou pertinência diante dos demais fatos já provados, mas que não receberam qualquer explicação dos acusados ou de suas defesas.

116. Ainda sobre cerceamento de defesa, observo que a alegação das Defesas de João Vaccari Neto e de Sonia Mariza Branco que ela teria ocorrido pela falta de disponibilização, no tempo próprio, dos depoimentos prestados pelos criminosos colaboradores, não é consistente com a realidade dos autos, pois os depoimentos deles pertinentes aos fatos que constituem objeto da presente ação penal foram juntados já na denúncia (evento 4).

117. Também sobre cerceamento de defesa, a alegação da Defesa de Adir Assad de que o prazo para a resposta preliminar e para as alegações finais dos acusados delatados só deveria iniciar após a apresentação da resposta preliminar e das alegações finais dos acusados colaboradores não tem o menor amparo legal. A Defesa dos acusados colaboradores não é Acusação.

118. Ainda sobre cerceamento de defesa, reclama a Defesa de Renato Duque que este Juízo havia deferido na transcrita decisão acerca da fase do art. 402 do CPP em 21/07/2015 (evento 951) a juntada dos Relatórios de Comissão Interna de Apuração da Petrobrás relativamente aos contratos questionados na denúncia, mas que culminou por não ser juntado o Relatório da Comissão Interna sobre o contrato do GLP Urucu-Coari. Ocorre que, como consta na decisão, este Juízo deferiu a prova e determinou a juntada do documento caso o relatório estivesse pronto e a Petrobrás informou expressamente, na petição do evento 1.039, que ele não estava. Não há como reclamar de cerceamento de defesa pela falta de juntada de documento atualmente inexistente e é inviável retardar o julgamento, com acusados presos, não somente Renato Duque, para aguardar o final de apuração administrativa. Rigorosamente, considerando as já aludidas contas secretas no Principado de Mônaco, a insistência da Defesa em se aguardar a finalização da apuração administrativa visa meramente protelar o julgamento.

119. Então não houve cerceamento de defesa de qualquer espécie.

II.7

120. Parte das Defesas, em especial de Sonia Branco e Adir Assad, questionam a quebra de sigilo bancário decretada em relação a suas contas pessoais e das empresas por ele titularizadas.

121. A questão já foi apreciada pela decisão de 17/07/2015 (evento 936) e pela decisão constante no termo de audiência de 15/07/2015 (evento 931). Transcrevo a primeira:

"No processo conexo 5011709-22.2015.404.7000, decretei, em 16/03/2015 e a pedido do MPF, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos acusados Adir Assad, Dario Teixeira, Sonia Maria Branco e das empresas associadas.

A medida foi decretada sem a oitiva da parte contrária, pois o rastreamento financeiro poderia propiciar a localização de ativos a serem sequestrados, diligência esta que seria prejudicada sem o sigilo, como expressamente consignei na decisão:

"Por ora, mantenho o sigilo sobre os autos, a fim de não prejudicar a eficácia do rastreamento financeiro até eventualmente o produto dos crimes."

Não obstante, com o oferecimento da denúncia na presente ação penal, optei por levantar o sigilo sobre os referidos autos, o que foi feito em 20/03/2015 (evento 9 daqueles autos), sendo o feito associado à presente ação penal (evento 12 daqueles autos).

As partes tiveram ciência inequívoca daqueles autos, tanto assim que nela peticionaram (em 07/05/2015, evento 32; em 15/05/2015, evento 35, daqueles autos).

O MPF juntou, em 14/07/2015, no evento 927 dos presentes autos o resultado da quebra de sigilo fiscal e bancário.

Cientifiquei as partes na audiência do dia 14/07/ (evento 929).

Pleiteou a Defesa de Sonia Branco a desconsideração da prova por violação do princípio do contraditório, alegando ter sido surpreendida (evento 928).

Ora, a medida de quebra foi decretada pelo Juízo como apontado acima, sem o contraditório prévio, uma vez que era necessário resguardar o rastreamento financeiro, já que ele que poderia levar à descoberta de ativos a serem sequestrados, medida essa que seria esvaziada sem sigilo.

Não obstante, a bem da ampla defesa e em decorrência do oferecimento da denúncia, o sigilo foi levantado já em 20/03/2015.

Então não tem com a Defesa de qualquer dos acusados alegar que foi surpreendida ou que houve violação ao contraditório.

Alguma razão apenas na reclamação quanto ao fato do resultado da quebra ter sido juntado pelo MPF apenas em 14/07/2015, próximo à audiência designada para interrogatório de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira (15/07/2015), mas isso decorre da demora das instituições financeiras em prestar as informações e não por outro motivo.

Observo que ainda em 07/07/2015 (evento 52 do processo conexo 5011709-22.2015.404.7000), reclamava o MPF ao HSBC a falta de atendimento completo da ordem judicial de quebra.

De todo modo, embora as Defesas não possam alegar surpresa, pois conhecem há tempo a decisão da quebra e, provavelmente, tem melhor conhecimento do que o MPF acerca do que foi movimentado pelas contas bancárias que supostamente controlavam, ainda assim este Juízo, sensível à reclamação, autorizou que Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira fossem reinterrogados na presente data, 17/07, quando poderiam prestar esclarecimentos complementares em relação ao declarado na audiência anterior de 15/07 (evento 931). A nova oitiva dependeria da iniciativa dos respectivos defensores. Até o momento, este Juízo não tem notícia de qualquer iniciativa nesse sentido.

Então qualquer reclamação restou superada pela providência tomada.

Indefiro, portanto, o pedido de exclusão do resultado da quebra de sigilo bancário."

122. Não há falar ainda em falta de fundamentação da decisão judicial de 16/03/2015 (evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000). Basta ler a decisão que reporta-se aos fundamentos da decisão judicial de 13/03/2015 (evento 3) na qual decretei a prisão preventiva de Adir Assad no processo 5011708-37.2015.4.04.7000. Se havia prova para prisão cautelar, muito mais para quebra de sigilo bancário e fiscal. A quebra ampla ainda mostrou-se necessária pois, como ver-se-á adiante, Adir Assad e seus auxiliares são profissionais da lavagem de dinheiro, utilizando empresas de fachada para transações subreptícias milionárias, tornando toda movimentação bancária delas e também as deles suspeita.

123. Quanto ao resultado desta quebra de sigilo bancário, foi juntada pelo MPF em 14/07/2015 (evento 927). Apesar de isso ter ocorrido na véspera do interrogatório de Adir Assad e Sonia Branco, assistindo razão à reclamação das Defesas no ponto, o Juízo concedeu oportunidade de novo interrogatório em data posterior para eles, mas não houve interesse (cf. decisão acima transcrita e termo de audiência). Então qualquer problema no ponto foi sanado.

124. A quebra de sigilo bancário e fiscal produz prova documental, consistente nos documentos fiscais e bancários. Não é necessária perícia sobre eles salvo quando demonstrada a sua necessidade. O MPF, no evento 927, apenas juntou relatórios contendo a consolidação das movimentações bancárias, mas a própria movimentação está retratada nos extratos recebidos eletronicamente, também juntados no mesmo evento. O formato da juntada é explicado pelo fato da quebra ser atualmente realizada por meio eletrônico, transmitindo os bancos ao destinatário da informação, o MPF ou a Polícia Federal, os dados nesse meio. De todo modo, se há alguma incorreção quanto aos lançamentos ali constantes, por exemplo, nos extratos de Adir Assad, poderia a Defesa apontá-las em concreto, observando que se trata de prova que teria facilidade de demonstrar, já que os extratos são do próprio acusado e não de terceiros desconhecidos. Apesar do questionamento de Adir Assad sobre os documentos juntados, não apontou, em concreto, um sequer lançamento nos extratos bancário que estivesse errado.

125. Agrego que a prova dos atos específicos de lavagem envolvendo as transações entre as empresas de Augusto Mendonça e as empresas do Grupo de Adir Assad encontram, como ver-se-á adiante, prova documental independente consistente nos contratos e notas fiscais fraudulentos que foram produzidos para amparar essas operações e que foram anexados à denúncia.

126. Por outro lado, a quebra de sigilo fiscal e bancário pode ser decretada no curso da ação penal, não havendo qualquer óbice a esse respeito, não representando continuidade da investigação preliminar, como alega a Defesa de Sonia Branco.

127. Também não há como invalidar a quebra de sigilo fiscal e bancário, como pretende a Defesa de Adir Assad, pela juntada do resultado aos autos, sem decretação de sigilo do material. Simplesmente a premissa não corresponde à consequência. De todo modo, a ação penal é pública, a persecução de crimes contra a Administração Pública deve ser transparente e o material em questão, prova de atos de lavagem, não está sujeito ao sigilo.

128. Portanto, nenhum reparo quanto à quebra do sigilo fiscal e bancário de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira e das respectivas empresas.

II.8

129. A Defesa de Dario Teixeira Alves Junior, na petição 328, alegou, em síntese, que, em 16/03/15, foi realizada diligência de busca e apreensão na casa de Dario Teixeira, situada em São Paulo/SP e que tal diligência apresenta ilegalidade porque deveria ter sido realizada mediante carta precatória.

130. Na decisão de evento 417 deste feito, a Defesa foi intimada para indicar se na busca foi colhido algum elemento probatório relevante que necessitasse ser excluído, discriminando-o.

131. Em resposta, no evento 562 a Defesa reiterou os fundamentos já expostos na resposta à acusação, alegando que não lhe cabe apontar a necessidade de exclusão de algum elemento probatório.

132. Na decisão de evento 570, reiterei que para este Juízo não deliberar em abstrato deveria a Defesa de Dario Teixeira esclarecer o solicitado.

133. No evento 759 a Defesa insistiu nos fundamentos já apresentados e informou que "não apontou a relevância dos elementos de prova colhidos na referida diligência e nem irá apontar".

134. A Defesa de Dario Teixeira, mais uma vez, em alegações finais reiterou a argumentação quanto à ilegalidade da busca e apreensão sem a expedição da precatória.

135. Pois bem, mais uma vez não há indicação, apesar da argumentação, da prova que, colhida na busca e apreensão na residência de Dario Teixeira, deveria ser excluída do conjunto de provas desta ação penal.

136. Apesar, por outro lado, de haver justa causa para a busca então decretada, este Juízo não identifica no conjunto probatório prova colhida na diligência que seja relevante para o julgamento deste feito. Esta sentença não faz referência, pelo menos, a prova colhida nesta diligência.

137. Então descabido decidir a questão nesta sentença, já que não teria efeito prático para o julgado.

II.9

138. Os acordos de colaboração premiada celebrados entre a Procuradoria Geral da República e os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, estes assistidos por seus defensores, foram homologados pelo eminente

Ministro Teori Zavascki do Egrégio Supremo Tribunal Federal (item 56, retro), e foram os depoimentos específicos relativos a esta ação penal anexados à denúncia.

139. Outros acordos de colaboração, como entre os acusados Augusto Ribeiro de Mendonça, Julio Gerin de Almeida Camargo e Mario Frederico Goes, estes assistidos por seus defensores, foram celebrados com o Ministério Público Federal e homologados por este Juízo (itens 57-58).

140. Ouvidos ainda como testemunhas, os colaboradores Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite, com os acordos juntados aos autos (evento 396).

141. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas ou como acusados colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos coacusados o contraditório pleno.

142. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

143. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

144. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

145. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, vários dos colaboradores celebraram o acordo quando estavam em liberdade, como, no caso, Júlio Camargo, Pedro Barusco ou Augusto Mendonça.

146. E, mais recentemente, há o exemplo de Ricardo Ribeiro Pessoa, coacusado em ação penal conexa, que celebrou acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, somente após a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

147. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, neste e nas conexas, de que teria havido coação, além de inconsistente com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou os acordos de colaboração mais relevantes, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

148. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

149. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

150. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

151. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso profissional ou que descumpriu acordo anterior é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

152. Da mesma forma, argumentar, como a Defesa de Adir Assad, que o acordo de Augusto Mendonça seria nulo porque ele retificou parcialmente algumas pretéritas declarações no curso do processo (itens 334-338, adiante), é incorreto. Deve ser avaliado o motivo da retificação e se ela tem uma explicação plausível, não significando o fato, necessariamente, quebra do acordo. A quebra do acordo, aliás, não o torna inválido e não nulifica as provas a partir dele produzidas. Prejudicaria apenas o colaborador, que perderia os benefícios, e não beneficiaria os delatados, importando para estes apenas a verificação se os depoimentos do colaborador encontram ou não prova de corroboração.

153. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

154. Ainda que o colaborador seja um criminoso profissional e mesmo que tenha descumprido acordo anterior, como é o caso de Alberto Youssef, se as declarações que prestou soarem verazes e encontrarem corroboração em provas independentes, é evidente que remanesce o valor probatório do conjunto.

155. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e fiscal e das provas documentais colhidas. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

156. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

157. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

158. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

159. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

160. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve

quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

161. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

162. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais.

163. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

164. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.10

165. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

166. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000 recentemente julgada.

167. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

168. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e a OAS, formaram um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

169. Em síntese, as empresas, em reuniões prévias às licitações, definiram, por ajuste, a empresa vencedora dos certames relativos aos maiores contratos. Às demais cabia dar cobertura à vencedora previamente definida, deixando de apresentar proposta na licitação ou apresentando deliberadamente proposta com valor superior aquela da empresa definida como vencedora.

170. O ajuste propiciava que a empresa definida como vencedora apresentasse proposta de preço sem concorrência real.

171. Esclareça-se que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível. Esses parâmetros de contratação foram descritos cumpridamente em Juízo por várias testemunhas, constante ainda em documentos oficiais da Petrobrás, além de não serem controversos.

172. O ajuste prévio entre as empreiteiras propiciava a apresentação de proposta, sem concorrência real, de preço próximo ao limite aceitável pela Petrobrás, frustrando o propósito da licitação de, através de concorrência, obter o menor preço.

173. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

174. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo", como, por exemplo, o acusado colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo que teria trabalhado como operador do pagamento de propinas em certas obras, inclusive na da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, que é objeto desta ação penal:

"Juiz Federal:- Que, quem o senhor informou, o senhor Augusto Mendonça, da necessidade de pagar propina aos dirigentes da Petrobras?"

Júlio:- Excelência, eu não falei diretamente sobre, especificamente sobre a necessidade, porque isso gera uma coisa absolutamente conhecida no mercado, e todo mundo que participava desse mercado sabia da regra do jogo, de maneira que no momento que eu estipulei a minha comissão, tava implícito que dentro do meu custo tinha essa obrigação a ser contemplada." (evento 1.017)

175. Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Nestor Cuñat Cerveró.

176. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende à corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

177. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

178. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

179. Em decorrência desses crimes de cartel, corrupção e lavagem, já foram processados dirigentes da Petrobrás e de algumas das empreiteiras envolvidas, por exemplo na presente ação penal e nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC), 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083376-05.2014.404.7000 (OAS), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5036518-76.2015.4.04.7000 (Andrade Gutierrez).

180. Relativamente aos agentes políticos, as investigações tramitam perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que desmembrou as provas resultantes da colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remetendo a este Juízo o material probatório relativo aos crimes praticados por pessoas destituídas de foro privilegiado (Petições 5.210 e 5.245 do Supremo Tribunal Federal, com cópias no evento 17).

181. A presente ação penal abrange somente uma fração desses fatos.

182. Segundo a denúncia, em grande síntese, as empreiteiras a Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e a OAS participariam do cartel, teriam ganho, mediante ajuste do cartel, obras contratadas pela Petrobrás e teriam pago propina de cerca de 1% sobre o valor dos contratos e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás comandada por Paulo Roberto Costa e de cerca de mais 2% sobre o valores dos contratos e dos aditivos à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás comandada por Renato de Souza Duque.

183. Para efetuar o pagamento, teriam utilizado os recursos provenientes dos próprios contratos, submetendo-o a prévias condutas de ocultação e dissimulação executadas por Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Frederico Mendonça Goes e Adir Assad, este com o auxílio de Dario Teixeira Alves Júnior e Sonia Mariza Branco, antes do pagamento.

184. Parte dos valores de propina devidos à Diretoria de Abastecimento foi direcionada ao Partido dos Trabalhadores - PT, especificamente ao tesoureiro João Vaccari Neto.

185. Examina-se, inicialmente, a obra ganha pelas empresas Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A na **Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR**, em Araucária PR.

186. As referidas empresas formaram, com cotas iguais, o Consórcio Interpar que logrou ser vitorioso em licitação realizada pela Petrobrás para execução das unidades off-sites pertencentes às Carteiras de Gasolina e de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR em Araucária.

187. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato e aditivos celebrados (evento 4, arquivos out90 a out100). Os dados também podem ser colhidos do Relatório da Comissão de

Apuração Interna da Petrobrás e que se encontra, junto com outros documentos, em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 1.039 e 1.049).

188. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás e pelo Tribunal de Contas da União foi juntado aos autos pelo MPF no evento 4, out39, out89 e out114.

189. Para o contrato da execução das unidades off-sites das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 2.076.398.713,04, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.764.938.906,08 e o máximo de R\$ 2.491.678.455,64.

190. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

191. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio Interpar, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 2.253.710.536,05. Em seguida, nessa ordem, as propostas do Consórcio Coros, composto pela Odebrecht, UTC e OAS (R\$ 2.472.953.014,05), e do Consórcio QI, composto pela Queiroz Galvão e IESA (R\$ 2.581.233.420,41).

192. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio Interpar que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo da proposta e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 07/07/2008, por R\$ 2.252.710.536,05, tomando o instrumento o número 0800.0043363.08.2.

193. O valor final do contrato ficou cerca de 8,47% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

194. O contrato ainda sofreu pelo menos dez aditivos que, celebrados entre 23/01/2009 a 02/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 569.166.904,05, chegando ele a R\$ 2.822.877.440,10, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 2.076.398.713,04).

195. Relativamente às obras na **Refinaria de Paulínia - REPLAN, em Paulínia/SP**, a denúncia reporta-se à contratação da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, que formaram, com partes iguais, o Consórcio CMMS, para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS).

196. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado e aditivos (evento 4, out103 a out110).

197. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás foi juntada aos autos pelo MPF no evento 4, out89 e out114. Os dados também podem ser colhidos do Relatório da Comissão de Apuração Interna da Petrobrás (evento 1.067, arquivo relt3, a partir da fl. 49). Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 1.039 e 1.049).

198. Para o contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN, a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 565.068.845,00 admitindo variação entre o mínimo de R\$ 480.308.518,25 e o máximo de R\$ 678.082.614,00.

199. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

200. Foram convidadas dezoito empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35).

201. Todas as propostas apresentadas superaram o valor máximo aceitável pela Petrobras, o que motivou nova licitação.

202. Optou-se por realizar nova licitação (REBID) para a qual foram convidadas as mesmas quinze empresas.

203. Houve revisão da estimativa de preço para R\$ 593.874.456,00, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 504.793.287,60 e o máximo de R\$ 712.649.347,20.

204. Novamente, foram apresentadas somente três propostas. A menor proposta, do Consórcio CMMS, composto pela Setal, Mendes Júnior e MPE, foi de R\$ 696.910.620,73. Em seguida, nessa ordem, as propostas da UTC Engenharia (R\$ 749.088.478,34) e da Andrade Gutierrez (R\$ 755.041.362,35). Manteve-se não só a vencedora, mas a ordem de classificação anterior.

205. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio CMMS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 21/12/2007, por R\$ 696.910.620,73, tomando o instrumento o número 0800.0038600.07.2.

206. O valor final do contrato ficou cerca de 17% superior ao preço de estimativa da Petrobrás.

207. O contrato ainda sofreu pelo menos cinco aditivos que, celebrados entre 18/12/2009 a 05/12/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 254.253.804,73, chegando ele a R\$ 951.164.425,46, muito acima da estimativa

inicial da Petrobrás (R\$ 593.874.456,00).

208. Reporta-se ainda a denúncia a dois contratos obtidos pela Construtora OAS Ltda.

209. O primeiro deles, para a execução dos serviços de construção e montagem do **Gasoduto Pilar-Ipojuca** (Pilar/AL a Ipojuca/PE).

210. A obra foi contratada com a Transportadora Associada de Gás (TAG), sociedade de propósito específico (SPE) constituída pela Petrobrás exclusivamente para a execução dela. Não obstante, todo o processo licitatório foi conduzido pela Petrobrás, especificamente pela Diretoria de Engenharia e Serviços.

211. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato celebrado e aditivos (evento 4, out112, out115 a out121).

212. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás foi juntada aos autos pelo MPF no evento 4, out89 e out114. Informações oficiais sobre a licitação também se encontram no evento 4, out146. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 1.039 e 1.049).

213. Para o contrato para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE), a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 458.108.706,26, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 389.392.400,32 e o máximo de R\$ 549.730.447,51.

214. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

215. Foram convidadas vinte e três empresas, mas só foram apresentadas cinco propostas. A menor proposta, da Construtora OAS foi de R\$ 433.823.291,13. Em seguida, nessa ordem, as propostas da GDK S/A (R\$ 486.523.757,35), da EGESA Engenharia (R\$ 552.299.984,92), da SINOPEC International Petroleum do Brasil (R\$ 556.834.121,84) e da Bueno Engenharia (R\$ 596.776.929,82).

216. Houve, então, negociação da Petrobrás com a Construtora OAS que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 29/01/2009, por R\$ 430.000.000,00, tomando o instrumento o número 0802.0000126.09.2.

217. O valor final do contrato ficou cerca de 6,14% inferior ao preço de estimativa da Petrobrás.

218. O contrato ainda sofreu pelo menos três aditivos que, celebrados entre 19/07/2010 a 22/06/2011, implicaram a elevação do preço em R\$ 139.826.176,50, chegando ele a R\$ 569.826.176,50, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 458.108.706,26).

219. O segundo deles, para a execução dos serviços de construção e montagem do **GLP Duto Urucu-Coari** (Urucu/AM a Coari/AM).

220. A obra foi contratada com a Transportadora Urucu Manaus S/A, sociedade de propósito específico (SPE) constituída pela Petrobrás exclusivamente para a execução dela. Não obstante, todo o processo licitatório foi conduzido pela Petrobrás, especificamente pela Diretoria de Engenharia e Serviços.

221. Parte da documentação relativa à essa contratação foi encartada diretamente nos autos, como o contrato e os aditivos celebrados (evento4, out122 a out125).

222. Resumo em tabelas disponibilizadas pela Petrobrás foi juntada aos autos pelo MPF no evento 4, out89 e out114. Informações oficiais sobre a licitação também se encontram no evento 4, out143. Outros documentos foram enviados pela Petrobras e encontram-se em mídia eletrônica arquivada em Juízo e que foi disponibilizada às partes (eventos 1.039 e 1.049).

223. Para o contrato para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM), a Gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobrás estimou o preço em cerca de R\$ 344.551.125,68, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 292.868.456,82 e o máximo de R\$ 413.461.350,81.

224. Oportuno lembrar que a Petrobrás tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a sua estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada inexequível.

225. Foram convidadas catorze empresas, mas só foram apresentadas três propostas. A menor proposta, do Consórcio GASAM, formado pela Construtora OAS e a Etesco Construções, foi de R\$ 358.884.734,20. Em seguida, nessa ordem, as propostas da Contreras Engenharia (R\$ 391.545.280,12) e do Consórcio Bueno/Aesa (R\$ 435.371.628,98).

226. Esclareça-se que, no Consórcio GASAM, a participação da OAS é de 99% das cotas, remanescendo a Etesco com 1%.

227. Houve, então, negociação da Petrobrás com o Consórcio GASAM que levou à redução da proposta a valor pouco abaixo e, por conseguinte, à celebração do contrato, em 10/07/2006, por R\$ 342.596.288,07, tomando o instrumento a identificação de Contrato TUM nº 002/2006.

228. O valor final do contrato ficou cerca de 0,57% inferior ao preço de estimativa da Petrobrás.

229. O contrato ainda sofreu pelo menos três aditivos que, celebrados entre 25/09/2007 a 30/10/2008, implicaram a elevação do preço em R\$ 240.890.735,50, chegando ele a R\$ 583.487.023,57, muito acima da estimativa inicial da Petrobrás (R\$ 344.551.125,68).

230. Esses os fatos relativos aos contratos e aditivos celebrados pela Setal, Mendes Júnior, MPE e OAS com a Petrobrás e narrados na denúncia.

231. Os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

232. Em síntese, os valores obtidos nos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia.

233. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

234. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem.

235. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosa.

236. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5.ª Turma do STJ - j. 27/04/2010)

237. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os contratos do Consórcio Interpar e do Consórcio CMMS foram obtidos através deles.

238. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.

239. Convocadas mais de uma dezenas de empresas, nas duas licitações, da REPAR e da REPLAN, foram apresentadas poucas propostas, apenas três em cada uma.

240. As duas únicas propostas apresentadas pela concorrentes na licitação da Refinaria de Paulínia, nas duas rodadas de licitação, continham preços acima do limite aceitável pela Petrobrás (20% acima da estimativa) e, portanto, não eram competitivas. Já na Refinaria Presidente Getúlio Vargas, apenas uma das duas propostas apresentadas pelas concorrente continha preço abaixo do limite aceitável pela Petrobrás.

241. A proposta vencedora e o valor final do contrato para a Refinaria de Paulínia, por sua vez, ficaram muito próximas do valor máximo admitido pela Petrobrás para contratação. O contrato, com o preço final, ficou 17% acima do preço de estimativa, próximo ao limite aceitável de 20%.

242. Já no contrato para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas, o preço final não ficou tão acima, apenas 8,47% superior a estimativa. Entretanto, com os posteriores aditivos, o valor total chegou a cerca de 35% superior à estimativa.

243. Na licitação da REPLAN, há prova indireta adicional.

244. Na primeira rodada da licitação, todas as propostas superaram o limite aceitável pela Petrobrás, o que levou a novo certame.

245. A Petrobrás, ao invés de tomar a medida óbvia e salutar de convidar outras empresas para as licitações, renovou os convites somente para as mesmas que haviam participado do anterior.

246. A falta de inclusão de novas empresas na renovação do certame, além de ser obviamente prejudicial à Petrobrás, também violava o disposto no item 5.6.2 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás que foi aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998 (*"a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente"*). A violação da regra prevista no regulamento foi objeto de apontamento pela comissão interna de apuração da Petrobrás (relatório da comissão no evento 1.067, arquivo relt3, p. 52-53.)

247. Como consequência da renovação do certame com as mesmas convidadas, na segunda licitação, somente as mesmas empresas apresentaram novas propostas e novamente repetiu-se a vencedora, além da manutenção da mesma ordem de classificação.

248. Acerca dessa desconformidade, de não inclusão de novas empresa, o relatório da comissão de auditoria apontou a responsabilidade como sendo de Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho e de outro empregado da Petrobrás, Fernando Almeida Biato.

249. Em Juízo, Rafael de Araújo Salvador, empregado da Petrobrás que participou da comissão de licitação do contrato ganho pelo CMMS na Refinaria de Paulínia e que foi arrolado como testemunha de defesa, confirmou o ocorrido na licitação, da necessidade da repetição da licitação e declarou que não foram incluídas novas empresas por determinação do acusado Renato de Souza Duque. Transcrevo (evento 835):

Ministério Público Federal:- Certo. Então, voltando ao questionamento anterior, o senhor mencionou que tenham sido chamado aproximadamente 15 empresas, as 15 apresentaram propostas?

Rafael:- Não, eu me lembro que foram só 3 propostas nesse convite.

Ministério Público Federal:- O senhor recorda os consórcios que apresentaram as propostas?

Rafael:- Foi, o primeiro foi o Mendes Júnior, MPE e Setal, teve uma proposta da UTC e uma proposta da Andrade Gutierrez, eu não me lembro agora a ordem, quem foi a segunda, quem foi a terceira.

Ministério Público Federal:- E nesses primeiros lances, nessas primeiras propostas apresentadas, por que não houve a contratação?

Rafael:- Porque o preço estava acima do limite superior da nossa estimativa.

Ministério Público Federal:- O senhor recorda aproximadamente o montante acima, percentualmente falando?

Rafael:- Não me recordo, a nossa estimativa tinha uma faixa de menos 15% a mais 20%, aí estava acima desses 20%, agora o valor eu não me recordo.

Ministério Público Federal:- Então se optou por qual medida quando esse preço se mostrou excessivo?

Rafael:- Na época eu me lembro que a comissão, nós temos o decreto 2745 que regula as licitações da Petrobras, esse decreto estabelece que quando se tem uma licitação frustrada, apenas com apresentação de propostas com preços excessivos, é possível fazer uma negociação direta com alguma empresa para contratar aquele escopo, então eu lembro que na época, eu não sei se isso é uma recomendação da comissão ou se isso é uma estratégia do empreendimento, mas a proposta foi de fazer uma negociação direta e aí recebemos uma orientação do diretor Duque que se fizesse uma nova licitação com as mesmas empresas que participaram da licitação anterior.

Ministério Público Federal:- De acordo com o regulamento da Petrobras, não seria necessária a inclusão de uma terceira empresa não participante daquelas primeiras para que incrementasse a competitividade nesse caso de repetição do certame?

Rafael:- Isso, então você tem, você pode fazer uma nova licitação tendo que incluir pelo menos mais uma empresa, é isso que está no regulamento, ou você pode fazer uma negociação direta, como houve essa orientação do diretor, ele fez por escrito, que era para se repetir a licitação, então foi feita uma nova comissão, eu acho que foram os mesmos membros, não me lembro se teve alguma alteração na comissão, com a incumbência de repetir aquela licitação com aquela lista de empresas, não é decisão da comissão, mas realmente o que tem no decreto é que deveria, se fizer uma nova licitação, incluir mais uma empresa.

Ministério Público Federal:- E nesse caso então não foi incluída uma nova empresa?

Rafael:- Não foi incluída uma nova empresa.

Ministério Público Federal:- E essa não inclusão partiu de uma determinação do diretor de engenharia de serviços, Renato Duque?

Rafael:- Sim.

Ministério Público Federal:- Certo. Qual foi o comportamento que se verificou no oferecimento das propostas nessa segunda tentativa, houve alteração nas ordens de classificação das empresas?

Rafael:- Eu não me recordo, não recordo a ordem original, eu não me recordo se teve alteração da ordem, eu sei que a primeira, a proposta menor, de menor valor, foi a mesma, o mesmo consórcio apresentou uma proposta de menor valor, só que desta vez estava dentro da faixa de aceitabilidade da estimativa da Petrobras."

270. É certo que a repetição do resultado nas duas rodadas de licitações pode ser uma coincidência, mas, juntamente com a falta de inclusão de novas empresas na segunda rodadas, é mais um indicativo de que os certames estavam viciados por ajuste prévio entre as partes e com a conivência da Diretoria da Petrobrás.

250. Além da prova indiciária, há provas diretas.

251. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, dirigente da Setal Oleo e Gas S/A (SOG), uma das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (item 57).

252. Interrogado em Juízo (evento 1.017), admitiu, em síntese, a existência do cartel, os ajustes para frustrar as licitações e o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás. O cartel teria funcionado de forma mais efetiva a partir de 2004 ou 2005, já que teria havido concomitantemente a cooptação dos Diretores da Petrobrás para que não atrapalhassem o seu funcionamento. A partir das licitações das obras do COMPERJ, por volta de 2011, o cartel teria perdido sua eficácia porque a Petrobrás teria começado a convidar outras empresas, dificultando os ajustes.

253. Também confirmou a participação da Setal, Mendes Júnior e MPE e OAS no cartel e nos ajustes das licitações.

254. Admitiu que os dois contratos da Petrobrás com Consórcio Interpar e com o Consórcio CMMS foram obtidos através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

255. No seguinte trecho do depoimento, Augusto Mendonça realiza uma descrição geral do cartel e de seu funcionamento:

"Juiz Federal:- O senhor já falou sobre algum desses fatos em outros processos, mais, infelizmente, esse é outro processo, então, eu vou ter que reiterar algumas perguntas, tentar ser objetivo. O senhor, o Ministério Público afirma que havia um grupo de empresas que se reunia para ajustar resultados de licitação de contratos da Petrobras, havia isso?

Augusto:- Sim, senhor, havia sim.

Juiz Federal:- É o senhor participou ou a sua empresa participou desse grupo de empresas?

Augusto:- Participou.

Juiz Federal:- Como é que funcionava esses ajustes das licitações, o senhor pode me descrever o procedimento?

Augusto:- É, as empresas se reuniam periodicamente, inicialmente eram nove (9) empresas, que se reuniam periodicamente, discutiam quais as obras potenciais que haveriam no mercado e, entre elas, escolhiam quais que disputariam com preferência cada uma e as outras se comprometiam a não competir, naquele certame, com a empresa que havia escolhido determinado, uma determinada oportunidade.

Juiz Federal:- Não competir de que forma?

Augusto:- Elas apresentavam propostas com um preço superior.

Juiz Federal:- Também deixavam de apresentar qualquer proposta?

Augusto:- Ou deixavam de apresentar.

Juiz Federal:- Que período, mais ou menos, funcionou este tipo de ajuste entre as empreiteiras?

Augusto:- É, as primeiras negociações, as primeiras ações nesse sentido começaram, aproximadamente, no ano de 98, 97, entre este grupo de empresas e que tinham uma eficiência pequena, naquela oportunidade, porque eram algumas empresas só do mercado, não eram todas as empresas, então, fica muito difícil, elas faziam isso para se proteger, não competir entre si, mas competiam com outras empresas do mercado, né.

Juiz Federal:- E o grupo prosseguiu suas atividades durante a década do 2000 também?

Augusto:- Sim, a partir do ano 2003, 2004, esse processo ganhou mais é, como eu diria, teve mais sucesso, por conta da combinação com os diretores da Petrobras, da área de serviço e abastecimento, de modo que as empresas que eram convidadas para os certames eram um número menor de companhias e, portanto, as companhias tinham o maior controle do resultado das licitações.

Juiz Federal:- E o senhor, vamos dizer, participou desses acertos, dessas negociações, com os diretores ou isso lhe foi informado?

Augusto:- É, sim eu participei de alguns acertos sobre obras que nós ganhamos, nós ganhamos dois contratos, em dois consórcios, um na Repar e outro na Replan, então, nessas duas eu participei dos acertos, mas a aproximação do grupo com os diretores da Petrobras foi numa época onde nós não estávamos, nossa companhia Setal, não estava participando de licitações, por tá atrasada em alguns contratos e foi um período em que ficamos fora dos convites da Petrobras, né, foi nessa época de 2003, 2004, nós voltamos aí a partir de 2006.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor participou de acertos com os diretores nessas duas obras, acertos de pagamento de propina, que o senhor tá querendo dizer?

Augusto:- Sim, sim senhor. Na verdade, na área de abastecimento, aconteceu através do José Janene, que é o ex-deputado e depois isto foi acompanhado pelo Alberto Youssef, me foi apresentado pelo José Janene, e na área de serviços foi com o Pedro Barusco e o Renato Duque.

Juiz Federal:- Porque que a sua empresa, a empresa que o senhor dirigia pagava a propina, qual que era a vantagem, qual que era a causa disso? Isso tava relacionado com a questão do grupo de empreiteiras ou não?

Augusto:- É sim, isso eu diria que era uma coisa interligada porque, vamos dizer, passou a ser quase que uma obrigatoriedade das empresas fazerem esse tipo de contribuição.

Juiz Federal:- E havia alguma regra estipulada quanto a esses pagamentos ou alguma regra fixa de valores, como isso funcionava?

Augusto:- É, existia um referencial de percentual em relação ao valor do contrato, mas no nosso caso, nós discutíamos valores, relativos até esses percentuais, que era 1% (um por cento), na área de abastecimento, 2% (dois por cento), na área de engenharia, e nós discutíamos o valor sobre aproximadamente esses percentuais.

Juiz Federal:- O senhor poderia citar algumas empresas que participavam desses ajustes?

Augusto:- É na primeira fase eram 9 (nove) empresas e, a partir de 2004, não um pouco mais pra frente 2006, as empresas aumentaram para 16 (dezesesseis), se não me engano.

Juiz Federal:- Algumas delas, o senhor podia me citar?

Augusto:- Algumas sim, senhor, é Camargo Corrêa, Noberto Odebrecht, Andrade Gutierrez, Promon, Skanska.

Juiz Federal:- Vou fazer uma referência aqui, nesse processo específico, os seus parceiros comerciais nesse consórcio participavam?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- A Mendes Júnior participava?

Augusto:- Participava, a Mendes Júnior participava, a MPE, sim senhor. Eu só queria retificar que entreguei essas informações, muito bem detalhadas, em juízo, e, aqui retifico, que concordo com elas.

Juiz Federal:- Não faz parte dos consórcios dos contratos aqui da sua empresa, mas a denúncia também abrange aqui acusações em relação a OAS, o senhor sabe me dizer se a OAS participava desse grupo?

Augusto:- Participava."

256. No trecho seguinte reconhece que o Consórcio Interpar e o Consórcio CMMS obtiveram os contratos com a Petrobrás através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações:

"Juiz Federal:- Esse consórcio Interpar que é a Setal, a Mendes Júnior e MPE, foi obtida através desses ajustes?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- As outras empresas que fizeram propostas nessa licitação, então, estava combinado?

Augusto:- Sim, senhor, acredito que sim, talvez tem alguma empresa que não tenha tivesse participado em apresentar proposta, mais acredito que nesse caso não aconteceu.

Juiz Federal:- No caso desse outro consórcio CMMS, que são as mesmas empresas na refinaria da REPLAN esse contrato também foi acertado nessas reuniões de ajuste de licitação?

Augusto:- Sim, Senhor.

Juiz Federal:- E as empresas que apresentaram propostas estavam então combinado?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E as empresas que apresentaram propostas estavam então combinado?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E como é que as outras empresas sabiam, por exemplo, o preço que o consórcio ia apresentar, para poder apresentar preço superior?

Augusto:- É, nós repassamos para as outras empresas que haviam se comprometido a apresentar propostas com o valor superior, passamos os preços em que elas deviam apresentar suas propostas.

Juiz Federal:- O senhor se recorda para quem foi passado isso, por exemplo, na Mendes Júnior?

Augusto:- Não senhor.

Juiz Federal:- Isso foi entre os dirigentes ou foi entre os subordinados, os técnicos?

Augusto:- Não, é sempre entre os dirigentes. É, eu acredito que, na época, o representante da Mendes Júnior era o Alberto Vilaça.

Juiz Federal:- A Mendes Júnior e a MPE elas tinham, era empresa que tinham conhecimento de que esses contratos tinham sido obtidos através desses ajustes de licitação?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Porque, que o senhor afirma isso?

Augusto:- Porque participavam das reuniões."

257. Apesar de reconhecer a existência do cartel, Augusto Mendonça não soube responder se o contrato obtido pela Construtora OAS para o Gasoduto Pilar-Ipojuca decorreu de ajuste entre as empreiteiras:

"Ministério Público Federal:-É, em relação ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, foi uma obra, o contrato foi celebrado em janeiro de 2009, em favor da construtora OAS, a empresa Setal foi uma das convidadas, mais não apresentou proposta, o senhor saberia dizer se esse contrato também foi discutido no âmbito do Cartel?

Augusto:- Não, sei responder."

258. Além do depoimento, Augusto Mendonça apresentou documentos produzidos nas reuniões de ajuste entre as empreiteiras da distribuição das obras da Petrobrás.

259. Esses documentos foram juntados originariamente no processo 5073441-38.2014.404.7000 (eventos 27, infl, e 51, apreensão2). Foram disponibilizados às partes junto com a denúncia, evento 4, out 43 a out 46.

260. Entre eles, pela fácil visualização, destacam-se tabelas relativamente às preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás e que se encontram por exemplo na fl. 7 do aludido arquivo out44 do evento 4.

261. Como ali se verifica, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás a serem distribuídas, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

262. Entre as empreiteiras identificadas, encontram-se a SOG/SETAL identificada como "SG", a Mendes Júnior como "MJ", a MPE como "ME" e a OAS como "OS".

263. Também entre eles de se destacar folha com as regras do funcionamento do cartel redigidas, jocosamente, na forma de um "campeonato esportivo", este juntado pelo MPF já com a denúncia (evento 4, out47).

264. Documentos similares foram apreendidos na sede da empresa Engevix Engenharia, outra empresa componente do cartel, e que foram juntados originariamente no evento 38, apreensão9, do inquérito 5053845-68.20144047000. Foram juntados por cópia nestes autos no evento 4, arquivo out48.

265. Deles, destaca-se a tabela produzida com as preferências das empreiteiras na distribuição das obras da Petrobrás no COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (fl. 13, arquivo out48, evento 4). O documento tem o título "Lista dos novos negócios Comperj". De forma similar a anterior, na tabela, há apontamento, no lado esquerdo, das obras da Petrobrás no Comperj a serem distribuídas, e, no topo, do nome das empreiteiras identificadas por siglas, e nos campos que seguem a anotação das preferências de cada uma (com os números 1 a 3, segundo a prioridade de preferência), como um passo para a negociação dos ajustes.

266. Também, jocosamente, há tabelas nas quais à fixação das preferências é atribuída a denominação de "bingo fluminense" e às empreiteiras, a denominação de "jogadores" (fls. 2, 3 e 25, arquivo out48, evento 4).

267. Tabelas similares também existem em relação à fixação das preferências nas obras da Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST (tabela "Lista Novos Negócios RNEST", fl. 12, arquivo out48, evento4).

268. Mas, entre as tabelas mais relevantes, encontra-se a de título "Lista de compromissos - 28/09/2007" (evento 4, out48, p. 5), na qual, para a obra "Offsite" na REPAR está anotada a preferência das empreiteiras identificadas pelas siglas

"MJ", "ST" e "ME", o que corresponde à Mendes Júnior, Setal e MPE e que, conforme visto, formaram o Consórcio Interpar e de fato ganharam a licitação. Tabela similar encontra-se na p. 17 do mesmo arquivo.

269. Augusto Mendonça foi expressamente indagado sobre esses documentos em seu interrogatório:

Juiz Federal:- O senhor apresentou ao Ministério Público, como decorrência da colaboração, alguns documentos, aqueles documentos, nesse processo, foram juntados por cópia, no evento 1, arquivo OUT 43 a OUT 46, não vou lhe mostrar todos os documentos, mas um dos documentos que teria sido apresentado, teria sido esse, que é uma tabela, que começa com empreendimentos, projeto, primeiro projeto aqui é HTD diesel Reduq, vou lhe mostrar essa tabela.

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor se recorda dessas tabelas? O que, que são essas tabelas, o que, que é esse documento, senhor pode me dizer?

Augusto:- É, esta tabela era um, um, o que eu havia citado no começo, isto aqui tem 11 oportunidades, desculpa, 10 oportunidades de contratos, que a concorrência seriam realizadas pela Petrobras, depois nós temos aqui as empresas que faziam parte desse grupo, 3, 6, 9, 12, 16 e cada empresa aqui colocou a sua prioridade de 1 a 3, nos contratos que tinham maior interesse.

Juiz Federal:- Pergunta meia tola, mais 1 é a prioridade máxima da empresa?

Augusto:- Sim, senhor, 1 é que a empresa, eu gostaria de obter.

Juiz Federal:- Esses documentos eram produzidos nas reuniões?

Augusto:- É, muitas vezes eles eram levados, para reunião, como rascunho, né, e as empresas anotavam ou alguém anotava prioridade das empresas para se fazer uma tabela e poder discutir quais empresas poderiam ficar com (...).

Juiz Federal:- O senhor pode me identificar nessa a tabela a sigla que era utilizada para sua empresa para Setal Sog?

Augusto:- Sim Senhor, é SG.

Juiz Federal:- A Mendes Júnior?

Augusto:- A Mendes Júnior, MJ.

Juiz Federal:- Aparece aí a MPE ou não?

Augusto:- MPE? Aparece ME."

270. Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por Augusto Mendonça, já que ele os forneceu após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, em 14/11/2014, em cumprimento dos mandados expedidos nos termos da decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10 daquele feito). Não foram produzidos, portanto, como decorrência de acordo de colaboração.

271. Infelizmente não foram apreendidas tabelas equivalentes de preferências relativamente a todas obras licitadas da Petrobrás.

272. Mas as tabelas apreendidas, que revelam a distribuição de obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, inclusive com o apontamento do contrato ganho pelo Consórcio Interpar, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ já corroboram, de forma suficiente, as declarações de Augusto Mendonça quanto à existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações entre as empreiteiras.

273. Também reconheceram a existência do cartel e do ajuste fraudulento das licitações os acusados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro Barusco e a testemunha Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa (eventos 640, 1.011 e 1.017).

274. Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:

- provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pelos Consórcios Interpar e Consórcio CMMS que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; apresentação de propostas não-competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; repetição dos resultados da licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; proposta vencedora com preço pouco abaixo do limite máximo; aditivos que elevam o preço final muito acima da estimativa inicial de preço da obra);

- prova direta consubstanciada no depoimento de dois empreiteiros participantes do cartel e do ajuste, inclusive um deles dirigente de empresa componente dos consórcios que ganharam duas das licitações referidas na denúncia;

- prova direta consubstanciada no depoimento de intermediador de propinas e de dois dirigentes da Petrobrás na época dos fatos; e

- prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações.

275. Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que as empreiteiras Setal Óleo e Gás S/A, Mendes Júnior e MPE Montagens, reunidas nos Consórcios Interpar e CMMS, obtiveram os dois contratos com a Petrobrás na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria de Paulínia (REPLAN), mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

276. Com esse expediente puderam apresentar propostas vencedoras com valores acima do preço de estimativa da Petrobras, uma delas próxima ao limite aceitável (8,47% e 17%), sem concorrência real com as outras empreiteiras.

277. Não é necessário aqui especular se, além disso, houve ou não superfaturamento das obras. A configuração jurídica dos crimes referidos, do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, não exige que se prove superfaturamento.

278. Em imputação de crimes de lavagem, tendo por antecedentes os crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, de todo impertinente averiguar se houve ou não superfaturamento dos contratos.

279. Não há nenhuma prova de que as estimativas de preço da Petrobrás estivessem equivocadas.

280. Apesar disso, como as empreiteiras impediram, mediante crime, a concorrência real, nunca será possível saber os preços de mercado das obras na época.

281. É certo, porém, que a Petrobrás estimou as obras em valor bastante inferior ao das propostas vencedoras, em uma delas até 17% a menos, o que é bastante significativo em contratos de bilhões de reais.

282. Já, quanto aos dois contratos obtidos pela Construtora OAS, uma para construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca, outro para construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari, não reputo presente prova suficiente de que foram obtidos através do cartel e do ajuste fraudulento de licitações.

283. Não há dúvidas de que a Construtora OAS fazia parte do cartel de empreiteiras, como já reconhecido na sentença condenatória na ação penal 5083376-05.2014.404.7000. Além disso, a participação da OAS no cartel e nos ajustes fraudulentos de licitação foi apontada em diversos depoimentos, além de também ser evidenciado pelas aludidas tabelas de preferência.

284. Entretanto, isso não significa necessariamente que todos os contratos da Petrobrás foram obtidos pelas empresas componentes do cartel através de ajuste fraudulento de licitações.

285. Como o próprio Augusto Mendonça reconhece, o cartel não tinha um funcionamento ótimo, havendo discussões e divergências entre os membros, nem sempre alcançando as empreiteiras um acordo quanto à distribuição dos contratos entre elas.

286. No presente caso, ausentes melhores provas de que os dois referidos contratos foram obtidos pela Construtora OAS mediante cartel e ajuste.

287. Augusto Mendonça afirmou desconhecer o fato e não foram apreendidas tabelas de preferência entre as empreiteiras para a distribuição dessas obras. Por outro lado e o que reputo muito significativo, em ambas, os contratos foram celebrados por preços inferiores ao da estimativa pela Petrobrás, o que é um indicativo de um certame competitivo.

288. Então, quanto aos contratos relativos ao Gasoduto Pilar-Ipojuca e ao GLP Duto Urucu-Coari, de se concluir que ausente provas de que foram obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento das licitações.

II.11

289. Obtidos os contratos mediante cartel e ajuste de licitações ou mesmo sem esses meios espúrios, afirma-se na denúncia que eram pagas vantagens indevidas aos dirigentes da Petrobrás com os valores decorrentes.

290. Para o pagamento, os valores obtidos com os crimes de cartel e de ajuste de licitações eram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com repasse posterior aos beneficiários.

291. A existência do esquema criminoso do pagamento de propinas foi descoberto no decorrer das investigações que antecederam a ação penal.

292. Como ver-se-á adiante, está confirmado pelo rastreamento de valores e fluxo financeiro entre o Consórcio Interpar, o Consórcio CMMS, a OAS e o Consórcio Gasam, os operadores intermediários e os beneficiários dirigentes da Petrobrás.

293. Antes mesmo da propositura da ação penal, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, após celebrarem acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, confirmaram a existência do esquema criminoso (item 56, retro).

294. De forma semelhante, Augusto Mendonça e Pedro Barusco, após celebrarem acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo, confirmaram a existência do esquema criminoso (item 57).

295. Interrogados na presente ação penal (eventos 1.011 e 1.017), confirmaram suas declarações anteriores.

296. Em síntese, eles declararam que grandes empreiteiras do Brasil, reunidas em cartel, fraudariam as licitações da Petrobrás mediante ajuste, o que lhes possibilitava impor nos contratos o preço máximo admitido pela referida empresa. As empreiteiras ainda pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculados em percentual de 2% a 3% sobre cada contrato da Petrobrás, inclusive daqueles celebrados no âmbito desta ação penal.

297. No âmbito dos contratos relacionados à Diretoria de Abastecimento, ocupada por Paulo Roberto Costa, cerca de 1% do valor de todo contrato e aditivos seria repassado pelas empreiteiras a Alberto Youssef, que ficava encarregado de remunerar os agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Do 1% da propina, parte ficava com Paulo Roberto Costa, parte com o operador Alberto Youssef, mas a maior parte, cerca de 60%, seria destinada a agentes políticos.

298. Também sobre esses contratos, cerca de mais 1 ou 2% do valor deles e dos aditivos seria repassado à Diretoria de Serviços e Engenharia, ocupada por Renato de Souza Duque, sendo ainda beneficiado o gerente executivo da Engenharia Pedro José Barusco Filho. Serviram como intermediadores do pagamento da propina os acusados Júlio Gerin de Almeida Camargo, Adir Assad e Mário Frederico Mendonça Goes. Do total da propina, parte ficava com Renato Duque e Pedro Barusco, parte com os intermediadores, mas cerca de 50% seria destinada ao Partido dos Trabalhadores, em intermediação realizada pelo acusado João Vaccari Neto.

299. Para a presente ação penal, os colaboradores confirmaram o pagamento específico de propinas pelas empreiteiras nos quatro contratos acima referidos com a Petrobrás.

300. Cabe a transcrição de alguns trechos, pela relevância, ainda que longos (eventos 1.011 e 1.017).

301. No seguinte trecho, **Paulo Roberto Costa** descreve genericamente o cartel das empreiteiras:

"Juiz Federal:- O senhor relatou anteriormente que no exercício da sua função de diretor o senhor teria tido conhecimento da existência de uma espécie de cartel ou grupo de empreiteiras que ajustariam licitações da Petrobras?"

Paulo Costa:- Perfeitamente.

Juiz Federal:- O senhor pode me relatar sinteticamente o seu conhecimento a esse respeito, que o senhor tinha na época, não o conhecimento que eventualmente o senhor adquiriu depois.

Paulo Costa:- Como eu mencionei em outros depoimentos, a minha área, de abastecimento, nos primeiros anos que eu estava na diretoria, 2004, 2005 e 2006, praticamente a verba de investimento era muito pequena e não tinha grandes obras dentro da área de abastecimento, então eu vim a tomar conhecimento pleno desse processo talvez final de 2006, início de 2007, onde começaram a ter obras de grande porte dentro da minha área. Até então, eu escutava, ouvia falar, mas os investimentos de grande porte eram na área de exploração e produção, e aí eu vim a tomar conhecimento, então que eu vi essa formação desse cartel das empreiteiras em relação às obras, não só nas outras áreas da Petrobras, principalmente na área de exploração e produção, mas também aí dentro da área de abastecimento quando começamos a ter projetos de grande porte.

Juiz Federal:- O senhor foi informado diretamente por alguém a respeito da existência desse grupo?"

Paulo Costa:- Sim. Quem, vamos dizer, me relatou isso, da existência desse grupo, basicamente foram duas empresas, a UTC através do seu presidente, Ricardo Pessoa, e Odebrecht, por dois diretores, o Márcio Faria e o Rogério Araújo.

Juiz Federal:- O que as empresas faziam exatamente, o senhor pode me descrever?"

Paulo Costa:- Posso. Vamos dizer, a partir de obras de grande porte, elas se reuniam previamente e colocavam um sobrepreço, um preço adicional, normalmente, que eu tenho conhecimento, que eu relatei em todos os meus

depoimentos, algo em torno de 3 % e esses 3 % era feita uma divisão depois entre as diretorias e partidos que apoiavam os diretores.

Juiz Federal:- O senhor, antes o senhor falou desses 3 %, isso é relativo à propina que era paga, é isso?

Paulo Costa:- É. Vamos dizer, as empresas se reuniam, faziam o seu orçamento básico, colocavam o seu BDI, o seu lucro em cima disso, e se, vamos dizer, a empresa se satisfazia naquele momento com um lucro, vamos dizer, de 15 %, os seus custos e etc., colocava a 18 %, isso era analisado pela comissão de licitação da Petrobras, muitas vezes ficava em 18, às vezes ficava menos, cada contrato é um contrato, não existe uma regra geral, mas esse valor adicional que podia ser 3 %, 2 %, às vezes até um pouco menos que 2 %, depois era desviado para grupos políticos e outras pessoas dentro da própria estrutura da Petrobras, então a resposta que vossa excelência fez é correta, a pergunta é correta.

Juiz Federal:- Esse ajuste entre as empresas distorce as licitações da Petrobras?

Paulo Costa:- É. Poderíamos ter uma licitação com valores inferiores a 3 % do valor total da obra, isso favorecia muito também as empresas a fazer esse tipo de processo porque a Petrobras adotou nesse período não ter o projeto todo completo, então nós tínhamos normalmente só o projeto básico, não tinha o projeto executivo, não tinha detalhamento de projeto, isso levava então a ter muitos aditivos, muitas diferenças em relação à execução da obra, isso não é algo só que a Petrobras faz, algumas empresas de petróleo também agem dessa maneira, mas é um risco maior que você tem e uma facilidade maior pra ter algum desvio.

(...)

Juiz Federal:- Então tá. Prossequimos então. A Petrobras fazia uma estimativa de preço da obra ou de custo da obra antes de lançar a licitação?

Paulo Costa:- Fazia. Dentro lá da área de engenharia existia um grupo que fazia o orçamento básico de cada obra da Petrobras, e a Petrobras trabalhava numa faixa de variação de preço aceitável de menos 15 a mais 20%, devido principalmente a essas incongruências, essas dificuldades em relação ao projeto, então, como o projeto não era um projeto acabado, ela aceitava uma variação de preço nessa faixa, se ficasse dentro dessa faixa era levado à diretoria para aprovação da licitação.

Juiz Federal:- Então as propostas podiam ser apresentadas entre 15% a menos e 20% a mais da estimativa de custos da Petrobras?

Paulo Costa:- Isso, devido principalmente a essa dificuldade de ter o projeto todo detalhado e o projeto concluído, o projeto não estava pronto, era um projeto básico, então isso era norma da companhia, a companhia trabalhava dessa maneira.

Juiz Federal:- Nessas grandes obras dessas empresas que, segundo o senhor, segundo o seu conhecimento, compunham o cartel, o senhor chegou a observar, se é que o senhor chegou a observar, se os preços vencedores, os contratos eram firmados em valor próximo a esse patamar máximo?

Paulo Costa:- Alguns sim, outros não, tivemos algumas licitações, aí teria que ver licitação por licitação, eu estou falando aqui de dezenas, quem sabe centenas de licitações, então aí teria que, o próprio Ministério Público já deve ter feito esse trabalho de checar uma por uma, mas tivemos alguns valores inclusive acima de 20%, que houve negociação para redução, e tivemos também outras com valores inclusive abaixo dos 15%, era até, no caso, a Petrobras também considerava que se

os valores viessem abaixo de 15% e às vezes acima de 20%, cancelar a licitação e abrir uma nova licitação, isso era previsto no regulamento, nos procedimentos internos da empresa.

Juiz Federal:- O senhor mencionou há pouco, mas eu confesso que acabei esquecendo, quem lhe procurou especificamente lhe informando a existência desse grupo de empreiteiras?

Paulo Costa:- Duas empresas que me procuraram em relação a esse ponto, que foi a UTC e a Odebrecht.

Juiz Federal:- Quem foram os indivíduos?

Paulo Costa:- Da UTC o Ricardo Pessoa, da Odebrecht o Márcio Faria e o Rogério Araújo.

Juiz Federal:- E eles relataram isso ao senhor com que propósito, qual o propósito deles?

Paulo Costa:- Vamos dizer, para poder ajudar os grupos políticos, poder ajudar a minha manutenção na diretoria que isso, vamos dizer, era necessário que fosse feito para que as empresas pudessem dar essa colaboração, vamos chamar assim, para os processos e para as pessoas.

Juiz Federal:- Eles solicitaram que o senhor não interferisse, vamos dizer, nessa manipulação das licitações, houve uma solicitação nesse sentido?

Paulo Costa:- É. Houve, eu sabendo do status quo não tomasse nenhuma providência, que isso continuasse a existir daquele momento para a frente, principalmente quando começaram a ter obras de grande porte dentro da minha área, a resposta é sim.

Juiz Federal:- O senhor chegava a receber, foi mencionado anteriormente lista de empresas, chegava a receber efetivamente lista de empresas convidadas?

Paulo Costa:- Na realidade, essas empresas que compunham esse cartel eram as empresas chamadas do grupo A das grandes empresas da Petrobras e praticamente, praticamente não, todas essas empresas do grupo A compunham essa lista, então quando tinha alguma empresa diferente havia até um protesto por parte dessas empresas de entrar alguma empresa que não fazia parte dessa composição. Então, nós sabíamos que essas empresas todas do grupo A pertenciam a esse cartel, já era do conhecimento interno da Petrobras.

Juiz Federal:- Não sei se entendi bem, então chegava a receber uma lista?

Paulo Costa:- Eu não me lembro de ter recebido lista, mas, como eu falei anteriormente, essas empresas todas eram já cadastradas no grupo A, então eram empresas que nós já tínhamos de cabeça os nomes delas todas, não precisava mais nem pôr em lista que nós já sabíamos quais eram as empresas."

302. No trecho seguinte, Paulo Costa confirma o pagamento pelas empreiteiras de propinas e esclarece a divisão realizada:

"Juiz Federal:- O senhor mencionou da questão da sustentação política, qual foi o partido responsável pela sua colocação no cargo de diretor de abastecimento?"

Paulo Costa:- Em 2004, quando eu entrei, foi o PP, Partido Progressista, depois eu fiquei muito doente em final de 2006, quando eu retornei para a diretoria, houve uma divisão de apoio, parte continuando o PP, parte pelo PMDB.

Juiz Federal:- O deputado Janene tinha algum envolvimento na sua indicação?

Paulo Costa:- Foi através dele que eu fui indicado para a diretoria, ele que me procurou para que eu fosse indicado e aprovado pelo conselho de administração, foi através dele que veio essa proposta de eu participar.

Juiz Federal:- Era pago à diretoria de abastecimento propina por essas empreiteiras?

Paulo Costa:- Era. Normalmente, quando eram os 3%, normalmente 2% iam para o PT e 1% ia para o PP.

Juiz Federal:- O que ia para o senhor?

Paulo Costa:- Desse 1 % do PP, 60% era dividido para os políticos de um modo geral, 20% para era para despesas com notas fiscais, contratos e uma série de coisas, e dos 20% restantes eu recebia em média 70 % desse 20% restante.

Juiz Federal:- O senhor mencionou aquela reunião que lhe foi passada a existência desse grupo de empreiteiras, nessa reunião também que lhe foram feitas propostas de pagamento de propina ou não?

Paulo Costa:- Não, isso aí me foi dito na época pelo deputado Janene.

Juiz Federal:- A questão da propina?

Paulo Costa:- É. Da divisão, de como seria dividido 1% não foi pelas empresas, isso aí foi direto pelo deputado.

Juiz Federal:- Mas foi naquela reunião que lhe foi dito que as empreiteiras para fazer aquela contribuição política e comissionamento iriam pagar ao senhor?

Paulo Costa:- Nessa reunião foi dito que teria 1 % para o PP e 2 % para o PT em média, nesses valores.

Juiz Federal:- Naquela reunião com o Ricardo Pessoa, com o Márcio Faria?

Paulo Costa:- Isso. Mas não foi reunião junto, foi reunião separada, só com o Ricardo, depois teve reunião com o pessoal da Odebrecht, não foi em conjunto. Falou-se nessas reuniões do percentual para cada partido, agora a divisão interna dentro do partido me foi passado depois pelo deputado Janene.

Juiz Federal:- O senhor efetivamente recebeu essas propinas nesses contratos, grandes contratos da Petrobras?

Paulo Costa:- Recebi parte disso, parte eu recebi. Porque esses contratos, essa propina era paga de acordo com o andamento do serviço, então existe até uma incoerência aí grande, de vez em quando a gente lê na imprensa alguns valores que extrapolam demais, algumas contas que não são corretas porque esses contratos, vamos pegar aqui duas obras específicas da minha área, o contrato da construção da Refinaria do Nordeste, a Renest, e o contrato Comperj, essa propina era paga de acordo com a execução dos trabalhos, então, só para vossa excelência ter ideia, o primeiro trem da Refinaria do Nordeste ficou pronto em outubro de 2014, eu saí da empresa em abril de 2012, quando eu saí da empresas medições que seriam feitas a

partir da data que eu saí não tinha mais, eu recebi coisas anteriores, mas não coisas que vieram para a frente; e o segundo trem da Refinaria do Nordeste ainda nem ficou pronto, então a Petrobras parou. O Comperj, que era outra obra de grande porte, a Petrobras também parou essa obra, então a obra não está pronta, então quando se fala pela imprensa que a Refinaria do Nordeste gastou 20 bilhões e se pagou desses 20 bilhões 3% de propina não é correta essa afirmação, essa conta não está correta, então tem que ver que esses contratos das refinarias, como é também contrato de plataforma, de gasodutos, são contratos de 3 anos, 5 anos, 6 anos de contrato, então essa conta muitas vezes, que eu vejo pela imprensa, é uma conta totalmente errada.

Juiz Federal:- O senhor ia recebendo então paulatinamente, é isso que o senhor quer dizer?

Paulo Costa:- É. Não só eu, mas os partidos políticos recebiam de acordo com o andamento da obra, então se determinada obra de determinada empresa, até abril de 2012, que é o que eu posso falar porque depois eu não tenho mais conhecimento, naquele momento a empresa realizou daquele contrato 30 %, então é uma medição de, vamos dizer, 3% no máximo de 30 % da obra, e não se a empresa tem uma obra de 1 bilhão e 900 milhões de reais, 1 bilhão de reais, se naquele momento esgotou só 30 %, então teve propina em cima dos 30 % e não em cima do 1 bilhão, e essa conta que eu vejo aí pela imprensa totalmente errada.

Juiz Federal:- Então, a execução, o senhor diz porque a Petrobras pagava segundo a obra ia sendo executada?

Paulo Costa:- Perfeitamente.

Juiz Federal:- E aí ia sendo paga a propina segundo a empresa recebia o pagamento da Petrobras, é isso?

Paulo Costa:- A empresa, a Petrobras fazia a medição, todo mês tinha medição de serviços, e essa medição depois a Petrobras pagava e as empresas só pagavam para os partidos e para as outras pessoas após receber esse valor da Petrobras, isso era regra, nenhuma empresa, podia ter um caso ou outro que a empresa adiantasse, mas a regra geral era só pagar depois que ela recebia a medição.

Juiz Federal:- E esse acordo de percentual também abrangia os aditivos contratuais?

Paulo Costa:- Sim.

Juiz Federal:- Também nesse percentual de 1%?

Paulo Costa:- Às vezes menos, no aditivo às vezes menos, não alcançava o valor total às do aditivo, de acordo com o andamento da obra e pelo aperto que tinha as obras às vezes eram valores menores.

Juiz Federal:- Houve pagamento de propina para o senhor por outros motivos, por exemplo, para o senhor permitir eventualmente um superfaturamento de aditivo ou superfaturamento de contrato?

Paulo Costa:- Como eu mencionei para vossa excelência, de um modo geral os valores que as empresas colocavam adicional em cima do BDI era 3%, obviamente que elas tinham interesse grande nos aditivos, então isso tinha, vamos dizer, conversas para que os aditivos fossem aprovados. Só que tanto o contrato originário, quanto os aditivos, eles não eram gerenciados e controlados pela área de abastecimento, era a área de engenharia que fazia isso, como a área de engenharia

também prestava serviço para a área de exploração e produção e para a área de gás e energia. Então, vamos dizer, todos os contratos, as licitações eram conduzidas pela área de engenharia e os aditivos também eram conduzidos pela área de engenharia, havia participação da área de abastecimento em acompanhar sim, porque a área de abastecimento era responsável pelo orçamento, vamos dizer, perante o conselho de administração tinha que dar conta do orçamento geral da obra, mas a execução, o trabalho braçal, o trabalho intelectual, e todo o trabalho para modelagem da licitação, dos orçamentos e dos aditivos e do contrato originário, era pela área de serviço.

Juiz Federal:- Então o senhor quer dizer que o senhor chegou ou não a receber dinheiro por, vamos dizer, permitir que um aditivo fosse inflado ou coisa parecida?

Paulo Costa:- Não, recebi, com certeza recebi, mas eu estou dizendo que os aditivos eram conduzidos não era pela área de abastecimento, mas pela área de serviço, e a área de serviço é que colocava na diretoria da companhia esses aditivos para diretoria aprovar, porque todos os contratos desses valores maiores e todos os aditivos tinham que ser aprovados pelo colegiado da companhia, pelo presidente e por todos os diretores, mas obviamente que teve propina em aditivo que eu recebi."

303. Neste outro trecho, Paulo Costa confirma que a Setal, a Mendes Júnior e a OAS compunham o cartel de empreiteiras e também descreve o papel de Alberto Youssef, de intermediador das propinas:

"Juiz Federal:- Nesse processo aqui em particular tem algumas empreiteiras que estariam, que estão aqui envolvidas, o grupo Setal, SOG Setal, Toyo Setal, o senhor tem conhecimento se fazia parte do grupo?"

Paulo Costa:- Fazia.

Juiz Federal:- A Mendes Júnior?

Paulo Costa:- Fazia.

Juiz Federal:- A OAS?

Paulo Costa:- Fazia.

Juiz Federal:- O senhor chegou a, do grupo Setal, o senhor chegou a ter contato com executivos do grupo Setal a respeito desses assuntos de propina?

Paulo Costa:- Os assuntos de propina que eu me lembro que, vamos dizer, tinha mais detalhamento e mais liberdade para conversar era com o Ricardo Pessoa da UTC, com o Márcio e com o Rogério Araújo da Odebrecht, e algumas vezes também conversei sobre isso com o Sérgio Mendes da Mendes Júnior, as outras empresas eu não me lembro de ter feito contato com relação a esse tema porque era centralizado nesse grupo, era UTC, Odebrecht e, algumas vezes, quando tive contato com o Sérgio Mendes da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Mas, os contratos em que essas empreiteiras não estavam, o senhor não se recorda dos executivos?

Paulo Costa:- Não, recordo, tive várias reuniões com eles, mas, vamos dizer, o assunto propina eu discuti mais com esse grupo que eu acabei de mencionar para vossa excelência.

Juiz Federal:- Qual era o papel do senhor Alberto Youssef nesse...?

Paulo Costa:- Até 2008, 2009, quem tinha os contatos diretos com essas empresas todas era o deputado Janene, ele que centralizava esse assunto junto às empreiteiras, após isso ele ficou adoentado e aí o contato ficou a cargo do Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O Alberto Youssef também negociava essas propinas então?

Paulo Costa:- Ele tinha contato com essas empresas todas, principalmente depois que o Janene não tinha mais condição de saúde, de ter esses contatos, aí ficou a cargo dele ter esses contatos.

Juiz Federal:- Como o senhor recebia efetivamente esses valores de propina?

Paulo Costa:- Recebi parte aqui no Brasil e parte substancial no exterior.

Juiz Federal:- Quem se encarregava de efetuar o pagamento, levar o dinheiro até o senhor?

Paulo Costa:- Aqui no Brasil, primeiro o José Janene, depois o Alberto Youssef, e no exterior tiveram vários que levaram, mas o principal foi através da Odebrecht.

Juiz Federal:- Os valores aqui no Brasil o senhor recebia em conta ou o senhor recebia em espécie?

Paulo Costa:- Recebia em espécie."

304. Neste trecho, Paulo Roberto Cota afirma que teria havido pagamento de propina em todos os contratos grandes que envolviam empresas do cartel, embora também afirme não se recordar de detalhes:

"Juiz Federal:- Nesse processo aqui em particular há uma referência aqui à obra do consórcio Interpar, carteira de gasolina e Coque da refinaria Presidente Getúlio Vargas, esse consórcio Interpar seria composto pela Setal, pela Mendes Júnior e pela MPE, o senhor se recorda especificamente se nesse contrato desse consórcio houve pagamento de valores ao senhor?"

Paulo Costa:- Eu não posso lhe afirmar categoricamente, 100% que sim, mas como a Setal e a Mendes Júnior faziam parte do processo, é praticamente certo que a resposta é afirmativa, que eu não tinha controle de contrato por contrato, isso entrava, vamos dizer, no caixa lá do Janene ou caixa do Alberto Youssef, depois era repassada uma parte para mim, mas eu não tinha controle contrato por contrato, eu nunca tive esse controle.

Juiz Federal:- O senhor se recorda especificamente então se o senhor, vamos dizer, conversou especificamente com algum dos executivos dessas empresas para tratar de propina desse contrato?"

Paulo Costa:- Eu não me recordo, excelência.

Juiz Federal:- Depois consta aqui na denúncia também o consórcio CMMS, as mesmas empresas, Setal, Mendes e MPE, execução de unidades de hidrodessulfurização na refinaria de Paulínia, Replan. Esse contrato, o senhor se recorda se houve pagamento de propina?"

Paulo Costa:- Como as empresas eram empresas do cartel praticamente 100% que houve, mas eu não, como na resposta anterior, eu não fazia contato contrato a contrato, eu nunca fiz isso, mas como eram empresas do cartel a possibilidade de ter ocorrido é praticamente 100%.

Juiz Federal:- Certo. Eu entendi a resposta do senhor, mas como aqui o objeto da denúncia é bem determinado, então eu tenho que fazer pergunta contrato a contrato, certo?

Paulo Costa:- Perfeitamente.

Juiz Federal:- Ainda que a resposta seja eventualmente a mesma.

Paulo Costa:- Perfeitamente."

305. Paulo Costa também confirmou ter recebido propinas por intermediação de Júlio Camargo:

"Juiz Federal:- Perfeito. Se o senhor não se lembra, o senhor diga simplesmente que não se lembra. O senhor conheceu o senhor Julio Gerin de Almeida Camargo?

Paulo Costa:- Sim, conheci.

Juiz Federal:- Nas suas atividades da Petrobras, é isso?

Paulo Costa:- Correto.

Juiz Federal:- Ele tinha algum envolvimento nesses pagamentos, intermediação de propina?

Paulo Costa:-Tinha. Ele tinha uma relação forte com o deputado Janene, depois tinha uma relação também muito forte com o Alberto Youssef, e eu também tinha conhecimento lá dentro da Petrobras de uma interação dele também muito extensa, muito forte, dentro da área de serviços, como também na área internacional.

Juiz Federal:- O senhor chegou a negociar, se recorda se chegou a negociar ou receber dele pagamento de propinas?

Paulo Costa:-Sim.

Juiz Federal:- O senhor se recorda por quais obras?

Paulo Costa:- Eu não me recordo quais obras, eram obras que eram tocadas pela Toyo que era uma empresa que ele representava no Brasil.

Juiz Federal:- O senhor se recorda de que forma que o senhor recebeu essas propinas pagas pela Toyo por intermédio do senhor Julio Camargo?

Paulo Costa:- Sim. Ou via deputado Janene ou via Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O senhor recebia em conta ou recebia em espécie?

Paulo Costa:- Em espécie."

306. Também declarou que parte da propina paga à Diretoria de Serviços era dirigida ao Partido dos Trabalhadores através do acusado João Vaccari Neto. O conhecimento de Paulo Costa é, porém, indireto. Transcrevo:

"Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de como os valores que eram dirigidos ao partido dos trabalhadores chegavam até o partido dos trabalhadores?"

Paulo Costa:- Bom, também se falava lá pela companhia e me foi falado também pelo próprio Janene, depois também pelo Alberto Youssef, se eu não me engano, acho que o Ricardo Pessoa também uma vez falou, que os valores chegavam para o partido dos trabalhadores via o senhor Vaccari.

Juiz Federal:- Seria o senhor João Vaccari Neto?

Paulo Costa:- Correto.

Juiz Federal:- Mas o senhor não tem o conhecimento direto a respeito disso?

Paulo Costa:- Não, isso era falado dentro da companhia e me foi falado pelo Janene, pelo Alberto Youssef, pelo Ricardo Pessoa."

307. Paulo Costa também negou que tivesse feito qualquer ameaça às empreiteiras para receber o pagamento da propina:

"Juiz Federal:- Evidentemente, o senhor não se lembra de todos os detalhes, mas esse processo aqui em particular envolve o consórcio Interpar na Repar e o consórcio CMMS na Replan, na refinaria de Paulínia, o senhor se recorda nesses contratos se o senhor fez alguma ameaça ou coagiu de alguma forma as empresas a efetuar o pagamento de propina?"

Paulo Costa:- Não me recordo, excelência.

Juiz Federal:- Não se recorda?

Paulo Costa:- Não me recordo.

Juiz Federal:- Não se recorda, por exemplo, de "Eu não vou assinar esse contrato antes que me paguem propina" ou "Não vou aprovar esse aditivo antes que me paguem propina"?

Paulo Costa:- Acho que essa pergunta é interessante também, em termos de explicação tanto pra vossa excelência quanto para o ministério público. Eu como não era o responsável direto pelo contrato e pelo aditivo eu não tinha poder de não assinar o contrato ou não assinar o aditivo, eu podia conversar com o diretor da área de serviços para postergar alguma coisa, mas poder para não fazer o contrato eu não tinha esse poder, então...

Juiz Federal:- Enfim, o senhor não se recorda de ter ameaçado ninguém no âmbito desses dois contratos?

Paulo Costa:- Eu não me recordo de ter ameaçado ninguém.

Juiz Federal:- Mas pode ter ameaçado alguém?

Paulo Costa:- Não era, vamos dizer, do meu feitio, não era do meu procedimento fazer ameaças, normalmente eu participei, e foi mencionado isso em outros depoimentos, de algumas reuniões em que o deputado José Janene pressionou

algumas empresas que estavam com atraso de pagamento, mas eu não fazia esse tipo de procedimento, não era meu processo de fazer isso.

Juiz Federal:- Esses eventos que o senhor presenciou do senhor José Janene realizar essa pressão, era por conta de pagamentos atrasados ou era o próprio acerto de combinar o pagamento da propina?

Paulo Costa:- Normalmente pagamento atrasado.

Juiz Federal:- Atrasado?

Paulo Costa:- Normalmente.

Juiz Federal:- Relativamente a um acerto anterior, então?

Paulo Costa:- Relativamente a um acerto anterior."

308. No seguinte trecho, **Alberto Youssef** descreve genericamente o esquema criminoso, também negando ter extorquido as empreiteiras:

"Juiz Federal:- Senhor Alberto, eu sei que o senhor já foi ouvido sobre esses fatos, em parte vai haver uma certa repetição de alguns conteúdos, mas essa é uma outra ação penal, mas vou tentar ser o mais objetivo possível quanto a isso. Senhor Alberto, o senhor já depôs anteriormente e o senhor descreveu que haveria uma espécie de grupo ou cartel de empreiteiras que ajustariam licitações na Petrobras, é isso mesmo?

Alberto:- Corretamente.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever como o senhor teve conhecimento desse fato?

Alberto:- Bom, num primeiro momento eu tive conhecimento através do deputado José Janene, que o líder o partido progressista, e num segundo momento, depois que ele faleceu, eu continuei intermediando essas negociações tanto com os empresários quanto com o diretor de abastecimento da Petrobras, e quanto com os políticos do partido progressista.

Juiz Federal:- Havia pagamentos de propina da parte das empreiteiras para empregados da Petrobras?

Alberto:- Bom, do meu conhecimento pelo menos para o diretor Paulo Roberto Costa sim.

Juiz Federal:- O senhor Paulo Roberto Costa tinha alguma relação com o senhor José Janene?

Alberto:- Sim. Ele foi o indicado do partido progressista pelo senhor José Janene e pelos líderes do partido para sentar na cadeira de diretor de abastecimento da Petrobras, em contrapartida ajudar o partido na arrecadação.

Juiz Federal:- E havia alguma regra quanto aos valores que eram pagos em cima desses contratos?

Alberto:- Sim. Sempre se falou que 1%, e realmente era o que acontecia na diretoria de abastecimento, 1% era para a diretoria de abastecimento e 1 % era para a diretoria de serviços.

Juiz Federal:- O senhor também teve esse conhecimento na época direto a respeito de pagamento também à diretoria de serviços?

Alberto:- Bom, eu nunca operei a diretoria de serviços, mas tinha o conhecimento de que a diretoria de serviços também recebia esse 1%.

Juiz Federal:- Tinha conhecimento em virtude do que, quem lhe informou isso ou como o senhor teve esse conhecimento?

Alberto:- No primeiro momento através do próprio deputado José Janene, no segundo momento através das próprias empresas.

Juiz Federal:- O senhor participou de negociações de propinas com essas empresas componentes do cartel?

Alberto:- O senhor pode reformular a pergunta? Se eu participei...

Juiz Federal:- De reuniões nas quais se discutiam essa questão de propina, pagamento de propina com os executivos das empreiteiras?

Alberto:- Sim, participei.

(...)

Juiz Federal:- O senhor mencionou que tinha pagamento à diretoria de abastecimento, quem recebia na diretoria de abastecimento?

Alberto:- O doutor Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Como era a divisão desse 1 %?

Alberto:- 60 % era para o partido, 5 % eu retinha para mim, 5 % era para o João Genu e os outros 30% ia para o Paulo Roberto Costa.

Juiz Federal:- Como o senhor fazia pagamentos ao senhor Paulo Roberto Costa?

Alberto:- Eu fazia pagamentos em dinheiro.

Juiz Federal:- Pagou a ele também no exterior?

Alberto:- Não.

(...)

Juiz Federal:- Por que as empresas pagavam esses valores?

Alberto:- Olha, no meu entendimento para primeiro serem convidadas e segundo para ter outros contratos de modo que, como eu já expliquei, normalmente se pegar os valores que cada uma dessas empresas, dependendo do tamanho delas, é o valor que cada uma delas tem com contratos da Petrobras nos pacotes maiores, pacotes menores, pacotes médios, e assim por diante.

Juiz Federal:- O senhor alguma vez ameaçou algum desses executivos para pagar propina ou coagiu eles de alguma forma a pagar propina?

Alberto:- Não."

309. Alberto Youssef também confirmou que as empresas Setal, Mendes Júnior e OAS participavam do cartel e pagavam propinas:

"Juiz Federal:- Nesse caso aqui, em particular, a denúncia envolve alguns contratos, mas de apenas algumas empreiteiras específicas, por exemplo, a Toyo Setal, o senhor chegou a participar de negociação sobre propina?"

Alberto:- Participei junto do senhor Júlio Camargo.

Juiz Federal:- O senhor Augusto Mendonça, o senhor chegou a tratar desses assuntos com ele também?

Alberto:- Bom, no primeiro momento quem tratou esse assunto com o Augusto Mendonça foi o senhor José quando ele era vivo, isso até 2009 mais ou menos, quando ele ficou...

Juiz Federal:- Mas o senhor estava presente?

Alberto:- Eu estava presente quando ele teve as conversas com o senhor Augusto. No segundo momento, eu tratei algumas coisas diretamente com o senhor Augusto, que foi no ano de 2011.

Juiz Federal:- E o que o senhor tratou com o senhor Júlio Camargo?

Alberto:- Com o senhor Júlio Camargo foram os recebimentos das propinas perante as obras que a Toyo tinha com a, naquela época não era Toyo Setal, era só Toyo, que a Toyo tinha com a Petrobras.

Juiz Federal:- A empresa Mendes Júnior, o senhor chegou a participar de discussão, negociação com executivos da Mendes Júnior a respeito de propina?

Alberto:- Sim, participei.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever essas reuniões, essas discussões?

Alberto:- Eu estive, no primeiro momento, um contato com o Sérgio Mendes e o Paulo Roberto Costa num hotel por uma ou duas vezes, no segundo momento, depois, eu tratei isso com o Rogério.

Juiz Federal:- A empresa OAS, o senhor teve contato, discussões ou reuniões, a respeito de propina com executivos da OAS?

Alberto:- Olha, eu tive uma única, uma reunião única com o executivo da OAS, que foi o senhor Agenor Medeiros junto com o senhor Márcio Farias da Odebrecht, na questão Conest e não nessa questão Interpar.

Juiz Federal:- Mas essa reunião que teve sobre a Conest foi tratado de propina?

Alberto:- Sim, foi tratado de recebimentos."

310. Relativamente aos contratos que são objeto da denúncia, Alberto Youssef confirmou que intermediou propinas para o Consórcio Interpar em favor de Paulo Roberto Costa, o que teria sido feito mediante transferências de empresas do Grupo Setal para contas controladas por ele, Alberto, em nome das empresas de fachada MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software:

"Juiz Federal:- Depois nós falamos desse outro tema, para seguir uma ordem aqui. Esse consórcio Interpar, formado, segundo aqui a acusação, pela Mendes Júnior, pela Setal e pela MPE, na Repar, consórcio Interpar, o senhor participou das discussões, de reuniões a respeito de propinas para esse contrato, o senhor se recorda?"

Alberto:-Olha, pra esse contrato eu vi, escutei várias reuniões do Augusto Mendonça com o senhor José e operacionalizei os recebimentos da própria Setal.

Juiz Federal:- Esse consórcio, consta aqui que ele é formado pela Setal, pela Mendes Júnior e pela MPE, outros executivos da Mendes Júnior ou executivos da MPE participaram dessas reuniões em que o senhor esteve presente?"

Alberto:- O executivo Augusto Mendonça da Setal participou, outros executivos, das outras empresas, não.

Juiz Federal:- O senhor sabe me dizer se as outras...

Alberto:- Que eu me lembre não.

Juiz Federal:- Nessas obras, por exemplo, consorciadas, o senhor sabe como as empresas, o senhor sabe, por exemplo, nesse caso, as outras empresas tinham conhecimento desse pagamento de propina?"

Alberto:- Acredito que sim.

Juiz Federal:- Acredita, sua opinião, mas o senhor tem algum conhecimento direto?"

Alberto:- Olha, normalmente nesses consórcios quem resolvia a questão do comissionamento era o líder do consórcio, então com certeza as outras consorciadas sabiam também.

Juiz Federal:- Mas o senhor não participou de nenhuma reunião com os executivos das outras sobre esse contrato?"

Alberto:- Sobre esse contrato não.

Juiz Federal:- E o senhor se recorda especificamente nesse contrato quanto que foi acertado de pagamento de propina, foi esse 1%, foi mais ou foi menos?"

Alberto:- Eu lembro que foi 1%.

Juiz Federal:- O senhor que operacionalizou todo o pagamento desses valores?"

Alberto:- Com a Setal sim.

Juiz Federal:- O senhor se recorda especificamente nesse caso qual foi o procedimento adotado para fazer, pra, vamos dizer, viabilizar o pagamento desses valores?"

Alberto:- Foram pagamentos feitos nas empresas MO, RCI, Rigidez, foram vários valores e em vários contratos.

Juiz Federal:- O senhor controlava essas empresas, essas três empresas?"

Alberto:- Não, eu comprava notas fiscais dessas empresas através do senhor Valdomiro de Oliveira.

Juiz Federal:- Foram feitos contratos, emitidas notas fiscais?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- Esses contratos e essas notas fiscais eram falsas?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essas três empresas, MO Consultoria, Rigidez e a outra, qual o senhor mencionou?

Alberto:- RCI.

Juiz Federal:- Elas prestaram algum serviço de fato?

Alberto:- Não.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento se essas empresas existiam de fato, havia uma MO Consultoria, uma sede, alguma coisa de concreto em relação a isso?

Alberto:- Olha, acredito que tinha um escritório só com uma secretária, nada mais.

Juiz Federal:- Quem disponibilizou essas empresas para o senhor?

Alberto:- Senhor Waldomiro de Oliveira.

(...)

Juiz Federal:- Sobre os aditivos também era pago algum percentual?

Alberto:- Sim. Eu me lembro muito bem que no final desta obra ainda tem um recebimento de um aditivo no valor de, eu não me lembro qual foi o valor do recebimento do aditivo, mas lembro qual foi o valor que foi me repassado de comissionamento que foi de 3 milhões, só que nesse comissionamento não foi preciso emitir notas fiscais, o próprio Augusto da Setal mandou entregar esses valores em 3 parcelas de 1 milhão cada uma, em reais, no meu próprio escritório.

Juiz Federal:- Certo. O senhor faça a gentileza de tentar falar um pouco mais alto.

Alberto:- Eu vou tentar, mas...

Juiz Federal:- Nesse processo, nesse consórcio Interpar tem referência aqui a um aditivo, que é um aditivo de valor mais expressivo nesse contrato que é de 316 milhões, 06/05/2011, foi pago?

Alberto:- Foi pago, aí foi pago 1% desse valor.

(...)

Juiz Federal:- Eu peguei por amostragem aqui, são três notas fiscais, uma da MO Consultoria, a outra da RCI Software e outra da Empreiteira Rigidez, emitidas contra a Setal para pagamentos, vou lhe mostrar aqui. (O juiz mostra o(s) documento(s) ao depoente).

Alberto:- Esses três são do consórcio Interpar, a respeito da obra da Repar.

Juiz Federal:- Esse tipo de documento que era emitido então para acobertar o repasse da propina?

Alberto:- Sim, senhor. "

311. Alberto Youssef também confirmou que intermediou, para Paulo Roberto Costa, propinas relativamente ao Consórcio CMMS:

"Juiz Federal:- Depois tem uma outra obra aqui que é do consórcio CMMS, que é também da Setal, Mendes Júnior, MPE, só que na refinaria de Paulínia, o senhor se recorda se nesse contrato específico houve pagamento de propina?"

Alberto:- Eu acredito que sim, se não me engano houve duas emissões de notas no ano de 2011, em novembro, a respeito dessa obra da Replan, foi feito com a Setal também.

Juiz Federal:- O senhor se recorda com quem o senhor negociou esse pagamento de propina dessa obra?

Alberto:- Se eu não me engano foi com o Augusto.

Juiz Federal:- O senhor se recorda se o senhor também negociou pagamento de propina dessa obra com os executivos da Mendes Júnior ou com executivos da MPE?

Alberto:- Não, negocieei com o Rogério e recebi alguns pagamentos do Rogério também, mas foi, não foi só a respeito dessa obra, foi sobre um pacote de obras que eles tinham.

Juiz Federal:- Mas incluída essa obra aqui?

Alberto:- Acredito que sim.

Juiz Federal:- Acredita ou... Por que o senhor acredita?

Alberto:- É porque nessa questão Mendes Júnior não existia só a obra da Replan e sim existiam algumas outras obras também que eles estavam em débito, e aí foi feito um pacote e foi feito um valor, e assim foi repassado, foi emitido notas fiscais referentes a essa cobrança.

Juiz Federal:- Para o consórcio ou para a Mendes Júnior?

Alberto:- Eu acho que teve nota emitida para o consórcio também e teve notas emitidas para a Mendes Júnior também.

Juiz Federal:- Tem no processo em um dos seus depoimentos da colaboração e consta também um documento juntado na denúncia, uma tabela que teria sido apresentada pelos senhor ou pelos seus defensores durante os depoimentos efetuados ao Ministério Público (O juiz mostra o documento ao depoente).

Alberto:- Sim, essa é uma tabela de algumas obras que foram recebidos comissionamentos através delas.

Juiz Federal:- Essa tabela começa com a refinaria Landulfo Alves, São Francisco do Conde, OAS, isso eu estou falando para identificar a tabela, então para essas obras aqui houve pagamentos de...

Alberto:- Algumas delas sim, por exemplo, a Landulfo Alves tem a Tomé aí, foi recebido, da OAS eu não lembro de ter recebido nada a respeito.

Juiz Federal:- Mas o senhor preparou essa tabela aqui ou como que foi isso?

Alberto:- Não, essa tabela a gente... Fui eu que preparei junto com o meu defensor e na verdade foi para lembrar dos contratos que na época, para eu poder relembrar e poder dar um norte para a questão das investigações.

Juiz Federal:- Tem também junto com a denúncia um contrato de prestação de serviços do consórcio Mendes Júnior, MPE, SOG, esse consórcio CMMS, com a GFD Investimentos, 23 de agosto de 2011, eu vou lhe mostrar aqui esse contrato (O juiz mostra o documento ao depoente). A GFD Investimentos, qual era a sua relação com essa empresa?

Alberto:- Eu era o proprietário da GFD.

Juiz Federal:- Era uma empresa de investimentos do seu patrimônio?

Alberto:- Era empresa de investimentos do meu patrimônio.

Juiz Federal:- Consta aqui o objeto, a prestação pela contratada GFD serviços de consultoria em gestão empresarial de obras e serviços relacionadas à obra da Petrobras, na Replan, esses serviços foram prestados?

Alberto:- Não.

Juiz Federal:- Esse contrato foi celebrado para viabilizar...

Alberto:- Só para viabilizar o recebimento.

Juiz Federal:- De propina?

Alberto:- Do comissionamento, no caso a propina.

Juiz Federal:- Esse contrato o senhor lembra com quem que o senhor tratou, foi com o Augusto, foi com...

Alberto:- Esse contrato foi tratado diretamente com o Rogério.

Juiz Federal:- Rogério Cunha?

Alberto:- O Rogério Cunha da Mendes Júnior.

Juiz Federal:- Depois tem uns outros contratos aqui também nos autos, da Mendes Júnior com a GFD Investimentos, tem 3 contratos aqui, vou lhe mostrar, todos com a GFD Investimentos (O juiz mostra o(s) documento(s) ao depoente). Esses contratos da Mendes Júnior com a GFD Investimentos também eram para repasse de comissionamento, de propina?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- Agora, esses contratos que eu lhe mostrei, esses três últimos que estão diretamente com a Mendes Júnior, eles estão relacionados aos acertos da refinaria de Paulínia ou outros contratos?

Alberto:- Não, envolve outros contratos também.

Juiz Federal:- Mas a indagação que eu faço envolve também valores da refinaria de Paulínia?

Alberto:- Envolve também valores da refinaria de Paulínia.

Juiz Federal:- Não foram concentrados todos eles nesse primeiro contrato, que é do próprio consórcio?

Alberto:- Eu acredito que a Mendes Júnior aí deve ter pago a parte da Mendes Júnior através do consórcio e a outra parte eu, onde eu digo aí em 2011, se eu não me engano foram emitidas duas notas referentes a dois recebimentos, se eu não me engano, de 2 milhões e pouco cada um com a Setal ou empresas ligadas à Setal."

312. Alberto Youssef declarou que nunca teria intermediado valores desses contratos da Petrobrás para o Partido dos Trabalhadores, salvo um que envolveria a empresa Toshiba. Embora o fato não faça parte da imputação, a referência é relevante por revelar um *modus operandi*. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Aquele episódio que o senhor mencionou envolvendo a Toshiba, o senhor pode me narrar esse episódio sinteticamente?"

Alberto:- Esse episódio, sinteticamente a única operação que eu fiz que envolveu pagamento ao PT foi sobre uma obra do Comperj a pedido da Toshiba.

Juiz Federal:- E foi pago quanto de propina, o senhor se recorda?

Alberto:- Na época foi no total 800 e poucos mil reais.

Juiz Federal:- O senhor pode me relatar como foi feito esse repasse?

Alberto:- A primeira parte foi no meu escritório para a cunhada do então tesoureiro João Vaccari...

Juiz Federal:- O senhor pode repetir, porque houve um barulho, não sei se gravou direito?

Alberto:- O primeiro pagamento, se não me engano, foi pago no meu escritório para a cunhada do João Vaccari, então tesoureiro do PT.

Juiz Federal:- Em espécie?

Alberto:- É, em espécie. Depois houve outro pagamento que o meu funcionário Rafael Ângulo foi junto com o Piva e aí deixou o Piva com o valor na porta do diretório nacional do PT em São Paulo.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a tratar desse assunto diretamente com o senhor João Vaccari?

Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que foi a cunhada dele, ele não avisou que estava encaminhando a cunhada ou estava encaminhando alguém?

Alberto:- Não, quem tratou tudo comigo foi o Piva e o presidente da Toshiba, e quem combinou dessa pessoa ir retirar esse valor no meu escritório também foi o diretor então da Toshiba, o senhor Piva.

Juiz Federal:- E como é que o senhor sabe que era a cunhada do senhor Vaccari?

Alberto:- Porque ele me disse.

Juiz Federal:- Quem?

Alberto:- O Piva, na época.

Juiz Federal:- E depois daquela entrega que foi feita pelo senhor Rafael, que deixou o senhor Piva, houve algum contato com o senhor Vaccari?

Alberto:- Não."

313. Ainda assim, Alberto Yousser declarou que tinha conhecimento, pelos empreiteiros, de que eles também pagavam percentuais de propinas à Diretoria de Abastecimento e que parte do dinheiro era destinado ao Partido dos Trabalhadores mediante a intermediação de João Vaccari Neto:

"Juiz Federal:- O senhor sabe se nesses contratos da Petrobras também havia pagamentos para a diretoria de serviços?

Alberto:- Sim, a diretoria de serviços também tinha a sua parte que era 1%.

Juiz Federal:- Do que o senhor tinha conhecimento na época, o senhor sabia quem recebia na diretoria de serviços? Na época, não os conhecimentos posteriores.

Alberto:- Na época o Vaccari, João Vaccari, tesoureiro do PT.

Juiz Federal:- E o senhor sabia, por exemplo, que o senhor Renato Duque recebia também?

Alberto:- Bom, eu não sabia como eles recebiam, mas eu sabia que da mesma maneira que o Paulo tinha a sua participação, o Paulo Roberto Costa como diretor, o senhor Renato Duque também tinha a sua participação como diretor.

Juiz Federal:- E qual era a sua fonte de conhecimento desse tipo de afirmação, alguém lhe relatou isso ou o senhor presenciou alguma coisa?

Alberto:- Não. Num primeiro momento por conta das conversas que existiam nas nossas reuniões com as empresas.

Juiz Federal:- Quem lhe relatou isso foram os empreiteiros?

Alberto:- Também.

Juiz Federal:- Mas eles mencionaram especificamente que o senhor Renato Duque recebia?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor Pedro Barusco, o senhor se recorda se na época o senhor sabia que ele recebia também?

Alberto:- Na época eu nunca tinha ouvido falar que o senhor Pedro Barusco recebia, mas nos últimos tempos sim porque em algumas conversas que eu tive com o Eduardo Leite uma vez ele me reportou que o Pedro Barusco estava lhe cobrando

também.

Juiz Federal:- E nesses relatos que lhe foram feitos pelos empreiteiros, também foi mencionado especificamente o nome do senhor João Vaccari?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- Que ele recebia valores?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Mas ele recebia valores de doações ou recebia valores dessas propinas que eram pagas à Petrobras?

Alberto:- Olha...

Juiz Federal:- O que era relatado, o que foi relatado ao senhor?

Alberto:- Que normalmente essas comissões eram pagas por intermédio de doações no próprio partido.

Juiz Federal:- Mas que eram valores decorrentes desses acertos ou eram doações simplesmente, isso foi lhe falado à época?

Alberto:- Foi me falado à época que era realmente a propina, o comissionamento era pago como doação.

Juiz Federal:- O senhor sabe, o senhor chegou a conhecer operadores que faziam essa intermediação para a área da diretoria de serviços?

Alberto:- Não, senhor."

314. O acusado **Pedro José Barusco Filho**, gerente da área de Engenharia, assim descreveu o esquema criminoso do cartel e do ajuste fraudulento de licitações:

"Juiz Federal: – É, o Ministério Público afirma nessa ação penal e em diversas outras, que haveria uma espécie de clube de empreiteiras que fariam, combinariam resultados das licitações de grandes contratos da Petrobras, o senhor tinha conhecimento na época disso?

Pedro Barusco:- Olha, esse termo clube, eu só vim é, conhecer agora recentemente após o início da Lava Jato, porque a gente fazia as listas das licitações, né? Eram feitas através de um sistema na engenharia chamado Projef, então era um sistema de qualificação, e essa, é, as empresas tá? Que coincidentemente também eram as maiores, mais bem qualificadas, então as listas eram muito parecidas, se repetia muito, assim, essas empresas apareciam frequentemente nessas listas, não é? Então a gente, por força até da profissão, tinha muito contato com essas empresas. Agora, é, assim, a gente desconfiava que eles conversavam, que eles falavam e tal, mas não tinha nenhuma evidência, só que nas licitações, isso eu até enfatizei no meu depoimento anterior, é, dos primeiros pacotes é, do Comperj e da Renerj, eles tiveram uma ação muito forte ali, e aí a gente, aí eu, pelo menos, consegui, é, sentir assim.

Juiz Federal: – Mas o que o senhor observou, porque, o senhor pode ser mais específico?

Pedro Barusco:- Foi o seguinte, é, a gente vinha num ritmo de muitas licitações, um ritmo até bastante aquecido, mas as licitações eram espaçadas, as grandes licitações.

Juiz Federal: – Certo.

Pedro Barusco:- Na Renerj o que aconteceu, eu é, lembro que houve um, acho que foi na Renerj, que teve um expediente que teve 7 ou 8, 9, se não me engano, é, licitações de grande porte, né? Ao mesmo tempo, né? No mercado que já tava aquecido, e isso propiciou uma ação muito forte deles, então é, por exemplo, quando foram aberto os envelopes do, é, a primeira abertura de envelopes, os preços vieram assim, na estratosfera. Tipo, 50% a mais, 40% a mais, até o dobro tinha. E eu lembro que a gente é, foi assim uma, é, foi sumariamente cancelada a licitação, e se partiu pra um rebid, pra uma segunda, um segundo certame, e nesse segundo certame, novamente eles vieram com 20% acima, 23, 24%, e eu lembro que depois de muita discussão, eu lembro até de ser cobrado do diretor Paulo Roberto, poxa, quando é que vai sair o resultado dessas licitações, porque tava, era muita discussão, e tal, muito debate pra ver, entender preço, e tal. A gente acabou fechando, dentro dos procedimentos da Petrobras, mas muito próximo do limite superior que era 20%. Então essa foi uma ação muito forte que eu identifiquei o cartel agindo, não só entre eles, é, assim, é, porque a gente ia discutir também quem ia apresentar proposta, quem não ia, assim eu entendo, mas eu senti também eles, é, fazendo pressão pra é, fechar em cima do limite, dos preços no limite superior.

Juiz Federal: – Mas alguém relatou ao senhor diretamente que existia um cartel, que havia esses ajustes de licitação?

Pedro Barusco:- Assim, isso eu não conversava explicitamente, mas eles, é, as vezes eles comentavam, conversavam.

Juiz Federal: – Eles quem comentava?

Pedro Barusco:- Alguns representantes das empresas, o Ricardo Pessoa.

Juiz Federal: – Eles conversavam com quem? Com o senhor, dizendo que tinha alguma espécie de acordo, de ajuste, ou não?

Pedro Barusco:- É, não, eles comentavam que eles conversavam entre si e é, não chegava de ser explícito, ah, vai ser de, essa licitação vai ser da empresa tal, aquela da empresa tal, isso aí eu nunca vi, assim, nunca participei disso.

Juiz Federal: – Tá. Essas empreiteiras elas faziam chegar na sua mão alguma lista de empreiteiras a serem convidadas pra essas licitações específicas ou alguma espécie de informação ou solicitação convide essas empresas e não outras? Havia alguma coisa dessa espécie?

Pedro Barusco:- Houve uma tentativa uma vez, é, foi da Odebrecht, tá? Me colocou uma lista, mas é assim, é, era inútil, porque a lista não era a gente que fazia, a lista vinha área técnica, vinha da qualificação.

Juiz Federal: – Mas o senhor não podia influenciar de alguma maneira? Inclusão, ou exclusão de empresas dessa lista?

Pedro Barusco:- Eu nunca tentei, porque é, vinha da, assim, eu poderia agir no caso, por exemplo, de uma dívida, né? Por exemplo assim, poxa, essa empresa aqui não tá atendendo 100%, tá 99%, vão aumentar competitividade, e aí quando tinha alguma dívida, alguma coisa que precisava de um apoio gerencial maior, eu

poderia, vamos dizer assim, influenciar, mas colocar uma empresa, ou tirar uma empresa assim, é, colocar uma empresa não qualificada, ou tirar uma empresa qualificada, isso era muito difícil, era quase impossível, porque vinha da área técnica e tinha que ser seguido o que vinha da área técnica."

315. No trecho seguinte, Pedro Barusco descreveu o esquema de pagamento de propina e confirmou que as empreiteiras Setal, Mendes Júnior e OAS dele participavam:

"Juiz Federal: – O senhor recebeu na sua atividade como gerente-executivo valores, condicionamentos, propinas dessas empreiteiras?"

Pedro Barusco:- Sim.

(...)

Juiz Federal: – E era uma coisa que o senhor recebia, ou como isso funcionava, outras pessoas ali dentro recebiam também?"

Pedro Barusco:- Sim, tinham, era uma divisão onde participava, é, assim, no começo tinha um percentual pra casa, né? Que participava eu, o Renato Duque, é, eu lembro do Zelada, participou de um, que na época não era diretor, ele era gerente dentro da engenharia, é, isso foi progredindo, progredindo, depois eu fiquei, comecei a ter mais informação, fiquei sabendo que tinha um percentual, né? Que era dividido entre o partido dos trabalhadores e a casa. E aí fui.

Juiz Federal: – Casa era o pessoal interno da Petrobras.

Pedro Barusco:- Interno, é.

Juiz Federal: – O senhor, o senhor mencionou o Zelada, algumas vezes.

Pedro Barusco:- Sim, é basicamente era eu e o Renato Duque, basicamente, né? O Zelada, pouquíssimas vezes e mais no final, no final assim, já 2011, o Roberto Gonçalves.

Juiz Federal: – E como que era calculado esses pagamentos dessas vantagens?"

Pedro Barusco:- Assim, a regra básica era assim, era 1%, é, se fosse contrato, que a diretoria de serviços tivesse fazendo relacionado as obras do EP, é, do Gás Energia, normalmente era um total de 2%, 1% ia pro partido dos trabalhadores, e 1% vinha pra casa. E aí tinha a divisão interna na casa, que poderia ser uma parte pro Duque e uma parte pra mim, ou então se tivesse alguma pessoa que fosse operador, tivesse custo pra gerenciar, vamos dizer, esse valor, então o operador tinha uma parte, Renato Duque e eu, ou então, Operador, eu, Renato Duque, é, Zelada, entendeu? Cada contrato tinha uma divisão.

Juiz Federal: – E quanto que era mais ou menos em média dividido na casa esse 1%?"

Pedro Barusco:- Assim, por exemplo, se tivesse operador seria 40% pra o Renato Duque, 30% pra mim e 30% pro operador. Agora, quando era contratos da área do abastecimento, a divisão era diferente, era 2%, total, mas só que era 1% pra área do abastecimento do diretor Paulo Roberto, e 1% pra área de serviço, e aí esse 1% era dividido, meio por cento partido e meio por cento pra casa. E na casa se aplicava a divisão parecida com o outro caso.

Juiz Federal: – E isso o senhor tinha conhecimento na época que havia esse pagamento também pra diretoria de abastecimento?

Pedro Barusco:- Sim, por causa dos percentuais. Essa regra foi, ficou estabelecida.

Juiz Federal: – O senhor chegou a conversar juntamente com o senhor Paulo Costa, o senhor Renato Duque, sobre essas questões, não?

Pedro Barusco:- Não, nunca conversei com o diretor Paulo Roberto sobre esse assunto, nunca, só com Renato Duque.

Juiz Federal: – Renato Duque e esse percentual era em cima também dos aditivos ou só dos contratos?

Pedro Barusco:- Olha, essa é uma pergunta difícil, porque teoricamente era em cima de tudo. Mas aí quando chegava nos aditivos, sempre dava problema de recebimento.

Juiz Federal: – E o senhor saberia me dizer, por exemplo, que empreiteiras que pagavam, algumas delas, poderia citar alguns nomes?

Pedro Barusco:- É, eu citei inclusive alguns contratos, né? A Andrade, Odebrecht, OAS, UTC, Engevix.

Juiz Federal: – Nesse processo aqui em particular, a referência são alguns contratos específicos, e algumas empresas, é, a Toyo Setal, Sog Setal, pagava?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – O senhor chegou a, o senhor chegou a tratar esse pagamento de propina com algum dirigente da Setal? Com quem o senhor tratou?

Pedro Barusco:- Olha, é o seguinte, a Setal, porque é diferente, porque a Setal, ela tinha é, mais de um operador, porque a Setal quando se associava com a Toyo, e aí o consórcio Toyo Setal, normalmente quem conversava com a gente era o senhor Júlio Camargo. Nos contratos que a Setal é, tinha, é, sem ser com a Toyo, por exemplo, consórcio com a Mendes, consórcio eu acho que com a MPE, também, nesses casos quem discutia esses assuntos, era o senhor Mário Góes, então tem que ser diferenciado, né? Então eu conversava com o senhor Júlio Camargo para os contratos Toyo Setal, e conversava com o senhor Mário Góes para os contratos Setal e outros, né?

Juiz Federal: – O senhor chegou a tratar diretamente com o senhor Augusto Mendonça?

Pedro Barusco:- Eu conversei algumas coisas com ele, mas assim eu não tratava diretamente com ele, porque como tinha operador, quem tratava mesmo era o operador, que recebia, que controlava, e tal. Cheguei a conversar com o Augusto.

Juiz Federal: – A Mendes Júnior também pagava também vantagem indevida? Propina?

Pedro Barusco:- Eu me lembro desse contrato, acho que foi no Paraná, né? Paraná, ou na Replan, um dos dois, ou foi na Repar ou na Replan, no qual ela tava junto com a Setal, é, Setal, Mendes MPE.

Juiz Federal: – E o senhor chegou a conversar com algum executivo da Mendes Júnior sobre propina, o senhor se recorda?

Pedro Barusco:- Sobre Propina eu não me recordo.

Juiz Federal: – A OAS, pagava propina?

Pedro Barusco:- Pagava.

Juiz Federal: – O senhor se recorda de ter conversado com algum executivo da OAS sobre propina?

Pedro Barusco:- Conversei.

Juiz Federal: – Com qual?

Pedro Barusco:- Com o senhor Agenor Medeiros."

316. Na fase de investigação preliminar, Pedro Barusco preparou tabela detalhada com as propinas recebidas em cada contrato da Petrobrás. O documento em questão instrui a denúncia e encontra-se no evento 4, out69. Aponta os seguintes dados sobre os contratos que são objeto da denúncia:

- propina de 1% sobre o valor do contrato no "Consórcio Interpar", mas com referência à obra da REPLAN, com a divisão de 50% para o Partido dos Trabalhadores e de 50% para "Casa", ou seja, Renato Duque e Pedro Barusco, sendo Mario Goes apontado como intermediador;

- propina de 1% sobre o valor do contrato da "Setal/Mendes/MPE" na REPAR, com a divisão de 50% para o Partido dos Trabalhadores e de 50% para "Casa", ou seja, Renato Duque e Pedro Barusco, sendo Mario Goes apontado como intermediador; e

- propina de 1% sobre o valor do contrato no Consórcio Gasam, com o total destinado para o Partidos dos Trabalhadores, sem indicação de intermediário.

317. Sobre essa tabela, foi Pedro Barusco indagado especificamente na denúncia:

"Juiz Federal: – Eu vou lhe mostrar aqui um documento que foi juntado pelo Ministério Público aos autos, pedir pro senhor dar uma olhadinha, é uma tabela supostamente de obras das quais o senhor teria recebido valores.

Pedro Barusco:- Sim, eu tenho conhecimento.

Juiz Federal: – O senhor se recorda dessa tabela? O senhor que produziu essa tabela?

Pedro Barusco:- Sim. Agora, eu tenho que ressaltar o seguinte, eu tinha essa tabela. Assim, bem detalhada. Ai, quando houve o início da Lava Jato, eu destruí todos os meus arquivos, então essa tabela ela foi recomposta. Então é, pode ter algum assim, alguma incorreção, porque foi recomposta após. Essa é uma tabela nova, foi eu que fiz sim, eu posso afirmar que esses contratos houve pagamento de propina, muito próximo do que tá escrito aí. Agora, o que eu não posso afirmar é que tudo foi pago, mas grandes parcelas foram pagas, não é?

Juiz Federal: – Como é que era a questão do pagamento, era condicionado, algum evento, por exemplo, pagamento da Petrobras, uma execução da obra, daí que vinha o pagamento da propina, ou não tinha, não tinha um condicionamento assim?

Pedro Barusco:- Era assim, pelo menos eu entendia que era implícito com o andamento da obra. Se tivesse um faturamento de 60% o pagamento das propinas também teriam que andar dentro daquele, vamos dizer, daquele percentual."

318. Pedro Barusco confirmou no trecho seguinte o pagamento de propina nos contratos mencionados na tabela e que são objeto da presente ação penal:

"Juiz Federal: – Nessa tabela aqui, que foi produzida, tem uma linha aqui, que é da, esse contrato da Interpar, consórcio Interpar na Repar da Mendes Júnior, MPE e Setal, eu vou mostrar pro senhor aqui, peça pro senhor dar uma olhadinha.

Pedro Barusco:- Esse eu lembro bem, porque foi um dos que foram pagos integralmente.

Juiz Federal: – O senhor se recorda é, como é que foi negociado essa propina, com quem que o senhor tratou esse pagamento de propina nesse contrato?

Pedro Barusco:- Eu não me lembro da negociação, eu me lembro que quem recebia isso era o Mário Góes e que esse contrato teve assim um andamento, nesse aspecto, do pagamento da propina, assim, normal, foi pago ao longo do processo.

Juiz Federal: – Quanto que foi pago de propina nesse contrato?

Pedro Barusco:- Esse aqui é um daqueles que tem o abastecimento. Então foi pago meio por cento pra casa, esse meio por cento da casa foi pago.

Juiz Federal: – Mas e o outro meio por cento?

Pedro Barusco:- Essa é aquela questão, o meio por cento que ia para o partido, é como se fosse uma locação.

Juiz Federal: – Sei.

Pedro Barusco:- Quem era responsável por receber, por gerenciar, era o partido, eu não me envolvia.

Juiz Federal: – Não passava na sua mão?

Pedro Barusco:- Não, eu nunca paguei nada para o partido, zero.

Juiz Federal: – Tá, mas havia, mas o acerto era de 1% (um por cento)?

Pedro Barusco:- 1% (um por cento), esse aqui é daqueles que tem 1% para o abastecimento, isso é o que eu sabia. E 1% (um por cento) pra área de serviço, esse meio por cento da área de serviço tá aqui, meio por cento pro partido e meio por cento para a casa.

Juiz Federal: – O senhor se recorda se nessa negociação desse contrato do consórcio o senhor chegou a tratar com executivos da Setal, da Mendes Júnior, da MPE sobre a propina?

Pedro Barusco:- Olha, com certeza eu conversei com o Augusto Mendonça, os outros dois eu não me recordo de ter falado sobre isso.

Juiz Federal: – Nessa mesma folha tem uma outra linha ali em baixo, OAS, fala do consórcio Gasan e do Urucu Coari Manaus, peço pro senhor dar uma olhadinha.

Pedro Barusco:- OAS, OAS, certo.

Juiz Federal: – Houve nesses contratos, houve pagamento de propina?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – O senhor se recorda com quem que o senhor teria tratado esse assunto?

Pedro Barusco:- Com Mário Góes.

Juiz Federal: – Com Mário Góes também?

Pedro Barusco:- É.

Juiz Federal: – O nome do operador me parece que tá em branco ai nessa linha. Algum motivo para estar em branco, ou teria sido o senhor Mário Góes mesmo?

Pedro Barusco:- Eu tô na dúvida, mas eu lembro que houve pagamento de propina, isso eu lembro com certeza.

Juiz Federal: – Se o senhor puder repassar, então ainda nessa tabela, é, na outra folha tem o consórcio, ah, desculpa, esse primeiro que eu lhe mostrei, embora seja consórcio Interpar ele fala em Replan aqui. E depois na outra folha tem o consórcio Gasolina Coque da Repar.

Pedro Barusco:- É porque são as três mesmas empresas, não é isso?

Juiz Federal: – Isso.

Pedro Barusco:- Esses dois contratos eles pagaram propinas.

Juiz Federal: – Nos dois contratos ou um só?

Pedro Barusco:- Nos dois contratos.

Juiz Federal: – E nesses dois o senhor não se recorda com quem o senhor negociou?

Pedro Barusco:- Com Mário Góes. É, porque o Mário Góes conversou com o Augusto Mendonça. Eu não me recordo de ter sentado assim com o Augusto Mendonça e conversar esse tipo de coisa, eu me recordo de ter uma vez falado com ele que não tava havendo pagamento, que tava muito tempo parado, só isso.

Juiz Federal: – Nesses recebimentos que o senhor, desses valores, é, a partir da sua posição de gerente-executivo, o senhor chegou a receber só o senhor esses valores, ou era sempre, havia essa divisão com o senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- A divisão com o senhor Renato Duque existia, só que quem recebia era eu, eu que recebia, e aí tinha um acerto de contas, assim é, não é que eu pagava o senhor Renato Duque, a gente ia fazendo um ajuste, depois eu vinha, mais tarde acertar com o Dr. Renato Duque.

(...)

Juiz Federal: – Eu acho que são essas as questões do juízo, é, uma única, só pra deixar claro aqui, nessa tabela que o senhor apresentou, é, o senhor, por exemplo, colocou aqui, Gasolina Coque Repar, Setal, Mendes, MPE, daí o senhor colocou acho que o valor do contrato, R\$2.252.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões), aí o senhor colocou é, 1 PR, 0,5 parte, 0,5 casa. É, Mário Góes e daí o nome de alguns executivos, é, para eu chegar no valor da propina que foi recebido, eu faria o calculo percentual então em cima do contrato?

Pedro Barusco:- É, sim, isso aí, é, é o que eu ressaltei, isso aí é a combinação, o que efetivamente aconteceu, né? Aí é muito difícil de resgatar o histórico, primeiro pela complexidade da forma de pagamento, né? Pelo índice de pagamento que era muito baixo, né? Agora, que houve combinação e que houve recebimento, e que essa foi a divisão, foi.

Juiz Federal: – Um PR é Paulo Roberto?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – 0,5 parte é pro partido?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E 0,5 casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- E tem o operador, né?

Juiz Federal: – É, daí tem o operador, Mário Góes.

Pedro Barusco:- É, isso aí geralmente era 40, 30, 30.

Juiz Federal: – Depois tem os executivos aqui mencionados, Augusto Mendonça, Alberto Vilasse, Carlos Maurício?

Pedro Barusco:- Era os representantes, eram assim, as figuras responsáveis por cada uma das empresas do consórcio.

Juiz Federal: – Mas isso quer dizer que o senhor tratou desse assunto de propinas com essas três pessoas desse contrato?

Pedro Barusco:- Meritíssimo, eu, com o Augusto Mendonça, que eu entendia que era o, vamos dizer assim, o líder. Eu cheguei a conversar.

Juiz Federal: – Com os outros o senhor não pode garantir?

Pedro Barusco:- Não."

319. No trecho seguinte, Pedro Barusco negou que tivesse extorquido as empreiteiras para receber propina:

"Juiz Federal: – É, as empresas pagavam porque? Já lhe fiz essa pergunta, né?

Pedro Barusco:- Eu me embaraço sempre, porque eu não entendo direito, assim, eu acho que se elas não pagassem, não mudaria muito, porque elas eram as mais qualificadas do mercado, né? Acho que elas pagavam pra poder ter mais acesso, ter mais é, poder também, assim, na visão delas poder influenciar o mercado, poder tomar um pouco da conta do mercado.

Juiz Federal: – O senhor ameaçou ou coagiu algum desses executivos?

Pedro Barusco:- Não.

Juiz Federal: – A efetuar o pagamento de propina?

Pedro Barusco:- Não.

Juiz Federal: – O senhor não fez nenhuma ameaça no sentido assim: “Olha, se não pagar não tem o contrato, se não pagar não tem o aditivo?”

Pedro Barusco:- Não.

Juiz Federal: – Não?

Pedro Barusco:- Não me recordo de ter feito isso e pelo contrário, eu até falei no meu depoimento que assim, o índice de pagamento era na faixa de 20%, se pegar todos os compromissos e o que for recebido era 20%, ou seja, significa que era o contrário, entendeu? A gente recebia muito menos do que, pelo menos a casa, menos do que o que tava, vamos dizer, compromissado."

320. Pedro Barusco confirmou que recebia propina em espécie, mas que mantinha contas em nome de off-shores no exterior e que eram utilizadas para recebimento da maior parte da vantagem indevida. Citou especificamente ser titular das contas em nome das off-shores Dole Tec, Rhea Comercial, Daydream, Backspin, todas mantidas no exterior. Transcrevo:

"Pedro Barusco:- Sim, porque pra mim é difícil, assim, colocar o projeto, porque meu acerto com ele era assim, por bateladas, né? Sentava, o projeto tal pagou tanto, tanto, e aí somava, e fazia um, vamos dizer, uma batelada de pagamentos. E normalmente era no, em offshore, normalmente, e, eventualmente, em dinheiro vivo também.

Juiz Federal: – O senhor tinha contas no exterior que o senhor controlava?

Pedro Barusco:- Sim, sim.

Juiz Federal: – O senhor lembra o nome delas?

Pedro Barusco:- É, eram muitas, eu tenho uma relação, né?

Juiz Federal: – Tem uma conta aqui, mencionado Dolitec Inc.

Pedro Barusco:- Eu acho que essa era uma das contas que recebeu.

Juiz Federal: – Banco Safra.

Pedro Barusco:- É, sim.

Juiz Federal: – Suíça.

Pedro Barusco:- Isso, bom, eu fiz agora recentemente, a pedido do Ministério Público, Doutor Deltan pediu, fez uma compilação de todos os meus depósitos e nessa, nessa tabela eu identifiquei a maioria dos depósitos. E lá tá identificado, não sei exatamente se essa Dolitec, provavelmente, é uma delas, mas nesse quadro que eu fiz pro Ministério Público, consta os depósitos.

Juiz Federal: – A Dole era do senhor, o senhor controlava?

Pedro Barusco:- Sim.

(...)

Juiz Federal: – É, esse ele entregou ontem, e aí eu vou intimá-lo o Ministério Público pra apresentá-lo, certo? A conta Rhea, comercial, Rhea, também no banco Safra, na Suíça, era do senhor?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Draydream.

Pedro Barusco:- Essa era do banco Lombard Odier.

Juiz Federal: – Era do senhor também?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – A conta Backspin?

Pedro Barusco:- Lombard Odier.

Juiz Federal: – Lombard Odier.

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Essa contas eram todas utilizadas pelo senhor pra receber valores de propina?

Pedro Barusco:- Bom, é, quando houve, porque assim, sei lá, 90% sim. Agora, eu sai da Petrobras em abril de 2011. É, aí fiz outros negócios também, né? E alguns negócios foram poucos. É, eu considero lícitos, então é, sim, seria a grande maioria propina, e alguma coisa era de negócios meus pós Petrobras.

Juiz Federal: – Tem um depoimento do senhor aqui, consta junto com o oferecimento da denúncia, que o senhor prestou ao Ministério Público, vamos ler aqui, que acredito que de detalhes o senhor não se recorde mais. O senhor declarou lá: “Que o colaborador.” No caso o senhor, “recebeu por meio de depósito de Mário Góes, aproximadamente 7,6 milhões de dólares na Rhea Comercial, 6,8 milhões de dolares na Dole Tec, e aproximadamente 6 milhões por meio de depósitos nas contas Draydream Backspin.” Quando o senhor prestou esse depoimento, o senhor fez essa compilação de dados, é isso mesmo?

Pedro Barusco:- É, porque o que aconteceu foi o seguinte, por força daquele outro processo, que envolve a SBM. Eu tive um processo penal na Suíça, então eu recebi toda essa documentação bancária da suíça, antes da Lava Jato, de eu integrar a Lava Jato, então eu fiz um levantamento, esse aí é um levantamento, é, vamos dizer, segundo dos meus critérios, porque mesmo nessa tabela que eu fiz pro Doutor Deltran, é difícil, porque tem muita coisa que eu não consigo identificar, entendeu?

Juiz Federal: – Certo.

Pedro Barusco:- Então isso é um valor aproximado.

Juiz Federal: – É um valor aproximado, mas o senhor confirma essas informações?

Pedro Barusco:- Confirmo, confirmo sim. E depois que eu fui fazendo, foi, vamos dizer assim, aprofundando, detalhando e identificando outros depósitos, esses números foram se confirmando, se aproximando.

Juiz Federal: – E o senhor sabe como que o senhor Mário Góes fazia esses pagamentos no exterior pro senhor? Que contas que ele utilizava, ou que meios que ele utilizava?

Pedro Barusco:- Olha, identifiquei duas contas, a Maranelle, que operou basicamente ou, principalmente, no Banco Safra, e a Phad, que operou no Banco Safra e depois transferiu tudo para o Lombard Odier naquelas duas contas que o senhor mencionou.

Juiz Federal: – Phad é P-h-a-d?

Pedro Barusco:- Isso.

Juiz Federal: – Vou mostrar aqui pro senhor uns documentos, extratos que consta que o senhor teria entregue ao Ministério Público, peço pro senhor dar uma olhadinha, reconhecer o depoimento.

Pedro Barusco:- É exatamente.

Juiz Federal: – O senhor pode virar as outras folhas?

Pedro Barusco:- Sim.

(...)

Juiz Federal: – Sim, sim, sim, são só algumas folhas. Então só pra localizar, esse depoimento é 9 de março de 2015, e tem aqui foi mostrado pro senhor Barusco um documento de crédito na conta Backspin vindo da Phad Corporation no valor de 5 milhões e tantos de dólares, 12/ 2011. Outro da Phad Corporation, 13 mil, também é, agora na conta Draydream Dream, e aí um depósito de Franco Suíço, de 450,750 (quatrocentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta francos suíços), na Rhea Comercial, vindo da Maranelle, e de 300 mil euros da Maranelle na Rhea Comercial. Na verdade colocado aqui por exemplificativo.

Pedro Barusco:- É, naquele caso da Phad, eu gostaria de esclarecer, é 5 milhões, não é que seja um pagamento, a Phad recebia vários pagamentos, num determinado momento a Phad foi fechada e foi transferido esses 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos) para a minha conta. Então não é que seja, ah, um pagamento de 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil), foi uma transferência que correspondia a uma série de pagamentos que foram feitos durante vários anos.

Juiz Federal: – E essa Phad era do senhor ou era do senhor Mário Góes, essa conta?

Pedro Barusco:- Era do Mário Góes.

Juiz Federal: – Mas essa conta ele recebia valores pro senhor?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Alguma dessas contas que eram controladas pelo senhor mesmo, a Dole, a Draydream Dream, a Rhea, a Backspin, o senhor teve ajuda de alguém pra abri-las no exterior?

Réu: - É, não, no Banco Safra tive, um representante do banco, né? Quem me apresentou foi o senhor Júlio Farma. Foi a Denise, ela era operadora do banco, não era dolera, ela era funcionária do banco, depois ela saiu do Safra foi para o Lombard Odier, por isso que eu abri no Lombard Odier com ela.

Juiz Federal: – Mas algum operador das propinas ajudou o senhor a abrir essas contas? O senhor mencionou o senhor Júlio Farma, né? Mais alguém?

Pedro Barusco:- Sim, deixa eu ver, não, algumas contas mais recentes, eu abri com o Bernardo, Bernardo Freiburghaus.

Juiz Federal: – O senhor mostrou, o senhor juntou também nesse depoimento uma outra tabela aqui, que eu queria perguntar pro senhor especificamente, que acho que ela é uma tabela pessoal, que ela começa: “Data, 1\03\2005, é, R\$250 mil, cliente Pan.” Peço pro senhor dar uma olhadinha.

Pedro Barusco:- Esse daqui é o levantamento que eu tava fazendo em cima da documentação que eu recebi da Suíça lá no processo penal da Suíça, é, Pan é uma maneira de eu é, pessoal, de identificar o senhor Mário Góes, e assim, porque eu identificava? Porque a gente costumava assim, pegar um valor e dividir em, sei lá, 8 ou 9 prestações, né? Para serem pagas assim, periodicamente, então agora a posteriori eu identificava por causa da sistemática que usava com ele, então tava tentando identificar da onde tinha vindo cada depósito, em forma de identificar, mas isso aqui já evoluiu, né? Assim a decorrência mais recente, por exemplo, eu tenho confirmação de muitos desses depósitos já.

Juiz Federal: – Então esse Pan é, seriam transferências?

Pedro Barusco:- Do senhor Mário Góes.

Juiz Federal: – Do senhor Mário Góes. Essas obras, que foram especificamente indagadas aqui do consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, na Repar e na Replan, e depois esse do consórcio, esse das obras da OAS, dos gasodutos, o senhor recebeu propinas nesses contratos por intermédio desse depósito no exterior?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Mas esses depósitos do exterior, pelo que eu entendi, não são exclusivos desses contratos?

Pedro Barusco:- Não, por isso que é difícil identificar, é, o Doutor Robson eu já até mostrei pra ele, é, a gente pegava assim, por exemplo, num período, recebeu x do contrato A, y do contrato B, inclusive de empresas diferentes, montava tudo aquilo e dividia sei lá, em 8, 9, 10 prestações e aquilo era pago, e daí três meses sentava pra fazer um novo balanço, novamente, o que entrou, o que não entrou, então é difícil fazer uma correlação direta entre um pagamento, um projeto operador, tudo assim, não existe essa correlação, né?"

321. No trecho seguinte, Pedro Barusco descreve como repassava parte da propina para Renato Duque, também afirmando que este mantinha conta no exterior também para receber propina diretamente de terceiros:

"Juiz Federal: – Eu não entendi muito bem assim, o seguinte, o senhor mencionou que o percentual da casa era repassado, era repassado todo ao senhor então, e depois que o senhor repassava a parte do senhor Renato Duque, é isso?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E acontecia do senhor Renato Duque receber diretamente, sem a sua intermediação?

Pedro Barusco:- Olha, isso aconteceu, que eu fiquei sabendo só quando eu saí, eu não tinha esse conhecimento, porque eu repassava pro senhor Renato Duque, é, vamos dizer assim, grande parte eu repassei logo, depois que eu saí da Petrobras, inclusive, tinha um volume pra receber, e praticamente ele recebeu praticamente tudo daquele volume, que foi em relação a Keppel. Paguei para o senhor Renato Duque durante muito tempo, uns, é, uns quantitativos quinzenais semanais pra ele, não é? E teve aquele episódio também que eu relatei das empresas Caitê. Que a gente, porque eu tava me sentindo, assim, pressionado, com a responsabilidade muito grande, porque eu tava recebendo em nome dele um volume muito grande, também tava me sentindo mal de guardar aquele volume muito grande, então eu pedi pra ele tentar abrir um canal pra poder receber também.

Juiz Federal: – E como é que o senhor fez os repasses pra ele, especificamente?

Pedro Barusco:- Os repasses que eu fiz pra ele, foram basicamente esses reportes, esses aportes é, em dinheiro durante bastante tempo, quinzenais e.

Juiz Federal: – Dinheiro em espécie?

Pedro Barusco:- Espécie.

Juiz Federal: – Mas o senhor entregava aonde pra ele?

Pedro Barusco:- Normalmente no escritório dele.

Juiz Federal: – E normalmente quantas quantidades, quanto de dinheiro nós estamos falando assim, quinzenalmente?

Pedro Barusco:- Variava assim, de 30, 50, 60, 40, as vezes tinha um pouquinho de dólar, as vezes tinha um pouquinho de Euro, mas os valores eram assim, uma média de 50.

Juiz Federal: – E?

Pedro Barusco:- Cada porte.

Juiz Federal: – De alguma outra forma também, o senhor repassou?

Pedro Barusco:- Não, aí é que, nós fomos uma vez numa viagem, encontramos, foi uma viagem de trabalho, mas aproveitamos e encontramos um agente que eu até agora não descobri o sobrenome dele, ele chamava Roberto, e ele falou que ele tinha duas contas, uma que chamava Corat e a outra Torway, que a gente poderia depositar eu na K ou na T, e o Renato na K ou na T, e depois ele transferiria posteriormente para é, contas de nossa propriedade, e nós começamos. Quer dizer, eu comecei a pilotar, ou seja, direcionar é, os pagamentos pra essas contas K e T, só que esse representante era do bando Lombard Odier, ele era meio confuso, não dava informação correta, a gente não encontrava ele direito e aí quando chegou a ter uns 6 (seis) milhões lá de recebimentos. Eu procurei o Renato e falei pra ele que eu não tava com controle do Roberto, e que ele, aí falei para o Renato, fica tudo pra você, eu já tô devendo. Então, é uma forma também de fazer um ajuste de contas. Bom e mais agora, quando eu saí, tinha saído da Petrobras, num ajuste de contas com o Renato, que eu falei sobre essa K e T, ele falou que esse Roberto tinha sumido, aí queria dividir o prejuízo comigo, eu falei: “Não, mas não é justo, porque

eu abdiquei desse, desse valor naquela época, eu não tinha controle do Roberto. Ah não, não me lembro muito bem disso, e tal.” Bom, conclusão, eu fiz, eu peguei uma parte do prejuízo, e ele uma parte maior do prejuízo dessa K e T.

Juiz Federal: – Tá, mas como o senhor pegou uma parte do prejuízo, o senhor passou dinheiro para ele daí?

Pedro Barusco:- Não, não foi o seguinte, porque eu tinha contabilizado que ele teria recebido tudo, só que da minha conta, eu não sei se a minha era K ou a T, tinha recebido bem menos, era 1.500.000,00 (um milhão e meio), e a outra era 4.500.000,00 (quatro milhões e meio), então contabilizou um prejuízo de 4.500.000,00 (quatro milhões e meio) para ele, como se ele tivesse recebido, a fundo perdido, e 1.500.000,00 (um milhão e meio) pra mim, entendeu?

Juiz Federal: – Mas aí o senhor repassou a diferença pra ele?

Pedro Barusco:- Não, não, eu amarguei um prejuízo de 1.500.000,00 (um milhão e meio) nas minhas contas, e ele amargou um prejuízo de 4.500.000,00 (quatro milhões e meio).

Juiz Federal: – O senhor chegou a fazer alguma transferência bancária para o senhor Renato Duque no exterior ou aqui no Brasil?

Pedro Barusco:- Não, nenhuma.

Juiz Federal: – O dinheiro que o senhor entregou pra ele foi em espécie então?

Pedro Barusco:- Que eu entreguei pra ele, foi em espécie, o resto foi direto das companhias, ou dos operadores.

Juiz Federal: – Mas então os operadores pagavam ele diretamente também?

Pedro Barusco:- Por exemplo, é, no caso da CAP Ofels, fiz um acerto de contas com o representante, e tinha \$14.000.000 (quatorze milhões de dólares) para receber, isso em 2012, desses 14 eu recebi 2, e o Renato 14, quer dizer, 12.

Juiz Federal: – E ele recebeu diretamente?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E o senhor sabe como ele recebeu?

Pedro Barusco:- É, essa é uma questão que é entre ele e o operador, né?

Juiz Federal: – Não, sim, só estou perguntando se o senhor sabe, se o senhor não sabe?

Pedro Barusco:- Não, ele foi, eu recebi no banco Delta. É, e não sei, talvez.

Juiz Federal: – O senhor sabe se ele tinha contas no exterior, o senhor Renato Duque, como o senhor?

Pedro Barusco:- Eu sei que ele tinha uma, que a gente abriu junto.

Juiz Federal: – Qual seria essa conta?

Pedro Barusco:- Drenos.

Juiz Federal: – E ficava aonde?

Pedro Barusco:- É, no Banco Cramer.

Juiz Federal: – Na?

Pedro Barusco:- É Lugano, é na Suíça.

Juiz Federal: – E esses valores ficaram com o senhor ou ficaram com ele? Dessa conta drenos?

Pedro Barusco:- Não, é dele, a conta Drenos era dele.

Juiz Federal: – Era dele, e porque o senhor disse que abriu conjunto?

Pedro Barusco:- Não, não, na, quando nós abrimos, eu abri uma e ele abriu outra, ao mesmo tempo.

Juiz Federal: – Estavam juntos então?

Pedro Barusco:- Estávamos juntos.

Juiz Federal: – Qual que o senhor abriu nessa ocasião?

Pedro Barusco:- Abri uma conta chamava Natiras.

Juiz Federal: – Natiras. E o senhor sabe se ele usou essa conta Drenos pra receber valores?

Pedro Barusco:- Eu acho que, eu acredito que sim.

Juiz Federal: – O senhor sabe ou não sabe?

Pedro Barusco:- Eu acho que sim, ah não, não, desculpa, é porque a gente estava falando de Keppel, né? Essa conta Drenos, eu sei que ele recebeu da Jurong, porque quem direcionava era eu.

Juiz Federal: – O senhor apontou a conta dele pra alguém depositar, é isso?

Pedro Barusco:- Apontei, pro Guilherme Esteves de Jesus."

322. Pedro Barusco também admitiu que teria recebido cerca de noventa e oito milhões de dólares em propinas, tendo renunciado a esses valores em decorrência do acordo de colaboração premiada. Não soube dimensionar os valores recebidos por Renato Duque:

"Juiz Federal: – O senhor sabe dimensionar mais ou menos quanto que o senhor recebeu nesse período todo de 2003 em diante em matéria de vantagem indevida?

Pedro Barusco:- Eu fiz a naquele levantamento que eu fiz, é, deu \$ 98.300.000,00 (noventa e oito milhões e trezentos mil milhões de dolares). É, eu acredito que foram uns 20 milhões de, entre 20 e 25 milhões de lucro financeiro, porque eu nunca, eu praticamente nunca gastei, eu fui só acumulando, investindo, reinvestindo, então 98 menos 25, acho que seria uns 70 milhões de depósitos, 73 milhões de depósitos.

Juiz Federal: – O senhor renunciou no acordo de colaboração o direito desses valores, né?

Pedro Barusco:- Não só renunciei como já tá todo no Brasil, já tá tudo repatriado, integralmente.

Juiz Federal: – Esse dinheiro que o senhor renunciou lá no exterior, era todo seu, ou tinha parte ainda do senhor Renato Duque ou de algum outro?

Pedro Barusco:- Não, já era todo meu.

Juiz Federal: – Já era todo do senhor? E o senhor Renato Duque teria recebido mais que o senhor?

Pedro Barusco:- Ah, isso eu não tenho, eu não tenho idéia, é, eu não sei dizer.

Juiz Federal: – Na divisão que o senhor falou da casa, é, o seu percentual era maior ou menor que o dele?

Pedro Barusco:- O meu era menor, mas o que aconteceu, o índice de sucesso era muito baixo e como eu recebia tudo e depois quando eu saí da Petrobras, por exemplo, é, a Camargo Corrêa tinha um valor grande ainda, de ser recebido. E que eu abdiquei, falei: “Não, eu parei.” Não, porque já não tinha sucesso pra receber antes, quando tava na Petrobras, depois ia ter muito pouco de sucesso, então abdiquei, então eu não sei se ele recebeu, se ele não recebeu. Não é?”

323. Pedro Barusco também confirmou que recebeu propinas do Consórcio Interpar mediante depósitos efetuados por Júlio Camargo na conta em nome da off-shore Maranelle Investments no Banco Safra Sarasin, em Genebra, na Suíça:

"Juiz Federal: – O senhor conheceu o senhor Júlio Gerim de Almeida Camargo? Júlio Camargo?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Ele, o senhor tem conhecimento de algum envolvimento dele nessas intermediações ou pagamento de propinas?

Pedro Barusco:- Sim, é, ele pagava pra mim também.

Juiz Federal: – Pagava para o senhor?

Pedro Barusco:- É, a parte da Toyo Setal, era ele que fazia.

Juiz Federal: – Sabe se ele pagou nesses contratos específicos aqui da REPAR, do Consórcio Interpar e do Consórcio MMS, ou foram em outros contratos?

Pedro Barusco:- Eu não conversava com ele a respeito desses contratos, eu conversava com ele a respeito dos contratos Toyo Setal.

Juiz Federal: – E como que ele pagava o senhor?

Pedro Barusco:- Basicamente lá fora, também.

Juiz Federal: – Ele depositava direto nas suas contas ou?

Pedro Barusco:- Sim, sim, muito pouco em espécie, o Júlio, muito pouco.

Juiz Federal: – Ele prestou um depoimento também nesse, junto com a denúncia, é, falando do consórcio Interpar, em que ele declarou: “Que depois de vencida a licitação do consórcio Interpar o colaborador”, ele, né? No caso, Júlio, “voltou a ter conversas com Pedro Barusco sobre as vantagens prometidas, ajustou forma de pagamento. Ajustou com Augusto um cronograma de pagamentos entre a Interpar e Augure”, que é a empresa do senhor Júlio Camargo, para ajustar com Pedro Barusco o pagamento das vantagens para esse Renato Duque. Que indagado a cerca da maneira como forma personalizado os pagamentos, a Pedro Barusco e Renato Duque, Júlio Camargo conversando com Pedro Barusco, ele indicou os dados de uma conta no exterior em nome de Maranelle Investments, ele solicitou que os pagamentos vantagens ocorresse mediante depósito nela. Foi isso mesmo que aconteceu?

Pedro Barusco:- Eu tava preocupado, porque eu não tava lembrando direito, não tava fazendo muito sentido, mas quando o senhor mencionou que mandou pagar na conta da Maranelle, aí ficou claro, porque a conta da Maranelle era do Mário Góes, eu tratava esses pagamentos, eu lembrava de receber na Maranelle.

Juiz Federal: – Então Júlio Camargo teria pago o senhor nessa conta da Maranelle?

Pedro Barusco:- É, mas eu não lembrava desse detalhe, porque eu recebia pela Maranelle, né?

Juiz Federal: – São muitos fatos, já faz algum tempo, então é possível até que o senhor tenha alguma dificuldade de memória, mas aqui ele menciona especificamente o consórcio Interpar como origem desses pagamentos de propina, não foi isso mesmo?

Pedro Barusco:- Foi, foi isso, mas é que eu me lembrava do consórcio Interpar e de receber na Maranelle, que foi exatamente o que aconteceu e a Maranelle era do Mário Góes, e eu tratava esse assunto com Mário Góes, não me lembrava desse detalhe que eu tinha acertado com o Júlio, tinha conversado com o Júlio isso, mas, de qualquer forma, eu indiquei pra que se acertasse com a Maranelle, com Mário Góes."

324. Pedro Barusco também confirmou que parte da propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás era dirigida ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio do acusado João Vaccari Neto. Teria inclusive participado de reuniões para acordos de propinas nas quais estariam presentes Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto. Transcrevo:

"Juiz Federal: – O senhor João Vaccari, o senhor conhece?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – O senhor já esteve com o senhor João Vaccari?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – O senhor já esteve com o senhor João Vaccari discutindo esses assuntos de comissões ou propinas da Petrobras?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Mais de uma vez, uma vez só?

Pedro Barusco:- Mais de uma vez.

Juiz Federal: – Sabe me dizer mais ou menos uma dezena, menos?

Pedro Barusco:- É, talvez uma dezena, uma dezena é um número razoável.

Juiz Federal: – Esses encontros o senhor Renato Duque estava junto?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E o que se discutia, por exemplo, nessas reuniões, o senhor pode me esclarecer?

Pedro Barusco:- É, nunca era um assunto único, eram vários assuntos, se discutia licitações em andamento, problemas de contratos que estavam ocorrendo, se discutia também divisões de propina, eventualmente, se discutia outros assuntos, assim, também generalidade, mas tinha uma agenda ligada aos contratos da companhia, os problemas, os recebimentos, as propinas, os andamentos, os novos projetos, novas licitações.

Juiz Federal: – O senhor mencionou que tinha aquela divisão entre a casa e o partido, isso?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Ele era o representante do partido?

Pedro Barusco:- Mais recentemente, naquela seqüência de conhecimento que eu comecei: “Ah, a casa.” Depois casa, partido, aí depois começou: “casa, partido, é, e assim, tipo, 2010, não é?” quem era o partido? Era o Vaccari. E aí cada vez ficou mais claro quem é que representava o partido, e era responsável por receber a parte do partido 2010, 2011, era o Vaccari.

Juiz Federal: – Mas o senhor teve o conhecimento direto disso com o Vaccari presente, e o senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- Sim, porque eu participei, em 2010, final de 2011, eu participei dessas reuniões.

Juiz Federal: – E o senhor tem conhecimento de que forma que eram feitos os repasses ao partido, ao senhor João Vaccari?

Pedro Barusco:- Não, isso ele não comentava, né?

Juiz Federal: – O senhor tem conhecimento se esses valores eram, iam pro partido ou também tinha uma cota pessoal do senhor João Vaccari?

Pedro Barusco:- Não sei dizer, Meritíssimo.

Juiz Federal: – Esses valores que iam pro partido, iam, o senhor tem conhecimento se ia pra algum político específico, ou se ia, a sua informação era só respeito ao partido?

Pedro Barusco:- É, Meritíssimo, sabe o que acontece? A gente sempre fala partido, partido, as vezes na conversa aparecia mais, aparecia o nome de todo mundo, então eu não podia dizer assim: “Não, isso foi pra fulano, ou foi pra outra pessoa.” Assim,

entendeu? Se falava de uma forma geral, aparecia o nome de todo mundo, mas nunca foi uma coisa assim, específica, tanto vai pra tanto, tanto vai pra tanto, coisa assim.

Juiz Federal: – O senhor tem conhecimento se o ex Ministro José Dirceu recebia valores?

Pedro Barusco:- O nome dele aparecia nas conversas. Agora, se ele efetivamente recebeu, não era papel meu, cuidava da parte da casa. E já era difícil. Então é, não me envolvia com esse negócio do partido, eventualmente, como eu falei num depoimento, teve uma vez que eu tava com dificuldade de receber de uma empresa, e Vaccari a gente coincidentemente falou que tinha facilidade de receber daquela empresa, então nós trocamos um aporte de uma empresa pra um aporte de outra, que a gente falou que a gente trocou acho que foi da MPE com a Shain, eu tava com dificuldade de receber da Shain e ele falou que ele teria facilidade, e aí eu peguei um aporte da MPE, nós fizemos um suape, uma troca.

Juiz Federal: – E ele se encarregou de receber da Shain então?

Pedro Barusco:- É, ele se encarregaria de receber aquela parte, aquele volume, aquele montante da Shain, e eu da MPE.

Juiz Federal: – Tá, parte de a parte do senhor que o senhor tinha nessa divisão da propina do condicionamento.

Pedro Barusco:- Isso, isso.

Juiz Federal: – E o senhor sabe se ele efetivamente recebeu?

Pedro Barusco:- Não sei, o máximo, que vamos dizer assim, de informação que eu tive do lado de lá foi isso. Eu sei que eu não recebi a parte que eu troquei, eu não recebi.

Juiz Federal: – O senhor tem conhecimento se pra essa divisão da parte da, que cabia ao partido se isso era repassado através de doações eleitorais de alguma maneira?

Pedro Barusco:- não, eu sabia que tinha doações, mas essa ligação direta entre, eu não posso afirmar.

Juiz Federal: – Mas o senhor sabia, o que o senhor tinha conhecimento especificamente então?

Pedro Barusco:- O que eu tinha conhecimento é que, na época, em tais contratos havia um volume de propina que seria encaminhado ao PT, é isso que eu sabia, que eu posso afirmar.

Juiz Federal: – A forma como chegava o senhor não sabia?

Pedro Barusco:- Não, não.

Juiz Federal: – Nem se era por doação, nem se não era por doação?

Pedro Barusco:- Não, aí vou ficar adivinhando, eu não."

325. **Augusto Mendonça**, por sua vez, dirigente da Setal Óleo e Gás, empresa integrante dos dois Consórcios, Interpar e CMMS, não só confirmou, como já visto nos itens 255-256, a existência do cartel e do ajuste fraudulento de licitações entre as empreiteiras e que inclusive as duas obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas e na Refinaria de Paulínia teriam sido obtidas por cartel e ajuste fraudulento de licitações, mas também o pagamento de propinas, em ambos os contratos, à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás (evento 1017). O depoimento dele é o mais relevante, pois também descreve boa parte do percurso do dinheiro pago a título de propina. Durante o depoimento, foi confrontado com vários documentos juntados aos autos relativamente ao percurso da propina.

326. No seguinte trecho, Augusto Mendonça revelou que para o pagamento das propinas acertadas no Consórcio Interpar foram, inicialmente, repassados valores deste para a própria empresa Setal Engenharia:

"Juiz Federal:- Do consórcio Interpar, os valores para a diretoria de abastecimento, o senhor se recorda como eles foram calculados? Qual o valor e como eles foram pagos?"

Augusto:- É, eu não me lembro exatamente o valor, mais eu passei todas essas informações com detalhes, com as notas fiscais e os valores, não me lembro exatamente qual era o valor, mais este número foi discutido com o Pedro Barusco, por mim, e os pagamentos foram realizados através da Setal. A Setal se encarregou de, de formalizar, de efetuar esses pagamentos.

Juiz Federal:- Como foi passado, ou melhor, a Setal absorveu essa, o custo do pagamento da propina ou ela recebeu esses valores do consórcio?"

Augusto:- É, recebeu do consórcio.

Juiz Federal:- O senhor apresentou ao Ministério Público alguns contratos, entre a Interpar e a Setal?"

Augusto:- Sim, senhor. Eu apresentei o contrato entre a consórcio e a Setal, para onde foram a maior parte desses valores, foram exatamente para se transferir os valores para Setal dos pagamentos a serem feitos e também entreguei ao Ministério Público os contratos que deram a saída dos recursos da Setal para outras companhias que transferiram para (...)

Juiz Federal:- Um dos contratos que o senhor apresentou, esse é um contrato consórcio entre a Interpar e a contratante é a Setal, se encontra juntado a denúncia, eu vou lhe mostra aqui. Se o senhor puder dá uma olhadinha?"

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Esse contrato ele foi celebrado somente para o repasse dos valores da propina?"

Augusto:- É, a maior parte sim, na verdade, a gente prestou alguns serviços de engenharia, mais a maior parcela foi para o pagamento das comissões.

Juiz Federal:- Os outros membros do consórcio Interpar, as empreiteiras Mendes Júnior e MPE tinham conhecimento desses acertos de propina?"

Augusto:- Sim, senhor tinham.

Juiz Federal:- Essa transferência do consórcio Interpar para sua empresa Setal, para fazer os pagamentos de propina, era do conhecimento dos outros membros do consórcio?

Augusto:- Sim, senhor. Do membro diretivo sim.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou, quem que tinha conhecimento nas outras empreiteiras sobre o pagamento da propina?

Augusto:- É, esse assunto foi acertado e discutido entre eu e o Alberto Vilaça e Mauro Aurélio da MPE.

Juiz Federal:- Mais algum executivo?

Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Se o senhor puder falar um pouco mais alto as respostas, o senhor pode repetir essa última resposta?

Augusto:- É, a pergunta se tinha mais alguém?

Juiz Federal:- Pergunta: com quem que o senhor tratou nessas duas empreiteiras do pagamento?

Augusto:- Na Mendes Júnior com o Alberto Vilaça e na MPE com Mauro Aurélio.

Juiz Federal:- Eles sabiam que esse contrato seria utilizado para esse repasse para depois fazer frente a propina? Chegou nesse nível de detalhamento?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Eles tinham conhecimento tanto da propina para diretoria de serviço, quanto para diretoria de abastecimento?

Augusto:- Sim, sim senhor."

327. Em seguida, os valores de propina destinados à Diretoria de Abastecimento foram repassados por intermédio de Alberto Youssef, mediante depósitos nas contas das empresas MO Constultoria, Empreiteiraz Rigidez e RCI Software, sendo simulados contratos de prestação de serviços para tanto:

"Juiz Federal:- É, o senhor conhece o senhor Alberto Youssef?

Augusto:- Sim, senhor. Conheço.

Juiz Federal:- Nesse consórcio, Interpar, o senhor utilizou os serviços dele para fazer repasses de valores de propina?

Augusto:- Sim, senhor, utilizamos empresas que ele sugeriu.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quais são essas empresas?

Augusto:- É M.O e Rigidez.

Juiz Federal:- Senhor apresentou no processo ao Ministério Público, umas notas fiscais, de três empresas, empreiteira Rigidez, RCI SOFTWARES, e MO consultoria, na verdade são várias notas fiscais, mais eu peguei três aqui, para amostragem, e peço para o senhor dá uma olhadinha.

Augusto:- Sim senhor, eu apresentei, todas as notas fiscais, todos os contratos e pagamentos feitos para o Alberto Youssef e as empresas, eu acho que essa RCI SOFTWARES também.

Juiz Federal:- Essas notas foram emitidas pela Setal?

Augusto:- Foram emitidas contra a Setal.

Juiz Federal:- Contra a Setal, isso.

Augusto:- E a Setal as pagou.

Juiz Federal:- Essas notas foram emitidas, para acobertar o pagamento, o repasse da propina?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essas empresas MO Consultoria, RCI, empreiteira RIGIDEZ, essas empresas que o senhor Alberto Youssef prestaram algum serviço de fato para Setal?

Augusto:- Não, senhor."

328. Segundo Augusto Mendonça, teriam sido pagos cerca de vinte milhões de reais de propina à Diretoria de Abastecimento pelo contrato no Consórcio Interpar:

"Juiz Federal:- É, foi pago também valores em cima de aditivos do Consórcio Interpar?

Augusto:- Sim, senhor, foram.

Juiz Federal:- Mesmo percentual de 1% (um por cento)?

Augusto:- Aproximadamente, né.

Juiz Federal:- No caso dos repasses desse do Consórcio Interpar ou melhor, antes de entrar nesse detalhe, o senhor chegou a conhecer o senhor Valdomiro de Oliveira, que era a pessoa que trabalhava para o senhor Alberto Youssef?

Augusto:- Sim, senhor, conheci.

Juiz Federal:- Senhor pode me descrever as circunstancias?

Augusto:- É, quando nós chegamos a um acordo com Janene sobre a questão de pagamentos, ele me disse que o Youssef seria o responsável para receber estes valores, ele ofereceu empresas que poderiam emitir notas fiscais e que a gente pudesse fazer as transferências de valores e o representante dessas empresas era o Valdomiro, ele me apresentou o Valdomiro, acho que encontrei com ele uma ou duas vezes e a partir daí eu passei para a operação, fizemos o contrato, eu sempre que assinava e ele liberava os pagamentos e o pessoal pagava.

Juiz Federal:- Nessas conversas com o senhor Valdomiro, o contato que o senhor teve foi afirmado que isso era para repasse de propina? Chegou a ser firmado isso expressamente?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- o senhor declarou no seu depoimento, é questão de lembrança de dados, as vezes é um pouco difícil, mas o senhor mencionou que em relação ao Consórcio Interpar, que teria repassado para diretoria de abastecimento cerca de 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil) brutos, não sei se o senhor se recorda exatamente os valores?

Augusto:- Sim, eu acredito que foi nessa faixa ali."

329. Augusto Mendonça confirmou ainda o pagamento de propina no Consórcio Interpar com Pedro Barusco:

"Juiz Federal:- Nesse Consórcio Interpar, o senhor pode me descrever como o senhor fez a negociação, foi com o senhor Pedro Barusco ou foi com o senhor Renato Duque ou foi com ambos?

Augusto:- No Consórcio Interpar foi com o Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Só com ele?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Foi o senhor diretamente?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E foi antes ou depois da assinatura do contrato?

Augusto:- Foi antes."

330. Depois, porém, esclareceu que Renato Duque também participou, menos frequentemente, dessas tratativas, e que a propina acertada no Consórcio Interpar seria de cerca de cinquenta milhões de reais para a Diretoria de Serviços:

"Juiz Federal:- Só um minuto, que, que é Doutor? É que está no termo dele, eu to pegando esclarecimento, porque ele falou que era só com o Pedro Barusco mas, ele disse coisa diferente no outro termo, então eu estou pegando esclarecimento. Certo? Então o senhor pode me esclarecer?

Augusto:- A negociação do valor em si foi com o Pedro Barusco.

Juiz Federal:- E o senhor teve algum contato relativo a parte de propinas com o senhor Renato Duque?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Desse contrato do Consórcio Interpar?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever ou houve uma reunião, como foi?

Augusto:- Sim, houveram conversas, houveram reuniões, encontros, talvez até pensando um pouco nessa questão, tudo não aconteceu de uma vez só, houveram algumas seqüências de conversas, aonde é eles colocaram a importância ou a necessidade de ter, ou obrigatoriedade de ter e depois se discutiram os valores, como eu era representante de um consórcio, também não tinha o poder de tomar decisão sozinho, eu tinha que voltar pra ajustar com os outros pares do consórcio e depois voltar, eram uma negociação né.

Juiz Federal:- O senhor...

Augusto:- Mas a questão dos valores, principalmente, foram discutidos com o Pedro Barusco, o Duque participou de uma parte inicial mais depois foi ele quem discutiu os valores finais.

Juiz Federal:- Mais dessa parte inicial, houve a referência desses contatos com o Renato Duque, houve a referência a questão das propinas ou não?

Augusto:- Sim, sim senhor, houve.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no seu depoimento que para diretoria de serviço ter esse contrato o valor teria sido em cerca de R\$50.000.000 (cinquenta milhões) seria isso?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Esse valor o senhor mencionou a pouco, o senhor chegou a consultar os seus sócios no empreendimento?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tanto da diretoria de serviço, como da diretoria de abastecimento?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E houve concordância dos outros membros do Consórcio em efetuar o pagamento desses valores?

Augusto:- Sim, senhor, houve."

331. Para o repasse da propina para a Diretoria de Serviços, os valores teriam sido depositados em contas no exterior ou mediante repasses em espécie.

332. Parte teria sido por intermédio dos serviços de Júlio Camargo, com depósitos na conta em nome da Maranelle Investments que lhe teria sido repassada por Mario Goes, este, por sua vez, apresentado ao acusado por Pedro Barusco:

"Augusto:- É, para o caso da diretoria de serviços, é nós fizemos através de outras empresas, é que eu também entreguei toda a documentação dos contratos, as notas fiscais e os valores e estas empresas se encarregavam de fazer a transferência ou numa conta no exterior, que eu também informei na minha declaração ou em espécie.

Juiz Federal:- O senhor Júlio Camargo, qual que foi o envolvimento dele nesse contrato, nesse repasse?

Augusto:- É o Júlio nos auxiliou na montagem inicial do Consórcio e também da pré-qualificação, e nós fizemos um contrato com ele, onde ele recebeu uma parte e fizemos um sobre preço, onde ele repassou uma parte também.

Juiz Federal:- O senhor recorda os valores?

Augusto:- É R\$ 11.000.000,00 (onze milhões) ele me repassou e o contrato foi de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões).

Juiz Federal:- Ele repassou para quem?

Augusto:- É, repassou numa conta que foi informada pelo Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Mais esse repasse dele era do diretor de serviços então?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E esse valor o senhor tem reconhecimento se era para o Pedro Barusco, ou era para o Pedro Barusco e o senhor Renato Duque? Ou para algum terceiro?

Augusto:- Não sei, não sei responder aos senhor.

Juiz Federal:- Essa conta quem lhe passou foi o Pedro Barusco ou foi alguma outra pessoa?

Augusto:- É, na verdade, quem passou a conta foi o Mário Góes, que me foi apresentado pelo Pedro Barusco.

Juiz Federal:- Senhor pode me descrever essas circunstâncias, dessa apresentação, desse (...)

Augusto:- É, eu conheci num evento social, eu acho que era um jantar na casa do Pedro Barusco, ele me apresentou, como um amigo que cuidaria desses recebimentos. E por algum tempo eu fui lá no escritório do Mário Góes, ele me passou esses dados da conta e nós passamos a fazer os depósitos nessa conta.

Juiz Federal:- Os depósitos que foram feitos nessa conta, foram feitos pelo senhor diretamente ou foi por intermédio lá do Júlio Camargo?

Augusto:- O Júlio Camargo fez uma parte e as outras empresas fizeram uma parte também."

333. Outra parte dos valores, cerca de quarenta milhões de reais, foi pago por intermédio de pagamentos efetuados por empresas do Grupo Setal às empresas que lhe teriam sido indicadas pelo acusado Dario Teixeira e que, por sua vez, se encarregavam de remeter o dinheiro para o exterior para a conta da Maranelle Investments ou disponibilizar reais em espécie para a Setal e esta entregar a Renato Duque ou Pedro Barusco:

"Juiz Federal:- Se o senhor puder falar um pouquinho mais alto, ou se o senhor quiser tomar um pouco de água, certo? O senhor mencionou aqui também, no seu depoimento ao Ministério Público, também tá na denúncia, que o senhor, parte dos valores o senhor teria repassado, através de empresas que teria sido indicada por dois indivíduos, aqui o senhor nomeou como senhor Dario Teixeira e senhor Sueli Mavali, o senhor pode me esclarecer essa história?

Augusto:- É, na verdade a empresa foi indicada pelo Dario Teixeira, né, essas empresas né.

Juiz Federal:- Mais como é que o senhor chegou no Dario Teixeira?

Augusto:- Na verdade o Dario Teixeira, eu havia o conhecido, já a um tempo anterior, ele trabalhava com captação de recursos para eventos culturais, assim como eu conheci outras pessoas que faziam isso, e apresentei ele, eu o introduzi no departamento financeiro da minha companhia e naquela oportunidade nós não tínhamos nenhum espaço para fazer, não fizemos, mais ele continuou lá com algum contato conosco, perguntando sobre essas atividades e algum dia lá falando sobre o tema ele falou que poderia ter uma sugestão e apresentou, a Sueli através dessas empresas que poderiam é (...)

Juiz Federal:- Mais falando sobre o tema o senhor comento com ele que o senhor tinha que efetuar pagamento de propina ou não? O que o senhor falou?

Augusto:- Não, não falamos para que se destinava mais falamos que precisávamos de, vamos dizer, despesas para fazer acerto da nossa contabilidade.

Juiz Federal:- Precisava do que?

Augusto:- Despesas né, notas fiscais que pudessem fazer um acerto na nossa contabilidade, para que nós pudéssemos dar saída de recurso.

Juiz Federal:- Tá.

Augusto:- E, e.

Juiz Federal:- O que aconteceu?

Augusto:- Senhor?

Juiz Federal:- E o que aconteceu?

Augusto:- Sim, e aí ele nos apresentou a Sueli que representava, fizemos inicialmente com uma empresa deles, depois apareceram outras e acabou fazendo com talvez 3 ou 4 empresas e depois ficamos sabendo que toda essas empresas faziam parte mais ou menos do mesmo grupo né.

Juiz Federal:- Qual que era a relação entre a Sueli e o Dario?

Augusto:- Hum, não sei se tinha alguma relação entre os dois, acho que eram conhecidos.

Juiz Federal:- O senhor declarou, o senhor mencionou as seguintes empresas:- SM, Terra Planagem, Rock Star, Power To Ten, Soterra, Legend. O Senhor provavelmente não se recorda todas mais seriam essas?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor declarou que o senhor teria feito o pagamento de R\$40.000.000 (quarenta milhões) para essas empresas?

Augusto:- Sim, senhor, e eu entreguei é um descritivo com uns contratos, com umas notas fiscais e os comprovantes de pagamentos.

Juiz Federal:- Essas empresas emitiam notas fiscais contra as suas empresas?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E essas notas fiscais algumas delas correspondiam a serviço efetivamente prestado ou eram todas (...)?

Augusto:- Não, senhor, não correspondia.

Juiz Federal:- Na denúncia tem a referência algumas dessas notas, eu vou mostrar algumas dessas notas ao senhor, tem notas aqui da Legent, da Power To Ten, da Terra Planagem, e da Rock Star e da Soterra, peço para o senhor dá uma olhadinha nessas notas que eu peguei pra amostragem apenas.

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essas notas, se (...)

Augusto:- São essas empresas.

Juiz Federal:- Dessas empresas? É esse repasse de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões) cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) que o senhor falou, foi tudo de uma vez ou foi?

Augusto:- Foram ao longo do contrato.

Juiz Federal:- E quem que era o seu contato para essas operações financeiras?

Augusto:- Nas empresas?

Juiz Federal:- É, com quem que o senhor falava, eu vou passar tanto, preciso de uma nota?

Augusto:- Através da Sueli, aconteciam através de rádio ou por bilhetes também.

Juiz Federal:- O senhor passava, passou efetivamente os valores R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) a essas empresas? Às contas dessas empresas?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tá, e o que eles faziam com o dinheiro?

Augusto:- É, eles repassavam 80% (oitenta por cento) das formas como agente indicava.

Juiz Federal:- Ah, esse dinheiro era para o pagamento de propina lá para o pessoal da Petrobras?

Augusto:- Sim, senhor, para área de serviço.

Juiz Federal:- E eles repassavam esses valores o que, em espécie, em depósitos na conta exterior, como que era?

Augusto:- É, uma parte de espécie e uma parte em conta no exterior.

Juiz Federal:- Ah, por exemplo o senhor, aquela conta Maranelle era uma conta que o senhor indicava para eles depositarem ou eram outras contas?

Augusto:- Eu acho que basicamente nessa conta.

Juiz Federal:- E para fazer esse repasses, o senhor tem conhecimento como eles faziam para enviar o dinheiro lá para fora?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Para fazer a entrega do dinheiro em espécie o senhor tem conhecimento como eles procediam?

Augusto:- Eles entregavam no nosso escritório.

Juiz Federal:- No seu escritório?

Augusto:- No meu escritório, sim, senhor.

Juiz Federal:- E a sua empresa que se encarregava de entregar então?

Augusto:- Eu, eu que me encarregava de entregar.

Juiz Federal:- Entregava para quem esses valores de espécie?

Augusto:- Eles mandavam retirar.

Juiz Federal:- Eles mandavam, quem mandava retirar?

Augusto:- É normalmente acertava isso como Renato Duque e ele mandava um portador pra retirar.

Juiz Federal:- Com o Renato Duque ou com Pedro Barusco?

Augusto:- É, com um ou com o outro.

Juiz Federal:- Mais com ambos, não com um só?

Augusto:- Sim, o certo aconteceram com os dois.

Juiz Federal:- O senhor tem, mais ou menos, a noção de quanto em dinheiro em espécie o senhor passou para eles através desse procedimento?

Augusto:- Não saberia responder agora.

Juiz Federal:- Esses valores que o senhor passou para essas empresas agora mencionadas: - A SM, a Rock Star estavam integralmente relacionada a esses pagamentos de vantagem do contrato da Petrobras ou tinha também outros objetivos?

Augusto:- Não, eram básico, era o pagamento a respeito de vantagens.

Juiz Federal:- E o senhor explicou a eles o que eram esses valores, o que eram esses pagamentos?

Augusto:- Para as empresas, não senhor.

Juiz Federal:- Oi?

Augusto:- Não senhor, à essas empresas não.

Juiz Federal:- À Senhora Sueli, ao senhor Dario?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor explicou porque o senhor estava remetendo esse dinheiro lá para o exterior?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor não deu nenhuma explicação o que que era esses valores?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor, o senhor disse que teve aquela conversa inicial com o senhor Dario eu não entendi bem qual que foi o conteúdo da exposição da sua necessidade desse tema como é que foi mesmo?

Augusto:- É, nós estávamos procurando quem pudesse nos dar notas fiscais para que a gente pudesse dar saída do dinheiro.

Juiz Federal:- Nota fiscal ou enviar dinheiro para o exterior?

Augusto:- É, não, o objetivo era que a gente pudesse receber nota fiscal, fizesse o pagamento e a empresa que recebesse o dinheiro pudesse repassar para onde a gente indicasse. É esse era o principal assunto, depois é que veio onde é que vai ser pago, uma parte aqui, outra parte no exterior, é esse tipo de coisa, então, quando estávamos procurando isso, conversando com algumas pessoas, o Dario se prontificou a indicar uma empresa que pudesse fazer isso ai. E foi que ele indicou a Sueli e eu a encontrei uma vez, nós fizemos um primeiro contrato e depois fizemos outro, ela apresentou outra empresa.

Juiz Federal:- O senhor mencionou parte, parte desses R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) foi disponibilizado espécie por Dario e Sueli? E outra parte foi, a pedido do colaborador, no caso o senhor declarando, por eles ter remetido ao exterior?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O Dario também não permaneceu mantendo esse contato com o senhor no decorrer dessa relação?

Augusto:- Da operação não, da operação era sempre com ela.

Juiz Federal:- Sônia Branco, o senhor conheceu?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E a pessoa de Adir Assad, o senhor conheceu?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Nessa ocasião não foi lhe afirmado, ou foi lhe afirmado que essas empresas pertenciam ao senhor Dario ou pertenceriam eventualmente Adir Assad ou a senhora Sônia Branco?

Augusto:- Não, nós ficamos sabendo que, na verdade, todas essas empresas pertenciam ao mesmo grupo, quando surgiu o problema da Delta Engenharia, que esse assunto foi pra imprensa, com o nome das empresas, tudo isso, aí que nós víamos que estas empresas tinham fornecido notas fiscais para nós também. E aí soubemos que, pela imprensa, que eram lá do grupo a Assad. Mais eu não (...)

Juiz Federal:- Não chegou a tratar com o senhor Adir Assad sobre esse assunto?

Augusto:- Não, senhor."

334. Posteriormente, em audiência complementar (evento 1.172), Augusto Mendonça retificou parcialmente seu depoimento anterior, esclarecendo que parte dos valores depositados para essas empresas não seria destinada a pagamento de propinas à Diretoria de Serviços e de Engenharia, mas sim à conta pessoal, de Augusto Mendonça, em nome de off-shore de nome Suninvest mantida no Royal Bank of Canadá, agência em Montevidéu e depois em agência na Suíça:

"Juiz Federal:- Certo. O senhor mencionou, pelo menos na acusação aqui, a afirmação, talvez o senhor não tenha os valores exatos. Mas a afirmação que a sua empresa Setal e aquelas empresas PEM, Tipuana, a Projotec teriam depositado cerca de 38 milhões entre 2009 e 2012. Nessas contas que o Ministério Público associou o senhor ao Adir Saad, ao senhor Dario Teixeira e à senhora Sonia Branco. Que é Legend, Soterra, Rock Star, SM Port?

Augusto:- Isso. Exato.

Juiz Federal:- Quanto desse valor que é da sua empresa e o quanto desse valor...

Augusto:- Eu tenho impressão que são 60 milhões, não 38.

Juiz Federal:- Não. Eu tenho o dado da denúncia, eu tenho 38.

Augusto:- 38 milhões de reais?

Juiz Federal:- Isso. Essa parte que teria sido, seguido esse caminho dessas empresas.

Augusto:- Dessas empresas, tá.

Juiz Federal:- O valor que o senhor afirmou, pelo menos teria pago de propina seria maior mesmo.

Augusto:- Sim. Eu acredito que aproximadamente 12 milhões de reais não teriam seguido pelo caminho para o Renato Duque e Pedro Barusco.

Juiz Federal:- E foi para onde esses 12 milhões?

Augusto:- Foram pra essa empresa chamada Suninvest.

Juiz Federal:- Suninvest?

Augusto:- Sim.

Juiz Federal:- Conta aonde?

Augusto:- A conta era no Banco Royal do Canadá, que é Montevideú. E este, eles encerraram atividade em Montevideú. E por consequência encerraram a conta. Esses recursos foram transferidos para outra conta do UBS. Estão todas nas declarações minhas, que eu entreguei entre as minhas contas, as minhas declarações ao Banco Central do Brasil.

Juiz Federal:- E esse dinheiro que foi remetido, o que era esse dinheiro que foi remetido para essa conta então, no Royal Bank of Canadá?

Augusto:- Era um recurso nosso que não tem nada a ver com o esquema da Petrobras, nem com o Renato Duque. Era um dinheiro que nós remetemos pra nossa empresa lá fora.

Juiz Federal:- E essa empresa lá fora é um offshore? Era a Sony, como Sani, como é que é?

Augusto:- É Sun. Suninvest.

Juiz Federal:- Suninvest?

Augusto:- Sim.

Juiz Federal:- A conta, pelo que eu entendi, é do Royal Bank of Canadá, mas é no Uruguai essa agência. É isso?

Augusto:- Sim.

Juiz Federal:- E agora está aonde, esses valores?

Augusto:- UBS.

Juiz Federal:- Na?

Augusto:- Na Suíça.

Juiz Federal:- Também nessa Suninvest?

Augusto:- Não. Tá em outra empresa. Essa Suninvest também foi encerrada.

Juiz Federal:- E qual que é outra empresa?

Augusto:- Verank Lunk.

Juiz Federal:- E o senhor não usou esse caminho para pagar propina também para dirigentes da PETROBRAS, ou pessoas da Petrobras ou Agentes públicos de qualquer natureza?

Augusto:- Não senhor.

Juiz Federal:- E o senhor fez uma verificação a respeito desses montantes? O remanescente teria, continuaria naquele... O remanescente desses 12 milhões seria destinado aos diretores da PETROBRAS?

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- E a conta que recebeu esses recursos no exterior, desses valores que foram para esses diretores, não passou por conta sua no exterior?

Augusto:- Não senhor. Foram depositadas na conta da Marinelli.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou aqui o senhor Adir Assad, mas o senhor teve contato direto com o Senhor Adir Assad?

Augusto:- Não senhor.

Juiz Federal:- Então esses valores que foram depositados por suas empresas na Legend, Soterra, Rock Star, SM, Port Tem. Parte era pessoal então?

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- E a outra parte toda era para o pessoal da Petrobras ou teve outras parcelas que tiveram outras destinações?

Augusto:- Não senhor. Só pra...

Juiz Federal:- E por que é que o senhor não falou isso no seu depoimento anterior?

Augusto:- Porque eu não havia associado essa questão. Pra mim nós não tínhamos feito essa remessa por este caminho.

Juiz Federal:- O senhor levantou isso a partir daquele papel que eu lhe mostrei na última...

Augusto:- Sim senhor.

Juiz Federal:- ...Audiência? O senhor tem alguma outra retificação a fazer ao seu depoimento anterior?

Augusto:- Não senhor."

336. Esclareça-se que, no primeiro interrogatório, o acusado Augusto Mendonça foi confrontado com anotação em papel, por ele mesmo subscrita, relativamente a depósito no exterior, o que, segundo ele, teria despertado sua memória para verificar que parte dos valores depositados nas contas das referidas empresas seria destinada a ele mesmo e não aos dirigentes da Petrobrás. O referido documento encontra-se no evento 627, fl. 37, e foi apresentado ao Juízo pela testemunha Carlos Alberto Rodrigues, gerente financeiro da Setal Engenharia, quando de sua inquirição em Juízo.

337. Em que pese o alegado por parte das Defesas, especialmente de Adir Assad, a retificação parcial do depoimento anterior não é suficiente para reputar quebrado o acordo de colaboração de Augusto Mendonça, sendo apresentada uma explicação plausível sobre o seu motivo.

338. Também não é suficiente para elidir a sua credibilidade, sendo plausível, no contexto criminoso de lavagem de dinheiro e mistura de valores de procedência diversa, o equívoco. Ademais, o que é mais relevante é a presença ou não de prova de corroboração das declarações dele, sendo de se observar, como ver-se-á a seguir, que as transações subreptícias com as empresas controladas por Adir Assad encontram prova documental, não tendo a sua Defesa se preocupado em esclarecer a natureza, propósito e destino dos valores.

339. Augusto Mendonça também declarou que parte da propina dirigida à Diretoria de Serviços no Consórcio Interpar foi repassada, por solicitação de Renato Duque, em doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores. Para tanto, teria procurado João Vaccari Neto e realizado as doações. Transcrevo:

"Juiz Federal:- O senhor conhece o senhor João Vaccari?"

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor chegou a repassar parte desses valores acertado de propina para o senhor João Vaccari?"

Augusto:- É, uma parte dos valores a pedido do Renato Duque, ele me pediu que eu procurasse o senhor João Vaccari no PT e que fizesse contribuições diretamente ao PT, então, eu o conheci nessa oportunidade, e segui a orientação dele.

Juiz Federal:- Essa reunião em que o senhor Renato Duque pediu para o senhor proceder dessa forma, procurar o senhor João Vaccari, foi um reunião presencial, foi por telefone, como foi?"

Augusto:- Foi presencial.

Juiz Federal:- Tinha mais alguém junto?"

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Só o senhor e ele?"

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor se recorda onde foi?"

Augusto:- Foi em um hotel aqui em São Paulo.

Juiz Federal:- E ele definiu para o senhor, quanto que era o valor que deveria ser passado por intermédio do senhor João Vaccari?"

Augusto:- Sim, senhor, ele definiu uma parte e depois me pediu outra parte, foram acho que talvez umas 4 (quatro) vezes.

Juiz Federal:- O senhor daí mencionou que o senhor procurou de fato o senhor João Vaccari?"

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor procurou onde?"

Augusto:- Na sede do PT em São Paulo.

Juiz Federal:- E, ele já estava ciente que o senhor iria procurá-lo?"

Augusto:- É eu não sei dizer ao senhor.

Juiz Federal:- Ele fez algum comentário ou afirmou alguma coisa que revelasse que ele já estava lhe esperando?"

Augusto:- É, não, especificamente não.

Juiz Federal:- O senhor Renato Duque, quando disse ao senhor para procurar o senhor João Vaccari, ele lhe afirmou que ele iria avisá-lo, o senhor João Vaccari?

Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Ele não falou se ia (...)

Augusto:- Ele não me disse que iria avisá-lo.

Juiz Federal:- Ele não chegou a falar nada assim procure ele, que eu vou deixar ele já sobreaviso? Não?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor fez efetivamente essas doações?

Augusto:- Sim, senhor, fiz.

Juiz Federal:- Isso foi ao Partido dos Trabalhadores?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor fez por quais empresas?

Augusto:- É, eu também entreguei uma listagem com todas as contribuições feitas, valores, e datas, mais eu acredito, basicamente, que foram através da Setal e da Penha.

Juiz Federal:- É, para deixar claro, o senhor Renato Duque lhe solicitou essas doações em mais de uma oportunidade então?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor, na conversa que o senhor teve com o senhor João Vaccari, o senhor mencionou que esses valores eram decorrentes de contratos da Petrobras?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Senhor mencionou que o senhor estava procurando a pedido do senhor Renato Duque?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor não explicou a origem desses valores que isso era decorrente de acordos de propina com o senhor Renato Duque?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Mais esses valores efetivamente vinham dos acordos de propina?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essas doações que o senhor fez, o senhor abateu os valores nos seus débitos com a diretoria de serviço?

Augusto:- Sim, senhor."

340. Já quanto à propina paga pelo contrato obtido pelo Consórcio CMMS, declarou que a parte destinada para a Diretoria de Abastecimento seguiu o mesmo caminho, com intermediação de Alberto Youssef, já a parte destinada à Diretoria de Serviços foi repassada mediante simulação de contratos de consultoria do Consórcio CMMS com a empresa Riomarine Óleo e Gás, de titularidade do acusado Mario Goes. Transcrevo:

"Juiz Federal:- Tem outro contrato do CMMS, nesse contrato que é a Setal, A Mendes Júnior e a MPE também né?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor que acertou esses, vamos dizer, negociou essa propina esses pagamentos?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tanto para diretoria de serviço como para diretoria de abastecimento?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Para esses contratos o senhor sabe me dizer qual foi o caminho para diretoria de abastecimento por exemplo?

Augusto:- Foi a mesma coisa.

Juiz Federal:- Com o senhor Alberto Youssef?

Augusto:- Com o Janene.

Juiz Federal:- Com o Janene.

Augusto:- É. E o Alberto Youssef, depois entrou para fazer o recebimento.

Juiz Federal:- E com a diretoria de serviços?

Augusto:- É bom na, é isso aí foi uma fase um pouquinho posterior, então, é, de fato, isso já foi mais detalhado com o Mário Góes.

Juiz Federal:- À uma referência que o senhor fez um contrato de consultoria com o senhor Mário Góes?

Augusto:- Sim, senhor, neste caso, os pagamentos foram feitos diretamente pelo Consórcio, às empresas do Youssef e a empresa do Mário Góes.

Juiz Federal:- A empresa do Mário Góes é essa Riomarine?

Augusto:- Riomarine, sim, senhor.

Juiz Federal:- As empresas do senhor Alberto Youssef prestaram algum serviço efetivo ao Consórcio?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E essa empresa Riomarine do senhor Mário Góes, prestou algum serviço efetivo?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Esses contratos foram celebrados só para a transferência de propina então?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Os outros integrantes da Consórcio tinham conhecimento?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Eles tinham conhecimento, inclusive, desses contratos do próprio Consórcio com as empresas de faixa de do senhor Alberto Youssef com a Riomarine?

Augusto:- É, sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor sabe, posteriormente, como o senhor Alberto Youssef, nesse contrato da CMMS, repassou os valores do senhor Paulo Costa?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento como o senhor Mário Góes, efetuou o repasse dos valores que ele recebeu a diretoria de serviços?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Nesse contrato da CMMS, o senhor conversou sobre esses pagamentos de propina com a diretoria de serviços com quem?

Augusto:- É, com o Pedro Barusco e o Mário Góes.

Juiz Federal:- Conversou também com o senhor Renato Duque sobre propinas nesse contrato?

Augusto:- Acredito que nesse não."

341. Esclareceu, porém, que a líder do Consórcio CMMS era a empreiteira Mendes Júnior e que, portanto, o acusado Augusto Mendonça, apesar de ter negociado a propina, não teria tratado dos detalhes do repasse:

"Juiz Federal:- Então nessa ação penal, 5012331 e 5019501 bem como a desmembrada da primeira, bom vamos dar continuidade no depoimento do senhor Augusto Ribeiro, continuidade das perguntas do Juízo, nesse contrato entre o Consórcio CMMS e GFD Investimento, é um desses contratos que foram utilizados para o repasse de valores?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Isso foi feito sobre sua responsabilidade diretamente ou foi das outras empreiteiras?

Augusto:- É, eu fiz a negociação, em acordo com os outros representantes das outras duas empreiteiras, e depois isso foi repassado para o pessoal, é nós preparamos algumas instruções para o pessoal do Consórcio fizessem os contratos.

Juiz Federal:- Senhor mencionou também na área de abastecimento, no seu depoimento, algumas outras empresas Credencial, se recorda disso?

Augusto:- É neste caso, da Replan, é, como estes pagamento foram efetuados pelo Consórcio toda a documentação ficou no Consórcio. E como a líder desse Consórcio era a Mendes Júnior, nós não tivemos acesso aos contratos e a documentação para que possamos detalhar todas as informações, como nós fizemos no caso da Repar, que eu apresentei todas as notas e os contratos, então algumas coisas eu me lembrava, por memória, conseguimos obter talvez alguns valores, mas eu não consegui todos os detalhes.

Juiz Federal:- Quem que era o líder do Consórcio nesse, no Consórcio da CMMS?

Augusto:- Era a Mendes Júnior.

Juiz Federal:- E não teria sido ela, então se encarregado de fazer esses repasses ou foi o senhor mesmo?

Augusto:- Não, a negociação com a diretorias foi eu quem fiz, por duas razões, primeiro porque foram quase que uma na sequência da outra, foram muito próximas e segundo, naquela oportunidade, as pessoas não queriam se expor para outras pessoas né, então, por exemplo, o Pedro Barusco ou o Renato Duque não queriam conversar com os representantes dos outros Consórcios.

Juiz Federal:- E essa operacionalização dos repasses de fazer esses contratos ainda foi o senhor que se encarregou diretamente?

Augusto:- Não, aí nós em comum acordo com os outros dois, repassamos ao Consórcio para que o Consórcio fizesse o contrato. Então nós já passávamos a solução né, quando o Alberto Youssef, por exemplo, acertamos com ele lá determinado valor e aí fizemos um contrato para pagá-lo que, a GFD talvez tem outros, não me recordo, é no caso da Riomarine a mesma coisa, através do Mário Góes, eu tenho a impressão até que o Mário Góes eles conheceram.

Juiz Federal:- Eles conheceram quem?

Augusto:- O Mário Góes.

Juiz Federal:- Quem conheceu o Mário Góes?

Augusto:- O Alberto Vilaça e o Mauro Aurélio. Que eram meus contra partes no Consórcio.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar também um desses outros contratos, que era um contrato entre a CMMS e também tá junto a denúncia, tô mostrando por amostragem, são vários documentos, com a Riomarine, o senhor pode dar uma olhadinha.

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Esse é um contrato que foi feito também para viabilizar repasse da propina?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Senhor tem conhecimento se foi prestado algum serviço, de fato, pela Riomarine?

Augusto:- Não foi prestado nenhum serviço.

Juiz Federal:- O senhor conversou diretamente com o senhor Mário Góes sobre esses contratos, esses repasses?

Augusto:- sim, senhor, conversei.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou, o senhor sabe ou não se os demais dirigentes das outras empreiteiras tiveram contato direto com o senhor Mário Góes?

Augusto:- Acredito que sim.

Juiz Federal:- O senhor não sabe então?

Augusto:- É, eu acredito que, eu não posso afirmar 100% (cem por cento) mais eu acredito que sim.

Juiz Federal:- Esses repasses à diretoria de serviços foram feitos também depósitos no exterior?

Augusto:- Eu acredito que a maior parte deles foram repassado através da Riomarine.

Juiz Federal:- O senhor não acompanhou o que foi feito depois?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor chegou a fazer repasses nesse Consórcio do CMMS sem utilizar a Riomarine para diretoria de serviços?

Augusto:- É acredito que sim, eu passei a lista das empresas, eu agora não consigo me lembrar exatamente mais eu acredito que a Riomarine pegou uma parte só. Houveram outras empresas.

Juiz Federal:- Senhor pode complementar?

Augusto:- Na verdade a gente não conseguiu as informações completas, por não ter acesso a documentação."

342. Augusto Mendonça declarou que a propina do Consórcio Interpar teria sido combinada com José Janene que o teria ameaçado que se não houvesse o pagamento, não haveria contrato:

"Juiz Federal:- O senhor chegou, isso não ficou muito claro pra mim, senhor chegou a conversar também com o senhor Paulo Roberto Costa sobre esses pagamentos?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Foi com o senhor José Janene?

Augusto:- Somente com ele.

Juiz Federal:- E também com o Alberto Youssef ou não?

Augusto:- O Alberto Youssef participou das reuniões com o José Janene e depois ele foi quem, fazia o acompanhamento da cobrança, mensalmente.

Juiz Federal:- Esse acerto do pagamento da propina nesse contrato do Consórcio Interpar, senhor foi procurado pelo senhor José Janene, foi antes ou depois da assinatura do contrato?

Augusto:- Foi na fase da assinatura.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou, ele chegou a ameaçar o senhor diretamente, que se não houvesse o pagamento não haveria o contrato?

Augusto:- Sim, senhor."

343. Entretanto, não teria havido ameaça explícita na negociação da propina com Pedro Barusco:

"Juiz Federal:- O senhor Pedro Barusco também chegou a fazer alguma espécie de ameaça, no sentido de que, se não pagar, não teria a assinatura do contrato?"

Augusto:- Não, senhor, talvez não assim diretamente mais era uma coisa implícita.

Juiz Federal:- Mais ele falou algo que levasse o senhor a essa conclusão?"

Augusto:- É, sim senhor, falou. Era coisa que, era algo que nós deveríamos fazer. Nós deveríamos dar a nossa contribuição."

344. **Julio Camargo**, como adiantado, também celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo (item 57). Interrogado perante este Juízo (evento 1.017), afirmou desconhecer o esquema de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Confirmou, porém, que, por solicitação de Augusto Mendonça, intermediou pagamentos de propinas do Consórcio Interpar para dirigentes da Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Cerca de doze a quinze milhões de reais. Parte dos repasses foram mediante depósitos na já referida conta Maranelle Investment. Transcrevo:

"Juiz Federal:- E o senhor sabe me dizer, de que modo o senhor fez esse repasse ao senhor Renato Duque e o senhor Pedro Barusco?"

Julio Camargo:- Sim, eu acredito que foi uma parte paga no exterior e uma parte em reais.

Juiz Federal:- Como o senhor operacionalizou esses pagamentos no exterior?"

Julio Camargo:- O contrato em depósitos, em contas indicadas por eles, e que eu providenciei o depósito.

Juiz Federal:- Como o senhor mandou o dinheiro pro exterior?"

Julio Camargo:- Eu mandei através das minhas empresas e remessas via Banco Central, e minhas contas no exterior.

Juiz Federal:- O senhor usou essa mesma empresa Auguri pra fazer esses contratos de câmbio ou outras?"

Julio Camargo:- Não, eu usei outras empresas que são do mesmo grupo, um nome Treviso.

Juiz Federal:- Quais seriam?

Julio Camargo:- E outro nome Piemonte. E eu também...

Juiz Federal:- E o senhor...

Julio Camargo:- Perdão Excelência. E eu também mandei em meu nome próprio como pessoa física, também mandei recurso pro exterior.

Juiz Federal:- O senhor mandou esses valores diretamente pras contas que eles indicaram ou o senhor mandou pra conta suas?

Julio Camargo:- Não, as contas que eles indicaram.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quais seriam essas contas que eles indicaram?

Julio Camargo:- Excelência, eu já indiquei isso ao Ministério Público, a relação de todos os pagamentos, eu não tenho aqui, essa relação.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no seu depoimento a conta Maranelle Investimentos, seria essa, o senhor se recorda?

Julio Camargo:- Sim, uma delas é essa, eu aliás não sabia que essa conta pertencia ao doutor Mario Góes, e depois o próprio Pedro Barusco me informou que essa conta era do Mario Góes.

(...)

Juiz Federal:- Tem aqui, acho que foi o senhor mesmo que apresentou isso ao Ministério Público, ou foi obtido depois, alguns extratos da conta Priamonte Investment, no Credit Suisse.

Julio Camargo:- Sim.

Juiz Federal:- É do senhor?

Julio Camargo:- Sim.

Juiz Federal:- Dessa conta aqui, eu observo que existem depósitos da Treviso, era conta do senhor também?

Julio Camargo:- Isso, da Treviso que vinha do Brasil né. Eram remessas feitas através do Banco Central para crédito na conta Piemonte.

Juiz Federal:- E depois, nesse mesmo extrato tem débitos em favor da Maranelle Investments.

Julio Camargo:- Isso.

Juiz Federal:- Mas então, me corrige aqui, o senhor mandava esse dinheiro pra sua conta lá, pra depois pagar as contas que eles indicavam, ou o senhor mandava direto?

Julio Camargo:- Não, primeiro mandava pra minha conta e depois de lá eu fazia os pagamentos."

345. Embora não seja objeto da ação penal, declarou ainda Julio Camargo que teria repassado cerca de quatro milhões de reais a pedido de Renato de Souza Duque ao ex-Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu:

"Juiz Federal:- Que o Renato Duque e o José Dirceu tinham relacionamento?"

Julio Camargo:- Tinham, tinham conhecimento.

Juiz Federal:- Que tipo de relacionamento eles tinham?"

Julio Camargo:- Bom, diria que era um relacionamento, em primeiro lugar, profissional, o interesse do senhor José Dirceu em saber como anda a Petrobras, onde tinha doutor Renato Duque como um, como um participante da companhia, uma pessoa aproximada a ele, e no meu caso específico, o doutor Renato Duque autorizou que fosse repassado ao doutor José Dirceu um valor de R\$4.000.000 de reais.

Juiz Federal:- O senhor Renato Duque autorizou o senhor a repassar valores ao senhor José Dirceu?"

Julio Camargo:- Sim, autorizou.

Juiz Federal:- Quando foi isso aproximadamente?"

Julio Camargo:- Não tenho aqui comigo, Excelência, mas, inclusive, informei isso ainda não oficialmente, mas já informei o Ministério Público.

Juiz Federal:- Esse repasse foi relacionado a Petrobras?"

Julio Camargo:- Eles tinham uma conta-corrente comigo, o doutor Renato Duque e o doutor Pedro Barusco, e dessa conta-corrente me foi autorizado a repassar R\$4.000.000 de reais ao doutor José Dirceu, que foi repassado em reais através do seu Milton Pascovitch, pelo que eu me lembro, e talvez, em uma ocasião, através do irmão dele o Luiz.

Juiz Federal:- Bem, com essas questões também não são objetos desse processo, eu vou me abster de aprofundar esse tema sem prejuízo de ser retomado em outro."

346. No curso da ação penal, já ao final, o acusado **Mário Mario Frederico Mendonça Goes** celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e que foi homologado por este Juízo (item 58)

347. No interrogatório do evento 1.079, Mario Goes, em síntese, confessou os fatos. Admitiu que controlava as contas em nome das off-shore Maranelle Investments e Phad Corporation e que as teria aberto para repassar propinas a Pedro Barusco em contratos da Petrobrás. Apesar da empresa Rio Marine não ser de fachada e apesar do acusado ser um especialista na área de engenharia e ter de fato prestado serviços de consultoria na área de exploração marítima e de petróleo, admitiu que teria utilizado a empresa para celebrar contratos simulados de consultoria com empreiteiras e assim repassar propina à Diretoria de Serviços. Pagou Pedro Barusco com os depósitos no exterior e em espécie no Brasil:

"Juiz Federal:- Senhor Mario, foram ouvidas aqui testemunhas, o senhor tem uma habilitação técnica nessa área naval, não é isso?"

Mario Goes:-Eu sou engenheiro naval.

Juiz Federal:- O senhor desenvolvia as suas atividades, o senhor tinha alguma empresa própria através da qual o senhor desenvolvia as suas atividades?"

Mario Goes:-Eu, nos últimos anos, eu trabalho há mais de 50 anos, mas nos últimos anos, nos últimos 28 anos eu tive a Riomarine e uma companhia Margo Consultoria também.

Juiz Federal:- Essa Riomarine fazia... qual era o tipo de serviço? Ela fazia projetos técnicos, ela fazia que tipo de trabalho técnico?"

Mario Goes:-Nós fazíamos projetos tanto nas áreas técnicas como um pouco na área institucional e na área de relacionamento entre os clientes, não só na área marítima, mas como quando o mercado em si na área marítima caiu, nós começamos mais e mais na área de óleo e gás.

Juiz Federal:- Eu tenho aqui os depoimentos que o senhor prestou na colaboração, o senhor admitiu que o senhor também utilizou a sua empresa pra fazer repasse de valores, é isso?"

Mario Goes:-É verdade.

(...)

Juiz Federal:- Mas como começou o seu relacionamento com o senhor Pedro Barusco no que se refere a esse repasse de valores a ele?"

Mario Goes:-Na realidade nós começamos, ele me procurou dizendo que já fazia isso há algum tempo, que precisava de uma pessoa, como eu, pra ajudá-lo a receber de alguns fornecedores, de alguns que ele receberia direto e outros ele gostaria de me utilizar usando o fato que minha companhia era uma companhia bem conhecida, uma companhia que tinha nome no mercado e que, com isso, não teria problema nenhum se eu passasse a receber. Eu tive minhas certas dívidas de momento, mas ele me assegurava no momento que aquilo era uma coisa muito maior, que ele recebia, mas que tinha poderes superiores também que recebiam e que não teria problema, eu não iria ter problemas com esse tipo de operação.

Juiz Federal:- E por quanto tempo durou essa relação do senhor com ele, esses repasses?"

Mario Goes:-Eu acho que até 2010, talvez início de 2011, que eu me lembre.

Juiz Federal:- E o senhor repassou dinheiro então ao senhor Pedro Barusco, que era Gerente de Engenharia da Petrobras, é isso?"

Mario Goes:-Exatamente.

Juiz Federal:- O senhor passou dinheiro pra outros dirigentes ou empregados da Petrobras?"

Mario Goes:-Que eu me lembre, não. Eu me lembro, hoje eu me lembro que só repassei a Pedro Barusco. Eu não tenho em mãos alguns documentos que eu estou esperando chegar, porque eu repassava de 3 maneiras, como o senhor deve ter visto ali. Então eu não sei, eu tenho que checar nas informações das contas externas

se tem algum outro, que eu possa descobrir se tem alguém. Mas, em princípio, meu único relacionamento era com o Pedro Barusco, era a única pessoa com quem eu tratava desse assunto.

Juiz Federal:- Os valores que o senhor repassava ao senhor Pedro Barusco eram só pra ele ou eram pra outras pessoas também?

Mario Goes:-Bom, que eu saiba, meu assunto era só com ele. Ele dizia que tinha uma divisão, que essa divisão incluía outras pessoas, tanto que a divisão, como eu detalhei aí no meu depoimento lá ao delegado, era basicamente o valor que fosse dividido por 6. Na qual ele dizia, eu nunca fui checar, que tinha uma divisão que era 2 pra ele, 2 pra Renato Duque, 1 pra mim e 1 que era dividido 60% pra ele, 40% pra mim. Às vezes ele dizia que em vez de 6 era 7, e a divisão também era 2 pra ele, 2 pra Renato Duque, 1 pra alguém que eu não sabia quem era, 1 pra mim e aquele outro 1 dividido 60-40. Essa era a maneira que a gente fazia.

Juiz Federal:- Mas essa divisão que o senhor mencionou em 6 ou em 7, o dinheiro seguia caminhos diferentes ou ele tinha...

Mario Goes:-Não, ele que recebia a parte, eu ficava com a minha parte e ele recebia a parte dele, 4.6 ou 5.6, e isso era feito não era assim num contrato porque além de ser... eu recebi, infelizmente, através da Riomarine, mas eu recebi também em espécie e recebi na conta que eu criei lá fora, a pedido dele, apresentação dele no banco que ele tinha conta.

Juiz Federal:- Mas nessa divisão entre 6, o senhor passava tudo para o senhor Pedro Barusco e ele fazia daí os repasses ou o senhor diretamente fazia os repasses separados?

Mario Goes:-Nunca repassei a ninguém a não ser a Pedro Barusco.

Juiz Federal:- O senhor nunca tratou desse assunto, por exemplo, com o senhor Renato Duque?

Mario Goes:-Nunca tratei esse assunto com Renato Duque.

Juiz Federal:- O senhor conhecia o senhor Renato Duque?

Mario Goes:-Conheci, poucas vezes, eu acho que não tive mais do que 4 oportunidades, 4 ou 5 talvez, reuniões e nunca tratei desse assunto. Inclusive o Pedro pedia que isso não fosse tratado com ele, era só com o Pedro realmente que eu tinha que tratar.

(...)

Juiz Federal:- O senhor tem mais ou menos aproximado quanto que o senhor repassou nesses anos todos ao senhor Pedro Barusco?

Mario Goes:-Olha, eu não tenho porque eu não tenho mais os dados, eu só tenho os números que eu ouvi do Pedro Barusco, ele fala de 20 milhões de dólares, 20.4, alguma coisa assim, milhões de dólares na conta externa e ele fala, se eu não me engano, de um número que eu não tenho certeza qual é, mas há uma menção dele a esse números. Eu não tenho, aqui no momento eu não tenho os papéis, mas eu lembro que ele falou, acho que ele deve ter falado mais uns 10 a 20 milhões de reais, eu não me lembro bem. Esses números eu não tenho certeza, não quero confirmar porque eu estou falando a verdade.

Juiz Federal:- Como o senhor já mencionou agora de passagem, como o senhor fazia esses repasses para o senhor Pedro Barusco?

Mario Goes:-De três maneiras.

Juiz Federal:- Quais seriam as três maneiras?

Mario Goes:-Uma era através da conta no exterior, o senhor quer que eu fale sobre a conta agora especificamente cada um?

Juiz Federal:- Sim.

Mario Goes:-Essa conta ele pediu pra eu abrir no Banco Safra, ele me apresentou a uma senhora, senhora Denise Kos, numa reunião no Ceasar Park, no Rio, no Hotel Ceasar Park, pediu que eu abrisse uma conta com ela onde ele já tinha e disse que já conhecia há muitos anos, e toda a operação de abertura da conta foi feita por ela.

Juiz Federal:- Qual conta?

Mario Goes:-Essa Maranelle.

Juiz Federal:- Maranelle?

Mario Goes:-Maranelle.

Juiz Federal:- Banco Safra em que país?

Mario Goes:-Na Suíça.

Juiz Federal:- O senhor tinha outra conta Maranelle em outro país?

Mario Goes:-Nunca tive outra conta Maranelle e também fui surpreendido nessa denúncia que teria uma conta Maranelle num banco da Alemanha, que eu nunca tive essa conta, nunca soube, nem nunca criei essa conta.

Juiz Federal:- O nome Maranelle o senhor que escolheu ou veio da onde?

Mario Goes:-Não, a dona Denise é que criava as companhias, ela que sugeria “Pode ser essa, esse”, normalmente era ela, Maranelle veio de uma companhia que ela tinha em mãos.

Juiz Federal:- E o senhor usou essa conta pra qual propósito específico?

Mario Goes:-Eu usei ela, basicamente, eu recebi pagamentos lá fora, mas também recebi de contratos que eu tinha com companhias lícitas, contratos lícitos, que eu recebia uma pequena parte, recebi a maior parte aqui no Brasil e recebi uma pequena parte lá fora.

Juiz Federal:- A maior movimentação dessa conta diz respeito então a pagamento de valores ao Pedro Barusco?

Mario Goes:-Eu diria que sim, eu não tenho os extratos no momento, nós estamos pedindo os extratos para poder exatamente a gente ter uma ideia de tudo isso pra ficar bem confirmado, mas eu tinha bastante recebimento pra ele e fazíamos essa divisão englobando todos esses recebimentos e pagamentos dentro dessa divisão.

Juiz Federal:- A partir da conta Maranelle, como é que o senhor repassava os valores pra ele?

Mario Goes:-Na realidade acontecia o seguinte, como a conta era na realidade uma conta em que ele, de uma certa maneira, foi o mentor e a Denise era bem ligada a ele, a gente nas reuniões que fazíamos para acerto de contas, ele perguntava se tinha chegado algum valor X, “Checa se chegou esse valor”, eu checava esses valores, esses valores tinham recebido, havia a confirmação, e nós discutíamos então como fazer, como pagar. Então ele pedia, a gente acertava o recebimento do contrato porque dos contratos da Riomarine eu nunca passei nada para ele, ou seja, dinheiros da Riomarine nunca saíram para nenhum pagamento ilícito, então eu compensava com os dinheiros recebidos em espécie com os lá de fora. Então a gente fazia as contas, definia um número, eu ligava pra Denise e pedia pra transferir pra conta da amiga... do amigo, desculpe.

Juiz Federal:- Conta de quem?

Mario Goes:-Do amigo, o amigo era o Pedro Barusco.

(...)

Juiz Federal:- Outras contas o senhor utilizou no exterior?

Mario Goes:-Mais uma conta, que é a conta PHAD, essa conta foi feita especificamente porque estava muito complicado, essas operações eram muito complicadas, daí nós tivemos um recebimento específico, aí eu criei uma conta PHAD especificamente pra receber de um contrato específico, acho que um contrato, não sei se um ou dois, mas acho que um contrato basicamente que eu recebi na PHAD.

Juiz Federal:- Essa PHAD foi o senhor que abriu ou foi o...

Mario Goes:-Foi a mesma coisa, foi a Denise, aí já sem o Pedro, o Pedro apenas discutíamos e aí eu abri a conta PHAD, mas ele, na primeira ele estava junto, digamos, na segunda ele já não estava.

Juiz Federal:- E o senhor repassou os valores da conta PHAD para o senhor Pedro Barusco?

Mario Goes:-A conta PHAD, quando a dona Denise saiu do Banco Safra e foi para o Banco Lombard Odier eu pedi então a ela pra encerrar a conta porque havia, segundo as nossas contas, uma falta de dinheiro a pagar pra ele. Então esse dinheiro foi todo transferido pra ele e a conta foi encerrada. A conta PHAD no momento que ela saiu do Banco Safra e veio para o Lombard Odier. Eu pedi a ela na época até para que ela também encerrasse a Maranelle e abrisse uma nova do novo local, mas ela não fez isso, ela manteve a Maranelle, disse “Não, vou manter a Maranelle”, porque tinha investimentos que manteve a Maranelle no Lombard Odier.

Juiz Federal:- Alguma outra conta, parece que o senhor faz referência a outra conta?

Mario Goes:-É. Eu tenho uma conta, que essa não tem nada a ver com o Pedro, mas também foi aberta no Lombard Odier porque quando eu morei fora eu também, desde antes, eu tinha uma conta que tinha fora de dinheiros lícitos desde a época que eu morei na Alemanha, começou num banco que eu acho que era American Express, depois foi variando, e quando a Denise... depois ele era Merrill Lynch, e quando a Denise veio para o Lombard Odier, em função das confusões na época de

Merrill Lynch e etc, eu transferei essa conta, eu fiz uma nova conta, mas essa conta não teve nada que ver com operações nenhuma daqui, foi uma conta que eu me comprometi a devolver também, chama-se Maiana.

Juiz Federal:- Essa conta não foi utilizada então pra repasse de propinas?

Mario Goes:-Nada."

348. Neste outro trecho, confirma o repasse de propina a Pedro Barusco no contrato do Consórcio Interpar:

"Juiz Federal:- Nesse caso aqui em particular, há uma referência a alguns contratos específicos, um relativo aqui ao consórcio Interpar envolvendo obra na Repar, um consórcio entre a MPE, Mendes Junior e a Setal, a SOG, o senhor se recorda se nesse caso o senhor intermediou pagamentos?"

Mario Goes:-Esse contrato foi talvez até, eu não me lembro de data, mas deve ter sido um dos primeiros também, mas eu fui apresentado pelo senhor Pedro Barusco, na casa dele, num almoço, numa reunião social, ao senhor Augusto Mendonça e algum tempo depois o senhor Augusto Mendonça me procurou lá no escritório para confirmar os dados da Maranelle que, pelo visto, ele já tinha de alguma maneira recebido. E eu então contei, até me lembro que procurei lá e tive essa dificuldade, ele me ajudou e eu dei os dados da Maranelle para o Augusto Mendonça.

Juiz Federal:- E o senhor tem conhecimento se ele fez depósitos na Maranelle?

Mario Goes:-Eu hoje não tenho as contas certinhas, mas nós fazíamos os acordos fechados juntos, fechava junto com o Pedro Barusco o quê que recebeu, o que não recebeu. Hoje, se eu disser ao senhor que eu recebi 100% dele, eu não tenho certeza, mas acho que foram pagos bastante valores, mas agora os valores eu não sei. Nesse contrato específico, eu acho que é esse que há uma menção a um pagamento da Maranelle do Deutsche Bank, de Frankfurt, que eu nunca tive essa conta. Esse eu não sei onde é que foi parar.

Juiz Federal:- Mas o senhor não sabe o valor, mas efetivamente foram feitos depósitos na Maranelle?

Mario Goes:-Foram feitos depósitos na Maranelle. Agora eu só não sei quem era, digamos assim, a off-shore ou quem é que estava pagando.

Juiz Federal:- O senhor não sabe então como foi feita a operacionalização dos depósitos da Maranelle nesse caso?

Mario Goes:-Pelo que eu li na denúncia...

Juiz Federal:- Não, na época.

Mario Goes:-Não, na época eu não tinha ideia.

Juiz Federal:- E pelo que o senhor leu na denúncia o quê?

Mario Goes:-Aparece a Piamonte fazendo pagamentos, Piamonte, ou Treviso, uma coisa assim.

Juiz Federal:- O senhor conhecia o senhor Julio Camargo?

Mario Goes:-Conheci o senhor Julio Camargo depois dessa época, mas eu nunca tive negócios com Julio Camargo.

Juiz Federal:- Mas nessa época aqui o senhor não sabia que ele era um dos depositantes?

Mario Goes:-Não, nem conhecia o Julio Camargo acho nessa época.

Juiz Federal:- E o senhor tem mais ou menos ideia de quanto foi pago nesse contrato, quanto que o senhor intermediou?

Mario Goes:-Eu não tenho...eu tenho... eu vi a tabela do Pedro Barusco, mas eu não sei, eu não me lembro.

Juiz Federal:- O senhor também negociava esses pagamentos ou o senhor só intermediava?

Mario Goes:-Não, eu nunca negocieei valores, eu simplesmente era o instrumento de receber esses valores e, às vezes, eu cobrava, porque ele era pedido, estava nas nossas contas, o dinheiro não estava chegando, então ele pedia que eu cobrasse. Esse processo era um processo bastante complicado porque às vezes tinha companhia que pagava, ligando dizendo que tinha pra pagar. Outras tinham mais dificuldade, não pagavam, tive várias que não pagaram tudo.

Juiz Federal:- Mas o senhor não negociava, por exemplo, com o senhor Augusto "Olha, vou pagar tanto..."?

Mario Goes:-Nunca, nunca perguntei nem nunca fui lá saber. Podia até saber que iria receber tanto, mas eu nunca negocieei.

Juiz Federal:- O senhor sabe se esse pagamento era feito, esses valores do Pedro Barusco eram feitos em cima de um percentual em cima do contrato, o senhor sabe como isso era fechado?

Mario Goes:-Ele mencionava que eram percentuais, tanto, inclusive, que ele mencionava pra ter um número pra fazer aquela divisão por 6 ou por 7.

Juiz Federal:- E ele falava em algum percentual específico?

Mario Goes:-Às vezes era 1, às vezes era meio. Variava.

(...)

Juiz Federal:- O senhor, nesse contrato da Interpar, usou a conta Maranelle pra esse repasse?

Mario Goes:-Usei a conta Maranelle. Interpar a conta Maranelle."

CMMS: 349. Neste outro trecho, confirma a propina no contrato do Consórcio

"Juiz Federal:- Depois tem aqui também uma outra obra desse consórcio CMMS, que também são as mesmas empresas, Setal, a Mendes?

Mario Goes:-Esse é diferente porque esse eu fui procurado aí já pelo senhor Vilaça, Alberto Vilaça, que tinha valores a pagar, mas que eles só poderiam pagar por contrato e aí eu tive que fazer um contrato com a Riomarine com esse consórcio.

Juiz Federal:- Tem um contrato que foi juntado aos autos... Foi mais de um contrato ou um contrato só?

Mario Goes:-Eu acho que foram 3 contratos. O primeiro contrato era na época, foi quando ele disse que era o contrato inicial e foi feito para assessoria da Riomarine, isso tudo eu vou dizer ao senhor que eu vi, li depois, porque na época eu não me lembrava, agora eu fui ler, revi os contratos, esses contratos foram encontrados inclusive na Riomarine.

Juiz Federal:- Um desses contratos eu vou mostrar aqui ao senhor, apenas a título exemplificativo, que se encontra juntado na denúncia, é um contrato entre o consórcio Mendes Junior, MPE e SOG, com a Riomarine Empreendimentos Marítimos, datado de 15 de novembro de 2010. Vou pedir para o senhor dar uma olhadinha.

Mario Goes:-Esse aí é o terceiro contrato que eu me lembro, porque teve um contrato que era por início, se eu não me engano, não sei se é o primeiro, terceiro, qual é esse... objeto é... Esse aqui, eu tenho impressão que esse é o segundo contrato, eu não tenho certeza porque eu teria que refazer...

Juiz Federal:- Não, sim, sim, mas é só a título exemplificativo...

Mario Goes:-Mas eu acho o seguinte, foi feito um contrato na fase de preparação da oferta, aí depois teve um contrato fazendo a cessão para o consórcio, esse aqui eu acho que pode ser, eu não tenho certeza.

Juiz Federal:- Alguns desses contratos... esse contratos...

Mario Goes:-Nenhum deles foram realizados, sendo bem claro.

Juiz Federal:- É um contrato simulado então?

Mario Goes:-Infelizmente, sim.

Juiz Federal:- Esses contratos mesmo não têm nenhum serviço técnico que o senhor prestou?

Mario Goes:-Não, infelizmente não.

Juiz Federal:- Esses valores eram então a título de propina, repasse de valores?

Mario Goes:-Era repasse de valores.

Juiz Federal:- E o senhor mencionou, depois esse dinheiro era depositado na conta da Riomarine?

Mario Goes:-Era depositado, nós mandávamos as notas fiscais, era depositado na Riomarine.

Juiz Federal:- Mas, pelo que eu entendi, o senhor não repassava dinheiro da conta da Riomarine para o senhor Pedro Barusco?

Mario Goes:-Não, eu tinha muita preocupação porque eu achava, primeiro que tudo, eu poderia fazer esse serviço teoricamente pela minha qualificação e eu não queria sujar o nome da Riomarine, então eu nunca tirei dinheiro da Riomarine pra

repassar. Como eu tinha a possibilidade de compensar através do dinheiro em espécie ou através de depósitos lá fora, ou até de dinheiro que eu tivesse, eu passava isso pra ele.

Juiz Federal:- Mas chegava a sacar em espécie da conta da Riomarine pra fazer as entregas?

Mario Goes:-Nunca.

Juiz Federal:- Não?

Mario Goes:-Nunca saquei dinheiro nenhum da Riomarine pra pagar a Pedro Barusco nem a ninguém.

Juiz Federal:- E como é que o senhor levantava o dinheiro em espécie pra fazer os repasses ao Pedro Barusco?

Mario Goes:-Não, era dinheiros que eu recebia em espécie de várias fontes, o dinheiro não tinha carimbo, a gente ia juntando os dinheiros.

(...)

Juiz Federal:- E o CMMS?

Mario Goes:-Recebido na Riomarine, feitos vários acordos seja em espécie, seja Maranelle, eu não tenho exatamente como foram feitos, mas foram feitos os acertos que eram feitos dentro dessa planilha muito bem organizada que o Pedro tinha e que eu tentava acompanhar junto com eles nas reuniões que a gente tinha. Tinha reuniões longas às vezes, a cada período, dois meses, um mês, dependia, pra exatamente acertar esses valores porque eram muitos valores. E ele tinha uma planilha muito bem organizada e eu tentava acompanhá-lo."

350. Mario Goes também confirmou o repasse de propinas nos contratos da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca e ao GLP Duto Urucu-Coari:

"Juiz Federal:- Depois a denúncia se reporta a alguns contratos envolvendo a construtora OAS, o senhor também repassou propina nesses casos?

Mario Goes:-Repassei. Na realidade, esses dois contratos também foram feitos com a Riomarine e até um deles, eu tinha bastante conhecimento da minha época da ARCO, mas não fiz o serviço, nenhum dos dois.

Juiz Federal:- Tem um contrato aqui que o GLP Duto Urucu-Coari.

Mario Goes:-Exatamente. E o outro eu acho que é o Pilar...

Juiz Federal:- Ipojuca.

Mario Goes:- Ipojuca.

Juiz Federal:- Com quem que o senhor tratou da OAS sobre esse assunto?

Mario Goes:-Só com o doutor Agenor Medeiros.

Juiz Federal:- O senhor não tratou com nenhum outro executivo da OAS?

Mario Goes:-Nunca.

Juiz Federal:- E esses contratos que foram feitos então da Riomarine com, no caso aqui foi ... relativamente a essa transportadora, relativamente a essa obra, então o serviço não...

Mario Goes:-Pilar-Ipojuca.

Juiz Federal:- Então o senhor não prestou nenhum serviço?

Mario Goes:-Não, também não. Infelizmente.

Juiz Federal:- Chegava a ser feito algum projeto, alguma coisa, algum simulacro pra fazer?

Mario Goes:-Não, não. Na realidade não porque eu fui informado pelo Pedro que tinha valores a receber da OAS, a OAS disse que nesse caso poderia pagar, tinha que pagar, mas só poderia pagar se fosse através de contratos, então fizemos os contratos.

Juiz Federal:- E o senhor recebia o dinheiro na conta da Riomarine?

Mario Goes:-Da Riomarine, exatamente.

Juiz Federal:- Nesses contratos dessas obras da OAS, o senhor se recorda como o senhor repassou esses valores aí ao...?

Mario Goes:-É tudo, Excelência, tudo a mesma coisa, todos os valores, não tinha carimbo, esse aqui... A gente recebia, fazia as contas e ia repassando, porque tinha outros recebimentos, espécie, dessa companhia, de outras companhias, de várias companhias eu recebia valores em espécie ou lá fora. Então esses valores é que a gente fazia a compensação.

Juiz Federal:- Então nesses valores que o senhor transferiu, por exemplo, da Maranelle, podem ter dinheiro de várias empreiteiras?

Mario Goes:-Pode ter.

Juiz Federal:- Inclusive desses contratos da Interpar, CMMS?

Mario Goes:-Da Interpar sim, da CMMS pode ter a compensação que eu estou dizendo.

Juiz Federal:- Sim, sim. Mas usando a conta da Maranelle?

Mario Goes:-Usando a conta da Maranelle.

Juiz Federal:- E nesses contratos da OAS?

Mario Goes:-Eu não acredito que tenha pagamento da OAS direto. Não, não teve pagamento da OAS direto pra Maranelle, isso não teve. Teve a compensação com o dinheiro da Maranelle e em espécie, isso sim, mas não tem depósito da OAS na Maranelle.

Juiz Federal:- Pra ser mais preciso aqui, tem uma referência nos autos a um contrato do consórcio GASAM, seria...

Mario Goes:-Que é o Urucu-Coari.

Juiz Federal:- Com a Riomarine?

Mario Goes:-Isso.

Juiz Federal:- Então esse contrato era falso, então?

Mario Goes:- Isso que eu falei, esses dois contratos do Urucu-Coari e Gasoduto Pilar-Ipojuca não foram realizados.

Juiz Federal:- Ai tem referência à Construtora OAS, o contrato 07/01/2010 com a Riomarine, relativamente aquele... Pilar-Ipojuca, esse também é falso então?

Mario Goes:-Eles não foram realizados."

351. Apesar dos depoimentos dos colaboradores serem ricos em detalhes e convergentes entre si, o fato é que provêm de pessoas envolvidas nas próprias atividades criminais.

352. Quanto à convergência dos depoimentos, há, pontualmente, alguma imprecisão quanto a detalhes, especialmente os valores pagos de propinas. Mas isso é compreensível pelos equívocos de memória, já que não faziam contabilidade formal da propina e porque, como afirmam os colaborador, os valores de propinas negociados em vários contratos foram misturados durante os estratégias de ocultação e dissimulação, inviabilizando, por vezes, a discriminação da origem e natureza dos valores repassados em cada transação.

353. Os próprios percentuais de 1% ou 2% sobre o valor dos contratos, apesar de ser uma parâmetro geral, eram objeto de negociação, como afirmam os colaboradores, caso a caso, compreensível, portanto, equívocos na determinação exata dos valores pagos de propina em cada um dos contratos da Petrobrás, já que foram muitos.

354. De todo modo, apesar dos detalhes, convergência e plausibilidade dos depoimentos, criminosos não se tornam pessoas totalmente confiáveis apenas porque resolveram, usualmente buscando benefícios legais, colaborar com a Justiça.

355. Os depoimentos, mesmo de criminosos, ganham, porém, credibilidade quando apoiados em documentos.

356. No presente caso, foi produzida extensa prova documental de corroboração, especialmente acerca do rastreamento do numerário pago como propina à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

357. Passo a examinar a prova documental de corroboração.

358. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás no Consórcio Interpar, seria de cerca de R\$ 28.218.774,37 e teria sido intermediada por Alberto Youssef.

359. Já a propina destinada destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás no Consórcio Interpar, seria de cerca de R\$ 56.437.448,75 e teria sido intermediada por Julio Camargo, Mario Goes, Adir Assad, Dario Teixeira e Sonia Branco. Uma outra parte teria sido destinada a doações eleitorais.

360. Seguindo a descrição constante na denúncia, amparada nas declarações de Augusto Mendonça, em um primeiro momento, foram celebrados contratos entre o Consórcio Interpar e a empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A (posteriormente com denominação social alterada para Setec Tecnologia S/A), no montante de R\$ 111.700.000,00. Os serviços não teriam sido prestados em sua maior parte e o objetivo principal seria disponibilizar recursos financeiros para posterior pagamento da propina.

361. Há prova documental desses repasses no evento 4, out2, e evento 282, out2, out3, out 4:

- contrato celebrando entre o Consórcio Interpar e a Setal Engenharia Construções de 39.200.000,00, em Araucária/PR, na data de 10/12/2008, assinado, pela Setal, por Augusto Mendonça, e pelo Consórcio Interpar, por Vicente Ribeiro de Carvalho (representando Mendes Jr), Luiz Carlos Fernandes Caldas (representando MPE) e Nobuo Sato (representando a SOG);

- primeiro aditivo ao contrato, elevando preço em 54.200.000,00, celebrado em Araucária na data de 13/03/2009, assinado, pela Setal, por Augusto Mendonça e pelo Consórcio Interpar, por José Américo Diniz (representando Mendes Jr), Luiz Carlos Fernandes Caldas (representando MPE) e Nobuo Sato (representando a SOG); e

- segundo aditivo ao contrato, elevando preço em R\$ 18.300.000,00, celebrado em Araucária na data de 03/06/2011, assinado, pela Setal, por Augusto Mendonça e pelo Consórcio Interpar, por Francisco Claudio Santos Perdigão (representando Mendes Jr), José Leomar Araújo Silva (representando MPE) e Adalberto Giovanelli Filho (representando a SOG).

362. Apesar da contratação da Setal pelo Consórcio Interpar, os valores foram repassados para outra empresa controlada por Augusto Mendonça, a Tipuana Participações Ltda. No evento 282, out5, conta lista com todas as transferências. No evento 282, out6, out7, out8 e out9, constam cópia das notas fiscais e dos comprovantes de transferência para a Tipuana Participações.

363. Alberto Youssef, como ele mesmo admitiu em seu interrogatório, e como também afirmado por Augusto Mendonça, utilizava as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, para intermediar a propina destinada pelas empreiteiras à Diretoria de Abastecimento.

364. MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software são empresas de fachada, que só existem no papel. São controladas pelo coacusado originário Waldomiro Oliveira. Alberto Youssef as utilizava para receber depósitos das empreiteiras do cartel, dando-lhes aparente causa econômica lícita, e a partir delas efetuar repasses de pagamentos de propinas.

365. Conforme consulta ao CNIS, constatado que a RCI Software e a Empreiteira Rigidez nunca tiveram empregados registrados e que a MO Consultoria teve um único empregado registrado nos anos de 2011 e 2012 (evento 4, out187). Movimentaram, não obstante, junto com a GFD Investimentos, outra empresa de Alberto Youssef, cerca de cento e noventa e nove milhões de reais entre 2009 a 2013 (evento 4, out193). 366. Esclareça-se que o sigilo bancário e fiscal dessas empresas, foi levantado a pedido da autoridade policial e do MPF, nas decisões de 23/07/2013 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 15, de 25/06/2014 no processo 5027775-48.2013.404.7000, evento 63, e de 20/02/2014 e 26/02/2014 no processo 5007992-36.2014.404.7000, eventos 3 e 9.

367. Há prova documental das transferências entre a empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A para empresas controladas por Alberto Youssef.

Consta, no evento 4, out6, contrato entre a Setal Engenharia e a MO Consultoria, para "prestar serviços de consultoria na área empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria", com remuneração de R\$ 3.000.000,00, datado de 27/03/2009, e assinado por Augusto Mendonça e Waldomiro de Oliveira, com aditivo em 03/07/2009, no montante de R\$ 390.190,00. Para este contrato, constam os seguintes pagamentos, no total de R\$ 3.390.190,00, com notas fiscais emitidas contra a Setal Engenharia a título de "prestação de serviços" e acompanhados de transferências bancárias em favor da MO Consultoria (evento 4, out5):

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., outra empresa de Augusto Mendonça, R\$ 1.000.000,00 brutos em 26/03/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 28/04/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 9/05/2009; e

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., R\$ 390.190,00 brutos em 25/09/2009.

368. Consta, no evento 4, out7, contrato entre Setal Engenharia e a RCI Software e Hardware Ltda, para "prestar serviços de consultoria em projetos de implantação de Software", com remuneração de R\$ 3.610.430,00, datado de 01/06/2009, e assinado por Augusto Mendonça e Waldomiro de Oliveira. Para este contrato, constam os seguintes pagamentos, no total de R\$ 3.610.430,00, com notas fiscais emitidas contra a Setal Engenharia a título de "honorários conforme contrato" e acompanhados de transferências bancárias (evento 4, out7):

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 01/07/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 29/07/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.000,00 brutos em 26/08/2009; e

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda., R\$ 610.430,00 brutos em 25/09/2009.

369. Consta, no evento 4, out12, contrato entre a Setec Tecnologia e a Empreiteira Rigidez, para "prestar serviços de consultoria e assistência técnica em engenharia na área petrolífera e de plataformas ", com remuneração de R\$ 9.200.000,00, datado de 01/09/2009, e assinado por Augusto Mendonça e Waldomiro de Oliveira, com aditivos em 01/05/2011 e 04/11/2011, no montante de R\$ 2.500.000,00 e R\$ 2.100.000,00, respectivamente. Para este contrato, constam os seguintes pagamentos, no total de R\$ 13.673.033,76, com notas fiscais emitidas contra a Setal Engenharia a título de "prestação de serviços" e acompanhados de transferências bancárias em favor da Empreiteira Rigidez (evento 4, out9, out10):

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.101.450,00 brutos em 29/10/2009;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.005.103,02 brutos em 29/10/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 500.000,00 líquidos em 18/12/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.120,00 brutos em 30/12/2009;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.230,00 brutos em 29/01/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.216,00 brutos em 26/02/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.316,00 brutos em 29/03/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.388,00 brutos em 29/04/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.000.479,00 brutos em 01/06/2010;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 500.000,00 líquidos em 30/06/2010;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.000.416,00 brutos em 30/07/2010;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.272.001,70 brutos em 15/06/2011;

- transferência pela Tipuana Participações Ltda., R\$ 1.272.008,30 brutos em 10/08/2011;

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 1.246.080,10 brutos em 14/12/2011; e

- transferência pela Projotec Projetos e Tecnologia Ltda. R\$ 774.225,14 brutos em 14/12/2011.

370. Provado, portanto, documentalmente o repasse, no montante de cerca de R\$ 20.673.653,76, do Consórcio Interpar, com intermediação das empresas de Augusto Mendonça, para Alberto Youssef, com a utilização das contas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software.

371. A partir daqui, não há possibilidade de rastreamento dos valores, pois Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa afirmaram que os repasses, a partir dessas contas, ao último eram feitos em espécie.

372. Não há dúvidas, porém, de que Paulo Roberto Costa recebia propinas em decorrência de seu cargo como Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Além da confissão dele e do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Após o acordo de colaboração, os valores estão sendo sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal (item 51).

373. **Provado**, portanto, acima de qualquer dúvida razoável, o pagamento de propinas, no montante de pelo menos R\$ 20.673.653,76, à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, com recursos provenientes de antecedentes crime de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, no contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Augusto Mendonça, Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa foram responsáveis por este crime. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários.

374. Passa-se a examinar a propina dirigida à Diretoria de Serviços e Engenharia no Consórcio Interpar.

375. Há prova documental das transferências entre o Consórcio Interpar e a empresa Auguri Empreendimentos e Assessoria Comercial Ltda., controlada por Júlio Camargo e que, segundo, por ele mesmo declarado serviu para repasse de parte da propina.

376. Foi juntado aos autos contrato celebrado em 27/10/2008 entre o Consórcio Interpar e a Auguri Empreendimentos, assinado, pela Auguri, por Júlio Camargo, e pelo Consórcio Interpar, por Vicente Ribeiro de Carvalho (representando Mendes Jr), Luiz Carlos Fernandes Caldas (representando MPE) e Nobuo Sato (representando a SOG), conforme evento 4, out35, fls. 99-109.

377. O contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria técnica e administrativa empresarial e o valor de trinta e três milhões de reais, a serem pagos em dez parcelas bimestrais de R\$ 3.300.000,00, vencendo a primeira em 20/01/2009.

378. Segundo a denúncia, cerca de onze milhões de reais deste contrato foram destinados ao repasse de propinas, enquanto o remanescente seria remuneração de Júlio Camargo pela intermediação dos serviços.

379. Em Juízo, Júlio Camargo mencionou doze a quinze milhões de reais de propinas.

380. A partir das transferências, Júlio Camargo declarou que realizou transferências internacionais mediante contratos de câmbio registrados em nome próprio e de outras empresas de sua titularidade para contas no exterior sobre o seu controle, em especial a conta Piemonte Investment Corporation, no Credit Suisse, em Zurique, na Suíça.

381. Júlio Camargo apresentou ao MPF diversos contratos de câmbio celebrados entre 01/08/2005 a 06/09/2012, no montante de USD 28.614.408,87 (evento 4, arquivos out34 e out35). A propina do Consórcio Interpar foi misturada com recursos de origem diversa, tornando impossível a distinção do numerário misturado.

382. Entre as remessas, destaquem-se as destinadas à referida conta Piemonte Investment Corporation no Credit Suisse, agência de Zurique, na Suíça, que seria controlada pelo próprio Júlio Camargo.

383. Júlio Camargo apresentou os extratos desta conta que se encontram no evento 4, arquivo out33.

384. Ali se verificam créditos de empresas de titularidade de Júlio Camargo, como a Treviso Empreendimentos (v.g.: USD 999.980,00 em 30/01/2009; USD 999.955,00 em 17/03/2009 e USD 999.980,00 em 27/03/2009). Além da afirmação de Júlio Camargo de ser ele o titular da Treviso, observa-se que constam nos autos diversos contratos desta empresa assinados com outras empreiteiras, sendo a Treviso representada por Júlio Camargos (evento 4, out35).

385. No mesmo extrato, identifica-se a partir da Piemonte créditos em favor da conta em nome da off-shore Maranelle Investments, especificamente nomeada como destinatária das propinas:

- USD 478.023,07 em 19/06/2009;

- USD 478.022,95 em 08/07/2009;

- 366.903,35 euros em 22/10/2009; e

- 398.899,24 euros em 18/12/2009.

386. Segundo a denúncia os seguintes débitos na conta Piemonte também seriam em favor da Maranelle, USD 448.990,00 em 31/03/2009, USD 550.000,00 em 26/02/2010, USD 564.000,00 em 24/05/2010, USD 525.000,00 em 20/07/2010, e R\$ 550.000,00 em 04/10/2010. Ressalve-se, porém, que no extrato não há identificação, para estes débitos, do beneficiário.

387. A Maranelle Investment, off-shore com sede no Panamá, e com conta no Banco Safra Sarasin, em Genebra, na Suíça, é controlada pelo acusado Mario Frederico de Mendonça Goes e foi utilizada para intermediar propinas para contas controladas pelo acusado Pedro Barusco e para a Diretoria de Serviços, como declarado pelos acusados Júlio Camargo, Augusto Mendonça e Pedro Barusco.

388. Em busca e apreensão autorizada judicialmente no processo 5085114-28.2014.4.04.7000 (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14), foram apreendidos na sede da empresa Rio Marine Óleo e Gás Engenharia e Empreendimentos Ltda., empresa controlada no Brasil por Mario Goes, diversos documentos e arquivos eletrônicos. Em um dos arquivos eletrônicos, foi localizado contrato de consultoria entre a empresa Blackrockt Ltd e a Maranelle Investments S/A (evento 22, out4, fls. fls. 52-54, do inquérito 5004996-31.2015.404.7000, cópia no evento 4, out83), a corroborar as declaração dos acusados colaboradores de que Mario Goes controlaria a Maranelle.

389. Como visto acima (itens 346-348), o próprio Mario Goes, após acordo de colaboração, admitiu que controlaria a conta Maranelle Investments e que teria a utilizado para repassar propinas a Pedro Barusco em contratos da Petrobrás, inclusive do Consórcio Interpar.

390. Além disso, apresentou, no evento 1.053, documentos relativos à off-shore e a conta, como os documentos constitutivos da off-shore no Panamá, nos quais se verifica a nomeação de Mario Goes como procurador, e extratos da conta Maranelle, mas sem abranger o período descrito na denúncia.

391. Por outro lado, também juntados aos autos os documentos relativos às contas em nome das off-shore Dole Tec Inc e e da Rhea Comercial, controladas por Pedro Barusco, e mantidas no Banco Sarasin, em Genebra, na Suíça.

392. A documentação de abertura da conta Dole Tec Inc. encontra-se no evento 4, arquivo out201, ali se constatando que Pedro Barusco é o controlador da conta. A documentação de abertura da conta Rhea Comercial. encontra-se no evento 4, arquivo out202, ali se constatando que Pedro Barusco é o controlador da conta. Documentos das contas também se encontram no evento 12, inclusive as transações de crédito.

393. Por outro lado, igualmente comprovado documentalmente o repasse entre as contas Maranelle Investments e as contas off-shore controladas por Pedro Barusco, a conta Rhea Comercial e Dole Tec Inc, ambas mantidas no Banco

Safra Sarasin, em Genebra, na Suíça, isso pela análise dos extratos apresentados dessas contas pelo próprio Pedro Barusco.

394. De acordo com os extratos e o Relatório de Análise 2011/2015 apresentado pelo MPF a conta Maranelle teria o número 605631 e teria repassado, segundo dados dos extratos, 2.297.400,00 francos suíços, USD 762.400,00 e 1.623.550,00 euros para a conta Rhea Comercial entre 24/08/2009 a 09/2010 (evento 4, out84 e out85). Com base nos mesmos elementos, a conta Maranelle teria repassado, segundo dados dos extratos, 356.750,00 francos suíços, USD 3.267.850,00 e 534.980,00 euros para a conta Dole Tec Inc entre 10/07/2006 a 12/02/2011.

395. Aqui, igualmente, a propina do Consórcio Interpar foi misturada com recursos de origem diversa, tornando impossível a distinção do numerário misturado. Entretanto, ambos, Pedro Barusco e Mario Goes admitem que todos os valores eram decorrentes de propinas em contratos da Petrobrás.

396. Há, porém, prova documental de um fluxo financeiro que vai do Consórcio Interpar e, passando pelos intermediários Júlio Camargo, com a Auguri Empreendimentos e a Piemonte Investimentos, e Mário Goes, com a Rio Marine e a Maranelle Investments, chega até Pedro Barusco e as contas Dole Tec e Rhea International.

397. Trata-se de prova suficiente de corroboração, devendo ser reputados provado pelo menos os quatro repasses, por intermédio de Júlio Camargo, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia de cerca de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, considerando a prova documental das transferências da conta Piemonte para a conta Maranelle e desta para as contas de Pedro Barusco no exterior, aliada aos depoimentos dos acusados colaboradores, e que é possível vincular diretamente à propina do Consórcio Interpar.

398. **Provado**, portanto, acima de qualquer dúvida razoável, o pagamento de propinas, no montante de pelo menos USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, isso somente por intermédio de Julio Camargo, à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás, com recursos provenientes de antecedentes crime de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, no contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por este crime. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

399. Apesar do MPF ter pleiteado a absolvição de Mario Goes por essas transferências específicas, sob o argumento de que teriam sido feitas à conta Maranelle Investments na Alemanha e destas para a conta Maranelle Investments na Suíça e de que não haveria prova de que Mario Goes seria o titular da primeira, entendo que não assiste razão ao MPF. Na documentação juntada, não há nenhum indicativo seguro de que a conta beneficiária em nome da Maranelle estaria na Alemanha (evento 4, out60), devendo ser produto de mera referência equivocada de Julio Camargo. Os extratos reportam-se somente à conta Maranelle Investments e está provado, até por confissão, que ela, mantida na Suíça, era de titularidade Mario Goes e igualmente, provado, também por confissão de que intermediou as propinas do contrato do Consórcio Interpar para a Diretoria de Serviços.

400. Além deste fato, também **provado** no tópico, o repasse por Mario Goes a Pedro Barusco, em oitenta e três transações subreptícias, com a utilização da conta em nome da off-shore Maranelle, de 2.297.400,00 francos suíços, USD 762.400,00 e 1.623.550,00 euros para a conta em nome da off-shore Rhea Comercial entre 24/08/2009 a 09/2010 e de 356.750,00 francos suíços, USD 3.267.850,00 e 534.980,00 euros para a conta em nome da off-shore Dole Tec Inc entre 10/07/2006 a 12/02/2011. Todos os valores repassados tinham origem em propina em contratos da Petrobrás, ainda que não todos do Consórcio Interpar. Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

401. Outra parte da propina dirigida à Diretoria de Engenharia ou de Serviços pelo Consórcio Interpar, no montante de R\$ 38.402.541,40, teria sido intermediada, segundo a denúncia, pelo grupo criminoso dirigido por Adir Assad.

402. Para essas transferências, o passo inicial foi a já aludida transferência sem causa econômica lícita de R\$ 111.700.000,00 do Consórcio Intepar para a Setal Engenharia entre 10/12/2008 a 03/06/2011.

403. A partir da transferência, empresas controladas por Augusto Mendonça, como a própria Setal Engenharia, posteriormente denominada Setec Tecnologia, a Tipuana Participações, Projotec Projetos e Tecnologias e a PEM Engenharia realizaram transferências milionárias para empresas de um mesmo grupo econômico, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem.

404. Há prova documental dessas transferências, com cópias de contratos, notas fiscais emitidas e transferências bancárias:

- contrato entre a Setal Engenharia e a Legend Engenheiros Associados de 05/08/2008, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais de R\$ 515.850,00, R\$ 554.400,00, R\$ 790.230,00, R\$ 550.000,00, R\$ 854.179,12, R\$ 1.395.338,18, R\$ 859.619,12, R\$ 899.750,06, R\$ 892.138,78, R\$ 1.209.302,33, R\$ 1.150.360,00, R\$ 949.200,00, R\$ 726.021,39, R\$ 1.927.172,59, R\$ 999.000,00, R\$ 1.000.767,44, R\$ 999.767,44, R\$ 1.157.442,85, R\$ 1.050.000,00 e R\$ 2.277.960,98, emitidas entre 19/03/009 a 29/10/2010, e recibos de locação de R\$ 1.104.651,16 em 30/11/2010 e R\$ 646.701,46 em 23/12/2010, e transferências bancárias de R\$ 14.899.405,24 (evento 4, out159, contrato nas fls. 61-64, out160, out161, out162, out163, out164, out165, out166 e out167);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a SM Terraplanagem de 25/02/2010, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais e recibos de locação de R\$ 450.000,00 em 07/10/2010, R\$ 636.359,08 em 29/10/2010, e R\$ 35.827,00 em 12/11/2010, e transferências bancárias de R\$ 1.322.092,95 (evento 4, out153);

- contrato entre a PEM Engenharia e a SM Terraplanagem de 01/06/2010, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com notas fiscais de R\$ 750.000,00 em

07/10/2010, R\$ 749.920,00 em 29/10/2010, R\$ 348.837,21 em 29/04/2011, e R\$ 63.846,35 em 02/12/2011 e transferências bancárias de R\$ 2.448.962,64 (evento 4, out154);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Soterra Terraplanagem e Locação de Equipamentos Ltda. de 02/03/2011, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de locação de equipamentos de construção, com recibos de locação de R\$ 954.520,00 em 08/08/2011, R\$ 1.141.713,36 em 11/08/2011, R\$ 1.423.130,00 em 25/11/2011, R\$ 1.206.232,04 em 27/09/2011, R\$ 1.335.583,36 em 13/10/2011, R\$ 1.684.532,00 em 05/12/2011, R\$ 1.668.004,00 em 30/12/2011 e R\$ 808.110,00 em 29/02/2011, e transferências bancárias de R\$ 8.609.833,16 (evento 4, out157);

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Power To Ten Engenharia Ltda. de 05/12/2011, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de consultoria e assistência técnica em engenharia, no montante de R\$ 1.439.343,00, com notas fiscais de R\$ 638.703,00 em 23/12/2011, R\$ 853.106,02 em 29/02/2012 e R\$ 497.777,73 em 07/03/2012 e transferências bancária de R\$ 1.761.129,58 (evento 4, out155 e out156); e

- contrato entre a Setec Tecnologia e a Rock Star Marketing de 06/12/2011, assinado por Augusto Mendonça e Sonia Branco, respectivamente, de consultoria em marketing, no valor de R\$ 1.526.959,11, com notas fiscais de R\$ 761.002,02 em 23/12/2011 e R\$ 761.250,01 em 29/02/2012, e transferências bancárias de R\$ 1.522.250,00 (evento 4, out158).

405. As empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Rock Star Marketing Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem pertencem as mesmas pessoas.

406. O primeiro ponto de ligação é o fato delas terem sido representadas em todos os contratos acima aludidos pela acusada Sonia Mariza Branco.

407. Sonia Mariza Branco consta no quadro social da Legend, da Rock Star, da Soterra Terraplanagem e da SM Terraplanagem Ltda, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 16).

408. Adir Assad fez parte do quadro social da Legend Engenheiros entre 18/01/2006 a 23/03/2009, do quadro social da Power To Ten, entre 03/03/2008 a 23/03/2009 e do quadro social da Rock Star, entre 17/08/2005 a 29/08/2007, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 4).

409. A Rock Star Marketing e a Legend Engenheiros têm o mesmo endereço apontado nos contratos, Av. Iraí, 129, Planalto Paulista/SP. A Soterra Terraplanagem e a Power To Ten têm o mesmo endereço na Rua Estados Unidos, 351, em Santana do Parnaíba/SP, conforme consta nos contratos. Já a SM Terraplanagem tem endereço diferente das demais nos contratos, Rua Alberto Frediani, 107-B, Santana de Parnaíba/SP.

410. Como elemento comum ainda entre as empresas, nenhuma delas, salvo a Rock Star, teve empregados registrados, conforme consulta realizada na RAIS constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2 e out3, fls. 34, 39, 44, 49 e 52), indicando que não teriam condições de prestar os serviços que foram objeto dos contratos com as empresas de Augusto Ribeiro.

411. As provas são no sentido de que as empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem são meramente de fachada, sem existência real, sendo utilizadas apenas para emissão de contratos e notas fiscais fraudulentas e para repasse de numerário para terceiros. A única empresa real é a Rock Star Marketing Ltda., em torno da qual, as demais circundavam.

412. Os diversos contratos para locação de máquinas e equipamentos de construção são falsos. A investigação não logrou confirmar a existência dessas máquinas e tampouco as Defesa produziram prova de que existiriam, o que seria fácil se realmente existissem considerando até mesmo o volume dos contratos, que faz supor uma quantidade expressiva de maquinário.

413. O fato da Legend, Power To Toen, Soterra e SM não terem empregados, apesar do volume dos contratos, é também revelador da inexistência de fato.

414. Inexiste causa econômica lícita para as transferências líquidas de cerca de R\$ 30.563.671,00 entre as empresas de Augusto Mendonça e as empresas.

415. O próprio acusado Augusto Mendonça assim o declarou (item 333).

416. Como visto anteriormente, Augusto Mendonça declarou especificamente que o acusado Dario Teixeira indicou a ele essas empresas e "Sueli Mavali" e que elas poderiam "nos dar notas fiscais para que a gente pudesse dar saída do dinheiro" e ainda "realizar pagamentos no exterior".

417. "Sueli Mavali" é Sueli Maria Branco, irmã falecida de Sonia Mariza Branco.

418. Em Juízo, Sonia Mariza Branco (evento 1.025) admitiu que trabalhava na Rock Star, mas negou que realizasse atividades para as outras empresas, atribuindo toda a responsabilidade à irmã falecida.

419. Ocorre que a alegação não é consistente com a documentação acima referida, que revela que ela, além de ser a representante legal das empresas Rock Star, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem, assinou todos os contratos, de valores milionários, delas com as empresas de Augusto Mendonça.

420. Além disso, quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000) revela que Sonia Branco recebeu no período dos fatos recursos vultosos dessas empresas, não só da Rock Star, R\$ 960.617,58, mas também da Legend Engenheiros (R\$

883.967,38) e da SM Terraplanagem (R\$ 246.451,57), conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 19). Apesar de ser relatório elaborado pelo MPF, ele apenas resume os dados constantes nos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras decorrentes da quebra de sigilo bancário. As transações específicas podem ser visualizadas nos próprios extratos no evento 927.

421. Não é minimamente crível a alegada ignorância de Sonia Branco, já que assina os contratos milionários e é beneficiária de valores vultosos repassados por pelo menos duas das empresas de fachada.

422. Sonia Branco foi, portanto, responsável por esses fatos.

423. Já Adir Assad, em seu alibi (evento 1.025), alegou, em síntese, que se afastou das empresas antes dos fatos delitivos, passando a se dedicar somente aos esportes.

424. O alibi não é, porém, consistente com os documentos.

425. Adir afastou-se da Legend e da Power To Ten somente em 23/03/2009, como visto acima, mas o contrato entre a Setal Engenharia e a Legend Engenheiros Associados é de 05/08/2008, ou seja, anterior.

426. A quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000) ainda revelou que o afastamento foi meramente formal. Adir recebeu R\$ 3.616.885,63 da Legend Engenheiros Associados, sendo que R\$ 2.227.227,59 entre 07/04/2009 a 26/04/2013, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015, do MPF (evento 927, out2, fl. 5). Também identificados, em menor volume, transferências da Rock Star e da Power To Ten após a saída formal de Adir Assad do quadro social e ainda transferências em seu favor da SM Terraplanagem, mesmo sem ter ele feito parte do quadro social dessa empresa (evento 927, out2, fl. 6). Apesar de ser relatório elaborado pelo MPF, ele apenas resume os dados constantes nos extratos bancários enviados por sistema eletrônico pelas instituições financeiras decorrentes da quebra de sigilo bancário. As transações específicas podem ser visualizadas nos próprios extratos no evento 927. Assim, por exemplo, em 26/02/2010, Adir Assad recebeu R\$ 30.000,00 da Legend Engenheiros, em 02/03/2010 mais R\$ 25.000,00 e em 05/03/2010 mais R\$ 50.000,00 da mesma empresa (evento 927, out4, p. 164-165).

427. Não há justificativa para o recebimento de valores milionários por Adir Assad após o seu afastamento formal das empresas, isso não só da Rock Star, mas também da Legend, Power to Ten e SM Terraplanagem, máxime quando as últimas são empresas de fachada, sem atividade real. O fato, para o qual não foi prestada explicação pelo acusado ou sua Defesa, infirma o alibi e confirma que ele permaneceu no comando de fato das empresas. Deve ser tido como responsável pelos crimes.

428. Dario Teixeira, ouvido em Juízo (evento 1.025), declarou que trabalhou na captação de recursos para a Rock Star, mas negou qualquer relação com as demais empresas.

429. Entretanto, além dele ter sido mencionado por Augusto Mendonça como o responsável pela indicação das empresas, entre os documentos constantes nos autos, há carta enviada pelo acusado Dario Teixeira em 12/11/2008 em nome da Legend Engenheiros Associados a Augusto Mendonça com minuta de contrato de locação de equipamentos com a Legend (evento 4, out162, p. 4).

430. Confrontado com esse documento, Dario reconheceu a autenticidade em Juízo, mas declarou que o teria assinado por favor à falecida Sueli Branco.

431. Há prova, porém, de que falta com a verdade.

432. No evento 1.052, juntado relatório de exame de mídia apreendida quando da busca e apreensão realizada na empresa Linear Participações e Incorporações Ltda. em processo conexo (Relatório 444/2015).

433. A Linear é empresa que mantinha relações com Alberto Youssef. Agentes a ela relacionados trataram especificamente em mensagens eletrônicas apreendidas de fraudes relacionadas às empresas do Grupo de Adir Assad. Transcrevo o seguinte texto de mensagem constante na fls. 25-26 do arquivo rel-miss-polic3, do evento 1.052, da ação penal:

"Zé,

Segue no anexo uma minuta de contrato padrão entre uma empresa locadora de máquinas e equipamentos de São Paulo e a Linear. Este pessoal são meus amigos e estão fazendo este tipo de operação para grandes construtoras (EIT, Galvão, Andrade etc) há muito tempo.

Funciona assim:

- a empreiteira contrata a locadora, com compromisso de pagamento pelos equipamentos somente quando a empreiteira emitir os relatórios de medições correspondentes/desejadas. É a única forma de comprovar que os equipamentos foram 'utilizados' pela empreiteira;

- após eles receberem a medição, eles emitem a nota fiscal para a empreiteira (tudo legal e recolhido os tributos pela locadora);

- para todos os efeitos, a empreiteira contratou serviços de locação de máquinas.

No nosso caso, se de todos concordarem, vamos transferir semanalmente os recursos para a locadora. A empreiteira vai emitir os relatórios de medição e a locadora fornece a nota fiscal para a empreiteira. O pagamento ao pessoal passa a ser feito por cheque administrativo da locadora que eu vou administrar com eles. Desta forma, podemos cancelar o contrato de consultoria, uma vez que a empreiteira está pagando a locação de máquinas (prática comum para ela).

Essa é a operação que desenhei para resolver para todos. Estamos hoje vendo a questão de nota de material de construção (um grande fornecedor de materiais para construtoras aqui do Centro Oeste) e a nota de advocacia. Também estou aguardando eles, hoje."

434. Apesar da mensagem não se referir expressamente às empresas do Grupo de Adir Assad, no anexo a ela consta um modelo de contrato de locação de equipamentos exatamente da empresa SM Terraplanagem com a Linear, nos mesmos moldes dos acima referidos com as empresas de Augusto Mendonça.

435. A mensagem contém uma descrição do modus operandi também narrado pelo MPF na denúncia, da emissão de notas fiscais fraudulentas por empresas do grupo de Adir Assad, com várias empresas de locação de equipamentos de construção, para lavar recursos de origem criminosa e permitir repasses de propinas a agentes públicos. A mensagem também indica que a atividade do grupo de Adir Assad foi muito além da Petrobrás.

436. Observa-se ainda que, em diversas mensagens eletrônicas apreendidas, consta o ora acusado Dario Teixeira como interlocutor, utilizando os endereços eletrônicos dario@rstar.com.br e dario.taj@gmail.com, inclusive com conteúdo a respeito de contratos e emissão de notas em nome das empresas Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem (fls. 9, 10, 13-17, 22, do evento 1.052, arquivo [rel_misspolicia3](#)), o que também significa que faltou com a verdade a este Juízo ao afirmar que não teria qualquer relação com essas atividades.

437. Apesar do MPF ter, em suas alegações finais, afirmado que só haveria prova de autoria contra Dario Teixeira em relação às transações da Legend e da Rock Star (evento 1.069, fl. 230), o órgão acusado cometeu um evidente equívoco pois não considerou, por lapso compreensível, as provas constantes no evento 1.052. Há, portanto, prova de autoria em relação a Dario Teixeira também em relação às demais empresas, como Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem e Power To Ten.

438. A quebra judicial de sigilo fiscal e bancário (decisão judicial de 16/03/2015, evento 3, processo 5011709-22.2015.404.7000) também revela, conforme resumo constante no Relatório de Análise 068/2015 do MPF (evento 927, out2 e out3), que as empresas do Grupo Assad têm entre seus principais depositantes diversas empreiteiras nacionais, algumas envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, v.g., a Andrade Gutierrez (depósitos de R\$ 125.889.930,38 na conta da Legend), a Galvão Engenharia (depósitos de R\$ 36.648.515,88 na conta da Legend e de R\$ 28.805.115,99 na conta da SM Terraplanagem), a UTC Engenharia (depósitos de R\$ 53.478.956,00 na conta da SM Terraplanagem), e outras envolvidas em outros escândalos criminais, como a Delta Construções (depósitos de R\$ 27.337.172,00 na conta da Legend e R\$ 43.269.064,31 na conta da Power To Ten).

439. Como as empresas Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem são inexistentes de fato, já que não identificada a prestação real de serviços por elas, todos esses depósitos, em princípio, são fraudulentos e estão vinculados a esquemas criminosos. Quanto à Rock Star, a única existente de fato, foi também utilizada, apesar disso, para, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, receber recursos de natureza escusa.

440. Assim, as provas revelam, acima de qualquer dúvida razoável, que Adir Assad, com auxílio dos acusados Sonia Branco e Dario Teixeira, comandava grupo criminoso que prestava serviços a diversos clientes, entre eles empreiteiras com contratos públicos, providenciando a eles justificativas aparentemente lícitas

para saída de recursos das empresas, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, especialmente de locação de equipamentos, e emissão de notas fiscais e recibos fraudulentos, e com utilização das empresas Rock Star e principalmente da Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem.

441. No caso dos recursos que lhe foram repassados pelas empresas de Augusto Mendonça, de cerca de R\$ 30.563.671,00, tinham eles por origem contrato que foi obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, e por destino, pelo menos em parte, o repasse a dirigentes da Petrobrás como vantagem indevida.

442. Não muda a conclusão a parcial alteração da versão dos fatos realizada por Augusto Mendonça no evento 1.172 (itens 334-338).

443. Disse ele que, do total repassado às empresas de Adir Assad, cerca de doze milhões de reais tiveram por destino conta pessoal no exterior do próprio Augusto Mendonça e não foram, portanto, destinados à Diretoria de Serviços. Embora reprovável a parcial alteração do depoimento é compreensível que a memória do acusado colaborador tenha sido reavivada somente com a apresentação, no interrogatório anterior, do documento referido no item 336.

444. Tratando-se de retificação parcial, remanesceriam cerca de dezoito milhões de reais destinados à Diretoria de Serviços mediante serviços de Adir Assad, conforme depoimento de Augusto Mendonça.

445. O rastreamento financeiro foi realizado somente do Consórcio Interpar até as empresas controladas pelo grupo de Adir Assad. Não foi possível elucidar como, a partir daqui, foram feitos pagamentos no exterior ou os pagamentos no Brasil em espécie aos dirigentes da Diretoria de Serviços da Petrobrás. Não há dúvidas, porém, de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobrás. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior, comprometendo-se a devolvê-los, o que, aliás, já foi feito (evento 179). Os documentos relativos a essas contas de Pedro Barusco também se encontram nos autos (itens 391-394).

446. De todo modo, observo que, tendo Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira efetiva responsabilidade pelos fatos, caso o numerário que foi repassado a suas empresas pela empresa de Augusto Mendonça tenha tido outro destino que não o por ele declarado, teriam eles, Adir, Sonia e Dario, condições de esclarecer os fatos em Juízo, antes tendo optado por negar a autoria de forma inconsistente com as provas materiais do feito.

447. Em outras palavras, há a declaração do acusado Augusto Mendonça de que parte dos pagamentos pelas empresas de seu grupo às empresas do grupo de Adir Assad serviu para o repasse de propinas a dirigentes da Petrobrás. Tais declarações do colaborador encontra prova nas operações financeiras fraudulentas. Se

tivessem tido outro destino, como questiona principalmente a Defesa de Adir Assad, seria de se esperar algum esclarecimento concreto já que também provado o controle de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira sobre essas operações e empresas beneficiárias. A falta de produção de qualquer prova de destino diverso, quando poder-se-ia produzi-la, já que as transações de vulto geram rastro documental conhecido pelo menos pelos responsáveis por ela, também reforça a credibilidade das declarações de Augusto Mendonça.

448. Havendo prova suficiente de corroboração do depoimento de Augusto Mendonça, reputo **provados** pelo menos os repasses, por intermédio de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia de cerca de dezoito milhões de reais, com recusos provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Augusto Mendonça, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

449. Outra parte da propina destinada à Diretoria de Serviços teria sido direcionada ao Partido dos Trabalhadores em doações oficiais que foram efetuadas por empresas de Augusto Mendonça. Apreciarei, porém, este ponto mais adiante.

450. Por ora, relativamente à propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás no Consórcio Interpar, restou possível confirmar pelo menos os seguintes repasses:

- por intermédio de Júlio Camargo, cerca de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, considerando a prova documental das transferências da conta Piemonte para a conta Maranelle, aliada aos depoimentos dos acusados colaboradores e outras provas;

- por intermédio de Adir Assad, com auxílio de Dario Teixeira e Sonia Branco, cerca de dezoito milhões de reais, considerando a prova documental das transferências das empresas de Augusto Mendonça para as empresas Rock Star, Legend Engenheiros Associados, Power to Ten Engenharia Ltda., Soterra Terraplanagem e SM Terraplanagem, aliada aos depoimentos dos acusados colaboradores e outras provas.

451. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás no Consórcio CMMS, pelo contrato obtido na Refinaria de Paulínia - REPLAN, seria de cerca de R\$ 9.462.471,89 e teria sido intermediada por Alberto Youssef.

452. Já a propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás no Consórcio CMMS, pelo contrato obtido na Refinaria de Paulínia - REPLAN, seria de cerca de R\$ 19,023.288,46 e teria sido intermediada por Mario Goes.

453. Augusto Mendonça confirmou o pagamento das propinas neste contrato, mas ressaltou que a Setal Engenharia não era a empresa líder do Consórcio, mas sim a Mendes Júnior, não dispondo ele de todos os detalhes dos procedimentos

utilizados para pagamento das propinas.

454. Relativamente à propina à Diretoria de Abastecimento, parte do reapasse ocorreu mediante a celebração de contrato de prestação de serviços entre o Consórcio CMMS e a empresa GFD Investimentos, em 23/08/2011, no montante de R\$ 2.700.000,00 (evento 4, anexo132).

455. O contrato está assinado por Carlos Alberto Pereira da Costa (GFD Investimentos) e por José Humberto Cruvienl Rezende (representando a Mendes Júnior no Consórcio), Ricardo Teixeira Fontes (representando a Setal Engenharia no Consórcio) e Luiz Domingos de Prince (representando a MPE no Consórcio). Tem por objeto "serviços de consultoria em gestão empresarial de obras e serviços".

456. Ocorre que a GFD Investimentos é empresa controlada por Alberto Youssef, sendo por ele utilizada para a realização de investimentos financeiros e empresariais. É ele confesso no ponto.

457. Este fato, como crime de corrupção e lavagem, é imputado na presente ação penal apenas contra o acusado Augusto Mendonça, pois os acusados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa já respondem, na ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000, pela imputação de crime de corrupção e lavagem relativamente ao contrato entre o CMMS e a GFD Investimentos.

458. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses do Consórcio CMMS para a Diretoria de Abastecimento.

459. Por este fato, devidamente **provado**, considerando os limites da imputação, deve responder o acusado Augusto Mendonça.

460. Relativamente a propina à Diretoria de Serviços e Engenharia, parte do reapasse ocorreu mediante a celebração de contratos de prestação de serviços entre o Consórcio CMMS e a empresa Rio Marine Empreendimentos Marítimos, empresa controlada pelo acusado Mario Goes.

461. Na busca e apreensão realizada na empresa Rio Marine Óleo e Gás (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14, processo 5085114-28.2014.4.04.7000), foi apreendido contrato celebrado em 06/07/2007 entre a Mendes Júnior, a Setal Óleo e Gás e a MPE Montagens, em conjunto, e a Rio Marine Empreendimentos Marítimos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes (evento 4, out129). Tem por objeto "serviços de consultoria técnica no planejamento técnico de serviços a serem executados", com expressa referência à Refinaria de Paulínia - REPLAN, com remuneração de R\$ 1.617.200,00. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out72), que revelam pagamentos de R\$ 1.617.200,00 entre 24/04/2008 a 02/12/2009 à Rio Marine.

462. Apreendido ainda outro contrato celebrado em 15/11/2010 entre o Consórcio CMMS e a Rio Marine Empreendimentos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, pelo Consórcio CMMS, por Rogério Cunha de Oliveira, Maurílio Rodrigues da Silva e Jorge Theodoro Lima Filho (evento 4, out71). Tem por objeto "serviços de consultoria especializada na gestão de processos/procedimentos gerenciais e do planejamento executivo das obras e serviços", com remuneração de

R\$ 2.476.000,00. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out70), que revelam pagamentos de R\$ 2.269.000,00 entre 16/12/2010 a 05/01/2012 à Rio Marine.

463. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses do Consórcio CMMS para a Diretoria de Serviços.

464. Embora Mario Goes seja de fato um engenheiro naval capacitado, ele, como visto no itens 347-350, confessou que esses contratos não envolveram a prestação de serviço algum, mas apenas os repasses de propinas.

465. O mesmo foi declarado por Augusto Mendonça.

466. Inexiste, outrossim, qualquer prova que aponte que algum serviço foi prestado relativamente a estes contratos, nada tendo sido apresentado pelas partes ou encontrado na busca e apreensão.

467. Quanto ao repasse aos dirigentes da Diretoria de Serviços, Mario Goes informou que procedia as entregas em espécie ou em pagamentos no exterior, realizando compensação com os valores recebidos no Brasil pela Rio Marine.

468. Apesar da dificuldade de rastreamento, não há dúvidas, porém, de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobrás. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior, comprometendo-se a devolvê-lo, o que, aliás, já foi feito (evento 179). A documentação relativa a essas contas também instruem os autos (itens 391-394).

469. Relativamente ao Consórcio CMMS e o contrato por ele obtido na Refinaria de Paulínia, havendo prova suficiente de corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, reputo **provados** os repasses, por intermédio de Alberto Youssef, de propinas à Diretoria de Abastecimento, no montante pelo menos de R\$ 2.700.000,00, e os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante de pelo menos de R\$ 3.886.200,00, com recusos provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

470. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia

na contratação da Construtora OAS Ltda pela TAG - Transportadora Associada de Gás S/A, empresa subsidiária da Petrobras Gás S/A, para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-IPojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE), seria de R\$ 11.396.523,51.

471. Segundo a denúncia, a propina destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia na contratação do Consórcio Gasam, integrado pela Construtora OAS Ltda., com 99% das cotas, pela Transportadora Urucu Manaus S/A, empresa constituída pela Petrobras, para execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM), seria de R\$ 11.553.043,05.

472. Nestes dois contratos, não houve propina à Diretoria de Abastecimentos, pois eram eles estranhos a esta Diretoria.

473. Também nestes dois contratos, como visto, não há prova suficiente de que foram obtidos por meio de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

474. Como visto, Pedro Barusco confirmou o recebimento de propinas pelo menos no contrato com o Consórcio Gasam para construção do GLP Duto Urucu- Coari (item 318).

475. Mario Goes, porém, confirmou que intermediou propinas nos dois contratos para a Diretoria de Serviços e Engenharia (itens 347-350).

477. Para tanto, mais uma vez, teriam sido celebrados contratos simulados com a empresa Rio Marine.

478. Na busca e apreensão realizada na empresa Rio Marine Óleo e Gás (decisões de 18/12/2014, evento 3, e de 03/02/2015, evento 14, processo 5085114-28.2014.4.04.7000), foi apreendido contrato celebrado em 04/01/2008 entre o Consórcio Gasam e a Rio Marine Empreendimentos Marítimos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, e, pelo Consórcio Gasam, por Luiz Ricardo Sampaio de Almeida (evento 4, out137). Tem por objeto serviços de consultoria para recomposição financeira do contrato entre o Consórcio GASAM e a Transportadora Urucu Manaus. O contrato foi aditado em 05/01/2009 (evento 4, out128). Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out139), que revelam três pagamentos de R\$ 2.500.000,00 cada um nas datas de 13/03/2009, 13/04/2009 e 18/11/2009 à Rio Marine.

479. Apreendido ainda outro contrato celebrado em 15/11/2010 entre a Construtora OAS e a Rio Marine Empreendimentos Ltda., assinado, pela Rio Marine, por Mario Goes, pela OAS, por Marcus Vinicius Holanda Teixeira (evento 4, out144). Tem por objeto consultoria técnica para recompor financeiramente o contrato da OAS com a TAG. Também apreendidas as notas fiscais relativas a este contrato (evento 4, out145), que revelam pagamentos de R\$ 900.000,00 cada um nas datas de 17/05/2010, 18/01/2012 e 02/02/2012 à Rio Marine.

480. A denúncia não identificou documentalmente outros repasses da Construtora OAS ou do Consórcio Gasam à Diretoria de Serviços relativamente a este contrato.

481. Embora Mario Goes seja de fato um engenheiro naval capacitado, ele, como visto no itens 347-350, confessou que esses contratos não envolveram a prestação de serviço algum, mas apenas os repasses de propinas.

482. Inexiste, outrossim, qualquer prova que aponte que algum serviço foi prestado relativamente a estes contratos, nada tendo sido apresentado pelas partes ou encontrado na busca e apreensão.

483. Quanto ao repasse aos dirigentes da Diretoria de Serviços, Mario Goes informou que procedia as entregas em espécie ou em pagamentos no exterior, realizando compensação com os valores recebidos no Brasil pela Rio Marine.

484. Apesar das dificuldades de rastreamento, não há dúvidas de que Pedro Barusco recebia propinas em decorrência de seu cargo como gerente de engenharia da Petrobrás. Além da confissão dele, do depoimento dos demais colaboradores, uma prova muito significativa de corroboração da consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários por ele mantidas na Suíça. Com efeito, o acusado Pedro Barusco, no acordo de colaboração, reconheceu ser o titular de cerca de noventa e oito milhões de dólares mantidos em contas secretas no exterior, comprometendo-se a devolvê-lo, o que, aliás, já foi feito (evento 179). A documentação relativa a essas contas também instruem os autos (itens 391-394).

485. Relativamente ao Consórcio Gasam e a Construtora OAS no contrato para construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do GLP Duto Urucu-Coari, havendo prova suficiente de corroboração do depoimento dos acusados colaboradores, reputo **provados** os repasses, por intermédio de Mario Goes, de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, no montante pelo menos de R\$ 7.500.000,00 e R\$ 2.700.000,00. Considerando os limites da imputação, Mario Goes e Pedro Barusco foram responsáveis por estes crimes, o último apenas pelo recebimento. Não cabe aqui decidir sobre a responsabilidade dos coacusados originários. Adiante decidirei sobre a responsabilidade de Renato Duque.

II.13

486. Contém a denúncia ainda imputação específica do crime de lavagem de dinheiro contra Mario Goes e Pedro Barusco, pois, com valores provenientes dos recursos criminosos das propinas na Petrobrás, ambos teria adquirido em conjunto uma aeronave PR-MOG, fabricante Beechcraft Corp., modelo Beech Kingair, 200, nº de série BB696, ano 1980, categoria TPP, com ocultação da participação de Pedro Barusco.

487. Pedro Barusco, segundo o MPF, teria participado com 1/3 do preço, deduzindo-se com Mario Goes os valores que ele teria a receber no esquema criminoso. Transcrevo esse trecho específico do interrogatório em Juízo:

"Ministério Público Federal: – Com relação a aeronaves, o senhor citou a existência de uma sociedade em aeronaves, o senhor poderia relatar esses fatos a cerca das aeronaves e o relacionamento com Mário Góes?"

Pedro Barusco:- É, o senhor Mário ele fez uma casa na Bahia e aí é, ele falou assim: "Ah, vou comprar um(...)." E tinha um amigo nosso em comum que adorava pilotar, e aí surgiu a vontade dele comprar um avião, ele me consultou se eu não queria ficar, é, comprar em sociedade com ele, aí, bom, aí acabei comprando, mas aí o que aconteceu, ele comprou, ele que fez o negócio, ele que, e eu só tinha uma,

assim, teoricamente uma contabilidade com ele, né? Acho que ele pagou a primeira nave, sei lá, 300 mil dólares, né? Então eu tinha 150 mil dólares daquela aeronave, era uma, acima de uma contabilidade, depois ele vendeu, comprou outra, é. Mas eu segui ele até a segunda aeronave, da terceira em diante eu parei, entendeu? Então eu fiquei com aquele crédito daquela aeronave, mas eu nunca tive o nome na aeronave, não participei da transação comercial.

Ministério Público Federal: – Certo, só pra que a gente entenda, em relação a cada aeronave, pra que a gente possa detalhar esses fatos, o senhor recorda mais ou menos da época da compra dessa primeira aeronave?

Pedro Barusco:- É, essas coisas assim de.

Ministério Público Federal: – Aproximadamente, assim.

Pedro Barusco:- 2007.

Ministério Público Federal: –É, e o aporte financeiro que o senhor deu na aeronave? Ele veio da onde? É, veio (...)?

Pedro Barusco:- Veio, esse balanço de contas, como eu falei, a gente sentava, ah, então assim, ah, tem que me pagar 400 mil, mas então desconta 150 mil da aeronave, e me paga só 250, aí eu fiquei com aquele crédito da aeronave.

Ministério Público Federal: – Foi uma dedução então dos valores de propinas a receber?

Pedro Barusco:- Sim."

488. A denúncia baseia-se precipuamente no depoimento de Pedro Barusco e no fato de que a aeronave em questão encontra-se registrada em nome da Rio Marine (evento 4, out148).

489. Ouvido, após o acordo de colaboração, Mario Goes explicou o ocorrido (evento 1.079):

"Juiz Federal:- Essa questão que o Ministério Público coloca aqui na acusação do avião que o senhor teria em sociedade. O senhor pode me explicar essa história aqui?

Mario Goes:-Posso. A história começa o seguinte, sem julgamento de valor, o Pedro Barusco que era uma pessoa inteligente, conseguiu seu sucesso, eu o conheci há muito tempo, e ele na realidade, eu não estou querendo valorizar, me via como uma espécie de guia social. Então o Pedro tinha uma visão de que queria ser sócio comigo em tudo, queria participar comigo em tudo. Ele refere-se a um avião Barun que nunca tivemos, um avião que por coincidência ele viajou porque pertencia a uma outra pessoa que a gente conhecia, e ele viajou, que eu me lembre, uma vez, não sei se ele viajou duas porque o avião não era meu. Esse avião nunca foi nosso. Depois eu comprei um avião, que é um King Air C90, e naqueles acertos ele então sugeriu "Por que eu não entro de sócio nesse avião, você separa naqueles acertos de contas tanto pra eu entrar de sócio nesse avião"? Ele ficaria com um terço do avião, então eu não me lembro exatamente dos valores, mas existe até um documento em que parece que tem esses números lá. Isso eu falei lá para o delegado lá, o Mauat. E esse avião, que foi o primeiro avião, não foi um Barun, foi um King Air C90, eu acho que ele viajou uma vez, uma viagem curta de Salvador pra Morro de São Paulo, nunca mais viajou no avião. Depois eu troquei esse avião por um King Air B200, nesse ele nunca viajou. E ele nunca pagou nada, quando a

gente trocou ele também disse que continuava participando com uma pequena parte, mas ele nunca usou os aviões. Então eu tive muitas despesas, o avião teve muita despesa, então eu nunca discuti a participação ou não porque inclusive eu nunca fiz as contas, mas os custos de manutenção que eu tive, não estou contando com o combustível dele viajava não, mas os custos de manutenção que eu tive foram possivelmente maiores até do valor que ele tinha reservado pra ele, que ele teria que ter pelo menos a participação. Então eu nunca considerei nem ninguém considerava que ele fosse sócio desse avião. Pra mim ele nunca teve participação no avião, ele teve na ideia de que eu reservasse um dinheiro, mas ele nunca participou disso e nunca viajou, e nunca ninguém soube, as decisões do avião eram todas minhas, o avião estava no nome da Riomarine, pagos todos os impostos, pago tudo direitinho, nacionalizado como tinha que ser. Ele nunca participou de nenhuma dessas despesas, então eu não considerava ele sócio do avião, só isso."

490. A explicação afigura-se plausível e não vislumbro motivos para que Mario Goes faltasse com a verdade quanto ao ponto, já que confessou diversos outros crimes. Não se pode afirmar ainda que Pedro Barusco tenha faltado com a verdade, havendo, aparentente, uma divergência razoável entre ambos quanto à interpretação do ocorrido.

491. Não falta de uma prova mais segura desta imputação, devem ser absolvidos.

II.14

492. Decido sobre a responsabilidade de Renato de Souza Duque.

493. Era, ao tempo dos fatos, Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás, tendo por auxiliar o gerente executivo da área Pedro Barusco.

494. Renato Duque ocupou a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás entre janeiro de 2003 a abril de 2012, como por ele mesmo afirmado em seu depoimento no inquérito (evento 4, out37).

495. Restou provado, pelo depoimento dos acusados colaboradores e pela prova documental, que foi paga propina à Diretoria de Serviços e Engenharia no seguintes casos:

- de USD 956.045,00, 765.802,00 euros e dezoito milhões de reais pelo Consórcio Interpar no contrato por ele ganho para obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas;

- R\$ 3.886.200,00 pelo Consórcio CMMS no contrato por ele ganho para obras na Refinaria de Paulínia - Replan;

- R\$ 7.500.000,00 pelo Consórcio Gasam no contrato para construção do GLP Duto Urucu-Coari;

- R\$ 2.700.000,00 pela Construtora OAS no contrato para construção do Gasoduto Pilar-IPojuca GLP.

496. Mais do que isso, as provas revelam a existência de um quadro de naturalização da corrupção, no qual o pagamento de propinas, calculadas em percentuais sobre o valor dos contratos da Petrobrás, havia se tornado regra.

497. O ex-Diretor Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef confirmaram a existência da prática e ainda que havia pagamento de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. O conhecimento deles, porém, é indireto, pois teriam ouvido comentários nesse sentido de empreiteiros corruptores e de terceiros. Transcrevo dois trecho pontuais:

"Juiz Federal:- A diretoria de serviços, o senhor sabe se também era pago propina à diretoria de serviços?"

Paulo Costa:- Sim. Isso era tema muito recorrente dentro da companhia, que os 2 % do PT eram capitaneados, eram conduzidos pela diretoria de serviços.

Juiz Federal:- E o senhor teve esse conhecimento por parte de quem, quem lhe relatou isso?"

Paulo Costa:- Isso me foi relatado pelas próprias empresas, principalmente pela própria UTC e pela Odebrecht, como também pelo deputado Janene e depois pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conversar sobre esse assunto com o senhor Renato Duque?"

Paulo Costa:- Não, nunca discutimos esse assunto dentro da companhia, não.

Juiz Federal:- O senhor chegou a conversar esse assunto com o senhor Pedro Barusco?"

Paulo Costa:- Também não."

"Juiz Federal:- E o senhor sabia, por exemplo, que o senhor Renato Duque recebia também?"

Alberto:- Bom, eu não sabia como eles recebiam, mas eu sabia que da mesma maneira que o Paulo tinha a sua participação, o Paulo Roberto Costa como diretor, o senhor Renato Duque também tinha a sua participação como diretor.

Juiz Federal:- E qual era a sua fonte de conhecimento desse tipo de afirmação, alguém lhe relatou isso ou o senhor presenciou alguma coisa?"

Alberto:- Não. Num primeiro momento por conta das conversas que existiam nas nossas reuniões com as empresas.

Juiz Federal:- Quem lhe relatou isso foram os empreiteiros?"

Alberto:- Também.

Juiz Federal:- Mas eles mencionaram especificamente que o senhor Renato Duque recebia?"

Alberto:- Sim."

498. Augusto Mendonça confirmou a existência da prática e o pagamento de propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, inclusive o contato direto a esse respeito com o acusado Renato Duque. Ilustrativamente, transcrevo novamente o seguinte trecho:

"Augusto:- A negociação do valor em si foi com o Pedro Barusco.

Juiz Federal:- E o senhor teve algum contato relativo a parte de propinas com o senhor Renato Duque?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Desse contrato do Consórcio Interpar?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor pode me descrever ou houve uma reunião, como foi?

Augusto:- Sim, houveram conversas, houveram reuniões, encontros, talvez até pensando um pouco nessa questão, tudo não aconteceu de uma vez só, houveram algumas seqüências de conversas, aonde é eles colocaram a importância ou a necessidade de ter, ou obrigatoriedade de ter e depois se discutiram os valores, como eu era representante de um consórcio, também não tinha o poder de tomar decisão sozinho, eu tinha que voltar pra ajustar com os outros pares do consórcio e depois voltar, eram uma negociação né.

Juiz Federal:- O senhor...

Augusto:- Mas a questão dos valores, principalmente, foram discutidos com o Pedro Barusco, o Duque participou de uma parte inicial mais depois foi ele quem discutiu os valores finais.

Juiz Federal:- Mais dessa parte inicial, houve a referência desses contatos com o Renato Duque, houve a referência a questão das propinas ou não?

Augusto:- Sim, sim senhor, houve."

499. Foram ouvidos dois dirigentes da empreiteira Camargo Correa como testemunhas no presente feito, Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini. Ambos, após acordo de colaboração, confirmaram a existência do esquema criminoso e inclusive o pagamento de propina, nos contratos obtidos pela Camargo Correa junto à Petrobrás, à Diretoria de Serviços e Engenharia, inclusive especificamente a Renato de Souza Duque (evento 640). Dalton Avancini declarou, porém, que nunca tratou de propina diretamente com Renato Duque ou Pedro Barusco. Já Eduardo Leite declarou que participou de uma reunião pelo menos com Pedro Barusco, Renato Duque e o intermediador Júlio Camargo na qual a questão foi abordada. Transcrevo:

"Ministério Público Federal:- Especificamente então, com relação à Diretoria de Serviços, como que se gerava esse excedente de propinas, de valores a serem destinados à Diretoria de Serviços?

Dalton:- A Diretoria de Serviços, assim, já quando foi me passado já existiam contratos com as empresas do Júlio Camargo, quer dizer, e essas empresas que eram usadas para os pagamentos da Diretoria de Serviços.

Ministério Público Federal:- Quais empresas?

Dalton:- Que eu me lembro, eu me lembro da Piemonte e da Treviso.

(...)

Dalton:- O Eduardo me reportava as reuniões, e chegou a ter reuniões em hotéis e tal, em que estavam presentes os dois e que o Eduardo participou.

Ministério Público Federal:- E reuniões em que tiveram representantes da Camargo, juntamente com o Júlio Camargo, houve alguma dessas reuniões em que participou também o senhor Renato Duque, que tenha lembrança?

Dalton:- Eu nunca participei, mas há também o relato de uma reunião em que estiveram o Duque, o Barusco, o Júlio e o Eduardo.

(...)

Juiz Federal:- O senhor ou a Camargo foram ameaçados alguma vez, foram ameaçados fisicamente ou moralmente, ou de alguma forma pra efetuar esses pagamentos?

Dalton:- Não, não havia uma ameaça, não. Fisicamente, não.

Juiz Federal:- Teve algum, vamos dizer, o senhor mencionou essa conversa na Diretoria de Serviços colocando empecilhos ao contrato, mas houve algum ato concreto por parte da Petrobras que atrapalhou a Camargo Correa e que eventualmente estivesse condicionada a pagamento de propina?

Dalton:- Esse fato é um, assim, o poder que eles têm é muito grande, assim, basta ele simplesmente não colocar numa reunião de Diretoria pra discutir uma aprovação de um aditivo. Então um aditivo que você está com problema de caixa, que você precisa assinar nesse mês, ele retarda isso meses simplesmente por um interesse, e fatos como esse aconteceram em aditivos, em que você percebia que aquilo poderia ter sido resolvido com maior agilidade e que não era, Quer dizer, por algum interesse de pressão desse tipo. Agora, isso nunca foi explícito, pra mim pelo menos, nunca houve explicitamente por parte desses Diretores.

Juiz Federal:- Mas já estava acertado como regra geral que haveria pagamento de propina em todo o aditivo?

Dalton:- Sim."

"Eduardo Leite:- Logo que eu assumi o cliente Petrobras, foi o último contrato que a Camargo teve com a Petrobras, foi assinado em dezembro de 2009. Então em setembro de 2009 a Camargo já havia ganhado a licitação da Refinaria do Nordeste, da RNEST, e o contrato foi assinado em dezembro, eu participei inclusive da assinatura desse contrato. A partir daí, o quê que a Camargo teve de relação sobre o prisma comercial com a Petrobras? Eram relações no que tange a gestão dos contratos que ainda existiam e que estavam em execução. Então nós tínhamos contratos que já tinham finalizado e que tinham pleitos a serem recebidos. Nós tínhamos contrato em andamento e que estavam também com problemas de ajuste com relação ao andamento desse contrato. E os contratos novos, que era o contrato basicamente da RNEST, que tinha que entrar em implementação. Então esse foi o foco da gestão nesse primeiro momento.

Ministério Público Federal:- Quem que o antecedeu nessa função?

Eduardo Leite:- Nessa função, antes de ser criada a área de óleo e gás, dentro da Construções e Comércio da Camargo Correa, havia uma Diretoria de Indústria que acumulava a função comercial e operacional, que era o senhor Leonel Viana.

Ministério Público Federal:- Foi o senhor Leonel Viana então que lhe passou a sistemática do funcionamento da relação com a Petrobras?

Eduardo Leite:- Sim, foi ele que me transmitiu como é que havia sido... qual era a situação do contrato da REPAR, que era um contrato em andamento, como é que tinha sido a contratação da RNEST, que era uma licitação que já tinha ocorrido e quais eram os compromissos que a empresa tinha assumido, no que tange principalmente a pagamento de propinas nesses contratos.

Ministério Público Federal:- Eu gostaria que o senhor detalhasse então essa passada de bastão aí, essa transição do Leonel Viana para o senhor, como ele lhe colocou a questão desses compromissos?

Eduardo Leite:- Ele não fez um histórico de tudo que havia ocorrido, o que ele me passou é aquilo que estava em pendência. A Camargo ela não trabalha com caixa dois, todos os pagamentos da Camargo eram feitos através de terceiros, através de sub-contratados que ela delegava pra isso, ou através de consultorias que eram apresentadas no caso pelos credores dessa propina. Esses contratos já estavam celebrados, eram contratos em execução e o que tinha que ser feito é que esses contratos ocorressem. Então, os desembolsos pra esses contratos de propina, tinham que ocorrer fruto do fluxo de caixa dos empreendimentos que a Camargo tinha. E existia uma dificuldade muito grande nisso porque, como os montantes eram significativos, era muito difícil você dar vazão a isso dentro dos contratos de consultoria existentes. Então existia uma pressão muito forte pra que esses pagamentos fossem feitos e por outro lado mecanismos pra se buscar pra que esses pagamentos atingissem os volumes desejados.

Ministério Público Federal:- E quem eram os destinatários desses pagamentos de propina?

Eduardo Leite:- No caso era a Diretoria de Serviços e a Diretoria de Abastecimento, sendo que nos foi informado que pra cada Diretoria haveria um apadrinhamento. Na Diretoria de Serviços o apadrinhamento era do Partido dos Trabalhadores, e na Diretoria de Serviços... desculpa, de Abastecimento o apadrinhamento era do Partido Progressista.

Ministério Público Federal:- Os beneficiários dentro da Diretoria seriam os próprios Diretores?

Eduardo Leite:- Veja bem, como a gente se utilizava dos chamados aí dentro do processo “operadores”, a gente passou a não ter essa interlocução direta com o núcleo político ou o núcleo partidário que estava envolvido, era excepcional algum contato nesse sentido. Por quê? Porque essa era a função do operador, senão ele perdia a função no processo, então ele até limitava o nosso acesso, o operador ele achava, ele tinha que se valorizar dentro do processo. Então esse processo de pagamento a gente sabia que o beneficiário era o partido, mas a gente sabia que existia um percentual que eles chamavam que era pra casa, no caso da Diretoria de Abastecimento que era um percentual que atendia ao Diretor.

Ministério Público Federal:- O senhor Paulo Roberto Costa?

Eduardo Leite:- Paulo Roberto Costa. Mas nunca isso foi detalhado pra nós. A gente sabia, eu tinha uma dívida de 1% do valor que foi contratado e conforme faturamento.

Juiz Federal:- Permite-me uma intervenção, então o senhor sabia como? O quê que o senhor sabia exatamente?

Eduardo Leite:- Por exemplo, da Diretoria de Abastecimento, do senhor Paulo Roberto. O Paulo não tratava isso de uma forma ostensiva mas, por uma vez, o Paulo me comentou que eu tinha que acertar as propinas com o Youssef, e o Youssef me comentou que essas propinas atingiam o Paulo Roberto, e isso se concretizou o dia que eu tive que celebrar um contrato com a Costa Global, a empresa do Paulo, de consultoria, pra efetuar esse tipo de pagamento que caracterizou que ele era um beneficiário direto. E no caso da Diretoria de Serviços, a gente se utilizava do Júlio Camargo que era quem fazia a interlocução. E logo no início, que eu assumi, perto de setembro de 2009 quando eu assumi a área comercial da Diretoria de óleo e gás, eu fui chamado para uma reunião na residência do doutor Júlio Camargo, na qual estavam presentes doutor Duque e o doutor Pedro Barusco, e ali me foi informado de quanto a empresa devia, que a empresa devia, tinha que atender a casa e ao partido, mas isso era uma distribuição que eles que cuidavam, e o que foi tratado foi o volume que a Camargo deve e como ela vai fazer pra efetuar o pagamento através do Júlio Camargo.

Ministério Público Federal:- Essa reunião então foi ostensiva, o senhor pôde perceber que de fato o Júlio Camargo representava Barusco e Duque nesses pagamentos?

Eduardo Leite:- Sim."

500. Também Julio Camargo, que confessou ter intermediado propinas para a Diretoria de Serviços e Engenharia, inclusive no Consórcio Interpar, declarou ter tido contato direto com Renato Duque sobre propinas, tendo este, aliás, lhe solicitado o direcionamento de parte dos valores, não especificamente deste contrato, para o ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu (item 345, retro).

501. Mario Goes, por sua vez, que confessou a intermediação do pagamento das propinas à Diretoria de Serviços e Engenharia, declarou que fez os repasses somente a Pedro Barusco, tendo este lhe dito à época, que parte dos valores iriam para Renato Duque. Transcrevo trecho pontual:

"Juiz Federal:- Os valores que o senhor repassava ao senhor Pedro Barusco eram só pra ele ou eram pra outras pessoas também?"

Mario Goes:-Bom, que eu saiba, meu assunto era só com ele. Ele dizia que tinha uma divisão, que essa divisão incluía outras pessoas, tanto que a divisão, como eu detalhei aí no meu depoimento lá ao delegado, era basicamente o valor que fosse dividido por 6. Na qual ele dizia, eu nunca fui checar, que tinha uma divisão que era 2 pra ele, 2 pra Renato Duque, 1 pra mim e 1 que era dividido 60% pra ele, 40% pra mim. Às vezes ele dizia que em vez de 6 era 7, e a divisão também era 2 pra ele, 2 pra Renato Duque, 1 pra alguém que eu não sabia quem era, 1 pra mim e aquele outro 1 dividido 60-40. Essa era a maneira que a gente fazia."

502. Pedro Barusco, por sua vez, como visto nos itens 314-315, confirmou o recebimento pela Diretoria de Serviços e Engenharia de propinas nos grandes contratos da Petrobrás, inclusive naqueles que são objeto da presente ação penal. Em regra, segundo ele, seria pagas propinas de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos para a Diretoria de Abastecimento e de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos para a Diretoria de Serviços e de Engenharia. Do 1% da Diretoria de

Serviços, metade era destinada ao Partido dos Trabalhadores. O remanescente era dividido, em regra, entre Renato Duque, que ficaria com 40%, Pedro Barusco, com 30%, e o operador da propina, com 30%. Transcrevo novamente trecho pontual:

"Juiz Federal: – Tá, mas havia, mas o acerto era de 1% (um por cento)?

Pedro Barusco:- 1% (um por cento), esse aqui é daqueles que tem 1% para o abastecimento, isso é o que eu sabia. E 1% (um por cento) pra área de serviço, esse meio por cento da área de serviço tá aqui, meio por cento pro partido e meio por cento para a casa.

(...)

Juiz Federal: – Eu acho que são essas as questões do juízo, é, uma única, só pra deixar claro aqui, nessa tabela que o senhor apresentou, é, o senhor, por exemplo, colocou aqui, Gasolina Coque Repar, Setal, Mendes, MPE, daí o senhor colocou acho que o valor do contrato, R\$2.252.000,00 (dois bilhões e duzentos e cinquenta e dois milhões), aí o senhor colocou é, 1 PR, 0,5 parte, 0,5 casa. É, Mário Góes e daí o nome de alguns executivos, é, para eu chegar no valor da propina que foi recebido, eu faria o calculo percentual então em cima do contrato?

Pedro Barusco:- É, sim, isso aí, é, é o que eu ressalttei, isso aí é a combinação, o que efetivamente aconteceu, né? Aí é muito difícil de resgatar o histórico, primeiro pela complexidade da forma de pagamento, né? Pelo índice de pagamento que era muito baixo, né? Agora, que houve combinação e que houve recebimento, e que essa foi a divisão, foi.

Juiz Federal: – Um PR é Paulo Roberto?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – 0,5 parte é pro partido?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E 0,5 casa é o senhor e o senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- E tem o operador, né?

Juiz Federal: – É, daí tem o operador, Mário Góes.

Pedro Barusco:- É, isso aí geralmente era 40, 30, 30."

503. Pedro Barusco, como visto no item 321, ainda declarou que repassava quinzenalmente a parte de Renato Duque em espécie. Renato Duque também receberia diretamente de alguns operadores, mas Pedro Barusco declarou não ter informações detalhadas disso. Declarou, porém, ter conhecimento de que Renato Duque teria aberto conta na Suíça em nome da off-shore Drenos para o recebimento de propinas. Transcrevo novamente trecho:

"Juiz Federal: – E como é que o senhor fez os repasses pra ele [Renato Duque], especificamente?

Pedro Barusco:- Os repasses que eu fiz pra ele, foram basicamente esses reportes, esses aportes é, em dinheiro durante bastante tempo, quinzenais e.

Juiz Federal: – Dinheiro em espécie?

Pedro Barusco:- Espécie.

Juiz Federal: – Mas o senhor entregava aonde pra ele?

Pedro Barusco:- Normalmente no escritório dele.

Juiz Federal: – E normalmente quantas quantidades, quanto de dinheiro nós estamos falando assim, quinzenalmente?

Pedro Barusco:- Variava assim, de 30, 50, 60, 40, as vezes tinha um pouquinho de dólar, as vezes tinha um pouquinho de Euro, mas os valores eram assim, uma média de 50.

Juiz Federal: – E?

Pedro Barusco:- Cada porte.

(...)

Juiz Federal: – O senhor chegou a fazer alguma transferência bancária para o senhor Renato Duque no exterior ou aqui no Brasil?

Pedro Barusco:- Não, nenhuma.

Juiz Federal: – O dinheiro que o senhor entregou pra ele foi em espécie então?

Pedro Barusco:- Que eu entreguei pra ele, foi em espécie, o resto foi direto das companhias, ou dos operadores.

Juiz Federal: – Mas então os operadores pagavam ele diretamente também?

Pedro Barusco:- Por exemplo, é, no caso da CAP Ofels, fiz um acerto de contas com o representante, e tinha \$14.000.000 (quatorze milhões de dólares) para receber, isso em 2012, desses 14 eu recebi 2, e o Renato 14, quer dizer, 12.

Juiz Federal: – E ele recebeu diretamente?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E o senhor sabe como ele recebeu?

Pedro Barusco:- É, essa é uma questão que é entre ele e o operador, né?

Juiz Federal: – Não, sim, só estou perguntando se o senhor sabe, se o senhor não sabe?

Pedro Barusco:- Não, ele foi, eu recebi no banco Delta. É, e não sei, talvez.

Juiz Federal: – O senhor sabe se ele tinha contas no exterior, o senhor Renato Duque, como o senhor?

Pedro Barusco:- Eu sei que ele tinha uma, que a gente abriu junto.

Juiz Federal: – Qual seria essa conta?

Pedro Barusco:- Drenos.

Juiz Federal: – E ficava aonde?

Pedro Barusco:- É, no Banco Cramer.

Juiz Federal: – Na?

Pedro Barusco:- É Lugano, é na Suíça.

Juiz Federal: – E esses valores ficaram com o senhor ou ficaram com ele? Dessa conta drenos?

Pedro Barusco:- Não, é dele, a conta Drenos era dele.

Juiz Federal: – Era dele, e porque o senhor disse que abriu conjunto?

Pedro Barusco:- Não, não, na, quando nós abrimos, euabri uma e ele abriu outra, ao mesmo tempo.

Juiz Federal: – Estavam juntos então?

Pedro Barusco:- Estávamos juntos.

Juiz Federal: – Qual que o senhor abriu nessa ocasião?

Pedro Barusco:- Abri uma conta chamava Natiras.

Juiz Federal: – Natiras. E o senhor sabe se ele usou essa conta Drenos pra receber valores?

Pedro Barusco:- Eu acho que, eu acredito que sim.

Juiz Federal: – O senhor sabe ou não sabe?

Pedro Barusco:- Eu acho que sim, ah não, não, desculpa, é porque a gente estava falando de Keppel, né? Essa conta Drenos, eu sei que ele recebeu da Jurong, porque quem direcionava era eu.

Juiz Federal: – O senhor apontou a conta dele pra alguém depositar, é isso?

Pedro Barusco:- Apontei, pro Guilherme Esteves de Jesus."

504. A partir daqui, forçoso reconhecer que não foi possível rastrear documentalmente o pagamento por Pedro Barusco da parte da propina que cabia à Renato Duque.

505. Como os repasses eram feitos, segundo afirma Pedro Barusco, em espécie, o rastro documental do dinheiro se perdeu, dificultando a prova.

506. Entretanto, há prova documental categórica da percepção por Renato de Souza Duque de propinas em contratos da Petrobrás.

507. No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por Renato de Souza Duque e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

508. Sobreveio resposta das autoridades daquele país.

509. Renato de Souza Duque teria aberto duas contas secretas no Principado de Mônaco, uma em nome da off-shore Milzart Overseas, constituída no Panamá, outra em nome da off-shore Pamore Assets, constituída também no Panamá. Ambas contas no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco.

510. A documentação relativa às contas encontra-se nos eventos 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução das principais peças no evento 59 do mesmo processo.

511. O MPF ainda produziu no evento 39 daquele processo relatório acerca da movimentação bancária das contas.

512. Não há nenhuma dúvida acerca da titularidade das contas. Renato de Souza Duque consta no cadastro delas como o beneficiário final das contas (evento 37, out5, p. 1, out6, p.1, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), cópia de seus documentos pessoais, como o passaporte, instruem os cadastros das contas (evento 37, out5, p. 3, e out7, p.3, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000). O cadastro da conta Milzart é assinado por procurador. Da conta Pamore, é assinado pelo próprio acusado Renato Duque (v.g. evento 37, out6, p.1 e 7, out7, p.2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).

513. A própria instituição financeira ainda confirma que Renato de Souza Duque é o beneficiário final das duas contas (evento 37, out24, p.13, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).

514. As autoridades do Principado de Monaco bloquearam, em cooperação jurídica internacional, os saldos das contas off-shore controladas por Renato de Souza Duque mantidas no Banco Julius Baer (evento 37, out 24, p.12, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000):

- conta em nome da off shore Milzart Overseas Holdings Inc, com saldo de 10.274.194,02 euros;

- conta em nome de Pamore Assets Inc, com saldo de 10.294.460,10 euros.

515. O total de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, pertencem a Renato de Souza Duque.

516. Resumo das principais transações das contas constantes na própria informação das autoridades do Principado de Mônaco (evento 37, out2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), revela que as contas Milzart e Pamore receberam diversas transferências milionárias desde 19/10/2009 (primeiro crédito de dois milhões de dólares nesta data) até 25/09/2014.

517. As contas, portanto, receberam valores milionários enquanto Renato Duque era Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

518. O exame dos extratos ainda revela que Renato Duque manteria contas na Suíça que foram esvaziadas durante o ano de 2014, ou seja, no decorrer das investigações, com transferência dos saldos respectivos para as contas no Principado de Mônaco. Com efeito, ainda no segundo semestre de 2014, a conta em nome da off-shore Milzart Overseas, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, que tinha como beneficiário e controlador Renato Duque, recebeu, em diversas operações de crédito, cerca de 2.220.517,00 dólares. Já a conta em nome da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco recebeu, no segundo semestre de 2014, 208.643,65 euros.

519. Esses valores foram provenientes de contas mantidas em nome das off-shores Tammaroni Group e Loren Ventures, no Banco Lombard Odier, na Suíça, que também seriam controladas por Renato Duque, como constam nas informações bancárias acerca da movimentação. Renato Duque, com receio do bloqueio de valores de suas contas na Suíça, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os fundos para contas no Principado de Monaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos.

520. Além do montante bloqueado ser incompatível com os rendimentos declarados por Renato Duque, este jamais admitiu perante o Juízo ou ao Supremo Tribunal Federal que teria contas no exterior. Na fase de investigação preliminar, negou que tivesse contas no exterior (evento 4, out37, out38, "que novamente indagado se tem contas no exterior e se essas contas receberam transferências bancárias referentes aos valores cobrados como propina ou comissão nos contratos da REPAR, afirma que não e que nunca recebeu absolutamente nada de Augusto").

521. Perante este Juízo, Renato Duque, em seu interrogatório, limitou-se a ficar em silêncio (evento 1.015). Durante a ação penal, não foi produzida qualquer prova a respeito dessas contas ou de eventual origem e natureza lícita dos ativos nela mantidos. Também a Defesa constituída, mesmo com alegações finais de mais de duzentas páginas, não prestou qualquer esclarecimento a respeito dessas contas ou dos ativos, mesmo tendo sido a descoberta delas uma das causas principais da decretação da prisão preventiva de Renato Duque.

522. Apenas ao final do processo, a Defesa de Renato Duque ingressou com incidente de falsidade n.º 5035341-772015.404.7000 em relação aos documentos, requerendo a realização de perícia grafotécnica. Apesar do requerimento tardio, a perícia foi realizada, confirmando o Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC da Polícia Federal que as assinaturas atribuídas a Renato de Souza Duque constantes nos cadastros das contas são dele mesmo. Cópia das peças do incidente e do laudo estão no evento 1.048 destes autos.

523. Embora os atos atinentes à abertura e movimentação das contas no Principado de Mônaco não constituam o objeto específico da presente ação penal, a existência de duas contas secretas mantidas em nome de off-shore no Principado de Mônaco por Renato Duque, sem declaração às autoridades brasileiras, e com saldos de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais

atualmente, absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados dele, constitui prova de corroboração robusta das declarações dos colaboradores acerca do envolvimento de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobrás e no recebimento, sistemático, por ele de propinas em contratos celebrados com a referida empresa estatal, inclusive naqueles que constituem o objeto específico da presente ação penal.

524. O fato dele ter sido engenhoso o suficiente para dificultar o rastreamento do dinheiro que lhe foi repassado como propina nesses contratos, parte certamente até essas contas, não deve, por evidente, beneficiá-lo, antes sendo motivo de maior reprovação.

525. Portanto, de se concluir que Renato de Souza Duque deve ser responsabilizado pelo crime de corrupção passiva, tendo recebido pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam e da Construtora OAS (esta para a construção do GLP Duto Urucu-Coari) em razão do cargo exercido de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

526. Não vislumbro, porém, prova de sua responsabilidade direta pelos esquemas de lavagem nesses contratos, o que teria sido conduzido, no âmbito da Diretoria de Serviços e Engenharia, pelos operadores ou por Pedro Barusco apenas. Quanto aos estratagemas de lavagem consistentes na abertura e manutenção de contas secretas no Principado de Mônaco para receber e ocultar propinas recebidas, não constituem elas objeto da presente ação penal. Relativamente à Renato Duque, há provas de sua participação direta em somente um esquema de lavagem narrado na inicial, o que envolveu os repasses ao Partido dos Trabalhadores, o que examinar-se-á a seguir.

II.15

527. Nas descrição geral do esquema criminoso que acometeu a Petrobrás efetuada pelos acusados colaboradores, resta claro que os crimes transcendiam o pagamento de vantagem indevida a agentes da empresa estatal.

528. No âmbito da Diretoria de Abastecimento, parte da propina era dirigida ao Partido Progressista - PP e a agentes políticos do referido partido. Há ainda declarações dos acusados colaboradores que parte passou, posteriormente, a ser destinada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, mas isso não é relevante para o presente julgamento.

529. No âmbito da Diretoria de Serviços e Engenharia, parte da propina era dirigida ao Partido dos Trabalhadores.

530. Como visto (itens 318 e 324), Pedro Barusco declarou que metade da propina dirigida à Diretoria de Serviços e Engenharia era destinada ao Partido dos Trabalhadores. Segundo Pedro Barusco, esses valores seriam recolhidos por João Vaccari Neto, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

531. Embora Pedro Barusco afirme desconhecer como o dinheiro seria repassado ao Partido dos Trabalhadores, foi ele enfático quanto à divisão da propina com a referida agremiação política. Transcrevo novamente os seguintes trechos:

"Juiz Federal: – E como que era calculado esses pagamentos dessas vantagens?"

Pedro Barusco:- Assim, a regra básica era assim, era 1%, é, se fosse contrato, que a diretoria de serviços tivesse fazendo relacionado as obras do EP, é, do Gás Energia, normalmente era um total de 2%, 1% ia pro Partido dos Trabalhadores, e 1% vinha pra casa. E aí tinha a divisão interna na casa, que poderia ser uma parte pro Duque e uma parte pra mim, ou então se tivesse alguma pessoa que fosse operador, tivesse custo pra gerenciar, vamos dizer, esse valor, então o operador tinha uma parte, Renato Duque e eu, ou então, Operador, eu, Renato Duque, é, Zelada, entendeu? Cada contrato tinha uma divisão.

(...)"

532. Pedro Barusco também confirmou que a parte da propina dirigida ao Partido dos Trabalhadores era recolhida por intermédio do acusado João Vaccari Neto. Teria inclusive participado de reuniões para acertos de propinas nas quais estariam presentes Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto. Transcrevo:

"Juiz Federal: – O senhor João Vaccari, o senhor conhece?"

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – O senhor já esteve com o senhor João Vaccari?"

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – O senhor já esteve com o senhor João Vaccari discutindo esses assuntos de comissões ou propinas da Petrobras?"

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Mais de uma vez, uma vez só?"

Pedro Barusco:- Mais de uma vez.

Juiz Federal: – Sabe me dizer mais ou menos uma dezena, menos?"

Pedro Barusco:- É, talvez uma dezena, uma dezena é um número razoável.

Juiz Federal: – Esses encontros o senhor Renato Duque estava junto?"

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – E o que se discutia, por exemplo, nessas reuniões, o senhor pode me esclarecer?"

Pedro Barusco:- É, nunca era um assunto único, eram vários assuntos, se discutia licitações em andamento, problemas de contratos que estavam ocorrendo, se discutia também divisões de propina, eventualmente, se discutia outros assuntos, assim, também generalidade, mas tinha uma agenda ligada aos contratos da companhia, os problemas, os recebimentos, as propinas, os andamentos, os novos projetos, novas licitações.

Juiz Federal: – O senhor mencionou que tinha aquela divisão entre a casa e o partido, isso?

Pedro Barusco:- Sim.

Juiz Federal: – Ele era o representante do partido?

Pedro Barusco:- Mais recentemente, naquela seqüência de conhecimento que eu comecei: “Ah, a casa.” Depois casa, partido, aí depois começou: “casa, partido, é, e assim, tipo, 2010, não é?” quem era o partido? Era o Vaccari. E aí cada vez ficou mais claro quem é que representava o partido, e era responsável por receber a parte do partido 2010, 2011, era o Vaccari.

Juiz Federal: – Mas o senhor teve o conhecimento direto disso com o Vaccari presente, e o senhor Renato Duque?

Pedro Barusco:- Sim, porque eu participei, em 2010, final de 2011, eu participei dessas reuniões.

Juiz Federal: – E o senhor tem conhecimento de que forma que eram feitos os repasses ao partido, ao senhor João Vaccari?

Pedro Barusco:- Não, isso ele não comentava, né?

Juiz Federal: – O senhor tem conhecimento se esses valores eram, iam pro partido ou também tinha uma cota pessoal do senhor João Vaccari?

Pedro Barusco:- Não sei dizer, Meritíssimo.

Juiz Federal: – Esses valores que iam pro partido, iam, o senhor tem conhecimento se ia pra algum político específico, ou se ia, a sua informação era só respeito ao partido?

Pedro Barusco:- É, Meritíssimo, sabe o que acontece? A gente sempre fala partido, partido, as vezes na conversa aparecia mais, aparecia o nome de todo mundo, então eu não podia dizer assim: “Não, isso foi pra fulano, ou foi pra outra pessoa.” Assim, entendeu? Se falava de uma forma geral, aparecia o nome de todo mundo, mas nunca foi uma coisa assim, específica, tanto vai pra tanto, tanto vai pra tanto, coisa assim.

Juiz Federal: – O senhor tem conhecimento se o ex Ministro José Dirceu recebia valores?

Pedro Barusco:- O nome dele aparecia nas conversas. Agora, se ele efetivamente recebeu, não era papel meu, cuidava da parte da casa. E já era difícil. Então é, não me envolvia com esse negócio do partido, eventualmente, como eu falei num depoimento, teve uma vez que eu tava com dificuldade de receber de uma empresa, e Vaccari a gente coincidentemente falou que tinha facilidade de receber daquela empresa, então nós trocamos um aporte de uma empresa pra um aporte de outra, que a gente falou que a gente trocou acho que foi da MPE com a Shain, eu tava com dificuldade de receber da Shain e ele falou que ele teria facilidade, e aí eu peguei um aporte da MPE, nós fizemos um suape, uma troca.

Juiz Federal: – E ele se encarregou de receber da Shain então?

Pedro Barusco:- É, ele se encarregaria de receber aquela parte, aquele volume, aquele montante da Shain, e eu da MPE.

Juiz Federal: – Tá, parte de a parte do senhor que o senhor tinha nessa divisão da propina do condicionamento.

Pedro Barusco:- Isso, isso.

Juiz Federal: – E o senhor sabe se ele efetivamente recebeu?

Pedro Barusco:- Não sei, o máximo, que vamos dizer assim, de informação que eu tive do lado de lá foi isso. Eu sei que eu não recebi a parte que eu troquei, eu não recebi.

Juiz Federal: – O senhor tem conhecimento se pra essa divisão da parte da, que cabia ao partido se isso era repassado através de doações eleitorais de alguma maneira?

Pedro Barusco:- não, eu sabia que tinha doações, mas essa ligação direta entre, eu não posso afirmar.

Juiz Federal: – Mas o senhor sabia, o que o senhor tinha conhecimento especificamente então?

Pedro Barusco:- O que eu tinha conhecimento é que, na época, em tais contratos havia um volume de propina que seria encaminhado ao PT, é isso que eu sabia, que eu posso afirmar.

Juiz Federal: – A forma como chegava o senhor não sabia?

Pedro Barusco:- Não, não.

Juiz Federal: – Nem se era por doação, nem se não era por doação?

Pedro Barusco:- Não, aí vou ficar adivinhando, eu não."

533. Consistentemente, nas tabelas preparadas por Pedro Barusco (item 316), consta a referência à divisão da propina nos contratos entre a "casa", esta a parte destinada aos dirigentes da Petrobrás, e o partido. Tal apontamento inclusive consta em relação à propina nos contratos que constituem objeto da presente ação penal.

534. Relativamente à propina dirigida ao Partido dos Trabalhadores no contrato do Consórcio CMMS, do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GLD Duto Urucu-Coari, não há informação disponível se os valores foram efetivamente repassados ou como.

535. Já quanto ao Consórcio Interpar, Augusto Mendonça, dirigente da Setal Engenharia, declarou que repassou, por solicitação de Renato Duque, parte da propina dirigida à Diretoria de Serviços e Engenharia para o Partido dos Trabalhadores, o que foi feito mediante doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores. Para tanto, teria procurado João Vaccari Neto e realizado as doações. Transcrevo novamente o trecho pertinente:

"Juiz Federal:- O senhor conhece o senhor João Vaccari?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor chegou a repassar parte desses valores acertado de propina para o senhor João Vaccari?

Augusto:- É, uma parte dos valores a pedido do Renato Duque, ele me pediu que eu procurasse o senhor João Vaccari no PT e que fizesse contribuições diretamente ao PT, então, eu o conheci nessa oportunidade, e segui a orientação dele.

Juiz Federal:- Essa reunião em que o senhor Renato Duque pediu para o senhor proceder dessa forma, procurar o senhor João Vaccari, foi um reunião presencial, foi por telefone, como foi?

Augusto:- Foi presencial.

Juiz Federal:- Tinha mais alguém junto?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Só o senhor e ele?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor se recorda onde foi?

Augusto:- Foi em um hotel aqui em São Paulo.

Juiz Federal:- E ele definiu para o senhor, quanto que era o valor que deveria ser passado por intermédio do senhor João Vaccari?

Augusto:- Sim, senhor, ele definiu uma parte e depois me pediu outra parte, foram acho que talvez umas 4 (quatro) vezes.

Juiz Federal:- O senhor daí mencionou que o senhor procurou de fato o senhor João Vaccari?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor procurou onde?

Augusto:- Na sede do PT em São Paulo.

Juiz Federal:- E, ele já estava ciente que o senhor iria procurá-lo?

Augusto:- É eu não sei dizer ao senhor.

Juiz Federal:- Ele fez algum comentário ou afirmou alguma coisa que revelasse que ele já estava lhe esperando?

Augusto:- É, não, especificamente não.

Juiz Federal:- O senhor Renato Duque, quando disse ao senhor para procurar o senhor João Vaccari, ele lhe afirmou que ele iria avisá-lo, o senhor João Vaccari?

Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Ele não falou se ia (...)

Augusto:- Ele não me disse que iria avisá-lo.

Juiz Federal:- Ele não chegou a falar nada assim procure ele, que eu vou deixar ele já sobreaviso? Não?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor fez efetivamente essas doações?

Augusto:- Sim, senhor, fiz.

Juiz Federal:- Isso foi ao Partido dos Trabalhadores?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E o senhor fez por quais empresas?

Augusto:- É, eu também entreguei uma listagem com todas as contribuições feitas, valores, e datas, mais eu acredito, basicamente, que foram através da Setal e da Penha.

Juiz Federal:- É, para deixar claro, o senhor Renato Duque lhe solicitou essas doações em mais de uma oportunidade então?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- O senhor, na conversa que o senhor teve com o senhor João Vaccari, o senhor mencionou que esses valores eram decorrentes de contratos da Petrobras?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Senhor mencionou que o senhor estava procurando a pedido do senhor Renato Duque?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor não explicou a origem desses valores que isso era decorrente de acordos de propina com o senhor Renato Duque?

Augusto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- Mais esses valores efetivamente vinham dos acordos de propina?

Augusto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Essas doações que o senhor fez, o senhor abateu os valores nos seus débitos com a diretoria de serviço?

Augusto:- Sim, senhor."

536. A prova documental colhida corrobora a afirmação de Augusto de que, suas empresas, repassaram cerca de quatro milhões de reais, entre 23/10/2008 a 08/03/2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores - PT.

537. As doações foram feitas pelas empresas controladas por Augusto Mendonça, PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia, SOG Óleo e Gás, e encontram-se nas fls. 174-175 da denúncia.

538. Além dos recibos e comprovantes de transferências bancárias comprobatórios destas doações apresentadas pelo próprio Augusto Mendonça e anexados ao processo (evento 4, out171, p. 227 em diante, e evento 282, out10, out11), o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral confirmou a existência de doações registradas (eventos 177 e 200). Ressalve-se que o Tribunal Superior Eleitoral confirmou apenas as doações registradas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores no montante de R\$ 3.660.000,00, não tendo havido consulta a respeito das doações registradas aos diretórios estaduais e municipais. Mas estas, as doações aos diretórios estaduais e municipais, também estão comprovadas documentalmente, conforme, v.g., doação de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008 ao Diretório Estadual da Bahia pela Projotec Projetos, como se verifica na fl. 225 do arquivo out171, evento 4.

539. A relação de doações apontadas na denúncia (fls. 174-175), está correta, devendo, porém, ser retificado o valor apontado para o recibo de 10/02/2010 que é de R\$ 200.000,00 e não quinhentos mil como ali constou, bem como algumas datas das transações, considerando os esclarecimentos do evento 282 e as doações registradas confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no evento 200. Com as retificações, as doações identificadas ao Partido dos Trabalhadores, no total de R\$ 4.260.000,00, são as seguintes:

- doação pela Projotec ao Diretório da Bahia, de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 120.000,00 em 30/04/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 08/06/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/07/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/08/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/09/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 08/10/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 13/11/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 17/12/2009;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 18/01/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 350.000,00 em 27/01/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 200.000,00 em 10/02/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 23/02/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 23/02/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 19/03/2010;
- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 07/04/2010;
- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 08/04/2010;
- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 09/04/2010;
- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 50.000,00 em 10/04/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/04/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/05/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 15/06/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/07/2010;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 10/02/2011;
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 22/02/2011;
- doação pela SOG ao Diretório Municipal de Porto Alegre, de R\$ 250.000,00 em 12/12/2011; e
- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 250.000,00 em 08/03/2011.

540. Analisando as doações, chama a atenção que, para alguns períodos, elas aparentam ser alguma espécie de parcelamento de uma dívida, como as doações mensais de R\$ 60.000,00 entre 06/2009 a 01/2010 ou entre 04/2010 a 07/2010, do que propriamente a realização de doações eleitorais espontâneas.

541. Apresenta o MPF quadro na fl. 177 buscando vincular cronologicamente os pagamentos recebidos da Petrobras pelos Consórcios Interpar às doações eleitorais registradas em nome das empresas controladas por Augusto Mendonça.

542. Esses pagamentos podem ser visualizados nos documentos juntados no evento 173, out4 e out25, e evento 1.077 dos autos.

543. O que pode se concluir de fato é que as doações registradas iniciaram após a celebração do contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás em 07/07/2008 e que há várias doações que ocorreram logo após a realização de pagamentos da Petrobrás com o Consórcio Interpar.

544. Nem todas as doações, porém, foram imediatamente posteriores ao recebimentos.

545. Destaco abaixo alguns dos pagamentos imediatamente sucessivos:

- doação pela Projotec ao Diretório da Bahia, de R\$ 100.000,00 em 23/10/2008, após recebimentos pelo Consórcio Interpar em 01 e 03/10/2008 (pagamento efetuados diretamente às empresas componentes do Consórcio);

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 120.000,00 em 30/04/2009, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 29/04/2009;

- doações pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 18/01/2010 e de R\$ 350.000,00, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 13 e 15/01/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 19/03/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 12 e 15/03/2010;

- doação pela PEM Engenharia ao Diretório Nacional, de R\$ 150.000,00 em 07/04/2010, de R\$ 150.000,00 em 08/04/2010, de R\$ 150.000,00 em 09/04/2010 e de R\$ 50.000,00 em 10/04/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 01 e 05/04/2010;

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 60.000,00 em 12/07/2010, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 08/07/2009; e

- doação pela SOG ao Diretório Nacional, de R\$ 500.000,00 em 10/02/2011 e de R\$ 500.000,00 em 22/02/2011, após recebimento pelo Consórcio Interpar em 10/02/2011.

546. Além da conexão circunstancial entre os pagamentos dos contratos e as doações, o próprio Augusto Mendonça, em colaboração premiada, declarou que teria feito as doações eleitorais em questão, ao Partido dos Trabalhadores, por solicitação de Renato Duque e que elas comporiam o acerto de propina com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

547. Segundo a denúncia, João Vaccari, tesoureiro do PT, tinha conhecimento dessas doações e que elas se originavam em acerto de propina com a Diretoria de Serviços. Segundo o acusado colaborador Pedro Barusco, eram frequentes as reuniões entre João Vaccari e Renato Duque. O próprio Pedro Barusco teria participado de parte das reuniões no quais as propinas eram discutidas. A participação de João Vaccari na coleta de valores oriundos dos esquemas criminosos na Petrobrás também foi objeto de declarações de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Eduardo Hermelino Leite, este último dirigente da Camargo Correa.

548. Augusto Mendonça, como visto, declarou, porém, em Juízo que não alertou João Vaccari Neto de que as doações provinham da parte da propina acertada com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

549. Entretanto, como afirmou Pedro Barusco, como João Vaccari Neto participava das reuniões entre ele e Renato Duque acerca da divisão da propina da Diretoria de Serviços, com parte destinada ao Partido dos Trabalhadores, é certo que tinha conhecimento da proveniência criminosa dos valores.

550. Eduardo Hermelino Leite, Diretor Comercial de Óleo e Gás da Camargo Correa na época dos fatos, além de admitir, como visto no item 499, o pagamento de propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços da Petrobrás, também declarou como testemunha neste feito e após celebrar acordo de colaboração premiada, que João Vaccari Neto teria procurado a Camargo Correa e especificamente o depoente para obter doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores como forma de abatimento do acerto de propina que a Camargo Correa tinha com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Transcrevo (evento 640):

"Ministério Público Federal:- Eu gostaria que o senhor detalhasse então essa passada de bastão aí, essa transição do Leonel Viana para o senhor, como ele lhe colocou a questão desses compromissos?"

Eduardo Leite:- Ele não fez um histórico de tudo que havia ocorrido, o que ele me passou é aquilo que estava em pendência. A Camargo ela não trabalha com caixa dois, todos os pagamentos da Camargo eram feitos através de terceiros, através de sub-contratados que ela delegava pra isso, ou através de consultorias que eram apresentadas no caso pelos credores dessa propina. Esses contratos já estavam celebrados, eram contratos em execução e o que tinha que ser feito é que esses contratos ocorressem. Então, os desembolsos pra esses contratos de propina, tinham que ocorrer fruto do fluxo de caixa dos empreendimentos que a Camargo tinha. E existia uma dificuldade muito grande nisso porque, como os montantes eram significativos, era muito difícil você dar vazão a isso dentro dos contratos de consultoria existentes. Então existia uma pressão muito forte pra que esses pagamentos fossem feitos e por outro lado mecanismos pra se buscar pra que esses pagamentos atingissem os volumes desejados.

Ministério Público Federal:- E quem eram os destinatários desses pagamentos de propina?"

Eduardo Leite:- No caso era a Diretoria de Serviços e a Diretoria de Abastecimento, sendo que nos foi informado que pra cada Diretoria haveria um apadrinhamento. Na Diretoria de Serviços o apadrinhamento era do Partido dos Trabalhadores, e na Diretoria de Serviços... desculpa, de Abastecimento o apadrinhamento era do Partido Progressista.

Ministério Público Federal:- Os beneficiários dentro da Diretoria seriam os próprios Diretores?

Eduardo Leite:- Veja bem, como a gente se utilizava dos chamados aí dentro do processo “operadores”, a gente passou a não ter essa interlocução direta com o núcleo político ou o núcleo partidário que estava envolvido, era excepcional algum contato nesse sentido. Por quê? Porque essa era a função do operador, senão ele perdia a função no processo, então ele até limitava o nosso acesso, o operador ele achava, ele tinha que se valorizar dentro do processo. Então esse processo de pagamento a gente sabia que o beneficiário era o partido, mas a gente sabia que existia um percentual que eles chamavam que era pra casa, no caso da Diretoria de Abastecimento que era um percentual que atendia ao Diretor.

Ministério Público Federal:- O senhor Paulo Roberto Costa?

Eduardo Leite:- Paulo Roberto Costa. Mas nunca isso foi detalhado pra nós. A gente sabia, eu tinha uma dívida de 1% do valor que foi contratado e conforme faturamento.

Juiz Federal:- Permite-me uma intervenção, então o senhor sabia como? O quê que o senhor sabia exatamente?

Eduardo Leite:- Por exemplo, da Diretoria de Abastecimento, do senhor Paulo Roberto. O Paulo não tratava isso de uma forma ostensiva mas, por uma vez, o Paulo me comentou que eu tinha que acertar as propinas com o Youssef, e o Youssef me comentou que essas propinas atingiam o Paulo Roberto, e isso se concretizou o dia que eu tive que celebrar um contrato com a Costa Global, a empresa do Paulo, de consultoria, pra efetuar esse tipo de pagamento que caracterizou que ele era um beneficiário direto. E no caso da Diretoria de Serviços, a gente se utilizava do Júlio Camargo que era quem fazia a interlocução. E logo no início, que eu assumi, perto de setembro de 2009 quando eu assumi a área comercial da Diretoria de óleo e gás, eu fui chamado para uma reunião na residência do doutor Júlio Camargo, na qual estavam presentes doutor Duque e o doutor Pedro Barusco, e ali me foi informado de quanto a empresa devia, que a empresa devia, tinha que atender a casa e ao partido, mas isso era uma distribuição que eles que cuidavam, e o que foi tratado foi o volume que a Camargo deve e como ela vai fazer pra efetuar o pagamento através do Júlio Camargo.

Ministério Público Federal:- Essa reunião então foi ostensiva, o senhor pôde perceber que de fato o Júlio Camargo representava Barusco e Duque nesses pagamentos?

Eduardo Leite:- Sim.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou também na sua delação que houve um encontro especificamente com o senhor João Vaccari, em que foi aventada essa questão de doações e relação com a Petrobrás, o senhor poderia precisar esse acontecimento?

Eduardo Leite:- Isso também por volta de 2010, eu conheci senhor João Vaccari, como eu comentei, provavelmente na saída de um restaurante em São Paulo, não vou me lembrar qual o evento, mas eu me lembro que me foi apresentado: “Olha, esse aqui é o senhor João, é o tesoureiro do PT.” Trocamos cartões e após algum tempo fizemos contato, nos encontramos para uma reunião no Café Jornal, eu lembro disso porque era o lugar aonde eu marcava reuniões quando elas eram fora do horário, por ser muito próximo à minha residência. Na época quando eu marquei ele foi, ele até me comentou, ele falou: “Pra mim é bom porque eu também resido próximo a esse endereço.” Então nós passamos a nos encontrar neste endereço. Tivemos um primeiro encontro, aí no segundo encontro ele me abordou falando: “Olha, estamos atrás de doações eleitorais e eu sei que a Camargo está em débito com a Petrobras, com a nossa Área de Serviço na Petrobras, o Júlio não está conseguindo, você não está conseguindo cumprir os repasses com o Júlio pra que esse dinheiro chegue, você não quer fazer isso através de doação eleitoral?” Eu falei: “Olha, eu preciso discutir isso com a minha área institucional, porque ela é a responsável pela decisão da doação eleitoral e vou encaminhar isso para o Marcelo Bizordi, que é o nosso responsável por... é o Vice-Presidente Institucional, responsável pelo tema.”

Juiz Federal:- Quem falou isso para o senhor?

Eduardo Leite:- Doutor João Vaccari. E aí isso foi encaminhado e a decisão da Camargo foi não proceder dessa forma, foi continuar lá e esse tema depois não voltou a ser abordado por ele, mas na época foi explícito que conhecia a questão do débito com a Petrobras de propina, e pediu pra que fizesse isso através de doação eleitoral.

Ministério Público Federal:- E o senhor João Vaccari expressamente mencionou que havia um atraso no pagamento das propinas na de Área de Serviço?

Eduardo Leite:- Sim.

Ministério Público Federal:- Ele mencionou ter recebido essa notícia de Renato Duque?

Eduardo Leite:- Não, não especificou. Não especificou.

Ministério Público Federal:- Mencionou só o operador, o Júlio Camargo?

Eduardo Leite:- Exatamente.

Ministério Público Federal:- O senhor recorda, aproximadamente, a data dessa reunião?

Eduardo Leite:- Eu podia precisar algo em torno de março a maio de 2010."

551. Embora o depoente afirme desconhecer se a propina foi ou não paga, as declarações feitas por João Vaccari Neto na ocasião, segundo relato do colaborador, revelam o conhecimento dele acerca do esquema criminoso da Petrobrás e do repasses de parte das propinas na forma de doações eleitorais registradas.

552. Consta ainda que parte das propinas destinadas à Diretoria de Engenharia e Serviços também foram destinadas, a pedido de João Vaccari Neto, à Gráfica Atitude Ltda., empresa ligada ao Partido dos Trabalhadores, mas este fato é objeto da ação penal 5019501-27.2015.404.7000 e não será aqui tratado.

553. Além dos depoimentos de Pedro Barusco, Augusto Mendonça e Eduardo Leite, bem como da prova documental das doações efetuadas pelas empresas de Augusto Mendonça, também os acusados Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam ter ciência de que parte da propina devida à Diretoria de Serviços e Engenharia era direcionada ao Partido dos Trabalhadores, à semelhança do que ocorria com a propina direcionada ao Partido Progressista nos contratos da Diretoria de Abastecimento (item 497). Mais, também declararam ter ciência de que os valores seriam recolhidos pelo tesoureiro João Vaccari Neto.

554. Alberto Youssef ainda relatou um caso em que teria intermediado propinas em contratos da Petrobrás para o Partido dos Trabalhadores. Transcrevo novamente pela relevância:

"Juiz Federal:- Aquele episódio que o senhor mencionou envolvendo a Toshiba, o senhor pode me narrar esse episódio sinteticamente?"

Alberto:- Esse episódio, sinteticamente a única operação que eu fiz que envolveu pagamento ao PT foi sobre uma obra do Comperj a pedido da Toshiba.

Juiz Federal:- E foi pago quanto de propina, o senhor se recorda?"

Alberto:- Na época foi no total 800 e poucos mil reais.

Juiz Federal:- O senhor pode me relatar como foi feito esse repasse?"

Alberto:- A primeira parte foi no meu escritório para a cunhada do então tesoureiro João Vaccari...

Juiz Federal:- O senhor pode repetir, porque houve um barulho, não sei se gravou direito?"

Alberto:- O primeiro pagamento, se não me engano, foi pago no meu escritório para a cunhada do João Vaccari, então tesoureiro do PT.

Juiz Federal:- Em espécie?"

Alberto:- É, em espécie. Depois houve outro pagamento que o meu funcionário Rafael Ângulo foi junto com o Piva e aí deixou o Piva com o valor na porta do diretório nacional do PT em São Paulo.

Juiz Federal:- E o senhor chegou a tratar desse assunto diretamente com o senhor João Vaccari?"

Alberto:- Não, senhor.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que foi a cunhada dele, ele não avisou que estava encaminhando a cunhada ou estava encaminhando alguém?"

Alberto:- Não, quem tratou tudo comigo foi o Piva e o presidente da Toshiba, e quem combinou dessa pessoa ir retirar esse valor no meu escritório também foi o diretor então da Toshiba, o senhor Piva.

Juiz Federal:- E como é que o senhor sabe que era a cunhada do senhor Vaccari?"

Alberto:- Porque ele me disse.

Juiz Federal:- Quem?

Alberto:- O Piva, na época.

Juiz Federal:- E depois daquela entrega que foi feita pelo senhor Rafael, que deixou o senhor Piva, houve algum contato com o senhor Vaccari?

Alberto:- Não."

555. A cunhada de João Vaccari Neto é Marice Correa Lima e estaria envolvida, conforme trecho transcrito, no recolhimento dos valores de propinas destinados ao Partido dos Trabalhadores, em auxílio ao cunhado.

556. Alberto Youssef relatou, no interrogatório, um outro episódio no qual teria repassado valores ilegais por empreiteira, desta feita a OAS, a Marice Correa Lima. Transcrevo:

"Juiz Federal:- O senhor tinha um aparelho Blackberry?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor utilizava alguma espécie de nickname ou codinome?

Alberto:- Sim.

Juiz Federal:- Qual seria?

Alberto:- Primo.

Juiz Federal:- Tem uma referência na representação policial que originou essas investigações, prisões e buscas, há uma troca de mensagens do senhor, na verdade várias trocas de mensagens, com um tal de J. Ricardo, o senhor se recorda quem seria o J. Ricardo?

Alberto:- J. Ricardo é um funcionário da OAS que eu tratava de assuntos sobre caixa 2 que ele pedia que eu fizesse.

Juiz Federal:- Tem uma dessas trocas de mensagens do dia 03/12/2013, que também está no processo, eu vou lhe mostrar essa troca de mensagens (O juiz mostra o(s) documento(s) ao depoente).

Alberto:- Sim, esse valor ele pediu que entregasse, se não me engano foram dois valores em espécie, 2 ou 3 vezes nesse endereço, mas isso...

Juiz Federal:- Rua Doutor Pena Forte Mendes.

Alberto:- Sim. Mas isso eu não posso dizer a que está relacionado porque realmente eu só fazia a entrega do valor.

Juiz Federal:- Esse dinheiro que o senhor entregava era da OAS?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E aqui quando foi dito Rua Doutor Pena Forte Mendes, procurar a senhora Marice, o senhor sabe que Marice seria essa ou sabia na época, quer dizer?

Alberto:- Não. Nem tinha me relacionado com quem era ou quem deixava de ser, só depois que nós fomos no endereço que aí eu vim a ficar sabendo quem era.

Juiz Federal:- E o senhor ficou sabendo depois, na época o senhor ficou sabendo?

Alberto:- Eu fui entregar diretamente a ela uma dessas vezes e reconheci quem ela é ela porque ela esteve comigo no escritório anterior, na questão Toshiba.

Juiz Federal:- Uma dessas entregas o senhor fez pessoalmente?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E essa em dezembro de 2013?

Alberto:- Eu não lembro se foi em dezembro, se foi...

Juiz Federal:- É a época dessa mensagem.

Alberto:- Mais ou menos na época dessa mensagem, porque teve 2 ou 3 vezes.

Juiz Federal:- E era a Marice Correia Lima, então, cunhada do senhor Vaccari?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Chegou a ver alguma conversa, alguma discussão a respeito do que era aquele pagamento?

Alberto:- Não.

Juiz Federal:- O senhor entregou em espécie?

Alberto:- Em espécie.

Juiz Federal:- Nas mãos dela?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E a outra entrega, foi quem que realizou a entrega, o senhor sabe?

Alberto:- Foi o Rafael Ângulo.

Juiz Federal:- Na representação policial, também das buscas e prisões, tem aqui na folha 97 da representação policial, naquele processo das prisões em novembro, umas planilhas que teriam sido apreendidas no seu escritório, eu vou lhe mostrar aqui que é o retrato da planilha de 03 de dezembro de 2013 (O juiz mostra o(s) documento(s) ao depoente).

Alberto:- Essa planilha é planilha de caixa 2, era o controle da OAS.

Juiz Federal:- O senhor fazia ou era um...

Alberto:- Não, não era eu que fazia, isso era o próprio José Ricardo que fazia.

Juiz Federal:- Mas o senhor recebia essas planilhas?

Alberto:- Recebia.

Juiz Federal:- Esses valores aqui nessa planilha representam entregas que foram feitas pelo senhor?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- São Paulo, 03 de dezembro, tem aqui 44.240,00, 110 mil, 200 mil, o senhor sabe me dizer os valores que o senhor entregou especificamente nessa ocasião para a senhora Marice?

Alberto:- Se eu não me engano foi 2 ou 3 vezes de 110 mil.

Juiz Federal:- A OAS tinha um caixa com o senhor então, é isso?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Tipo uma conta corrente, é isso?

Alberto:- Isso.

Juiz Federal:- Esses valores aqui em parênteses eram, vamos dizer, débitos na caixa corrente dela, é isso?

Alberto:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E da onde vinha esse dinheiro da OAS?

Alberto:- Ele me mandava entregar isso em espécie muitas vezes, eu guardava, e quando ele precisava que fosse entregue ele me passava os endereços e eu entregava."

557. Conforme referências feitas por este Juízo na inquirição, o episódio específico em questão encontra prova de corroboração na interceptação telemática de Alberto Youssef e ainda em documentos apreendidos da contabilidade do caixa dois da OAS.

558. Na interceptação telemática do aparelho Blackberry de Alberto Youssef foram apreendidas diversas trocas de mensagens entre ele, utilizando o codinome "Primo", e "JRicardo", na qual este solicita a aquele a realização de diversas entregas de dinheiro a terceiros.

559. "JRicardo", cadastrado com o terminal móvel (11) 94226-4034 que se encontra em nome da Coesa Engenharia (fl. 85 da representação policial, evento 1, processo 5073475-13.2014.404.7000), é José Ricardo Breghirolli, o empregado da OAS encarregado do contato cotidiano com o escritório de lavagem de Alberto Youssef. Foi condenado por lavagem de dinheiro na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000.

560. Essas trocas de mensagens foram reproduzidas na representação policial pela busca e apreensão no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 1, fls. 90-100).

561. Pelo teor das mensagens, constata-se que José Ricardo teria solicitado a Alberto Youssef a entrega, em dezembro de 2013, de dinheiro na Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, AP 22, Bela Vista, para Marice Correa de Lima.

562. Transcrevo as mensagens alusivas à entrega de valores à Marice
Correa de Lima:

"ID: 47693

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203112038.zip

Data / Hora: 03/12/2013 09:18:49

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: Bom dia!! Tudo ben

ID: 47736

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203113441.zip

Data / Hora: 03/12/2013 09:21:49

Dir eG D o: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: otimo

ID: 47737

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203113441.zip

Data / Hora: 03/12/2013 09:22:21

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: E vc... tamven?

ID: 47738

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203113441.zip

Data / Hora: 03/12/2013 09:25:00

Dir eG D o: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: Muito bem

ID: 47739

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203113441.zip

Data / H or a: 03/12/2013 09:28:12

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: D E F /

ID: 47740

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203113441.zip

Data / H or a: 03/12/2013 09:29:27

Dir eG D o: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: Preciso dos end de hoje e amanhã

ID: 47741

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203113441.zip

Data / H or a: 03/12/2013 09:34:40

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (C Ricardo) - 2ac078fc

Mensagem: Te passo em 20 mun

ID: 47792

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203121258.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:12:17

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (nego2000) - 7adff29d

Mensagem: Pode falar ??

ID: 47803

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203123309.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:32:34

Dir eG D o: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (nego2000) - 7adff29d

Mensagem: Te ligando em 10 minutos

ID: 47776

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:36:10

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (nego2000) - 7adff29d

Mensagem: Ok

ID: 47777

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:39:43

Dir eG D o: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: Hoje...

ID: 47778

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:40:41

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: Rua DR. Pena Forte Mendes, 157 AP 22. -. Bela vista

ID: 47779

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:40:42

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: Procurar sra. Marice

ID: 47780

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:41:00

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: A mando de Carlos Araujo

ID: 47781

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:41:36

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: 14:30

ID: 47782

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:41:52

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: Ok

ID: 47783

Pacote: BR CR-130823-004_155-2013_20131203124916.zip

Data / Hora: 03/12/2013 10:41:59

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: (JRicardo) - 2ac078fc

Mensagem: Amanhã."

563. Na busca e apreensão no escritório de lavagem de Aberto Youssef, foram ainda apreendidos controles informais de créditos e débitos e de entregas de dinheiro em todo o território nacional (fls. 75 e 80 da representação policial, evento 1, processo 5073475-13.2014.404.7000). Na data correspondente a 03/12/2013, constam duas anotações de entregas em São Paulo, uma de R 44.249,00 e de R\$

200.000,00, bem como anotação de entrega de R\$ 110.000,00 em 04/03/2015, sendo neste último caso convergente o valor com o depoimento do próprio acusado Alberto Youssef (fl. 97 da representação policial, evento 1, processo 5073475-13.2014.404.7000).

564. Trata-se aqui de mais uma prova de corroboração dos depoimentos dos colaboradores, com provas materiais de entrega de valores de empreiteira, no caso a OAS, para cunhada de João Vaccari Neto.

565. Tem-se, em resumo, em relação à parte da imputação contra João Vaccari Neto, de que ele teria intermediado o recebimento, pelo Partido dos Trabalhadores, de doações eleitorais registradas efetuadas como pagamento de propina acertada com a Diretoria de Engenharia e Serviços:

a) a prova material da realização das doações eleitorais pelas empresas PEM Engenharia, Projotec Projetos, Setec Tecnologia e SOG Óleo e Gás ao Partido dos Trabalhadores, da qual o acusado João Vaccari Neto era tesoureiro;

b) a confissão de Augusto Mendonça, controlador das empresas doadoras, de que as doações eleitorais foram feitas por solicitação de Renato de Souza Duque e que faziam parte do acordo de pagamentos de propinas pelo contrato obtido pelo Consórcio Interpar com a Petrobrás, sendo abatidas da dívida;

c) a declaração de Augusto Mendonça de que tratou o assunto das doações com o próprio João Vaccari Neto;

d) a vinculação circunstancial entre parte dos pagamentos da Petrobrás ao Consórcio Interpar e as doações eleitorais;

e) as características circunstanciais das doações que aparentam constituir pagamento parcelado de dívida;

f) a confissão de Pedro Barusco do recebimento de propinas pela Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás por contratos da empreiteiras com a estatal, inclusive pelo contrato do Consórcio Interpar, e a declaração de que parte da propina era dirigida ao Partido dos Trabalhadores, com a intermediação de João Vaccari Neto, que se fazia presente em reuniões entre Pedro Barusco e Renato de Souza Duque para tratar deste assunto específico;

g) a declaração de Eduardo Hermelino Leite de que foi procurado por João Vaccari Neto para realizar doações eleitorais como forma de pagamento acertado de propina em contratos da Camargo Correa com a Petrobrás;

h) as declarações de Paulo Roberto Costa e de Alberto Youssef de que parte das propinas decorrentes dos contratos da Petrobrás eram dirigidas a partidos políticos e que João Vaccari Neto intermediava os repasses ao Partido dos Trabalhadores; e

i) a declaração de Alberto Youssef de pagamento de propina em contrato específico da Petrobrás para o Partido dos Trabalhadores, com intermediação de João Vaccari Neto e sua cunhada, Marice Correa Lima, e a prova

material de corroboração de entrega subreptícia de valores de outra empreiteira integrante do cartel, subrepticamente, à cunhada de João Vaccari Neto.

557. Os depoimentos incriminatórios, considerando apenas os colhidos nestes autos, provêm não de um, mas de cinco colaboradores, entre eles o próprio responsável pela doação e um dos beneficiários na Diretoria de Serviços da propina, formando um todo coerente. Além disso, encontram corroboração na prova material das doações, nas circunstâncias objetivas de sua realização, e ainda na prova material da entrega de valores, por outra empreiteira e em circunstâncias subreptícias, a parente e auxiliar de João Vaccari Neto. O substrato probatório é suficiente para a condenação criminal, já que não é possível afirmar a inexistência de prova de corroboração das declarações dos colaboradores.

558. Por outro lado, o fato do acusado ter assumido, como afirma sua Defesa, a Secretaria de finanças do Partido dos Trabalhadores não tem a relevância por ela pretendida, já que as demais provas revelam seu envolvimento anterior na captação de recursos de origem criminosa para o partido, o que não depende do cargo formal por ele ocupado antes de 2010.

559. O fato comprovado revela um aspecto perverso do esquema criminoso que afetou a Petrobrás, a utilização de dinheiro de propina para financiar atividades político-partidárias, com afetação do processo político democrático.

560. Por este fato, respondem, considerando os limites da imputação, pela entrega da propina, Augusto Mendonça, pelo recebimento da propina, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto. Adiante decidirei sobre a configuração jurídica do fato.

II.16

561. Encerrado o exame das provas, faço síntese dos fatos comprovados antes do exame do enquadramento jurídico.

562. O contrato da execução das unidades off-sites das Carteiras de Gasolina, de Coque e de HDT, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR foi obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobras mediante crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

563. O contrato para a execução das Unidades de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada (HDS), na Refinaria de Paulínia - REPLAN foi obtido pelo Consórcio CMMS junto a Petrobras mediante crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

564. Os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, art. 4º, I, da Lei n.º 8.137/1990 e do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, não constituem objeto da presente ação penal, mas são apontados como antecedentes aos crimes de lavagem.

565. Não há prova suficiente de que o contrato para a execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Pilar-Ipojuca (Pilar/AL a Ipojuca/PE) foi obtido pela Construtora OAS junto à Petrobrás ou com sua subsidiária TAG através de crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

566. Não há prova suficiente de que o contrato para a execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto Urucu-Coari (Urucu/AM a Coari/AM) foi obtido pelo Consórcio Gasam, controlado pela Construtora OAS, junto à Petrobrás ou com sua subsidiária TUM através de crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

567. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 20.673.653,76, entre 26/03/2009 a 14/12/2011, em quinze operações, pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, com intermediação das empresas de Augusto Mendonça e de Alberto Youssef, este utilizando as contas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização de empresas de fachada. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa foram responsáveis por estes crimes, de corrupção e lavagem. Ressalve-se que, apesar de Paulo Roberto Costa ser beneficiário dos valores, devendo responder pelo crime de corrupção passiva, não há prova de sua participação direta nos atos de lavagem. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa já respondem pela imputação de corrupção, mas não de lavagem, na ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000, em decorrência destes mesmos fatos, não sendo aqui possível julgá-los por corrupção.

568. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos USD 956.045,00 e 765.802,00 euros, em quatro operações, entre 16/06/2009 a 18/12/2009 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação de Júlio Camargo e Mario Goes, com superfaturamento de contrato de consultoria e utilização das contas no exterior em nome das off-shores Piemonte Investments, Maranelle Investments, Rhea Comercial e Dole Tec Inc. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de contas em nome de off-shores no exterior. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque foram responsáveis por estes crimes, os quatro primeiros pela corrupção e lavagem. Quanto a Renato Duque, só há prova de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.

569. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos dezoito milhões entre 05/08/2008 a 07/03/2012, em seis operações, pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação das empresas de Augusto Mendonça e de Adir Assad, este auxiliado por Dario Teixeira e Sonia Branco. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de empresas de fachada e simulação de contratos de

prestação de serviços. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Adir Assad, Dario Teixeira, Sonia Branco, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque foram responsáveis por estes crimes, Augusto Mendonça pela corrupção e lavagem. Adir Assad, Dario Teixeira e Sonia Branco pela lavagem. Quanto a Pedro Barusco e Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociaram e foram beneficiários da propina.

570. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio CMMS e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 2.700.000,00 em 23/08/2011, em uma operação, pelo Consórcio CMMS à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, com intermediação da empresa de Alberto Youssef, este utilizando a GFD Investimentos. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização de empresas de fachada. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa foram responsáveis por estes crimes, de corrupção e lavagem. Ressalve-se que, apesar de Paulo Roberto Costa ser beneficiário dos valores, devendo responder pelo crime de corrupção passiva, não há prova de sua participação direta nos atos de lavagem. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa já respondem, porém, pela imputação de corrupção e de lavagem na ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000, em decorrência destes mesmos fatos, não sendo aqui possível julgá-los.

571. Em decorrência do contrato da Petrobrás com o Consórcio CMMS e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 3.886.200,00 entre 24/04/2008 a 05/01/2012, em vinte e duas operações, pelo Consórcio CMMS à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes, este utilizando a Rio Marine. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização de empresas de fachada. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato Duque foram responsáveis por estes crimes. Quanto a Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.

572. Em decorrência do contrato da Petrobrás com a Construtora OAS e dos aditivos pela construção do Gasoduto Pilar-Ipojuca, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 2.700.000,00 entre 17/05/2010 a 02/02/2012, em três operações, pela Construtora OAS à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes, este utilizando a Rio Marine. Tais valores foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização da empresa Rio Marine. Considerando os limites da imputação, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato Duque foram responsáveis por estes crimes. Quanto a Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.

573. Em decorrência dos contratos da Petrobrás com o Consórcio Gasam e dos aditivos pela construção do GLP Duto Urucu-Manaus, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, pelo menos R\$ 7.500.000,00

entre 13/04/2009 a 18/11/2009, em três operações, pelo Consórcio Gasam à Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobras, com intermediação da empresa de Mario Frederico Goes, este utilizando a Rio Marine. Tais valores foram submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria e utilização da empresa Rio Marine. Considerando os limites da imputação, Mario Goes, Pedro Barusco e Renato Duque foram responsáveis por estes crimes. Quanto a Renato Duque, só há prova, para este caso, de seu envolvimento direto na corrupção, já que negociou e foi beneficiário da propina.

574. Em decorrência dos contratos da Petrobrás com o Consórcio Interpar e dos aditivos, foram pagos, considerando todas as provas, inclusive documentais, R\$ 4.260.000,00 pelo Consórcio Interpar à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, com intermediação das empresa de Augusto Mendonça, sendo o numerário direcionado ao Partido dos Trabalhadores na forma de doações eleitorais registradas entre 23/10/2008 a 08/03/2012, em um total de vinte e sete operações. Tais valores provêm do contrato obtido mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações, sendo submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, com utilização de contratos de consultoria simulados para transferência entre o Consórcio Interpar e as empresas de Augusto Mendonça e o seu repasse como se fossem doações eleitorais espontâneas. Considerando os limites da imputação, Augusto Mendonça, Pedro Barusco, Renato de Souza Duque e João Vaccari Neto foram responsáveis por estes crimes.

575. Também provado o repasse por Mario Goes a Pedro Barusco, em oitenta e três transações subreptícias, com a utilização da conta em nome da off-shore Maranelle, de 2.297.400,00 francos suíços, USD 762.400,00 e 1.623.550,00 euros para a conta da off-shore Rhea Comercial entre 24/08/2009 a 09/2010 e de 356.750,00 francos suíços, USD 3.267.850,00 e 534.980,00 euros para a conta da off-shore Dole Tec Inc entre 10/07/2006 a 12/02/2011, o que também configura condutas de ocultação e dissimulação. Todos os valores repassados tinham origem em propina em contratos da Petrobrás, ainda que não todos do Consórcio Interpar. Respondem por esses crimes Mario Goes e Pedro Barusco.

576. Os fatos descritos nos itens 564-574 caracterizam crimes de corrupção ativa por parte dos responsáveis pelo pagamento e de corrupção passiva pelos beneficiários. Os intermediadores são partícipes.

577. O argumento de parte das Defesas de que não haveria prova das condutas próprias do crime de corrupção, oferta ou promessa de vantagem ilícita, não faz sentido, uma vez que houve até o efetivo pagamento da propina. A tipificação do art. 333 do CP antecipou o momento consumativo do crime de corrupção para o momento da própria oferta ou promessa, mas é evidente que o pagamento efetivo da propina pressupõe a prévia oferta ou promessa. Quem ofereceu, pagou ou intermediou, a serviço do corruptor, a propina, responde por corrupção ativa.

578. Quanto à corrupção passiva, é caracterização não só pela solicitação da propina como pelo recebimento. Respondem pelo crime de corrupção passiva não só o agente público que solicitou ou recebeu a propina, mas também quem recebeu-a a pedido do agente público, como também quem, a serviço do agente público corrompido, intermediou a propina.

579. Reputo configurados dois crimes de corrupção a cada contrato do Consórcio Interpar e do Consórcio CMMS, já que dirigidas propinas à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Houve um crime de corrupção no contrato para construção do Gasoduto Pilar-Ipojuca e um crime de corrupção no contrato para construção do GLP Duto Urucu-Coari, já que nestes casos beneficiadas apenas a Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobrás.

580. Não se poderia afirmar que teria havido extorsão ao invés de corrupção. O crime de extorsão do art. 316 do CP pressupõe uma exigência do agente público baseada em alguma espécie de compulsão, seja por coação ou ameaças irresistíveis ou às quais o particular poderia resistir apenas com dificuldade.

581. No caso presente, nenhum dos acusados, nem mesmo os colaboradores, descreveu situações claras de extorsão. José Janene é apontado como um homem truculento, mas nenhum dos empreiteiros, Augusto Menonça, Dalton Avancini e Eduardo Leite narram episódios claros de extorsão, enquanto mesmo os colaboradores Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco negam ter feito qualquer ameaça concreta para obter as propinas. Quem chegou mais perto de alegar extorsão foi Augusto Mendonça ao relatar que José Janene teria exigido de forma truculenta a propina para a Diretoria de Abastecimento. Entretanto, a alegação deixa de fazer sentido quando provado o pagamento por ele de propina para a Diretoria de Serviços e Engenharia, sem que tenha recebido exigência nos mesmos termos de Renato Duque ou Pedro Barusco.

582. Quem é extorquido, procura a Polícia e não o mundo das sombras. Não é possível aceitar que a Setal Óleo e Gás, Mendes Júnior e OAS, poderosas empreiteiras, não poderiam em cerca de seis anos, entre 2008 a 2012, período no qual a propina foi paga, considerando aqui os contratos e os repasses rastreados documentalmente, recusar-se a ceder às exigências indevidas dos agentes públicos.

583. Aliás, mesmo depois da prisão preventiva de Paulo Roberto Costa, em março de 2014 e até quase o final do mesmo ano, não houve qualquer iniciativa das empreiteiras em revelar que ela teria pago propinas, o que seria o esperado se tivesse sido vítima de extorsão e não cúmplice de corrupção.

584. Então, não houve extorsão, mas sim corrupção.

585. Não se trata aqui de aliviar a responsabilidade dos agentes públicos e concentrá-la nas empreiteiras.

586. A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Ambos são culpados e devem ser punidos.

587. Entre eles uma simbiose ilícita.

588. Afirmar que este Juízo concentra a culpa nas empreiteiras e não nos agentes públicos ignora que, a pedido da Polícia e do Ministério Público, foi decretada, por este Juízo, a prisão preventiva de quatro ex-Diretores da Petrobrás (um atualmente em prisão domiciliar), além de dois ex-deputados federais que teriam

recebido valores do esquema criminoso, tendo ainda a investigação propiciado a abertura de diversos inquéritos no Supremo Tribunal Federal para apurar o envolvimento de diversas autoridades públicas com foro privilegiado.

589. De todo modo, o processo penal não é espaço para discutir questões ideológicas a respeito do papel do Estado ou do mercado na economia, mas sim de definir, com base nas provas, a responsabilidade criminal dos acusados. A responsabilização de agentes públicos ou privados culpados por corrupção favorece tanto o Estado como o mercado, sem qualquer distinção.

590. As propinas foram pagas a Paulo Roberto Costa em decorrência do cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás e a Pedro Barusco e Renato Duque em decorrência do cargo de gerente e Diretor, respectivamente, de Serviços e Engenharia da Petrobrás, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

591. A efetiva prática, omissão ou retardamento por eles da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, não sendo exigida para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do *caput*. Ou seja, exige-se que a vantagem seja ofertada e aceita por conta do ato de ofício e não que este seja efetivamente praticado.

592. Não há prova, é certo, de que Paulo Costa, Pedro Barusco e Renato Duque tenham, porém, praticado ato de ofício para favorecer as empreiteiras consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados. A prova revela que a propina foi paga principalmente para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da Petrobrás.

593. Como, porém, há notícias de que as propinas eram pagas até por empresas não cartelizadas e mesmo em contratos não obtidos pelo cartel, de se concluir, na esteira das declarações de alguns dos acusados, que as propinas haviam se tornado "rotina" ou a "regra do jogo", sequer tendo os envolvidos exata compreensão do porquê se pagava ou do porquê se recebia.

594. Quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime.

595. Fenômeno semelhante foi descoberto na Itália a partir das investigações da assim denominada Operação Mani Pulite, com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra "geral, penetrante e automática" (Barbacetto, Gianni e outros. *Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo*. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29).

596. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso:

"A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no

crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de tar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. Per non dimenticare. In: Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

597. Na mesma linha, o seguinte comentário do Professor Alberto Vannucci da Universidade de Pisa:

"A corrupção sistêmica é normalmente regulada, de fato, por um conjunto de regras de comportamento claramente definidas, estabelecendo quem entra em contato com quem, o que dizer ou o que não dizer, que expressões podem ser utilizadas como parte do 'jargão da corrupção', quanto deve ser pago e assim por diante (Della Porta e Vannucci, 1996b). Nesse contexto, taxas precisas de propina tendem a emergir - uma situação descrita pela expressão utilizada em contratos públicos, nomeadamente, a 'regra do X por cento', - e essa regularidade reduz os custos da transação, uma vez que não há necessidade de negociar a quantidade da propina a cada momento: 'Eu encontrei um sistema já experimentado e testado segundo o qual, como uma regra, virtualmente todos os ganhadores de contratos pagavam uma propina de três por cento... O produto dessa propina era dividido entre os partidos segundo acordos pré-existentes', é a descrição oferecida por um administrador público de Milão nomeado por indicação política (Nascimeni e Pamparana, 1992:147). Nas atividades de apropriação da Autoridade do Rio do Pó em Turim quatro por cento era o preço esperado para transações de corrupção: 'O sistema de propinas estava tão profundamente estabelecido que elas eram pagas pelos empreiteiros sem qualquer discussão, como uma obrigação admitida. E as propinas era recebidas pelos funcionários públicos como uma questão de rotina' (la Repubblica, Torino, 02/02/20013.' (VANNUCCI, Alberto. The controversial legacy of 'Mani Pulite': A critical analysis of Italian Corruption and Anti-Corruption policies. In: Bulletin of Italian Politics, vol. 1, n. 2, 2009, p. 246)

598. A constatação de que a corrupção era rotineira, evidentemente, não elimina a responsabilidade dos envolvidos, servindo apenas para explicar os fatos.

599. Em realidade, serve, de certa forma, para justificar o tratamento judicial mais severo dos envolvidos, inclusive mais ainda justificando as medidas cautelares tomadas para interromper o ciclo delitivo.

560. Se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

561. Impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

562. Como os valores utilizados para pagamento da propina pelo Consórcio Interpar e pelo Consórcio CMMS tinham como procedência contratos obtidos por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminosa dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/1998).

563. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços da Setal Engenharia para o Consórcio Interpar, pela simulação de prestação de serviços pelas empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, GDF Investimentos, Legend Engenheiros, Powert To Ten, Rock Star, Soterra Terraplanagem, SM Terraplanagem e Rio Marine Empreendimentos, para o Consórcio CMMS ou para as empresas de Augusto Mendonça, pelo superfaturamento do contrato de consultoria entre o Consórcio Interpar e a Auguri Empreendimentos, pelos repasses utilizando contas off-shores mantidas no exterior, como a Piemonte Investments, Maranelle Investments, Dolet Tec e Rhea Internacional, e pela realização de doações eleitorais registradas pelas empresas de Augusto Mendonça, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás, ou subsidiárias, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), na Refinaria de Paulínia/SP (REPLAN), na construção do Gasoduto Pilar Ipojuca e no GLP Duto Urucu Coari.

564. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

565. Reputo configurado um crime de lavagem a cada operação de transferência dissimulada ou ocultada em conta off-shore ou através de transferências baseadas em notas fiscais fraudulentas emitidas com base em contratos. Cada transferência bancária ou nota fraudulenta emitida consiste em uma operação de lavagem.

566. Relativamente às operações de lavagem realizadas pelo Grupo de Adir Assad, considerando que os recursos criminosos foram misturados com outros valores, segundo depoimento retificador de Augusto Mendonça, resolvo adotar critério mais benéfico, considerando cada contrato de consultoria fraudulento, e não as notas emitidas, como uma operação lavagem de dinheiro.

567. Poder-se-ia, como fazem algumas Defesas, alegar confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores aos destinatários finais.

568. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

569. O que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Serviços da Petrobrás foi paga, em relação aos contratos com o Consórcio Interpar e com o Consórcio CMMS, com dinheiro sujo, procedente de outros crimes antecedentes, aqui identificados como crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993).

570. Se a corrupção, no presente caso, não pode ser antecedente da lavagem, porque os valores foram entregues por meio das condutas de lavagem, não há nenhum óbice para que os outros dois crimes figurem como antecedentes.

571. A mesma questão foi debatida à exaustão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, conforme consignarei adiante.

572. Se a propina é paga com dinheiro de origem e natureza criminosa e com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação, têm-se os dois delitos, a corrupção e a lavagem, esta tendo por antecedentes os crimes que geraram o valor utilizado para pagamento da vantagem indevida. É o que ocorre no presente caso.

573. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

574. Já quanto à propina paga pelos contratos para execução do Gasoduto Pilar-Ipojuca e Urucu-Coari, o argumento da confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção é mais forte, já que os recursos não foram provenientes de antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

575. Entretanto, mesmo para esses contratos, o que se tem presente, porém, é que a propina destinada à corrupção da Diretoria de Serviços e de Engenharia foi paga com recursos obtidos pela Construtora OAS e pelo Consórcio Gasam nos contratos com a Petrobrás.

576. Dessa maneira, os próprios valores pagos em decorrência dos contratos com a Petrobrás constituem produto ou provento do crime de corrupção.

577. Trata-se de esquema criminoso conhecido em inglês, como "kickback", no qual o agente público interfere para que um contrato com a Administração Pública seja concedido a determinada pessoa, esta lhe passando um percentual do contrato ou do ganho.

578. Em esquemas de corrupção do tipo "kickback", o dinheiro da propina já é contaminado por sua origem ilícita.

579. Em outras palavras, um percentual dos ganhos resultantes do contrato obtido mediante corrupção do agente público, eles mesmo criminosos, foram entregues ao agente público como propina e sua parte no butim criminoso.

580. Se esses valores são entregues mediante condutas de ocultação e dissimulação, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

581. Essas mesmas situações foram objeto da aludida Ação Penal 470, tendo sido Henrique Pizzolato condenado, por unanimidade, por crimes de lavagem porque a propina foi paga a ele com recursos provenientes dos anteriores pagamentos sem causa efetuados à DNA Propaganda, empresas de Marcos Valério, pelo Banco do Brasil, viabilizando a condenação por lavagem. Para Henrique Pizzolato, a conclusão da Suprema Corte foi a de que ele teria autorizado o pagamento de valores sem causa à DNA Propaganda, empresa de Marcos Valério, e teria recebido, mediante condutas de ocultação e dissimulação, parte dos valores como propina, o que configura crime de lavagem. O mesmo não ocorreu com João Paulo Cunha, condenado por corrupção, mas não por lavagem, já que a propina foi paga a ele anteriormente à obtenção pela SMP&B Propaganda do contrato junto à Câmara dos Deputados, então a propina não teria como ser paga mediante utilização dos recursos advindos do aludido contrato,

582. Examinando o Direito Comparado, a jurisprudência norte-americana tem posicionamento similar ao Supremo Tribunal sobre o tema.

583. Há julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("money laundering statutes apply to transactions occurring after the completion of the underlying criminal activity"). Alguns exemplos:

- *United States v. Butler*, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

584. Entretanto, a mesma jurisprudência excepciona esquemas criminosos do tipo "kickback", reputando nesse caso configurado o crime de lavagem:

— *United States v. Wyly*, 193 F.3d 289, 296 (5th Cir. 1999), em um "kickback scheme", o dinheiro é produto de crime quando recebido da entidade pública lesada, então o uso desse dinheiro para pagar "kickback" é uma transação de lavagem de dinheiro envolvendo produto de crime;

- *United States v. Allen*, 76 F.3d 1348, 1361-62 (5th Cir. 1996), dinheiro é produto de crime quando ele deixa o banco lesado e vai para o terceiro; a transferência do "kickback" pelo terceiro para o acusado é lavagem de dinheiro.

585. Tais casos e os respectivos resumos foram extraídos de manual dirigido aos Procuradores Federais norte-americanos, (U.S. Department of Justice. Criminal Division: Asset Forfeiture and Money Laundering Section. *Federal Money Laundering Cases: Cases interpreting the Federal Money Laundering Statutes*, 18 U.S.C. §§ 1956, 1957, and 1960 and Related Forfeiture Provisions, 18 U.S.C. §§ 981 and 982. janeiro, 2004).

586. Certamente, trata-se de exemplos do Direito Comparado e que têm presente a legislação estrangeira, mas podem aqui ser considerados, especialmente quando convergentes com a posição do Supremo Tribunal Federal.

587. Necessário também consignar que a absolvição pelo Supremo Tribunal Federal de João Paulo Cunha pelo crime de lavagem na Ação Penal 470 teve presente certa singeleza na conduta de ocultação e dissimulação, já que, na parte dele, teria enviado a esposa para sacar em espécie a propina da conta da SMP&B.

588. No presente caso, porém, as condutas de ocultação e dissimulação, com simulação de contratos de consultoria, constituição de off-shores, abertura de contas secretas no exterior, nada tem de singelo, antes representando grande engenharia financeira na atividade de lavagem de dinheiro.

589. Enfim, quanto ao ponto, mesmo em relação aos contratos contratos para execução do Gasoduto Pilar-Ipojuca e Urucu-Coari não há confusão entre a corrupção e a lavagem, devendo os acusados ser condenados por ambas as condutas delitivas.

590. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro para todos os quatro contratos.

591. Quanto à propina paga através das doações eleitorais registradas, a utilização de um meio formalmente lícito para os repasses não elide nem o crime de corrupção nem o de lavagem.

592. **Produto do crime é sempre produto do crime.** Mesmo quando submetido a condutas de ocultação e dissimulação. A realização de doações eleitorais registradas não é, por si só, ilícita. Mas se doações eleitorais registradas são realizadas como forma de pagamento de propina em decorrência de acertos com agentes públicos, no caso Renato Duque e Pedro Barusco, com participação de João Vaccari Neto, trata-se de crime de corrupção. No caso, restou claro que as contribuições das empresas de Augusto Mendonça ao Partido dos Trabalhadores foram efetuadas por solicitação dos agentes da Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobrás e compunham o total de propina acertada com com eles em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio Interpar junto à Petrobrás. Como esses valores tinham como antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações, o repasse deles, disfarçados de doações eleitorais registradas, também caracteriza conduta de ocultação e dissimulação e, portanto, lavagem de dinheiro. É bastante óbvio que a utilização de mecanismos formais e lícitos de transmissão de valores não

transformam estes em lícitos se a própria origem deles é criminoso. Dinheiro sujo é sempre dinheiro sujo, por melhores que forem os expedientes de ocultação e dissimulação.

593. Então as condutas sintetizadas nos itens 567-575, retro, caracterizam não só crimes de corrupção, mas também crimes de lavagem.

594. Oportuna a abordagem de questões pontuais sobre autoria e dolo.

595. Para os crimes de corrupção, não há dúvida quanto ao agir doloso do corruptor ativo Augusto Mendonça, dos corrompidos beneficiários Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Renato de Souza Duque, e dos intermediários Alberto Youssef, Júlio Camargo e Mario Goes.

596. Augusto Mendonça, Pedro Barusco, Alberto Youssef, Júlio Camargo e Mario Goes também agiram com dolo direto em relação aos crimes de lavagem, pois ocultaram e dissimularam os valores envolvidos tendo ciência de que procediam dos contratos obtidos com crimes antecedentes de cartel e ajuste fraudulento de licitações ou de propinas em esquemas do tipo "kickback", onde percentual do valor do contrato foi destinado ao pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos.

597. Quanto à João Vaccari Neto, as provas são no sentido de que tinha amplo conhecimento do esquema criminoso da Petrobrás e que as doações eleitorais efetuadas ao Partido dos Trabalhadores pelas empresas de Augusto Mendonça tinham como causa os acertos de propina entre o empreiteiro e os agentes da Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. Agiu, portanto, com dolo direto tanto em relação ao crime de corrupção como em relação ao crime de lavagem.

598. Quanto à Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, apesar de suas responsabilidade pelos crimes de corrupção passiva, não há prova de que, para as condutas narradas neste feito, participaram diretamente dos esquemas de lavagem de dinheiro, salvo, quanto ao último, em relação aos repasses efetuados ao Partido dos Trabalhadores, aqui também agindo com dolo direto, pois tinha conhecimento de todo o esquema criminoso.

599. Há prova de que Adir Assad, auxiliado por Dario Teixeira e Sonia Branco, repassou cerca de dezoito milhões de reais das empresas de Augusto Mendonça para a Diretoria de Serviços da Petrobrás. Não há porém prova de que teriam ciência de que os repasses tinham por destinatários finais os agentes da Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás. A eles, coerentemente, não foi imputado o crime de corrupção.

600. Já no que se refere ao crime de lavagem, outra conclusão é apropriada.

601. O conhecimento da procedência criminoso dos valores envolvidos pode ser inferida pela prática das condutas de ocultação e dissimulação. Do emprego dos estratégias de ocultação e dissimulação, possível concluir pela presença do dolo de lavagem, única explicação para seu emprego.

602. Ainda que Adir Assad, Dario Teixeira e Sonia Branco não tivessem conhecimento direto da procedência criminosa dos valores, nem da destinação criminosa, é forçoso reconhecer que no mínimo teriam agido com dolo eventual.

603. As provas são no sentido de que Adir Assad, Dario Teixeira e Sonia Branco compunham grupo dedicado à lavagem em caráter habitual e profissional de recursos criminosos, atendendo não só as empresas de Augusto Mendonça, mas também outras empreiteiras, todas com contratos milionários com a Administração Pública direta ou indireta, recebendo delas valores milionários e repassando-os a terceiros, mediante simulação de contratos de prestação de serviços, inclusive com utilização, para tanto, de empresas de fachada.

604. Ao concordarem em realizar as transações subreptícias, em circunstâncias suspeitas, sem indagar a origem, natureza e destino dos valores, com empreiteiras com contratos milionários com o Poder Público, assumiram o risco de produzir o resultado delitivo do crime de lavagem de dinheiro, agindo com dolo eventual nos termos do art. 18, I, do CP).

605. São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. Escrevi sobre o tema em obra dogmática (MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo, Saraiva, 2010).

606. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

607. A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Por todos, transcrevo parcialmente trecho de decisão do Supremo Tribunal Espanhol na STS 33/2005, na qual a ignorância deliberada foi assimilada ao dolo eventual (os julgados do STE podem ser acessados através do site www.poderjudicial.es/jurisprudencia/?nocache=503):

"La prueba de conocimiento del delito de referencia es un dato subjetivo, lo que convierte en un hecho que dada su estructura interna sólo podría verificarse --salvo improbable confesión-- por prueba indirecta, y en este sentido la constante jurisprudencia de esta Sala ha estimado que a tal conocimiento se puede llegar siempre que se acredite una conexión o proximidad entre el autor y lo que podría calificarse 'el mundo de la droga'.

Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es

suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."

608. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, já empregou o conceito para crimes de contrabando e descaminho:

"Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Motorista de veículo que transporta drogas, arma e munição não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. Repetindo precedente do Supremo Tribunal Espanhol (STS 33/2005), 'quem, podendo e devendo conhecer, a natureza do ato ou da colaboração que lhe é solicitada, se mantém em situação de não querer saber, mas, não obstante, presta a sua colaboração, se faz devedor das consequências penais que derivam de sua atuação antijurídica'. Doutrina da 'cegueira deliberada' equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro." (ACR 5004606-31.2010.404.7002 - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 16/07/2014)

609. O profissional da lavagem de dinheiro, ou melhor aquele que se dedica profissional ou habitualmente a práticas de ocultação e dissimulação de transações financeiras, não elide a sua responsabilidade criminal, mantendo-se ignorando deliberadamente acerca da origem e natureza dos valores envolvidos, quando tem, pelas circunstâncias, ciência da elevada probabilidade de sua origem e natureza criminosas, como, por exemplo, quando realizada recebimentos e repasses subreptícios para empreiteiras com vultosos contratos com a Administração Pública direta ou indireta.

610. Ademais, a alegação de ignorância da procedência criminosas dos valores envolvidos é um alibi próprio de quem reconhece a materialidade e autoria, mas invoca sua boa-fé. Este não é o caso de Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira que negaram inconsistentemente a autoria. Nessas condições, o alibi fica prejudicado desde o início e não há como fiar-se de que teriam de alguma forma atuado sob ignorância da consequência de seus atos.

611. Então Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira devem responder pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo agido pelo menos com dolo eventual.

II.17

612. A última imputação diz respeito ao crime de associação criminoso do art. 288 do CP.

613. Segundo a denúncia, os acusados teriam se associado em um grupo para prática de crimes graves contra a Petrobras, de corrupção e lavagem de dinheiro.

614. Essa imputação nos presentes autos dirige-se somente contra os acusados Augusto Mendonça, Renato Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, Julio Camargo, Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira.

615. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa respondem à imputação de crimes de associação criminosa em processos a parte. Os coacusados originários Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes respondem a essa imputação em processos a parte. Originariamente também denunciado nesta ação penal por este crime Lucelio Goes, mas que agora responde à ação penal desmebrada.

616. O crime do art. 288 tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 (“art. 265. Toute association de malfaiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique”) e que influenciou a legislação de diversos outros países.

617. Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

“A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas.” (CESONI, Maria Luisa. Éléments de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-516)

618. Em outras palavras, a idéia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

619. De certa forma, assemelhava-se aos crimes de conspiração do Direito anglo-saxão.

620. Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de associação quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

621. Afinal, nessa hipótese, a punição a título de associação criminosa já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pelo grupo criminoso.

622. Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica na imposição da sanção pelo crime do art. 288 em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

623. Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

624. Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de associação criminosa em relação aos crimes concretamente praticados.

625. Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo, não na forma de um estatuto formal, mas de um plano compartilhado para a prática de crimes em série e indeterminados pelo grupo criminoso.

626. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da Petrobrás, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

627. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da Petrobrás, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da Petrobrás, entre eles Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco, mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da Petrobras e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

628. Profissionais da lavagem encarregavam-se das transferências de valores, por condutas de ocultação e dissimulação, das empreiteiras aos beneficiários finais.

629. A investigação já originou dezenas de ações penais além da presente, envolvendo tanto executivos de outras empreiteiras, como outros intermediadores de propina e outros benefícios, como a presente ação penal e as ações penais 5083351-89.2014.404.7000 (Engevix), 5083360-51.2014.404.7000 (Galvão Engenharia), 5083401-18.2014.404.7000 (Mendes Júnior e UTC), 5083258-29.2014.404.7000 (Camargo Correa e UTC) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal, Mendes Júnior e OAS). Também já propostas ações penais contra agentes políticos acusados de terem recebido propinas do esquema criminoso, como Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000), ex-Deputado Federal, e João Luiz Correia Argolo dos Santos, ex-Deputado Federal (5023162-14.2015.4.04.7000).

630. Nesta ação penal, os crimes no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás resumem-se à corrupção e à lavagem de dinheiro de no âmbito de quatro contratos obtidos pelo Consórcio Interpar, pelo Consórcio CMMS, pelo Consórcio Gasam e pela OAS junto à Petrobrás.

631. Mesmo considerando os crimes específicos destes autos, a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por período considerável, de 2008 a 2012, e envolveu dezenas de repasses fraudulentos das empreiteiras para os intermediários e destes para os dirigentes da Petrobras, com a produção de dezenas de fraudes.

632. No presente caso, entendo que restou demonstrada a existência de um vínculo associativo entre os diversos envolvidos nos crimes, ainda que em subgrupos, e que transcende coautoria na prática dos crimes.

633. Afinal, pela complexidade, quantidade de crimes e extensão temporal da prática dos crimes, havia um desígnio autônomo para a prática de crimes em série e indeterminados contra Petrobras, de corrupção e de lavagem de dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito de todos os envolvidos, em maior ou menor grau.

634. Os executivos de grandes empreiteiras nacionais se associaram para fraudar licitações, mediante ajuste, da Petrobrás, e pagar propinas aos dirigentes da Petrobrás, ainda se associando a operadores financeiros que se encarregavam, mediante condutas de ocultação e dissimulação, a lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários.

635. Como corruptores, nos presentes autos, denunciados Augusto Mendonça e originariamente também Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Ângelo Alves Mendes, José Aldemário Pinheiro Filho, Mateus Coutinho de Sá Oliveira, Rogério Cunha de Oliveira e Sergio Cunha Mendes.

636. Como intermediadores de propinas, no presente feito, foram acusados Alberto Youssef, Júlio Camargo, Mario Goes, Adir Assad, Sonia Branco e Dario Teixeira, além de originariamente também Lucélio Goes.

637. Como beneficiários de propinas, no presente feito, foram acusados Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco.

638. Isso sem mencionar os agentes políticos que estão sendo investigados diretamente no Supremo Tribunal Federal.

639. Ilustrativamente, em exercício hipotético, pode-se cogitar de suprimir mentalmente os crimes concretos. Se os autores tivessem apenas se reunido e planejado a prática de tantos e tantos crimes contra a Petrobrás ou de lavagem de dinheiro, a associação delitiva ainda seria reconhecida mesmo se os crimes planejados não tivessem sido concretizados.

640. É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso e nem todos se conheciam, mas isso é natural em decorrência da divisão de tarefas dentro do grupo criminoso amplo.

641. Portanto, reputo provada a materialidade do crime de associação criminosa do art. 288 do CP, pois várias pessoas, entre elas os acusados, se associaram em caráter duradouro para a prática de crimes em série contra a Petrobrás, entre eles crimes licitatórios, corrupção e lavagem de dinheiro.

642. Respondem, por este crime, neste processo os acusados Augusto Mendonça, Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Júlio Camargo.

643. A responsabilização nestes autos dos demais fica prejudicada pelo desmembramento e pela litispendência com a mesma imputação constante nas ações penais conexas.

III. DISPOSITIVO

644. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

645. Deixo de apreciar a responsabilidade de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pelo crime de corrupção passiva consistente no recebimento e intermediação de vantagem indevida no contrato do Consórcio Interpar e no contrato do Consórcio CMMS em vista da litispendência em relação à ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000.

646. Deixo de apreciar a responsabilidade de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef pelo crime de lavagem de dinheiro consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de valores decorrentes do Consórcio CMMS em vista da litispendência em relação à ação penal conexa 5083401-18.2014.404.7000.

647. **Absolvo** Paulo Roberto Costa da imputação do crime de lavagem de dinheiro consistente na ocultação e dissimulação dos repasses dos recursos criminosos decorrentes do contrato Consórcio Interpar até a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás por falta de prova suficiente de que participou diretamente desses crimes (art. 386, VII, do CPP).

648. **Absolvo** Mario Frederico de Mendonça Goes e Pedro José Barusco Filho da imputação de crime de lavagem de dinheiro consistente especificamente na aquisição com recursos criminosos e ocultação da aeronave PR-MOG, Beech King Air 200, 1990, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

649. **Absolvo** Renato de Souza Duque da imputação do crime de lavagem de dinheiro consistente nas operações de ocultação e dissimulação dos recursos criminosos decorrentes do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca, até a Diretoria de Serviços e de Engenharia da Petrobrás, especificamente quanto às transações envolvendo as contas Piemonte, Maranelle, Rhea e Dole Tec, além dos contratos da Rio Marine, por falta de prova suficiente de que participou diretamente destas operações de lavagem (art. 386, VII, do CPP).

650. **Condeno** Alberto Youssef pelo crime de lavagem de dinheiro por quinze vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, através da simulação de contratos de consultoria, emissão de notas fiscais fraudulentas e utilização de empresas de fachada.

651. **Condeno** Augusto Ribeiro de Mendonça Neto:

- pelo crime de corrupção ativa, por quatro vezes (contrato do Consórcio Interpar e contrato do Consórcio CMMS), pelo pagamento de vantagem indevida à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, ocupada por Paulo Roberto

Costa, e à Diretoria de Serviços e Engenharia, ocupada por Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, em razão de seu cargos na Petrobrás (art. 333 do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por pelo menos quarenta e oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar e do Consórcio CMMS às Diretorias de Abastecimento e de Serviço e Engenharia da Petrobrás, através de simulação de contratos de consultoria, emissão de notas fiscais fraudulentas e utilização de contas secretas em nome de off-shores no exterior.

652. Condeno Adir Assad, Dario Teixeira Alves Júnior e Sônia Mariza Branco pelo crime de lavagem de dinheiro por seis operações, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, através de simulação de contratos de consultoria e utilização de empresas de fachada.

653. Condeno João Vaccari Neto:

- pelo crime de corrupção passiva, por uma vez (contratos do Consórcio Interpar), a título de participação, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás e que foi acertada com o Diretor Renato Duque em decorrência de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores.

654. Condeno Renato de Souza Duque:

- pelo crime de corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores.

655. Condeno Pedro José Barusco Filho:

- pelo crime de corrupção passiva, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca) pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por cento e oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do contrato do GLP Duto Urucu-Coari, bem como nos repasses com recursos criminosos de outra origem (transferências entre a conta em nome da Maranelle para as contas Rhea e Dole Tec), através de contas secretas em nome de off-shores e simulação de contratos de consultoria para movimentação e ocultação do produto do crime.

656. Condeno Mario Frederico Mendonça Goes:

- pelo crime de corrupção passiva, a título de participação, por quatro vezes (contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam, da OAS relativamente ao Gasoduto Pilar-Ipojuca), pela intermediação do recebimento de vantagem indevida pela Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás, ocupada por Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, em razão do cargo deles (art. 333, parágrafo único, do CP); e

- pelo crime de lavagem de dinheiro por cento e oito vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca e do contrato do GLP Duto Urucu-Coari, bem como nos repasses com recursos criminosos de outra origem (transferências entre a conta em nome da Maranelle para as contas Rhea e Dole Tec), através de contas secretas em nome de off-shores e simulação de contratos de consultoria para movimentação e ocultação do produto do crime.

657. Condeno Julio Gerin de Almeida Camargo:

- pelo crime de corrupção ativa, a título de participação, por uma vez (contrato do Consórcio Interpar), pela intermediação do pagamento de vantagem indevida à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobras, ocupada por Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, em razão do cargo deles (art. 333, parágrafo único, do CP); e

- por crime de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar, através de contas secretas em nome de off-shores para movimentação e ocultação do produto do crime.

658. Condeno Augusto Mendonça, Renato de Souza Duque, Pedro Barusco, Mario Goes, Adir Assad, Sonia Branco, Dario Teixeira e Júlio Camargo pelo crime de associação criminosa do art. 288 do CP, ficando prejudicada a mesma condenação em relação aos demais pela litispendência.

659. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas aos condenados.

660. Alberto Youssef

Para os crimes de lavagem: Alberto Youssef é reincidente, mas o fato será valorado como circunstância agravante. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, e com o emprego de três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 20.673.653,76. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.246.080,10. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Deve ser reconhecida a agravante da reincidência, pois Alberto Youssef foi condenado, com trânsito em julgado, por este mesmo Juízo na ação penal 2004.7000006806-4 em 24/06/2004. Observo que não transcorreu tempo superior a cinco anos entre o cumprimento da pena daquela condenação e a retomada da prática delitiva.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP.

Compenso uma agravante com a atenuante, elevando a pena base em somente seis meses, para cinco anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e quinze dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, quinze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e dois meses de reclusão e e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Alberto Youssef, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2011).

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Alberto Youssef, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (evento 4, out175).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Alberto Youssef não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens sequestrados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Alberto Youssef, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Alberto Youssef já foi condenado por este Juízo na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 a pena de dezesseis anos, onze meses e dez dias de reclusão, na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000 a pena de oito anos e quatro meses de reclusão e na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000 a pena de nove anos e dois meses de reclusão. As penas superam trinta e dois anos de reclusão. Essas decisões transitaram em julgado para a Defesa.

O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, II, que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de prisão, os demais processos contra Alberto Youssef ficariam suspensos.

Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Alberto Youssef, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, **suspendo**, em relação a Alberto Youssef, a presente condenação e

processo, em relação a ele a partir da presente fase. Ao fim do prazo prescricional, será extinta a punibilidade.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará seu curso.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Alberto Youssef, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

661. Júlio Gerin de Almeida Camargo:

Para o crime de corrupção ativa: Júlio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de propinas de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros no contrato do Consórcio Interpar com a Petrobrás, um valor considerável. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois, o custo da propinas foi embutido no preço dos contratos com a Petrobrás. A corrupção com pagamento de propina de valor expressivo e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo a pena para quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque e de Pedro Barusco que deixaram de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra e segundo as normas da Petrobrás, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Júlio Camargo, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Para o crime de lavagem: Julio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a

constituição de off-shores no exterior, a utilização delas para abertura de contas secretas no exterior e o recebimento e a ocultação nela da vantagem indevida da corrupção. Tal grau de sofisticação, que inclui lavagem de dinheiro transnacional, não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem imputada a Júlio Camargo envolve a quantia considerável de USD 956.045,00 e 765.802,00 euros. Mesmo considerando os valores das operações individualmente, são eles consideráveis, só uma delas, por exemplo, envolvendo quase quatrocentos mil euros. A lavagem de quantidade de dinheiro expressiva merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo a pena para quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Júlio Camargo, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2009).

Entre todos os crimes de lavagem, quatro, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a seis anos de reclusão e noventa dias multa.

Para o crime de associação criminosa: Julio Camargo não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

O condenado se envolveu na intermediação de pagamentos de propinas aos agentes da Petrobrás em outros contratos (v.g. sentença na 5083838-59.2014.4.04.7000), entendendo este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a doze anos de reclusão**, que reputo definitivas para Júlio Gerin de Almeida Camargo. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena da corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Júlio Camargo, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 4, out177).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Júlio Camargo não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de indenização cível de quarenta milhões de reais, em parte já depositada em Juízo, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Como adiantado na sentença da ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000, embora seja reprovável a omissão por Júlio Camargo de parte dos fatos em seus primeiros depoimentos, foi apresentada justificativa razoável e plausível para ela. Considerando que Júlio Camargo, antes do final daquele processo, retificou suas declarações anteriores, suprimindo as omissões, deve o acordo ser preservado e concedido a ele os benefícios correspondentes.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Júlio Camargo, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Júlio Camargo responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado", a ser cumprido por quatro anos. O acordo previa de três a cinco anos de cumprimento de pena nesse regime. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, não foi Júlio Camargo verdadeiro desde o início, fixo **cinco anos** nesse regime aberto diferenciado e que compreenderá:

- prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial;
- apresentação bimestral de relatórios de atividades;
- comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os cinco anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de quarenta milhões de reais, em parte já depositada em Juízo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Júlio Camargo, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

662. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto

Para os crimes de corrupção ativa: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o pagamento de pelo menos R\$ 23.373.653,76 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS) e de pelo menos R\$ 21.886.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás (Consórcio Interpar e Consórcio CMMS). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de ceca de vinte milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), reduzindo a pena para quatro anos de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro Barusco que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para cinco anos e quatro meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e quinze dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Diretoria de Abastecimento e Diretoria de Serviços), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a oito anos de reclusão de reclusão e cento e setenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, até recentemente Presidente de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego diversas

empresas de fachada e contas secretas em nome de off-shores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 45.259.853,00, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.246.080,10. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Compenso a agravante com a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), deixando de alterar a pena nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos quarenta e oito vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a sete anos e oito meses de reclusão e cem dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, até recentemente Presidente de uma das grandes empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não tem antecedentes criminais informados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo, de um ano de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, deixando de reduzir a pena pois está no mínimo legal.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezesseis anos e oito meses de reclusão reclusão**, que reputo definitivas para Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena da corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 4, out176).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de indenização cível de dez milhões de reais, em parte já depositada em Juízo, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras. Esses valores não inclui a indenização acordada com as empresas do Grupo Setal, mais substancial.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Augusto Ribeiro de Mendonça Neto responde a pelo menos mais uma ação penal 5019501-27.2015.404.7000 e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado", a ser cumprido por quatro anos. O acordo previa de três a cinco anos de cumprimento de pena nesse regime. Considerando que, apesar da relevância da colaboração, não foi Augusto Ribeiro de Mendonça Neto verdadeiro desde o início, revelando tardiamente que as operações com Adir Assad também envolviam remessas fraudulentas ao exterior com propósitos pessoais, fixo **quatro anos** nesse regime aberto diferenciado e que compreenderá:

- prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial;
- apresentação bimestral de relatórios de atividades; e
- comunicação e justificação ao Juízo de qualquer viagem internacional nesse período.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os quatro anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de dez milhões de reais, em parte já depositada em Juízo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

663. Pedro José Barusco Filho

Para os crimes de corrupção passiva: Pedro José Barusco Filho não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de gerente executivo da Petrobás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento de pelo menos R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de vinte milhões em propinas. Mesmo considerando que Pedro Barusco recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Pedro Barusco que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a nove anos de reclusão e duzentos e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro José Barusco Filho, ex-gerente executivo da Petrobrás e ex-dirigente da SeteBrasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Pedro José Barusco Filho não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de gerente executivo da Petrobás, visando seu próprio

enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego diversas empresas de fachada e contas secretas em nome de off-shores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 32.086.200,00, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de quatrocentos mil euros. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Compenso a agravante com a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), deixando de alterar a pena nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos quarenta e oito vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Pedro José Barusco Filho, ex-gerente executivo da Petrobrás e ex-dirigente da SeteBrasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Pedro José Barusco Filho não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de gerente executivo da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezoito anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para Pedro José Barusco Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Pedro José Barusco Filho, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 4, out179).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A efetividade da colaboração de Pedro José Barusco Filho não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de restituição de cerca de noventa e oito milhões de dólares, o que estabelece provável recorde, em processos criminais no Brasil, considerando acordos com pessoas naturais. Os valores já foram restituídos, sendo boa parte já repassada à Petrobrás, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Pedro José Barusco Filho, não cabe perdão judicial. A própria devolução dos quase cem milhões de dólares só foi possível porque, previamente, o condenado havia recebido propinas neste montante.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Pedro José Barusco Filho a diversas outras ações penais perante este Juízo e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

Substituo, como previsto no acordo e para as penas a serem oportunamente unificadas, o regime inicial fechado pelo assim denominado no acordo "regime aberto diferenciado" e que compreenderá:

- recolhimento domiciliar nos finais de semana e nos dias úteis, entre as 20:00 às 06:00, com tornozeleira eletrônica, pelo período de dois anos;

- prestação mensal de trinta horas de serviços comunitários a entidade pública ou assistencial pelo período de dois anos;

- apresentação bimestral de relatórios de atividades;

- proibição de viagens internacionais salvo com autorização do Juízo pelo prazo do recolhimento domiciliar.

Caberá ao Juízo de Execução definir os detalhes da prestação de serviços comunitários.

Após os dois anos iniciais, remanescerá, pelo restante da pena, somente a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de atividades periódicos, desta feita a cada seis meses.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

Como condição da manutenção do benefício, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de dez milhões de reais, em parte já depositada em Juízo.

A pena de multa fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Pedro José Barusco Filho, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

664. Mario Frederico de Mendonça Goes

Para os crimes de corrupção passiva: Mario Frederico de Mendonça Goes não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu a intermediação no recebimento de pelo menos R\$ 14.086.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de sete milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Pedro Barusco e Renato de Souza Duque que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a nove anos de reclusão e duzentos e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Mario Frederico de Mendonça Goes, respeitado engenheiro naval e titular de empresa de consultoria e com patrimônio considerável, inclusive avião particular, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Mario Frederico de Mendonça Goes não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego diversas empresas de fachada e contas secretas em nome de off-shores no exterior. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 14.086.200,00, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de quatrocentos mil euros. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Compenso a agravante com a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP), deixando de alterar a pena nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos quarenta e oito vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Mario Frederico de Mendonça Goes, respeitado engenheiro naval e titular de empresa de consultoria e com patrimônio considerável, inclusive avião particular, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Mario Frederico de Mendonça Goes não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que, em sua atividade de intermediação de contratos com a empresa estatal, fez do recurso ao crime de corrupção e de lavagem uma prática sistemática, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais,

culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, "d", do CP, reduzindo a pena ao mínimo legal.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a dezoito anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para Mario Frederico de Mendonça Goes. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena do crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

Essa seria a pena definitiva para Mario Frederico de Mendonça Goes, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por este Juízo (evento 1.028, arquivo promoção2).

Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

Não obstante, na apreciação desses acordos, para segurança jurídica das partes, deve o juiz agir com certa deferência, sem abdicar do controle judicial.

A colaboração de Mario Frederico de Mendonça Goes tem alguma efetividade. Além da confissão no presente feito, confirmou o pagamento de propina em vários contratos e providenciou prova documental.

Além disso, o acordo envolveu o compromisso de pagamento de restituição de cerca de trinta e oito milhões de reais, o que garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras.

Não cabe, porém, como pretendido o perdão judicial. A efetividade da colaboração não é o único elemento a ser considerado. Deve ter o Juízo presente também os demais elementos do §1.º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Nesse aspecto, considerando a gravidade em concreto dos crimes praticados por Mario Frederico de Mendonça Goes, não cabe perdão judicial.

Adoto, portanto, as penas acertadas no acordo de colaboração premiada.

Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Mario Frederico de Mendonça Goes a outras ações penais perante este Juízo e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas.

Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de quinze anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade de **Mario Frederico de Mendonça Goes** fica limitada ao período já servido em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 05/02/2015 a 30/07/2015, devendo permanecer em prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica até 05/08/2016.

Deverá cumprir de mais dois anos contados de 05/08/2016, desta feita apenas de prisão com recolhimento domiciliar nos finais de semana e durante a noite, com tornozeleira eletrônica se necessário, naquilo que o acordo denominou de regime semi-aberto diferenciado. Durante o recolhimento no período semi-aberto, deverá ainda o condenado cumprir quarenta horas mensais de serviços comunitários, em entidade pública ou beneficente, a ser definida oportunamente.

A partir de 15/08/2018, poderá o condenado progredir para o regime aberto diferenciado pelo restante da pena a cumprir, segundo seu mérito, ficando no caso desobrigado do recolhimento domiciliar ou recolhimento em qualquer estabelecimento penitenciário, inclusive casa de albergado. A partir de então fica apenas proibido de deixar o país sem autorização judicial e de ver a prestar relatórios trimestrais ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais.

A eventual condenação em outros processos e a posterior unificação de penas não alterará, salvo quebra do acordo, os parâmetros de cumprimento de pena ora fixados.

Eventualmente, se houver aprofundamento posterior da colaboração, com a entrega de outros elementos relevantes, a redução das penas pode ser ampliada na fase de execução.

Caso haja descumprimento ou que seja descoberto que a colaboração não foi verdadeira, poderá haver regressão de regime e o benefício não será estendido a outras eventuais condenações.

A multa pena fica reduzida ao mínimo legal, como previsto no acordo.

Como manutenção do acordo, deverá ainda pagar a indenização cível acertada com o Ministério Público Federal, nos termos do acordo, no montante de trinta e oito milhões de reais.

Registro, por oportuno, que, embora seja elevada a culpabilidade de Frederico de Mendonça Goes, a colaboração demanda a concessão de benefícios legais, não sendo possível tratar o criminoso colaborador com excesso de rigor, sob

pena de inviabilizar o instituto da colaboração premiada.

665. Renato de Souza Duque

Para os crimes de corrupção passiva: Renato de Souza Duque não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento de pelo menos R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00 euros à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca). Um único crime de corrupção envolveu pagamento de mais de vinte milhões em propinas. Mesmo considerando que Renato de Souza Duque recebia uma parcela desses valores, o montante ainda é muito elevado. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetórias negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos e oito meses de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os quatro crimes de corrupção (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a dez anos de reclusão e duzentos e vinte dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: Renato de Souza Duque não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática sistemática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o

que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de recursos criminosos para a realização de doações eleitorais registradas, conferindo a eles uma aparência de lícito de uma maneira bastante inusitada e pelo menos, da parte deste Juízo, até então desconhecida nos precedentes brasileiros sobre o tema. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia considerável de R\$ 4.260.000,00. Mais do que isso a lavagem gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Elevo, portanto, a pena em seis meses, fiando em cinco anos e seis meses.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos vinte e sete vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a nove anos e dois meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Renato de Souza Duque, ex-Diretor da Petrobrás, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Renato de Souza Duque não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a vinte anos e oito meses de reclusão**, que reputo definitivas para **Renato de Souza Duque**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

666. João Vaccari Neto

Para os crimes de corrupção passiva: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento pelo Partido dos Trabalhadores, com intermediação do acusado, de pelo menos R\$ 4.260.000,00 de propinas acertadas com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás pelo contrato do Consórcio Interpar, o que representa um montante expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Mais do que isso a corrupção gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos e a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Tendo o acerto da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque e de Pedro Barusco que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no temo de audiência (renda mensal de R\$ 25.000,00 - evento 943), motivo pelo qual

fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de recursos criminosos para a realização de doações eleitorais registradas, conferindo a eles uma aparência de lícito de uma maneira bastante inusitada e pelo menos, da parte deste Juízo, até então desconhecida nos precedentes brasileiros sobre o tema. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia considerável de R\$ 4.260.000,00. Mais do que isso a lavagem gerou impacto no processo político democrático, contaminando-o com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Elevo, portanto, a pena em seis meses, ficando em cinco anos.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos vinte e sete vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no temo de audiência (renda mensal de R\$ 25.000,00 - evento 943), motivo pelo qual fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: João Vaccari Neto não tem antecedentes criminais informados no processo. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo legal, de um ano de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a quinze anos e quatro meses de reclusão**, que reputo definitivas para **João Vaccari Neto**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

667. Adir Assad

Para os crimes de lavagem: Adir Assad não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de pelo menos quatro empresas de fachada e uma outra, de existência real, mas com ocultação dos recursos criminosos por contratos de prestação de serviços fraudulentos. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de dezoito milhões de reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de catorze milhões de reais. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vitoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Entretanto, não há prova de que o condenado tinha ciência desta destinação específica, não sendo aplicável, para ele, essa agravante. Não há também atenuantes, ficando a pena inalterada nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos seis vezes vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção da elevada capacidade econômica de Adir Assad, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Adir Assad não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são normais em associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a nove anos e dez meses de reclusão**, que reputo definitivas para **Adir Assad**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

668. **Sônia Mariza Branco**

Para os crimes de lavagem: Sônia Mariza Branco não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de pelo menos quatro empresas de fachada e uma outra, de existência real, mas com ocultação dos recursos criminosos por contratos de prestação de serviços fraudulentos. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser

valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de dezoito milhões de reais, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de catorze milhões de reais. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Entretanto, não há prova de que o condenado tinha ciência desta destinação específica, não sendo aplicável, para ela, essa agravante. Não há também atenuantes, ficando a pena inalterada nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos seis vezes vezes, elevo a pena do crime mais grave em $\frac{2}{3}$, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção da elevada capacidade econômica de Sônia Mariza Branco, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Sônia Mariza Branco não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são normais em associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a nove anos e dez meses de reclusão**, que reputo definitivas para **Sônia Mariza Branco**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

669. Dario Teixeira Alves Júnior

Para os crimes de lavagem: Dario Teixeira Alves Júnior não tem antecedentes registrados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de pelo menos quatro empresas de fachada e uma outra, de existência real, mas com ocultação dos recursos criminosos por contratos de prestação de serviços fraudulentos. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de dezoito milhões de reais, considerando apenas as operações em reais. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido cerca de catorze milhões de reais. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Entretanto, não há prova de que o condenado tinha ciência desta destinação específica, não sendo aplicável, para ele, essa agravante. Não há também atenuantes, ficando a pena inalterada nessa fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos seis vezes vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes que leva à presunção da elevada capacidade econômica de Dario Teixeira Alves Júnior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para o crime de associação criminosa: Dario Teixeira Alves Júnior não tem antecedentes criminais informados no processo. As provas colacionadas neste mesmo feito, pelo volume de operações das empresas de fachada com as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás e de outros indicam que se trata de profissional da lavagem de dinheiro, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são normais em associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena pouco acima do mínimo, de um ano e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas **chegam a nove anos e dez meses de reclusão, que** que reputo definitivas para **Dario Teixeira Alves Júnior**. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena.

670. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição dos condenados Adir Assad, Daniel Teixeira, Sonia Branco, Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

671. O período em que os condenados encontram-se ou ficaram presos provisoriamente, deve ser computado para fins de detração da pena (itens 51-55).

672. Considerando a gravidade em concreto dos crimes em questão e que os condenados estavam envolvido na prática habitual, sistemática e profissional de crimes contra a Petrobras e de lavagem de dinheiro, ficam mantidas, nos termos das decisões judiciais pertinentes, as prisões cautelares vigentes contra Renato de Souza Duque, João Vaccari Neto e Adir Assad. Também mantida, nos termos do acordo, a prisão domiciliar de Mario Goes.

673. Remeto aos fundamentos daquelas decisões quanto aos fundamentos das preventivas (itens 51-55). Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a sentença se tem agora certeza da prática dos crimes, ainda que ela esteja sujeita a recursos.

674. Agrego que, em um esquema criminoso de maxipropina e maxilavagem de dinheiro, é imprescindível a prisão cautelar para proteção da ordem pública, seja pela gravidade concreta dos crimes, seja para prevenir reiteração delitiva, incluindo a prática de novos atos de lavagem do produto do crime ainda não recuperado. Ilustrativo o ocorrido, no presente caso, com Renato Duque. Entre a primeira e a segunda preventiva, foi descoberta a manutenção por ele de fortuna mantida em contas secretas no Principado de Mônaco e que vinham sendo mantidas ocultas das autoridades brasileiras e não foram informadas por ele nas anteriores impetrações de habeas corpus. Durante a investigação, no ano de 2014, como consta na prisão cautelar (item 53), ele chegou a esvaziar suas contas na Suíça, tentando colocar o produto do crime fora do alcance das autoridades brasileiras, estas já em cooperação com a Suíça. Observando ainda os extrato das contas mantidas em Monaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance das autoridades brasileiras. Pode-se fazer um comparativo entre os valores sequestrados no exterior de Renato Duque (cerca de 20 milhões de euros) e o devolvido por Pedro Barusco (cerca de 98 milhões de dólares), gerando fundada suspeita de que remanescem ativos ocultos no exterior por Renato Duque. Assim, a colocação dele em liberdade, assim como dos demais acusados presos preventivamente, antes de todos os fatos estarem elucidados e recuperado todo o produto do crime, coloca em risco as chances de sequestro e confisco pela Justiça criminal e a aplicação da lei penal, havendo risco de que o condenado se evada e ainda fique com o produto de sua atividade criminal. Agregue-se, quanto a Adir Assad e João Vaccari Neto, que há indícios de que a atuação deles no recolhimento de propinas e na lavagem de dinheiro transcende em muito o esquema criminoso da Petrobrás, o que também representa risco de reiteração. Exemplificamente, a quebra do sigilo bancário das empresas controladas por Adir Assad revelou o recebimento de dezenas de milhões de reais por elas de empreiteiras com contratos públicos e não só com a Petrobrás (item 438), enquanto recentemente surgiram provas, em cognição sumária, do envolvimento de João Vaccari Neto no recebimento de propina da Consist Software, em esquema criminoso junto ao Ministério do Planejamento (decisão de 27/07/2005, evento 7, processo 5031859-24.2015.4.04.7000, e decisão de 12/08/2015, evento 14, processo 040249-80.2015.4.04.7000). Ainda que, sob a roupagem de engenheiro, empresário ou tesoureiro de agremiação política, as provas apontam para uma dedicação profissional e habitual dos três à prática de delitos, sendo, no caso, a preventiva um remédio amargo, mas necessário, para proteger a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal.

675. A propina paga à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás para os contratos com os Consórcios Interpar e CMMS, que foi provada, inclusive com documentos, corresponde a R\$ 23.373.653,76.

676. A propina paga à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás para os contratos com os Consórcios Interpar, CMMS, Gasam e com a Construtora OAS no Gasoduto Pilar Ipojuca, que foi provada, inclusive com documentos, corresponde a R\$ 36.346.200,00, USD 956.045,00 e 765.802,00. Convertendo a moeda estrangeira pelo câmbio atual (euro 4,4 e dólar 3,9), o montante total em reais é de R\$ 43.444.303,00.

677. Considerando a previsão legal do art. 91, § 2º, do CP, relativamente ao confisco de bens ou valores equivalentes ao "produto ou proveito do crime quanto estes não foram encontrados ou quando se localizarem no exterior", o que é exatamente o caso, o patrimônio dos condenados, ainda que sem origem criminosa comprovada, fica sujeito ao confisco criminal até completar o montante de R\$ 66.817.956,00. O patrimônio dos condenados responde na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo. Inviável identificar tais bens no presente momento pois as medidas de arresto e sequestro estão ainda em curso. A identificação deverá ser feita em processos a parte ou, como permitido, na fase do art. 122 do CPP.

678. Com base no mesmo dispositivo e no fundamentado no tópico II.14, decreto o confisco, desde logo, até o montante total de R\$ 43.444.303,00 dos saldos sequestrados nas contas em nome da off-shore Milzart Overseas e da off-shore Pamore Assets, constituída também no Panamá, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, com saldo de cerca de 20.568.654,12 euros, e que pertencem de fato ao condenado Renato de Souza Duque. Observo que há indícios de que essas contas receberam propinas também decorrentes de outros contratos da Petrobrás, estando sujeitos os saldos à decretação de confisco em outras ações penais, o que significa que, apesar do elevado valor, não necessariamente será o confisco ora decretado suficiente para restituir à vítima o produto dos crimes que constituem objeto deste feito. Oportunamente, em unificação de penas, será necessário novo exame.

678. O confisco reverterá em favor da vítima, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

679. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 66.817.956,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes relativos aos quatro contratos (Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e obra do Gasoduto Pilar-Ipojuca), a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina provado inclusive documentalmente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento. Do valor, deverão ser descontados o montante arrecadado com o confisco criminal. Os condenados respondem na medida de sua participação nos delitos, segundo detalhes constantes na fundamentação e dispositivo.

680. É certo que os crimes também afetaram a lisura dos contratos, gerando prejuízos à Petrobrás ainda não dimensionados. Não vislumbro, porém, a título de indenização mínima, condições de fixar outro valor além das propinas provadas documentalmente, isso sem prejuízo de que a Petrobrás ou o MPF persiga indenização adicional na esfera cível.

681. O confisco e a condenação pela indenização mínima não se aplica aos condenados colaboradores, sujeitos ao confisco e à indenização específica prevista no acordo de colaboração e que abrangem este crimes e outros que são objeto de processos conexos. Valerão contra eles apenas se supervenientemente, descumprido o acordo.

682. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

683. Independentemente do trânsito em julgado, **oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal informando o julgamento do caso e a manutenção da prisão preventiva no HC 130106 (Renato Duque).

684. Independentemente do trânsito em julgado, **oficie-se**, com cópia da sentença, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informando o julgamento do caso e a manutenção das prisões preventivas nos HCs 330231 (João Vaccari Neto), 323331 (Adir Assad), 330012 (Renato Duque), 329813 (Renato Duque), 319980 (Renato Duque).

685. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001062712v23** e do código CRC **c9b9951f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SÉRGIO FERNANDO MORO**

Data e Hora: 21/09/2015 09:41:36

5012331-04.2015.4.04.7000

700001062712 .V23 SFM© SFM